



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 46/2011 – São Paulo, quinta-feira, 10 de março de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000017, de 03 de março de 2011.

A Doutora **VANESSA VIEIRA DE MELLO**, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO o período de licença médica da funcionária **TATIANA BOGHOURIAN - RF 6062 no período de 15/02/2011 a 16/03/2011,**

RESOLVE:

ALTERAR, para 24/06/2011 a 03/07/2011, o período de férias da funcionária **TATIANA BOGHOURIAN - RF 6062,** anteriormente marcado para 09/03/2011 a 18/03/2011.

DESCONSIDERAR os termos da Portaria 12/2011, quanto ao período de férias do funcionário **DANIEL CARLOS BUNSELMEYER MOURA - RF 3203:**

“ALTERAR para 21/02/2011 a 04/03/2011, o período de férias **do funcionário DANIEL CARLOS BUNSELMEYER MOURA - RF 3203,** anteriormente marcado para 14/02/2011 a 04/03/2011”

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 03 março de 2011.

Documento assinado por **JF00176-Vanessa Vieira de Mello**
Autenticado sob o nº 0036.0C0H.0BBD.02EC - SRDDJEFSP
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

Ata Nr.: 6301000006/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 1º de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando ainda presentes os Meritíssimos Juizes Federais JAIRO DA SILVA PINTO e FERNANDA CARONE SBORGIA, sendo que ambos participaram por meio de videoconferência. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000046-61.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO RUFINO DA COSTA
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000049-07.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIPE MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000063-10.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIRO BANDEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000120-09.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000138-96.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE AFONSO SANTIAGO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000213-88.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INES CASARIM
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000224-04.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA COSTA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000227-32.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000236-38.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MANEDIO RUFINO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000243-20.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO ANDRETTO
ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000245-04.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE AMERICO PAGNANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000315-63.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: LUIZ ANTONIO DOGANI
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000328-70.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALESCA LEITE LANZELLOTTI ALVES
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000364-63.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA RUIZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000380-35.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA JOSE ALBANO RUSSI
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000384-41.2005.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SATIE TAKAHASHI KIMURA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000405-39.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP250871 - PAULA FABIANA IRIE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000448-23.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000467-79.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA PREBIANCHI CLEMENTE
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000471-54.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAMILTON CESAR DE PAULA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000489-75.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA RISONETE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000537-08.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: DANIEL JALOVICAR
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000537-95.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZIA ALEXANDRE DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000545-72.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA PIEDADE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000555-47.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000589-82.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELEOZINO CONCEIÇÃO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000732-50.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA MORA VEGA
ADVOGADO: SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000750-13.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: WILSON ZACARIAS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000751-26.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILSON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000759-35.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PIRES CARDOSO
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000778-02.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: WALTER MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000790-04.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLAVIA ROCHA ALVIM
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000790-66.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL CRISTINA GRANSO TANGERINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000897-45.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBSON CASTRO SANTOS
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000901-24.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: THEREZA APPARECIDA GONÇALVES BORGES(PP:JOSÉ ABILIO BORGES)
ADVOGADO(A): SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000905-89.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000918-88.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: JOSE ANTONIO PERUCI GARCIA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000953-46.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000957-80.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DAVI PINTO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000981-59.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001009-23.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EZEQUIEL APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP294031 - EDSON DAVID JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001028-23.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DOLORES DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001029-59.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CLAUDIONOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001047-45.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA LURDES OLIVEIRA RAIMUNDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001084-10.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOAO PEDRO BARCELOS
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001101-46.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: REINALDO CAVICHIO
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001106-04.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ZENAIDE FAVARIN RIGONATO
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001114-56.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PUREZA FRANCISCO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO(A): SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001118-46.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ORLANDO MARCON
ADVOGADO(A): SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001123-44.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: BENEDITO LEOPOLDINO
ADVOGADO(A): SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001146-14.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RECD: NEUSA BARREIRA PARDI
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001161-07.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURICI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001166-08.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO
ADVOGADO(A): SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001168-85.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE ADAO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001186-15.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA FERNANDES GARCIA MAIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001212-47.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001238-44.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSCAR OZELO
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001303-39.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001341-91.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERACINA VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001353-48.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FERMINO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001449-77.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: HARLEI APARECIDA VIDOTTO MARTINELI
ADVOGADO(A): SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001464-16.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA PIRES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001501-40.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001518-55.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EMILIO CARLOS PELISSARE
ADVOGADO(A): SP219233 - RENATA MENEGASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001534-15.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: HAROLDO AVELINO CASTELAÕ
ADVOGADO: SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001538-70.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR DE JESUS MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001551-50.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NATANAEL NOGUEIRA AMARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001561-83.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001614-75.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DALVA DE SOUZA COUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001635-27.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: NELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001643-17.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS FILHO
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001734-33.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: URIEL POLICHETTI
ADVOGADO(A): SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001814-14.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BERENICE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001820-74.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENITA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001904-76.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: ROSIMAR DE PAULA
ADVOGADO: SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001916-85.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: OSWALDO RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001925-16.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA TROSDOLF DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002058-48.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENIR CORREA FURTADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002067-20.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARIA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002078-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE BARBOSA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002083-60.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: VAIL HIDALGO
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002091-14.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENILDA LUISA DA SILVA
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002097-45.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002100-94.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIA BORGES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP123095 - SORAYA TINEU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002164-75.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO SECCO
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002216-13.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA BENEDITA DOS REIS TOLEDO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002224-05.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TATUMO YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002266-79.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002323-26.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA APARECIDA DE PINTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002436-95.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: LUIZ MARQUEZIN FILHO
ADVOGADO(A): SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002448-23.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002455-28.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA SIQUEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002494-33.2007.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRILEIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002506-09.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002508-40.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIS BORGES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP233462 - JOAO NASSER NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002514-83.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO GOMES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002565-79.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILMAR SANTIAGO CLETO
ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002657-94.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE ANTONIO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECTE: JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP224033-RENATA AUGUSTA RE
RECTE: JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECTE: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP224033-RENATA AUGUSTA RE
RECTE: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002707-55.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WILSON RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002737-51.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP084810-NELSON FINOTTI SILVA
RECDO: LEONIS GUARAZEMIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002764-09.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: JOAO BATISTA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002786-73.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRANCA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP119201 - SELMA APARECIDA SIMAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002792-81.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002799-67.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CICERO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002802-53.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI MARIA MAGRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002844-89.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002853-08.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA MARIA PRESTES ALVES
ADVOGADO(A): SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002875-64.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDECI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002882-82.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: MOISES RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002971-40.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002983-96.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA MARIA DE JESUS CABRAL
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003030-67.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VICENTE PAULO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003058-15.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: EUZA BERANGER
ADVOGADO(A): SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003059-68.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003091-97.2009.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
REQTE: MARIA LUIZA MARTINS SCALISE
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003127-69.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSÉ ROBERTO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003157-87.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO EDSON CABRERA RODRIGUES
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003179-85.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO KEKIS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003183-88.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: ELZA MARIA DUQUE
ADVOGADO(A): SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003273-57.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DIRCE PEREIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003291-56.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIA ALVES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003306-53.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: BENJAMIN JONAS MARANGON
ADVOGADO(A): SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003320-82.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FLORIANO RICARDO NUNES
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003329-77.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003334-85.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JONILDO SILVA COSTA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003344-31.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE CAMARGO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003361-02.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ URIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003396-10.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARI ANGELA CRISTINA PECCA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003398-24.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENAIDE VENTURA MILEZI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003428-55.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTUR OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003442-46.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA JUNQUEIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003478-27.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ERIALDO BRASILIENSE MOREIRA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003481-25.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANICETA PERES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003483-49.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ORLANDO MARQUES CACAO
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003498-31.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOVELINA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003500-15.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003506-22.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE LUIZ GILONI
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003542-53.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CENIRA GONCALVES FOLTRAN
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003545-51.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIS FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003550-64.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VANDERLEI BOMBANA
ADVOGADO(A): SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003553-19.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003580-06.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA ALVES
ADVOGADO: SP231973 - MARIA REGINA VALARELLI CANEPPELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003623-97.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EDITE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003626-02.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOANA DARTA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003643-56.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003651-64.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003671-04.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003677-31.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: CESAR FELIPPE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS CAPEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003701-10.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: WALTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003707-02.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PETRUCIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP262373 - FABIO JOSE FALCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003726-72.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003756-87.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CLEIDE LAZARO ZORNIO
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003793-79.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SANDRO RODOLFO DA SILVA MOLINI
ADVOGADO(A): SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003794-88.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003819-69.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ARNALDO MENDES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003825-34.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORMA APARECIDA BERTANHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003826-60.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: WILSON ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO(A): SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003908-04.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARTA GOMES DA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003922-90.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OLIMPIA NARCISO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003960-72.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP228961 - ALETHÉA ALONSO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003970-56.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANA ALVES ARDIANI
ADVOGADO: SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003973-74.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: EDNA ALVES JOANA
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003980-87.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERALDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004048-50.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE GILBERTO FELIPPINI
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004080-89.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIELA FERREIRA INACIO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004091-13.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: RAIMUNDO VIEIRA LIMA

ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004099-95.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LEANDRO CESAR BARRIVIERA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004110-41.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCA JERONIMO ROMUALDO

ADVOGADO(A): SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004118-46.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARTA ANDREOLI DA SILVA

ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004137-31.2008.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: APARECIDA ROSA GOMES MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004211-61.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: RENNAN EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

ADVOGADO: SP141890 - EDNA NEVES

RECD: RHAIANE ANDREA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO(A): SP141890-EDNA NEVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004223-71.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANA DARQUE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004229-51.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004275-23.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ROSANA MENON GENARI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004301-78.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA MADALENA BRAZ
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004320-81.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA PEIXOTO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RECD: LEONARDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP060608-JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RECD: JOAO VALTER FERREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004324-44.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ELIZABETH FLAUZINO
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004393-50.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004418-52.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÉ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004422-63.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004443-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: THAYNAN ARES DE OLIVEIRA LACERDA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004458-92.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: NEIDE DOS SANTOS SALLAS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004462-72.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ADRIANO DE FARIA TAVARES
ADVOGADO(A): SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004466-28.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEICAO DIAS PAES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004479-60.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CICERA RODRIGUES REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004495-25.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004510-41.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO APARECIDO BUENO BARBOZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004522-96.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: HERCILIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004545-69.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: EDNA CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004550-06.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: NEUSA APARECIDA BRONZERI
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004555-88.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ISABEL GESKE GUIMARAES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004565-92.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA BARBOSA BOMFIM
ADVOGADO(A): SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004614-09.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARTINHO AVILA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004617-77.2006.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOVITA DE MENEZES FREGATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004670-12.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CANDIDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004673-18.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA ROSELIA LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004682-68.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004682-93.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANA PEGORARO ROMANICCI
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004762-50.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ADRIANO BARBOSA DO PRADO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004765-86.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004779-89.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIVIANE DE FATIMA CONTADOR
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004807-90.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA APARECIDA SACARDI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004842-34.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: MILTON VONTOBEL
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004884-81.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDA MECHIA DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004889-45.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE RAMOS DE AGUILAR
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004891-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAULETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004920-33.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DORIVAL SOBRINHO FILHO
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004924-92.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: LUIZ NERO ZACCARO
ADVOGADO(A): SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004925-48.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA CIRILLO JOAQUIM
ADVOGADO: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004938-73.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: SUELI CAPARROS CANDIDO
ADVOGADO(A): SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004940-53.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO(A): SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004961-53.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO COLOBRIALI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004996-02.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: QUENIO APARECIDO SECCO
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004996-65.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO DONIZETE VITAL
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005029-14.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA FRIAS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005031-47.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS SUTO
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005043-32.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005074-59.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: LEONARDO CARILLO NETO
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005075-05.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RONALDO GOMES DA MATA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005118-05.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DERZIDES BUZAO MISSASSE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005154-23.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDIR BARBOSA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005189-29.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: MARCIA CRISTINA PEREIRA SOLER
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005211-11.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARA RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005224-86.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIANA APARECIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005231-33.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005250-68.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005280-26.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005287-45.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005293-23.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA CELESTINA ALVES
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005392-03.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HERMINIO ANTONIO PACCOLA
ADVOGADO(A): SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005406-56.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TRINDADE MARTINS BRITO
ADVOGADO(A): SP268677 - NILSON DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005445-40.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DOS SANTOS BELLO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005452-41.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MANOEL FERREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005477-86.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONADIR FERREIRA DE SOUZA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005500-22.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDETE VITORIA POIANI
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005516-36.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: FRANCISCO EUSTAQUIO CHAVES MENDES
ADVOGADO(A): SP301494 - AMIRACY RODRIGUES FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005529-45.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ CARLOS CONCEICAO INOCENCIO
ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005585-64.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JOASIL JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005589-45.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA THEREZINHA LOURENCETI CESTARI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005611-22.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO FERREIRA SUCUPIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KSTNER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005628-70.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE PAULA
RECD: SUZAN KAREN BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005675-57.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO CESAR LACK
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005679-53.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTHA GOUVEA DA SILVA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005704-55.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005711-17.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: WILSON SALTORELLI
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005741-42.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: YUZO MURAKAMI
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005835-60.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTENOR GARCIA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005854-63.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005872-80.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DULCINEA VICENTE DAS NEVES,REPRES.POR PROCURADORA
ADVOGADO: SP086222 - AMAURI DIAS CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005904-36.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANA MARIA COSTA BRAVO
ADVOGADO(A): SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005993-78.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATA NAIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005997-36.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006003-53.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE DO CARMO SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006068-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA LUCIA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006158-56.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL BARBOSA SOARES
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006202-02.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA SILVA SEGALA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006232-03.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JERONICE PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006233-46.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NILZA APARECIDA ALOISSIO DE DEUS
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006236-16.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MIGUEL ARF
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006310-59.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006420-35.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO DONIZETE ROCHA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006479-71.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
IMPTE: LUAN DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0006483-65.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDA FERREIRA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006517-24.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE RUY
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006528-48.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES FORTESA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006530-66.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISAIAS DOS SANTOS.
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006554-93.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO MALHEIRO
ADVOGADO(A): SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006686-56.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006705-93.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOAQUIM CAETANO
ADVOGADO(A): SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006830-64.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES ENGEL CLAUDINO
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006842-44.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA BOTASSO
ADVOGADO: SP067027 - JOEL ANTONIO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006897-19.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORIPES PERLATO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006976-61.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007003-04.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007014-10.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AILSON RAMOS ROCHA
ADVOGADO: SP273556 - HOMERO GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007019-84.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RIAN PEREIRA LEANDRO
ADVOGADO(A): SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007029-76.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007072-12.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: HELENA BRICK
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007162-03.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA FRANCO DE LIMA MOTA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007210-77.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL LOPES DO PRADO
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007282-37.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: GUILHERME JORGE
ADVOGADO(A): SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007286-04.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELIETE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007355-64.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALICE LUIZ
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007397-85.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENICE LONGO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007458-77.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANESIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007568-15.2009.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: SEBASTIAO JOSE DE SENE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007587-42.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO JACOMETTI
ADVOGADO: SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007621-88.2007.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES P.P CELSO MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007736-73.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007753-17.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILVA SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007836-72.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TERU GUNZI KODAMA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007855-18.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007862-39.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: CALIXTO MACIEL DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP209479 - CRISTIANO RUSSO INCONTRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007901-64.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: SOLANGE SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007962-25.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADALGIZA GONZAGA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007984-95.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: SEBASTIAO EDMAR DANTAS MIGUEZ
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008110-94.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MARIA PEDERSOLI FONTES
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008118-13.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMIENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SUSANE BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008121-86.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ELSON SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008157-31.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: GILSON INOJO RUBIO
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008190-29.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: WALDEMAR NERATH FILHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008240-89.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RECD: FABIANA COTIAN DE MEIRELLES
ADVOGADO: SP137157 - VINICIUS BUGALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008360-81.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANIA DE SOUSA LOPES
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008362-71.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO MILTON FIRENS
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008381-84.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO GANEO
ADVOGADO: SP161567 - CLAUDENICE APARECIDA PEREZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008400-75.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DERNEVAL DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008413-11.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON LINEU PAZIN
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008485-34.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: OSMAR FERNANDES
ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008499-21.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AUREA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008543-98.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELENA CALTRAN DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008620-83.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ANTONIO CARLOS TREVIZAM
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008623-59.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: MARIA HELENA ANGELINI
ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008630-44.2009.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
REQTE: ANTONIO GERSON BARRETO
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008642-73.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GONÇALVES AVELINO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008729-60.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008730-22.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ODAIR POLEZER
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008771-80.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBSON DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008780-32.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SANDRA REGINA GOBBI MARTINS
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008897-14.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008979-13.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
IMPTE: MARIA APARECIDA ALVES SOARES
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS E OUTRO
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP245936-ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008990-86.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MAGALINI MUNIZ
ADVOGADO: SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009028-64.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIANA DE SOUSA VENANCIO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009073-10.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020810 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE VALTER GRECCO ANZANELLO
ADVOGADO: SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009077-79.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO RODRIGO BARRETO FILHO
ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009134-26.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. MILITAR
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALTER MASSATOSHI MIYOSHI
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009140-41.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SUELY BRASIL DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009286-96.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009348-87.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: NOEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009525-52.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009547-13.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: EDISON FERREIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009624-81.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: VALDIR CHIARADIA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009677-24.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IMACULADA IGNACIO COSTA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009728-14.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE FERREIRA SIMOES
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009750-42.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: HAROLDO DE ABREU MACEDO
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009768-56.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009874-94.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERZSEBET B KISS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009968-29.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANDRADE
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010003-94.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA PRESTES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010062-16.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ODAIR ZAMBOLIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010280-97.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GERALDO MESSIAS
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010385-16.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA LEONILDE FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010443-19.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010471-58.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIANA CANARIO
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010523-80.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010536-67.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ACHILES ANTONIO ZERLOTINI
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010558-40.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAURA CARRILE COSTA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010567-96.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE
VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: TOSHIO KUMADA
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010606-02.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010819-15.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA TAROSI GODOI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010873-81.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONELLA ELIZABETA ORSINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010884-44.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARFIRIA VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010936-69.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEIZER COSTA DE AMORIM
ADVOGADO: SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011079-48.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALVARO MARCOS GUALQUE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011135-18.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011210-33.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AIRTON BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011232-21.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011387-84.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011499-87.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IGNES TERESINHA SCHIAVI REA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011572-15.2010.4.03.9301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011674-81.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011682-24.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO BARBOSA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 15 de fevereiro de 2011. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000006/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 1º de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando ainda presentes os Meritíssimos Juízes Federais JAIRO DA SILVA PINTO e FERNANDA CARONE SBORGIA, sendo que ambos participaram por meio de videoconferência. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0011821-15.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO GIMENES DIAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011843-68.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011901-71.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO DE ARAUJO MESQUITA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0012019-18.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ANA MARIA PEREIRA DANIEL
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0012356-02.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA TERESINHA MOLINA PIZANI
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012458-90.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012507-65.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: NAIR ALVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0012579-52.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ANA LUIZA BATISTA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0012641-92.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ORLANDO BOLDIM
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012648-84.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012957-73.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: DEVANIR JOSE BORTOLIN
ADVOGADO(A): SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0013153-12.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANIDES BENEDITA FERNANDES ABOU HAIKAL
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0013216-25.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERNANDES BRAGANCA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0013321-19.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0013728-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013821-68.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO DIAS MENEZES
ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0014063-42.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZILDA ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0014265-21.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 011209 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO(A): SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014540-72.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0014579-69.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDINEIA DAS DORES MESQUITA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0014584-81.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP171806 - VIVIANE DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0014664-45.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS SERGIO ZAMBONI
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0014772-77.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0014873-19.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEMAR LAURINDO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0014884-46.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0015040-24.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- ATIVOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ CARLOS FRANCO CANDIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0015175-53.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL MADOLIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0015202-63.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: VICENTE MARCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0015364-58.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: SIDNEI DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0015516-72.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA TEONICE VIANA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0015576-11.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA DE NAZARE PIRES BORGES DE LOURDES
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015579-05.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140476 - SAMUEL PAULINO
RECD: BANCO DO BRASIL S/A e outro
ADVOGADO: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015684-40.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: FRANCISCO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015734-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEILA ZAHY KHOURY
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015958-38.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016608-19.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0016680-79.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO RICARDO MENDES
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0016969-39.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO CARLOS MAUTONE
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0017048-81.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: DECIO DA SILVA STOLAGLI
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0017065-93.2003.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: GILDO SALVADOR DA MOTA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017669-97.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0018164-54.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DIVINA ARAUJO

ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018282-97.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DANIEL BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018428-81.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO VAZ
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018799-05.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA APARECIDA PEDRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018985-63.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ENIO SALA
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0019136-02.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALMO ADEMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0019243-10.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA ALVES BORGES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0019384-65.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TANIA APARECIDA VASSELO GIDARO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0019478-06.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019507-56.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0021057-52.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021377-39.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA REGINA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021530-25.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
IMPTE: MARIA CECILIA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021536-32.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
IMPTE: JOSE LUIS MACHADO CURADO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021927-63.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROMEU GAMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023402-88.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: NOURIVAL CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023794-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024078-36.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALEXANDRE GARCIA NETO
ADVOGADO(A): SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025641-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026285-08.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026614-07.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA
RECTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP118618-DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR
RECD: PEDRO HENRIQUE GOMES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026813-13.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: LUIZA ANTONIA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO(A): SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0027160-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANTONIA GUERREIRO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027948-60.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0028088-94.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALTAIR MACHADO COURA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0028154-74.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0028196-26.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CHRISTINA NAOMI ODA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0028306-54.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: DORACI COLIGE CARDOSO
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028803-10.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: MEJORY NOGUEIRA RICA
ADVOGADO(A): SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECD: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
ADVOGADO(A): SP200319-CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028823-30.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA AUGUSTA MARQUES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0029477-46.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE LUIS MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030188-17.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GABRIELLA MAZZOLANI SEMMLER
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030270-53.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUBENS PAULO TAMBURY FAVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0030317-27.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARLENE ROSARIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0030799-04.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: LEONIDAS CUNHA MARTINS
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032360-68.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0032498-64.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOVINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0032505-43.2009.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0033308-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033380-76.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: VITORIA MORGANNA NASCIMENTO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033871-20.2009.4.03.9301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0034138-73.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: GUALTER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0034214-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO CARLOS FABOSI
ADVOGADO(A): SP193546 - RUI GUMIERO BARONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035087-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOÃO MARCELO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0035253-95.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADAIR DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0035601-50.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ANA MARIA LORENCINI DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0035863-29.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDIMILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035915-59.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: BENEDITO LAERCIO MENDES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037634-76.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAIME NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037813-10.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: YIP SIU LING
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037864-55.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037990-71.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SIDNEY MANCINI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0038036-60.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CESAR AUGUSTO TRALLI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0038125-83.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0038735-51.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0039768-92.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
REQTE: MANOEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039787-98.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
REQTE: NARCISO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0040024-82.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041102-82.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA REGINA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071441 - MARIA LIMA MACIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0043178-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA NAZARE DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045095-52.2009.4.03.9301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0045099-89.2009.4.03.9301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0045101-59.2009.4.03.9301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0045104-14.2009.4.03.9301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0045109-36.2009.4.03.9301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0045187-43.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0045662-33.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VICENTE GOMES
ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046013-06.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: FRANCISCO VITOR REZENDE
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046016-58.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GENTIL JORGE ALVES
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046547-81.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: IVONE PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0048122-56.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: PEDRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049108-44.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SUMIO SHIOTA
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0049645-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SANDRA LUCIA BARBOZA ROSA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0049894-88.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CARLOS MAIORANO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0049909-57.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DO ROZARIO VIANA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0050439-61.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IVA MITSUKO MURATA MORITA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0050518-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON SABIA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0050534-91.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEICHIRO OTSUICHI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0050956-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAIMUNDO GAMA
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051003-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0051968-86.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: LOURIVAL JOSE BEZERRA
ADVOGADO(A): SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052052-48.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052726-94.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANGELA REGINA JOSE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052819-57.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HONORATO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0053361-12.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ADAIL NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0053525-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0053739-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS GRACAS SOARES SILVA
ADVOGADO(A): SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053827-69.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE DE PAIVA BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0054286-08.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: JURANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0054288-75.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0054693-30.2009.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO: IRENE MENDES ALVES
ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0054935-23.2008.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
REQTE: ANTONIA ALEXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0055408-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BOAVENTURA PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055845-63.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ISOLINA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0057598-84.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JURACI IZIDIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057641-26.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOELSON BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0058472-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0058984-23.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: WALTER TATSUO FUJIMOTO
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0059612-62.2009.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
IMPTE: LOURIVAL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0060106-24.2009.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
REQTE: JOAQUIM FERNANDES AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0060438-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO LUIZ ADRIANO
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062192-44.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDENE PAULO SOUZA
ADVOGADO(A): SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062377-53.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO HELIO FONZAR
ADVOGADO(A): SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0062491-21.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA LOPES NUNES
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062589-74.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: IDENOR LUIZ MIRANDA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0062599-55.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: APARECIDO DOMINGOS PALUGAN
ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0063111-67.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: APARECIDO BATISTA RAMOS
ADVOGADO(A): SP166178 - MARCOS PINTO NIETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065553-74.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO IMPARATO
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0066661-07.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: PEDRO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0067699-20.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0068314-78.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: NELSON PUNTIN
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0069406-91.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: FERNANDO FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0069576-63.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA THEREZA DE QUEIROZ MARGARIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0070417-63.2003.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072418-79.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA REGINA JULIAN
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0073960-69.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR

RECTE: MARIO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0075256-92.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS EDUARDO LEITE BAKOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0075340-93.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MAURITI PINHEIRO MARRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0076166-56.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: WALKYRIA MARTINELLI DA COSTA LOBO
ADVOGADO(A): SP128565 - CLAUDIO AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0077668-93.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CARLOS AKIO HIRATA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0079237-66.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAROMBI DELFINO
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0083160-71.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: RAUL ANDRIOTTI
ADVOGADO(A): SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0083584-45.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: THIAGO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085466-08.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEANDRO LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091321-02.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO DECIO CAIUBI
ADVOGADO(A): SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092408-56.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: HELENA RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0092559-22.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ALCIDES BRIZOLLA CABEDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0094833-56.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ALVES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0099733-53.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0134798-12.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: JOAO RODRIGUES DO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0135387-04.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RECTE: RAUL VARELLA MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0172595-22.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: ANDRESSA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0173883-05.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: EDNA CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0182449-40.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: IRAILDO SILVA
ADVOGADO: SP099625 - SIMONE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0194964-10.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0216640-14.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDISNOL SOUSA LUNA
ADVOGADO(A): SP134710 - ANTONIO MATHIAS DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0217195-31.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060301 - CLÁUSULAS ABUSIVAS - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RECTE: CLOVIS GOULART FILHO
ADVOGADO(A): SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro
ADVOGADO: SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
ADVOGADO(A): SP160825-ANA PAULA SOARES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0228312-53.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSELENA CARDOSO CRIDIOFOLO
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0235871-27.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO: SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
RECD: MARINA DOS SANTOS PATRAO COUTINHO
ADVOGADO(A): SP047368-CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0278784-24.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADIMAR BERNARDINO JULIO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0283752-97.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: HUMBERTO CORTES FILHO
ADVOGADO(A): SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
RECTE: CARLOS ROBERTO MACIEL
ADVOGADO(A): SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0285700-74.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: ANTONIO FINARDI
ADVOGADO(A): SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO
RECTE: MARIA TEREZA FINARDI
ADVOGADO(A): SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP073529 - TANIA FAVORETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0310963-11.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
RECD: MARCO ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0311002-08.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030802 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RECTE: DANIEL TRAZZI
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0312149-69.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020913 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: FRANK MICHAEL FORGER
ADVOGADO(A): SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
RECTE: SUZELEI ENCARNAÇÃO IZZO FORGER
ADVOGADO(A): SP070376-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0352374-34.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SERGIO MUNIR SALLES
ADVOGADO(A): SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0356721-13.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE

28,86%

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECD: RODRIGO LIBARDI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0356731-57.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: LEVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 15 de fevereiro de 2011. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 18/02/2011.

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000268

ACÓRDÃO

0004535-29.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301053589/2011 - LAURINDO DO RIO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977). 3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 4. A partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei n.º 8.870/1994, o décimo terceiro salário foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. 5. É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo, para fins de apuração da renda mensal inicial, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 8.870/1994, uma vez que o pagamento do décimo terceiro salário também é assegurado aos titulares de benefícios previdenciários continuados. 6. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.85.00.505929-9. 7. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada para o acórdão. Vencido o Juiz Federal Peter de Paula Pires que dava provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marilaine Almeida Santos (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0001753-74.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301053755/2011 - MANOEL LUIS ARLE (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977). 3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 4. A partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei n.º 8.870/1994, o décimo terceiro salário foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. 5. É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo, para fins de apuração da renda mensal inicial, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 8.870/1994, uma vez que o pagamento do décimo terceiro salário também é assegurado aos titulares de benefícios previdenciários continuados. 6. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.85.00.505929-9. 7. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Vencido o Juiz Federal Peter de Paula Pires que dava provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977). 3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 4. A partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei n.º 8.870/1994, o décimo terceiro salário foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. 5. É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo, para fins de apuração da renda mensal inicial, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 8.870/1994, uma vez que o pagamento do décimo terceiro salário também é assegurado aos titulares de benefícios previdenciários continuados. 6. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.85.00.505929-9. 7. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Vencido o Juiz Federal Peter de

Paula Pires que dava provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Marilaine Almeida Santos (suplente) e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0001319-05.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301053594/2011 - CELSO GIMENEZ ALVARES (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001322-57.2010.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301053595/2011 - MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO, SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0056561-09.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301051037/2011 - ANGELIN SEREGATE (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO. ORDEM CONCEDIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

DECISÃO TR

0056561-09.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301064379/2011 - ANGELIN SEREGATE (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). Cancele-se o termo 6301056882/2011, tendo em vista que foi gerado indevidamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000267

LOTE Nº 25594/2011

DESPACHO JEF

0271668-98.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301027792/2011 - GISELDA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante do ofício anexado aos autos nesta data e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.
Acolho a procuração acostada aos autos apenas para acatar o pedido de desbloqueio, ficando restrito o levantamento dos valores a autora deste feito.
Cadastre-se o advogado e publique-se.
Cumpra-se.

0050047-19.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073509/2011 - ARNON LAU DOS SANTOS (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Antonio Faga, ortopedista, para que junte aos autos o laudo médico pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

0003737-18.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072413/2011 - GIOCONDA RANIERI SIMAO (ADV.); RAMAO SIMAO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00667222820084036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente aos Planos Verão e Collor I; verifico também que o processo nº 00255082320094036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo de contas-poupança referentes aos Planos Bresser e Collor I; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo de conta poupança referente ao Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Entretanto, havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, determino a remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecer até nova decisão daquela Corte.
Intimem-se.

0037570-61.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073343/2011 - JOSE ROBERTO BRASSOLI (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.
Int.

0018064-36.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074532/2011 - OLGA DE BARROS PRADO (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições anexadas aos autos em 10.12.2010 pela CEF.
Int.

0162440-91.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070515/2011 - LUIZ LOLO BRIGIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.
Diante da manifestação da herdeira habilitada e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.
Cumpra-se.

0002979-73.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073159/2011 - LUCIA LINO DA SILVA ROCHA (ADV. SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o INSS, embora oficiado, não apresentou até a presente data os cálculos conforme determinado na sentença, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se .

0031129-35.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073707/2011 - ANISIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238550 - TATIANA GALVÃO FAGUNDES, SP249258 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO, SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se por 180 dias a resposta ao ofício constante do anexo 200863010311298ofício.pdf 17/01/2011.

Após, tornem conclusos.

Int.

0068448-37.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072147/2011 - HEITOR RICCIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Intime-se com urgência.

0035679-05.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072589/2011 - GILBERTO DIAS VIEIRA DE LUCENA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA); SANDRA DE LUCENA CARDOSO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Proceda a parte autora à juntada de cópias integrais de todos os documentos descritos nas determinações anteriores acerca do processo nr. 2007610000342226-1 (apontado no termo de prevenção), os quais são necessários à comprovação de inexistência de identidade de ações.

Faz necessário ainda que a parte autora apresente documentos atinentes à redistribuição do feito ou certidão de inteiro teor dos referidos autos, em que conste informações acerca dos números das referidas ações e redistribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0034052-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072898/2011 - AURELINO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0028290-66.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069016/2011 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028563-45.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069013/2011 - MARIA APARECIDA KAROUZE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0034608-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072360/2011 - ADRIANA MAIO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de objeto e pé do processo 2007.61.00.015186-1.

Int.

0004447-38.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066072/2011 - SEVERINO IZIDRO FIRMINO (ADV. SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, adite a inicial, indicando o endereço de domicílio do Autor, nos termos do artigo 282, II do Código de Processo Civil.

3. Em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, junte, em dez dias, declaração firmada pela parte em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se

0028443-36.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072103/2011 - JAIME ANTONIO STANGUINI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº. 9700219666, 17a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0067206-43.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068032/2011 - KATIA APARECIDA LEANDRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045974-72.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070205/2011 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039534-94.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072165/2011 - MARIA JOSE BARBOSA DE LIRA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA, SP235803 - ERICK SCARPELLI); GUILHERME BARBOSA SANTOS (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA, SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038665-97.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072357/2011 - ROSE MARIE NIESS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão, Collor I e Collor II (contas 99010155-3 e 81131-2).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0005322-08.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073281/2011 - RAIMUNDO PEREIRA BARRETO (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim,

com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003397-11.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071844/2011 - MARIA APARECIDA DILO ALVES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem diante do erro contido na sentença. Onde se lê "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Miriam Santana da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez...", leia-se "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Maria Aparecida Dilo Alves, benefício de aposentadoria por invalidez...". Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0041435-92.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068303/2011 - MARTA CORREA VENTURINI (ADV. SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0045937-45.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073150/2011 - VANDA MARIA RODRIGUES MACEDO (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LUIZ FELIPE RODRIGUES FELIX formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/06/2010.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerente apresente aos autos documentos para eventual habilitação de sucessores, já que os apresentados nos autos são insuficientes.

Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais do requerente, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP do requerente; 6) procuração.

Decorrido o prazo estipulado, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015992-76.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074473/2011 - LAERCIO BACINI (ADV. SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR); IVONE BACINI (ADV. SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, relativamente aos períodos questionados nesta ação Plano Bresser, Verão e Collor I.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0050844-92.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072201/2011 - SEBASTIAO ACRISIO TAVARES (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos. No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0285299-75.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072482/2011 - ROSELI RAMOS TAVARES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI); PAULO OBERTO TAVARES FERREIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF e RG do co-autor PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA nos autos e considerando que referido documento são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se.

0053492-16.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073505/2011 - MANOEL ELIAS DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o relatório de esclarecimentos médicos juntados aos autos virtuais, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009490-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301370423/2010 - GILBERTO MACEDO (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI); LUCIA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Faça-se conclusão ao gabinete central, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0019157-97.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301325479/2010 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

0018925-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073234/2011 - JOSE CARLOS MANFRE (ADV. SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE); REGINA MARIA PERINI (ADV. SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc... Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, sendo assim concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0013876-34.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074700/2011 - SMAIL ABRAHAO - ESPÓLIO (ADV.); EDER DA SILVA ABRAHAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU

REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora, para que cumpra a decisão proferida em 25/08/2010, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0348958-92.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301380594/2010 - MARIA JOSE DE AMORIM MIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento. Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0010327-16.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066532/2011 - ANITA LEOCADIA MARTINS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor competente para reclassificação do protocolo 2011/63010520538 de 17/02/2011. Dê seguimento ao processo em seu demais feitos. Cumpre-se.

0003786-59.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072131/2011 - LUCIA PICIRILLI SALVADOR (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da certidão da Seção Médico-Assistencial que informa o erro no agendamento à perita assistente social Maria Alves dos Santos Vrech, cancelo a perícia designada anteriormente e redesigno perícia socioeconômica na residência da autora aos cuidados do perito assistente social Vicente Paulo da Silva, no dia 29/03/2011, às 15h00, com entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

A autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0066221-74.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068989/2011 - HILDA AUGUSTA GONCALVES (ADV.); MARIA ALICE GONÇALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036379-49.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071386/2011 - ELIA DEL FIORENTINO LEONI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); CELIA LEONI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039515-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072335/2011 - ESMERALDO CARVALHO (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO, SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0006392-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301241363/2010 - MARIKO FUKUDA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 9745-0.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0004790-34.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071213/2011 - JOEL AVELINO DA SILVA (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Faz se necessário que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

B) A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94.

C) Observo que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, em cumprimento ao provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, proceda a parte autora à regularização do feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0053712-43.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068977/2011 - CLEUZA NERES DEUSDETE (ADV. SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050599-81.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068918/2011 - ROBERT DE PINHO DE SOUZA (ADV. SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0042091-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301067871/2011 - PANIFICADORA DIAS SOARES LTDA ME (ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.).
*** FIM ***

0050125-13.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073058/2011 - MARLENE CORDEIRO DOS REIS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor do Termo de Decisão de 07/12/2010, determino a designação de perícia médica indireta para o dia 24/03/2011, às 13h00min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia e atestados e exames médicos do segurado falecido que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a anexação dos laudos periciais, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem os autos conclusos..

Intimem-se as partes.

0006392-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070213/2011 - MARIKO FUKUDA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A autora demonstrou ter requerido à ré os extratos da conta n. 97450, em 24/06/2010, mas até a presente data não obteve resposta (petição de 06/07/2010).

Desta feita, demonstrada a injusta recusa, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar os extratos da conta n. 97450, referentes ao período de implantação do Plano Verão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0049588-17.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073520/2011 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Antonio Faga, ortopedista, para que junte aos autos o laudo médico pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

0046729-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074333/2011 - WELINGTON BARRIAS DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 dias para que seja promovida a interdição do autor. Deverá ser juntado aos autos certidão de curatela, ainda que provisória, cópia do RG, CPF, comprovante de residência do curador, bem como regularizada a representação processual.

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0173380-81.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072156/2011 - APPARECIDA MARCHESINI CAVALLARO (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cálculos - vista às partes.

Oficie-se o INSS para cumprimento. Prazo - 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0159645-78.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072312/2011 - MARILENA DEL FRANCO MEZZANOTTI (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0040873-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074826/2011 - RAIMUNDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040226-25.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066917/2011 - ANTONIO ANDRADE MOURA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040767-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301067618/2011 - GLORIA ALVES (ADV. SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, ou seja, os índices que entende corretos e as respectivas competências, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, emende a inicial, esclarecendo os referidos índices, meses correspondentes e junte documentos com nome, números e datas de inícios dos benefícios, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0046755-26.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301062039/2011 - SUELI MARTINS DA GAMA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0042267-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065641/2011 - AIRON RIO DELMONDES MENDES (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição 23/02/2011 - defiro. Designo perícia em Psiquiatria para 04/04/2011 às 14h30m com a perita Dra. Katia kaori Yoza. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de toda documentação médica de que dispuser sobre a doença que o acomete, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0004971-35.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070513/2011 - ELICLEYTON ROBERTI MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA); ENGLÉDY KELLY ROBERTI MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA); ESGLEY BRUNA ROBERTI MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino o aditamento da inicial para fazer nela constar o número de benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0033775-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301393097/2010 - PAULO FLORENCIO RAMOS (ADV. SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO, SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a parte final da r. decisão proferida em 10/08/2010, intimando-se as partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias, acerca dos esclarecimentos médicos prestados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0058169-55.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074128/2011 - LAZINA SIMAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023795-13.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072518/2011 - MARCOS ANTONIO BEVILACQUA (ADV. SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0076010-34.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073446/2011 - SHIOKO SUGINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010278734, em trâmite neste Juizado, tem como objeto a correção na conta vinculada de FGTS da autora do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989; o processo 200461000009113, da 26ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, tem como objeto a correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS, com índice de 44,80% em abril de 1990; este processo, por sua vez. Tem como objeto as correções relativas aos meses de junho de 1990 (8,5%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990(5,38%) e fevereiro de 1991(7,00%), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0010584-36.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066800/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - 1º JUIZADO - RJ (ADV.); SIENA AQUINO DE CARVALHO (ADV. RJ060391 - CLAUDIO BROWNE DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - VISANET (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº CPR.5501.000002-8/2011, oriunda do 1º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, servindo o presente documento como instrumento de mandado.
Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

0064500-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066403/2011 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 24/02/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 04/04/2011 às 14h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0006575-31.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073310/2011 - JOSE DE SOUZA BONIFACIO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0009722-36.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074319/2011 - NELSON YANAGAWA (ADV. SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA); SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA (ADV. SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora junta na petição comprovante que requereu os extratos na CEF, não obtendo sucesso, defiro o pedido e determino que a CEF seja oficiada para juntar os extratos indicados na inicial, no prazo de 30 dias. Encaminhe-se em anexo o documento juntado na fl. 13 da petição inicial. Int.

0013614-84.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068898/2011 - UELDON DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do Réu, já devidamente processado.
Intime-se. Cumpra-se.

0001864-80.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301064642/2011 - EUZANIR RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr. Bernardino Santi,

informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 18/03/2011, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-lo o Dr. Márcio da Silva Tinós, na mesma data, 18/03/2011, às 14h15min, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade da agenda.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005573-26.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074788/2011 - CECILIA FIDALGO (ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e penalidade junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0051395-72.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070952/2011 - LAURINDA PEREIRA GOMES (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), que não tramita neste JEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Int.

0003803-95.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069786/2011 - LUIZ DUARTE BEZERRA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

0003790-96.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072309/2011 - REINALDO CAPORALLI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da certidão da Seção Médico-Assistencial que informa o erro no agendamento à perita assistente social Maria Alves dos Santos Vrech, cancelo a perícia designada anteriormente e redesigno perícia socioeconômica na residência da autora aos cuidados da perita assistente social Fátima Ramos Gouveia, no dia 28/05/2011, às 10h00, com entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a

primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se

0005234-67.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301064931/2011 - PEDRO FIRMINO DE SOUSA (ADV. SP228663 - HELCONIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004837-08.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070284/2011 - ORLANDO SILVA MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004843-15.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070307/2011 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023044-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073334/2011 - MARIA NILZA SILVA (ADV. SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extrato de conta poupança mantido com à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação de reajustes pelos índices dos expurgos inflacionários.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, formulando o pedido principal.

Intime-se.

0030577-36.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072362/2011 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Instada a apresentar todos os extratos relativos aos períodos pleiteados, a parte autora manifestou-se em 02/02/2011, motivo pelo qual o processo deverá ser julgado nos termos em que se encontra. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

Int.

0012334-44.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301243824/2010 - JOAO AMELIO CALISSI - ESPÓLIO (ADV. SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O processo 2009.63.01.12329-2, apontado no termo de prevenção, objetiva a correção da conta 013 - 29004-9, em razão dos Planos Bresser e Verão, conta distinta da discutida na presente ação, não restando caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível de sua CTPS e dos extratos da conta do FGTS a partir da data da opção pelo FGTS.

0055581-75.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074031/2011 - MARIA HELENA COSIS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052629-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074032/2011 - GERALDO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049683-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074034/2011 - ENY DAVID DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049507-05.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074036/2011 - ANTONIA BRASIL FREIRE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049499-28.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074037/2011 - WILSON SOUSA FRANCA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049229-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074038/2011 - LUIZ WILSON DOMIZIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049197-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074039/2011 - OTONIEL BAPTISTA RIBEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049193-59.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074040/2011 - OSWALDO VEGI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047162-66.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074041/2011 - MANOEL BENEDITO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047110-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074042/2011 - JOSE MOISES LOPES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044408-54.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074044/2011 - ZAZI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044150-44.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074047/2011 - BENEDITO RAMOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044105-40.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074049/2011 - AVANY ZULEIKA MARCELINO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043524-25.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074052/2011 - PAULO PEREIRA PINTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042819-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074054/2011 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042766-46.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074057/2011 - SIDNEY TIBERIO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041889-09.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074059/2011 - SONIA DE ARAUJO PORTO PEPINO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041535-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074061/2011 - MARIA DAS GRACAS SIMOES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037049-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074063/2011 - FABIO MARTINELLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037020-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074066/2011 - FERIS MATTAR (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032879-38.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074068/2011 - HELIO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032221-14.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074070/2011 - FRANCISCO NELSON ANDRADE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029707-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074072/2011 - ANTONIO CASADA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029565-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074075/2011 - EDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025045-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074078/2011 - ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023911-19.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074080/2011 - DANIEL TEIXEIRA PIMENTEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003328-76.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074082/2011 - LAERTE CANNAVAN (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001728-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074084/2011 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0055503-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301056813/2011 - MARIA HELENA COUTO DE SOUZA SILVA (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro por ora o pedido formulado na petição acostada nos autos no dia 21/02/2011. Aguarde-se a entrega do laudo médico em clínica geral, para observar se há necessidade de perícia médica em psiquiatria.

Intimem-se.

0004794-71.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071314/2011 - SALVADOR SOARES DA PAZ (ADV. SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

No mesmo prazo, em cumprimento ao provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, proceda a parte autora à regularização do feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se.

0030974-32.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072361/2011 - NITA CUQUI INOCENTINI (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão, Collor I e Collor II (conta 39048-7).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0381428-79.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069492/2011 - WALDEMIR SOARES DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ofício de 23.02.11 - Atenda-se.

0015293-51.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301062732/2011 - MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Ofício 2.0117/2011-SG, encaminhado pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, anexado aos autos vituais em 03/02/2011, determino que os documentos enviados mediante o referido ofício, fiquem armazenados em envelope lacrado, no Setor de Arquivo.

As partes poderão consultar referida documentação, mediante certidão.

Manifestem-se as partes sobre os novos esclarecimentos do perito. Prazo: 10 dias.

Int.

0045598-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069245/2011 - EZIO MONTEIRO AGUIAR (ADV. SP223903 - TATIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Sob o mesmo prazo e pena, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0017778-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301408924/2010 - KIMIE TSUDA (ADV. SP086322 - PAULO SERGIO TSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista manifestação da parte autora em sua petição datada de 16/11/2010, bem como pelo fato de que já houve expedição de ofício à CEF para juntada dos extratos, determino a remessa do presente feito ao gabinete central para oportuna inclusão do feito em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Int.

0043233-88.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072590/2011 - PAULO SERGIO CHIGUEIRA (ADV. SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da juntada do laudo médico pericial, para eventual manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000598-92.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072459/2011 - MARIA AUGUSTA DIAS SAN MIGUEL (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente.

Int.

0003683-52.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066412/2011 - ANIBAL VIDEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002555-94.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066650/2011 - KASUKO KUDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0028521-30.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071351/2011 - GISELI SACCO E MARQUES (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão anexada em 04/11/2010 (certidão internet petição sem anexo.doc-04/11/2010), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0076264-07.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073558/2011 - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias para que cumpra integralmente o quanto determinado no r. despacho proferido em 08/10/2010, acostando aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos 200461000329028(17ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa) e 200561000061656 (19ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa). Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0246789-27.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072117/2011 - DIVA BATISTA ROSA (ADV. SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, entendo cabível a fixação de multa o valor de R\$ 2.000,00 (dentro dos limites do art. 601 do CPC), que deverá ser revertido em favor da parte autora.

Intime-se o INSS para que cumpra esta determinação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0047445-55.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069193/2011 - VALDELICE APARECIDA DE JESUS (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intimem-se o perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0012303-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301243826/2010 - JOSE ARCOS - ESPOLIO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI, AC002164 - JOSÉ GUILHERME CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo

2007.63.01.42973-6, apontado no Termo de Prevenção, possui objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049572-34.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073412/2011 - RUTE CORSI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento anexado em 01/09/2010.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0072900-27.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301067678/2011 - MONICA CAMPINO MONTEIRO BERTHAND (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos cópia legível dos extratos da conta poupança de modo que sua data de aniversário não esteja esclarecida para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a anterioridade do aniversário da conta objeto ao dia 15 de cada mês.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0017778-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073991/2011 - KIMIE TSUDA (ADV. SP086322 - PAULO SERGIO TSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extraos das contas referidas na inicial de abril, maio e junho de 1990, comprovante da co-titularidade das contas e comprovante de residência atual dos autores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0044249-48.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070390/2011 - OSWALDO EMILIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LAURA ANGELINO EMILIO---ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente.

Int.

0393385-77.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072342/2011 - JOSE AGUINALDO NERY (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP220178 - EDILAINE PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Em caso de novo requerimento, deverá a parte esclarecer por qual advogado segue representada, pois não há notícia de desconstituição do advogado que estava atuando no presente autos.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: www.jfsp.jus.br, bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se esta decisão em nome de todos os advogado constituídos pela parte autora.

0019157-97.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301350260/2010 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora que deverá esclarecer se persistia sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade, verificada pelo perito (agosto de 2002), no prazo de 30 (trinta) dias, juntando documentos ou requerendo produção de provas. Para tanto, se desejar auxílio jurídico, deverá procurar advogado ou a Defensoria Pública da União (DPU) - advogado público que atende pessoas pobres -, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0033775-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073898/2011 - PAULO FLORENCIO RAMOS (ADV. SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO, SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo de 20 dias para juntar aos autos cópia do boletim de ocorrência referente ao atropelamento e do prontuário referente a primeira internação, sob pena de preclusão da prova.
Int.

0039515-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301427469/2010 - ESMERALDO CARVALHO (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO, SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..
Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:
- o processo nº 2009.63.01.010828-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 347.013.99000109-0 referente ao mês de janeiro de 1989;
- enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 347.013.99000109-0, referente aos meses de março, abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito, encaminhando-se ao Gabinete Central para inclusão em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

0002131-86.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072457/2011 - JOAO DA SILVA BARROS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc..
Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.
Int. Cite-se.

0009852-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074367/2011 - MARI SHIRABAYASHI (ADV. SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI, SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pela CEF em 04/10/2010, podendo trazer, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0013415-28.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068556/2011 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0005434-45.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071328/2011 - FERNANDO FERREIRA PINTO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO); MARIA TERESA MARQUES PINTO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046618-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068045/2011 - JOAO BOSCO DE ANDRADE (ADV. SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0563562-74.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073148/2011 - IZABEL CHAGAS DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial. Prazo: 10 dias.

Nada sendo impugnado de forma fundamentada, arquivem-se os autos.

0049167-27.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063492/2011 - MEIRE ELIZ NAZARETH DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0008901-37.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066062/2011 - JULIANA FRAGATA COELHO (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 08/02/2011, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000089-30.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071904/2011 - JOSE ADELMO DE BARROS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001319-10.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063590/2011 - DIASSIS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050490-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068998/2011 - JOSENICE GOMES PINHEIRO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) médico(a) perito(a) Dr(a).Cynthia ALtheia Leite, para que junte aos autos o laudo médico pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das medidas legais cabíveis.

0028300-18.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072328/2011 - RUTE OLIVEIRA DO VALE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte o autor cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos processos nº 9700326942 e 200061000365076, que tramitam, respectivamente, junto às 9ª e 26ª Varas Federais Cíveis desta Capital, de forma a verificar eventual litispendência/coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0053447-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063409/2011 - SONIA MARIA CARDOSO DE CASTRO (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos em 17.02.2011.

Defiro. Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0004854-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068930/2011 - VALTRUDE MARIA ORLANDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar, de fato a CEF, em pesquisa, não localizou a existência de saldo na conta de numeração apontada na inicial.

Assim, concedo à parte autora, prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente algum documento que prove ao menos a existência da conta objeto da presente ação.

Intime-se.

0013453-74.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072586/2011 - NILZA NUNES RUDAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); JOAO AUGUSTO NUNES--ESPÓLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 15 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0005291-85.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073461/2011 - MORESIA LACERDA RANGEL (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de liminar para concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, o qual foi indeferido administrativamente por não ter sido comprovada a dependência econômica.

Não verifco, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. O inciso II do art. 16 da Lei 8.213/91 assegura aos pais do segurado a condição de dependentes para fins previdenciários. Tal condição, entretanto, necessita ser comprovada, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da lei 8.213/91.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da qualidade de dependente, fazendo-se necessária a instrução processual.

Diante do exposto, ausente neste momento, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

0024281-95.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072346/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do relatório pericial de esclarecimentos anexo aos autos. Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se

0004472-51.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066107/2011 - RITA MACHADO DE MIRANDA (ADV. SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004808-55.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071357/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002658-72.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072206/2011 - MIRACY PEREIRA LEFUNDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

0030225-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073909/2011 - MARIA AURENI DE SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA, PR032002 - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe a parte autora acerca do andamento do processo de interdição. Prazo: 10 dias.

Int. .

0043596-80.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063619/2011 - MARIA EUGENIA RIBEIRO MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de resolução do feito sem resolução do mérito.

E, com mesmo prazo e mesma sanção, junte extratos da conta n. 9157-5 tendo em vista que a instituição ré, após dois ofícios, não encontra nenhum registro desta conta.

Int.

0012633-84.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072401/2011 - AVELINA CORDEIRO KELM (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

0034610-69.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070861/2011 - ANTONIETA QUEIROZ DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028592-66.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070863/2011 - GERALDO GILBERTO DE CARVALHO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025330-74.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070866/2011 - ERIVAN LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013478-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070867/2011 - JOSE MARCIO RAMOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060887-59.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070874/2011 - JOAO MARCOS LORY (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050605-59.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070876/2011 - ADAUTO ALEXANDRE BARROS (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049093-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070877/2011 - EDNA DE FATIMA DA ROCHA MAURER (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047113-59.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070878/2011 - ARNALDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045701-59.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070879/2011 - VITORIA MARIA DE JESUS (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043027-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070880/2011 - LEONIDIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040061-75.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070882/2011 - MARIO CORREA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037295-49.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070884/2011 - MARINALVA ROSANA VIANA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031901-61.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070886/2011 - ROSELENE DOS SANTOS MOGEIKA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029299-97.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070887/2011 - FLAUSINA MARIA SILVA (ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009409-75.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070894/2011 - ELIAS QUEIROS DO AMARAL (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090942-27.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070915/2011 - LOURDES MARIA MARIOT DE CAMARGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061145-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070920/2011 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052774-82.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070924/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046847-38.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070925/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046530-40.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070926/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040778-24.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070928/2011 - ANA IVANIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038944-83.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070929/2011 - IVANILDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037358-74.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070931/2011 - ROSIMEIRE RIBEIRO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033982-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070934/2011 - MARILENE CARNIN DE VASCONCELOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032559-85.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070936/2011 - TALCIANO JOSE DE FIGUEIREDO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021170-06.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070943/2011 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041142-93.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070966/2011 - AMADEU GOMES DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033296-25.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070967/2011 - MARIA REGINA MARTORELLI (ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031898-09.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070969/2011 - MARIA DA ANUNCIACAO SILVA LIMA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030862-29.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070971/2011 - CLAUDIO CABRAL (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0095309-94.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071081/2011 - ALTINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062846-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071083/2011 - VALDIR BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060907-16.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071087/2011 - RAIMUNDA TEODORIA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055534-38.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071089/2011 - ODENIAS GRIGORIO DOS SANTOS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040458-37.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071098/2011 - AVANITA BATISTA DA SILVA (ADV. SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA, SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035327-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071101/2011 - CREILSON DEOCLECIO DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020902-49.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071111/2011 - LUZILANE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003788-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071118/2011 - MARCEL CASTAGNO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043991-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071095/2011 - SEVERINO DA SILVA LIMA (ADV. SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028978-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070862/2011 - AMAURI FELIPE DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036702-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070933/2011 - SEBASTIAO LUIZ NOVAIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028975-10.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070940/2011 - LUDGERO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025972-47.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070973/2011 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044120-09.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071094/2011 - MANOEL COQUEIRO LOPES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034509-32.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071102/2011 - VERA LUCIA SIQUEIRA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028807-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070888/2011 - ILSO MANOEL DE MARINS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033968-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070935/2011 - EMILIO ALVES FERREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033178-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070968/2011 - NEUSA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045069-33.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071093/2011 - MARCELLO CAROLINO DE SOUSA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028188-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071107/2011 - SIPRIANA SOARES DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020310-05.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071112/2011 - HELIO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020045-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070890/2011 - JEANE ALVES DOS SANTOS BARBOZA (ADV. SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018977-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070891/2011 - EXPEDITO MARIA (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014353-57.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070892/2011 - JAIRO RODRIGUES SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011891-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070893/2011 - MANOEL GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022344-50.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070942/2011 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016956-69.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070944/2011 - SALVADOR XAVIER NETO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019382-54.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070979/2011 - LOURDES DE ALMEIDA REIS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022556-71.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071110/2011 - SONIA MARIA APARECIDA MACIESIS ASSUNCAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018138-90.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071114/2011 - ADAILTON RIBEIRO GOMES (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015093-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071115/2011 - JORGE CARLOS DA SILVA BATISTA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056742-23.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070962/2011 - ELIENE GONZAGA DE SOUSA (ADV. SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055670-98.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070963/2011 - IRIS DA FONSECA SOARES (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059118-79.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070856/2011 - BARBARA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058106-30.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070857/2011 - VILMA BARON DA FONSECA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026968-16.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070865/2011 - MARIA SUELI CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DIEGO DE SOUZA (REP. MARIA SUELI CORREIA DE SOUZA) (ADV./PROC.).

0051487-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070875/2011 - LUCIA HELENA GONCALVES DE MELO (ADV. SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES, SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059706-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070921/2011 - MARCELLE BEATRIZ RAMOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004267-90.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070949/2011 - BRUNO CASULA LUCIZANO (ADV. SP265658 - GABRIELEA COPPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060806-76.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070959/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRADO NASCIMENTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059526-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070960/2011 - MARIA APARECIDA SOARES MARRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049056-14.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070964/2011 - ELIANE VIEIRA PEIXOTO (ADV. SP094273 - MARCOS TADEU LOPES, SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059304-05.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071088/2011 - ANDREIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052873-52.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071090/2011 - MARIA NATIVIDADE E CIRQUEIRA MOTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012692-09.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071116/2011 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003072-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071119/2011 - CACILDA DE CASTRO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059100-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070961/2011 - BRUNO DIAS QUEIROGA (ADV. SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022900-52.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070977/2011 - CARLOS FRANCA DAS VIRGENS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061962-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071085/2011 - MARIA JOSE PERBONI (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037955-43.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070930/2011 - MARIA RITA MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037500-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070860/2011 - EDSON DA SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0284779-18.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070873/2011 - SIDMAR RODRIGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO); SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036451-02.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070885/2011 - ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027883-94.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070889/2011 - GEONICE DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016179-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070945/2011 - SORAIA RAQUEL DE PONTES (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031708-46.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070970/2011 - MARCO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029456-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070972/2011 - EDIVANILTON BARBOSA DE JESUS RAMOS (ADV. SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024216-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070976/2011 - ROSELI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP118140 - CELSO SANTOS, SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038917-03.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071100/2011 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024871-72.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071109/2011 - ELIZETE FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010595-07.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071117/2011 - ARELI DA SILVA LOURENÇO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054687-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070922/2011 - ARLETE KOBASHIGAVA TAKAHASHI (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078798-26.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070854/2011 - JAIR MARTINS PEREIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO); ARMANDO MARTINS PEREIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049396-89.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070859/2011 - NAUTILIA DA PEIDADE FERREIRA (ADV. SP234454 - JOAO CARLOS MIGUEL HUEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038083-97.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070883/2011 - ANDRE ANDUCA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0345085-50.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070912/2011 - CESIR FONSECA SOEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0273388-66.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070913/2011 - ANA MARIA DUARTE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0158208-02.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070914/2011 - JOSE ROBERTO STEVANATO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0079463-37.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070916/2011 - CLAUDETTE FONTAINHAS GIORDANO (ADV. SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062003-71.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070918/2011 - JOSE ANTONIO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008966-61.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070947/2011 - CIDINALVA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP180311 - REGINALDO DA SILVA, SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071424-85.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070958/2011 - TEREZINHA ANA PRISCO BRESSAN (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024618-55.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070974/2011 - ALBERTINA DE MAGALHAES (ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO, SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069175-64.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071082/2011 - ROSA DAUD SAAD (ADV. SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA, SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062540-33.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071084/2011 - THEREZA PEREIRA GERALDO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061712-71.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071086/2011 - JANDIRA SASSÁ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031558-36.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071105/2011 - ADELAIDE AROCA SPORQUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013866-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070946/2011 - JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041432-11.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070965/2011 - JORGE LUIZ ROCHA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021756-09.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070978/2011 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048204-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071092/2011 - NEUSA MARIA DE MIRANDA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041005-14.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071097/2011 - INACIO PALMEIRA DE LIMA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039683-56.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071099/2011 - AILTON GARCIA BOTELHA (ADV. SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053947-15.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070923/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157494 - MARLI MORAIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052178-40.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071091/2011 - MARGARIDA GOMES SIQUEIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066290-43.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070855/2011 - VISMAR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027722-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070864/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066599-30.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070917/2011 - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037152-60.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070932/2011 - ANA DA SILVA URIEL (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030782-65.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070939/2011 - DEOCLECIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024454-56.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070975/2011 - LUIZ CARLOS VERGILIO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032040-13.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071103/2011 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032036-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071104/2011 - MANOELITO CARVALHO MACEDO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030089-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071106/2011 - DERNIVAL BERNARDINO DE SENA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026493-26.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071108/2011 - MARIA ADIRCE OLIVER (ADV. SP246263 - ELIEL MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050660-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070858/2011 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040923-46.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070881/2011 - JOAO VICENTE DE JESUS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024543-79.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070941/2011 - NEUSA THERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA, SP077250 - NILZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043565-60.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071096/2011 - ANTONIO VALDEMAR TEODORO (ADV. SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006151-23.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070948/2011 - TEREZA LOURENCO VAZ PEREIRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030969-39.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070937/2011 - APARECIDA MARTINS AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013094-90.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074466/2011 - NEIDE BATISTA JABUR (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.

Tendo em vista que a parte autora junta na petição inicial documento anexado desde junho de 2007, defiro o pedido da parte autora e determino que a CEF seja oficiada para juntar os extratos indicados na inicial, no prazo de 30 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0023035-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072472/2011 - VANDERLINO SANTOS SOARES (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037259-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072476/2011 - ANDRE LUIZ HENRIQUE (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016773-98.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063195/2011 - FLORIVAL GELAMOS (ADV. SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, indicando os índices que pretente ver aplicados, em revisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0029735-56.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072345/2011 - ANTONIO MARTINS LOPES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010243657, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no Artigo 267, VIII do CPC. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0056350-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065632/2011 - IRENILDA CAETANO DA SILVA NEVES (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais dez dias para que a parte adite a inicial informando o nome da parte conforme os documentos anexados à petição inicial. Intime-se.

0048048-31.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072598/2011 - ANA NOILSA AMREIN PEREIRA (ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0032150-12.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075613/2010 - LOURIVALDO MENDES CORDERO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002711-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073388/2011 - MARIA SONIA DOS SANTOS DE BRITO (ADV. SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033705-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073565/2011 - FRANCISCO DE ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026724-53.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066924/2011 - MARIO CUSTODIO ZEPEDA BRAVO (ADV. SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual de Geni Gonçalves Teberge Zepeda. Prazo: 10 dias.

2 - (P06102010.PDF 07/10/2010): Reitere-se ofício para a CEF, no qual deverá ser informado os dados do autor Mario e de Geni, bem como os números das contas constantes de fls. 19 do anexo pet_provas. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

0041203-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301067599/2011 - EDNEA MENDES (ADV. SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0064142-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068924/2011 - FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, por clínico geral, a ser realizada no dia 04/04/2011 às 18h00min, com o Dr. Abrão Abuhab, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica (original), no dia da perícia designada.

Int. Cumpra-se.

0066545-64.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071345/2011 - ALFREDO JOSÉ TRINDADE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão, Collor I e Collor II (conta 35644-3).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Sem prejuízo, analisando os termos do requerimento encaminhado à CEF, verifico que foi a viúva do titular da conta que solicitou os extratos.

Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a(s) parte(s) autora(s) comprove(m) a co-titularidade da(s) conta(s) mencionadas na inicial, ou apresente(m) certidão de partilha ou inventário, a fim de comprovar a inexistência de outros herdeiros, ou, por fim, adite a inicial a fim de constar no pólo ativo todos os herdeiros do falecido, devendo, para tanto, apresentar a documentação necessária (RG, CPF, comprovante de residência e procuração).

Int.

0028297-58.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066611/2011 - JOSE RIVALDO SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0019585-79.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301054259/2011 - JULIANA ZANDONADI COSTA - ESPOLIO (ADV. SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo como emenda à inicial a petição juntada pela parte autora, devendo, pois, ser retificado o polo ativo, com exclusão do espólio e inclusão dos legítimos sucessores da falecida, JOSÉ DOS SANTOS COSTA e MARILENA ROSA ZANDONADI COSTA.

Após, venham conclusos.

Int.

0052837-73.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073693/2011 - ROSILENE JOANA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Jonas Aparecido Borracini

(ortopedista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação com clínico geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 07/04/2011, às 16:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antônio Fiore (clínico geral), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

0019673-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070102/2011 - NEIDE GOMES DO PATROCINIO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo pericial foi realizado em 10/08/2010, constatando a incapacidade total e temporária da parte autora, com reavaliação no prazo de 06(seis) meses, determino seja realizada nova perícia médica na especialidade psiquiatria, com a médica perita Dra. Leika Garcia Sumi, para o dia 30/03/2011, às 11:00 horas, oportunidade em que a autora poderá apresentar novos documentos médicos que comprovem a continuidade da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0052560-91.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070509/2011 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a grande divergência entre os valores recebidos pelo autor em decorrência do auxílio-doença concedido judicialmente e calculado pelo INSS e os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (anexos cálculo da diferença.xls - 09/02/2011, cálculo da rmi - det. judicial.xls - 09/02/2011, e parecer da contadoria em 09-02-2011.doc - 09/02/2011), intime-se a parte autora para que manifeste sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

0044973-81.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072540/2011 - EDNA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, junte declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se

0004840-60.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071837/2011 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002705-75.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301061787/2011 - ROBERTO CONSELHEIRO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004806-85.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072044/2011 - FATIMA APARECIDA MANHAS MARIN (ADV. SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004987-86.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072214/2011 - ADRIANO DOS SANTOS DIMANI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007555-80.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072195/2011 - MARIA TRITO (ADV. SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

0079941-45.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301373444/2010 - ELISABETE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se à Fazenda Pública devedora para que, no prazo 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça a requisição de pagamento. Com a manifestação, tornem conclusos.

0040598-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068859/2011 - NELSON DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº.0023213-86.2004.4.03.6301, que tramitou neste Juizado Especial Federal, tem como objeto a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice do IRSM (39,67%), referente ao mês de fevereiro de 1994, sentença procedente e devidamente arquivado; enquanto o objeto destes autos, refere-se a revisões específicas, revisão do benefício a partir da concessão, novembro de 1995, benefício nº. 026.097.937-6, aplicando os índices acumulados, sobre o valor da renda mensal inicial, com base nos critérios estabelecidos na Lei, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0040651-86.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070093/2011 - JOAO LUIS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a manifestação da autora na petição protocolada em 03.02.2011, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cumpra-se.

0034466-95.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301400692/2010 - WILSON ANTONIO SAMPAIO PEIXOTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010479483 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 44335-4, referente ao mês de fevereiro de 1991, e o objeto destes

autos é a conta-poupança nº 86921-7 referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2.- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, quais sejam, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0044168-02.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071920/2011 - CINTHIA ROMAN MONTEIRO SOBRAL (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008259-93.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072417/2011 - CLARISSE FRANSOZO (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047222-39.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073970/2011 - NAERCIO JOSE DE LIMA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039729-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072541/2011 - JALES DE ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000265-77.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072343/2011 - MARGUERITE KRUG DE SOUZA MACHADO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000267-47.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072374/2011 - CARLOS ROBERTO GAROFALLO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053941-71.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072384/2011 - LUIZ OSORIO NOGUEIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005997-39.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070088/2011 - ARTUR PEREIRA GUABIRABA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050820-35.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073648/2011 - SEBASTIAO ARMANDO BOAVENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho proferido em 08/11/10.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1ª e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

0065520-16.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070612/2011 - GICELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047878-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070618/2011 - JOSINILDO FARIAS DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041306-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070619/2011 - GERALDA CONCEICAO DA CUNHA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026982-29.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070624/2011 - MARIA DA SOLIDADE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002960-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070629/2011 - MARIVONIS MARTINS SOUZA (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042573-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070703/2011 - GILDETE CAMBUI MIRANDA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032069-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070706/2011 - AMELIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065632-19.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070784/2011 - MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059704-19.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070785/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA ALVES (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052992-13.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070788/2011 - MANOEL CARLOS DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052064-96.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070789/2011 - RUBENITA SILVA SANTOS (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031450-36.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070793/2011 - GILBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027870-95.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070795/2011 - MARIA REGINA ANTUNES BINATTI (ADV. SP128405 - LEVI FERNANDES, SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016588-94.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070797/2011 - WALDIONOR FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035542-57.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070621/2011 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035861-25.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070704/2011 - PAULO CELSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036246-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070620/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029009-82.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070707/2011 - AVANI DE BARROS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030490-17.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070794/2011 - VALDIR BOVO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074710-37.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070783/2011 - JOSE PAULO NELO- ESPOLIO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); MARIA SOCORRO NELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); MIGUEL PAULO NELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); MARIA NELO BARRETO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); HELENA MARIA NELO SOARES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); ANA MARIA NELO SOARES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); CICERA MARIA NELO DA COSTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); ANTONIO NELO SOARES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); MARIA CECILIA NELO SORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035356-34.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070792/2011 - ROSMARINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013536-56.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070627/2011 - MARIA GONÇALVES (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009438-28.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070628/2011 - PEDRO GERALDO DE AGUIAR (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011984-90.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070798/2011 - SARA VALERIANA DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058272-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070615/2011 - DANIELLE CASSEMIRO LEITE (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059532-77.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070614/2011 - SEVERINA JORGE DE ARAUJO (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059869-66.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070700/2011 - MOISES SANTOS LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058943-85.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070701/2011 - LINDA DALVA POLLON (ADV. SP271067 - PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058526-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070786/2011 - CATIA REGINA MARCELINO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053586-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070616/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021794-60.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070796/2011 - MARIA TEREZA LEANDRO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062558-54.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070613/2011 - CLARICE LUZIA GUERRIERO (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049878-37.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070617/2011 - CLARICE FLORES DE MOURA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090699-83.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070699/2011 - ANGELINA BORGES DE FREITAS (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054782-03.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070787/2011 - MARIA DA PONTE BOTEGBIN (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016260-67.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070626/2011 - WALTER AUGUSTO (ADV. SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021733-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070709/2011 - ANTONIO RIBEIRO DANTAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040106-16.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070791/2011 - HERNANDO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032932-19.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070622/2011 - RITA MACHADO BARROS (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028964-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070623/2011 - MAURO LUCIO FERREIRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032645-56.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070705/2011 - APARECIDA PARISI (ADV. SP128155 - JORGE LUIZ CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026121-77.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070708/2011 - CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012193-59.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070710/2011 - ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040288-65.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070790/2011 - SALETE PEDRA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020438-59.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070625/2011 - APARECIDO DONIZETE RIOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052953-50.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070702/2011 - MARIA XAVIER SOBRINHO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025463-19.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072037/2011 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a

prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº. 199961000333423, 7a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0031038-71.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071002/2011 - WALKIRIA GOMES FERREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 02/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009604-60.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074320/2011 - MARGARETE ROSE PEREIRA (ADV. SP243667 - TELMA SA DA SILVA); JOSE PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora junta na petição comprovante que requereu os extratos na CEF, não obtendo sucesso, defiro o pedido e determino que a CEF seja oficiada para juntar os extratos indicados na inicial, no prazo de 30 dias. Encaminhe-se em anexo o ofício juntado aos autos em petição de 28.10.2010 (fl.4). Int.

0312872-88.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073346/2011 - ANA PAULA NUNES (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para ciência acerca do parecer contábil anexo aos autos em 04.03.2011. Prazo: dez dias.

Após o decurso, sem manifestação das partes, oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente a r. sentença.

Int. Cumpra-se.

0038711-28.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301034204/2011 - DIONIZIO BARBOSA MOREIRA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se cópia do processo, conforme solicitado no Ofício nº 936/2011 da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Baixo em diligência. Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0031208-14.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071350/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029984-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072364/2011 - DILCEU GIUNTINI (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS); ELAINE GIUNTINI BEIL (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036738-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073329/2011 - HERIBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0026463-54.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071154/2011 - ARLINDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0073302-11.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072395/2011 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias para cumprimento integral do r. despacho proferido em 07/10/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0037500-49.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072533/2011 - ROBERTO AZEVEDO DIAS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Tendo em vista que não há nenhum processo preventivo a este processo, conforme apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos.

2. Cite-se, no prazo legal e intime-se a CEF para no prazo de 60 (sessenta dias) a manifestar-se sobre existência de termo de adesão pela parte autora, nos termos da LC 110/2001.

3. Após, tornem conclusos.

Int..

0252094-55.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301064493/2011 - ELVIRA FONTES DE MAS SANTACREU (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 08/02/2011: indefiro o retorno dos autos à Contadoria, com efeito, homologo o parecer contábil.

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0083733-07.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068917/2011 - CLOVIS MIGUEL DE LIMA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083763-42.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068931/2011 - REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083742-66.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068947/2011 - FERNANDO LOPES DE ABREU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083772-04.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068962/2011 - RENATO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083774-71.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068965/2011 - RICARDO CALLEGARI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083776-41.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068969/2011 - ROBERTO TROCCOLI JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083779-93.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068971/2011 - CLAUDEMIR DA SILVA MIGUEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083794-62.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068994/2011 - MAURICIO SANTOS ANGELUCCI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083801-54.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069001/2011 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA BARRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0022395-95.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073737/2011 - AUREA KATAYAMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que o processo nº 200861000072989 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Compulsando os presentes autos virtuais, observo que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0030065-19.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073854/2011 - FERNANDA EIKO NUMA (ADV. SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA, SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010424398 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 013.00013967-6, agência 1004, pela aplicação do IPC referente ao mês de junho/87(plano Bresser). O presente feito tem como objeto a atualização do saldo da conta 013.00013967-6 pela aplicação do IPC referente aos meses de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dou prosseguimento ao feito e concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0045292-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068033/2011 - SONIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora acerca do Comunicado da Assistente Social no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0024541-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072372/2011 - CINTIA RODRIGUES CHIRUMBOLO (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos itens referentes à proposta de acordo elaborados pela parte autora.

Se aceita a proposta pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo da forma do acordo proposto pelo INSS, considerando-se os itens acrescentados pela parte autora.

Caso contrário, remetam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0048138-39.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069355/2011 - MARILUCIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0048966-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070712/2011 - ANTONIA SOUZA MOTA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a médica perita Dra.

Zuleid Dantas Linhares Mattar (Clínica Geral) para que junte aos autos o laudo médico pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

0001225-96.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070711/2011 - VANILDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); PETERSON RODRIGUEZ DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); PRISCILA DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Não consta dos autos intimação do INSS acerca da sentença proferida neste autos.

Diante disso, determino: (a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgamento; (b) o imediato bloqueio do RPV expedido nestes autos; (c) o cancelamento do RPV expedido nestes autos; (d) a intimação do INSS acerca da sentença com a devolução do prazo recursal.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0517396-81.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072489/2011 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do IRSM.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos.

Quedando-se inerte, o processo foi encaminhado à Contadoria Judicial, a qual relatou que, mesmo com a aplicação do referido índice, e reposição do teto, o valor da renda apurada foi inferior à paga administrativa mente pelo INSS, não resultando em alteração no valor da renda da parte autora.

Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0016594-04.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072554/2011 - MARA GOMA GOMES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova, ou comprove a negativa da CEF em fornecer os extratos.

Int.

0025396-54.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074272/2011 - MARTA ROSA GOMES SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos no prazo de 10 dias.

Int. .

0029592-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301057171/2011 - LUCIANO AIRES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0050520-10.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072162/2011 - PAOLO CHIAROTTINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos as cópias das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé) do processo 200461000326003, em trâmite na 25ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0032651-97.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071349/2011 - LEDA DE PAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Collor I (contas 89892-1, 99004371-4 e 92780-8).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0089414-26.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073139/2011 - LOURDES CORREA MENDES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria. Prazo: 15 dias. Nada sendo impugnado, expeça-se ofício requisitório, bem como ofício ao INSS para revisão do valor da pensão da autora no prazo de 45 dias.

Int.

0028765-22.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072283/2011 - ANA MARIA DE MELO MANDER (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0024296-64.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072591/2011 - WALDEMIRO LUCK (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 03/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Baixo em diligência. Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intime-se

0067020-20.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071343/2011 - MAGDALENA AIELLO TONELLI (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038473-33.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072358/2011 - WILLIAM TANIGUTI (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029334-57.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072366/2011 - MARIA GUILHERMINA A VENTURA DE MATTOS (ADV. SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028491-92.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072367/2011 - ANA LUCIA MELO FEITOSA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021915-83.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073335/2011 - FRANCISCO MARIANO PEREIRA (ADV. SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA); MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0040734-34.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301386861/2010 - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO (ADV.); NELSON PRIETO BLANCO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200963010006093 e 200963010020594, deste Juizado Especial Federal, foram extintos sem resolução do mérito; verifico, ainda, que os processos nº 200763010432450 e 200763010432322, têm como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990; o processo 2010.63.01.040738-7 tem como objeto a atualização monetária da conta poupança 99014203-3

referente ao mês de fevereiro de 1991; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança 99014202-5 referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0014268-08.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301067824/2011 - JOVANIL GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de reconsideração da sentença. Por outro lado, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. .

0024930-60.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301308937/2010 - LUCIMAR BOTELHO DA SILVA (ADV. SP194029 - LUCIO BURGOS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo da 9ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - Nº Processo: 200861000334777, refere-se a uma MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO e o objeto destes é a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 33503-2, 30555-9 e 4905-9, referente ao Plano Verão, portanto, não há identidade entre as demandas.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0017177-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072248/2011 - DORIAM JOSE MALUF (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o relatório de esclarecimentos acostado aos autos pelo expert judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046123-97.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073289/2011 - IVONE BUENO (ADV. SP044953 - JOSE MARIO ZEI, AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial a DER e número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar referidos dados.

Intime-se.

0006996-89.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074325/2011 - VERONICA RATH GEOCZE (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE, SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora não juntou aos autos virtuais a sentença homologatória da partilha. Ademais, entendo ser o caso de ingresso no polo ativo dos herdeiros do falecido, que possuem direito à cota-parte referente ao falecido Zoltan Gecze.

Assim, concedo o prazo de 60 dias para regularização do feito, juntando aos autos cópia integral do inventário do de cujus, bem como para a inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do falecido, juntando cópia dos documentos pessoais e comprovantes de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0035019-16.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072040/2011 - SONIA CRISTINA CINTRA AMARAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 9500488698, que tramitou na 3ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, tem como pedido o pagamento da diferença havida no FGTS, com a correção das contas vinculadas a partir de janeiro de 1989 pelo IPC e efetivando-se a correção trimestral (novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989), o processo nº 200461000155944 tem como objeto a correção monetária do saldo da conta vinculada relativo ao período de abril/90, enquanto os presentes autos têm como objeto a correção na conta vinculada da parte autora, do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, pertinente ao depósito do FGTS, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0218104-10.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071388/2011 - GERMANO LUCISANI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Maria José Fraga Lucisani, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 34905966841, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Sem prejuízo, tendo em vista a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA de dependentes EM BRANCO, fornecida por uma Agência do INSS e, uma vez que existe beneficiária da pensão por morte, officie-se a Autarquia ré para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0055961-35.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073405/2011 - ELY FERRAZOLI RIBEIRO (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0007442-58.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074324/2011 - EDSON VERARDI (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI, SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer o seu pedido, informando, de maneira clara, quais expurgos pretende. Deverá juntar, no mesmo prazo, cópis legíveis dos extratos de conta poupança dos períodos que pretende obter. Int.

0004861-46.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301061816/2011 - OLGA VELTRONI ALBUQUERQUE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pela Contadoria deste Juizado e a Autarquia-ré, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que, COM URGÊNCIA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias esclareça a divergência dos valores apresentados.

Considerando que o montante já se encontra requisitado, suspendo eventual pagamento à autora até decisão ulterior. Nesse sentido, officie-se aos Bancos responsáveis pelos pagamentos (CEF e Banco do Brasil) para que seja obstado qualquer pagamento referente a este feito.

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, tornem conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

0006693-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072305/2011 - IONE MARIA BELTRAME (ADV. SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0067613-49.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074335/2011 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015944-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074374/2011 - CAROLINE PALERMO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0038134-74.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072359/2011 - MARIA ANA DE JESUS NETO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os extratos apresentados, verifico que estão em nome de JOSE GODENCO NETO, não havendo qualquer menção de que a conta é conjunta, não tendo a parte autora, sequer, mencionado o grau de relacionamento da autora e do titular da conta.

Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente ficha de abertura da conta poupança mencionada na inicial ou a adite para fazer constar Jose Godenco Neto.

Int.

0004945-37.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065037/2011 - CLEUSA GOMES DA CUNHA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se

0004553-97.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073083/2011 - ERIKA ANDREA PAVAN CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, determino a digna serventia remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecer até nova decisão daquela Corte.

Intime-se. Cumpra-se

0043207-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069038/2011 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Mantenho a r. decisão atacada como lançada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital.

Cumpra-se.

0029730-05.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072416/2011 - JOSE DAMIAO DE DEUS LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se a documentação médica anexa aos autos em 08.09.2010, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, informe qual a efetiva data da incapacidade.

Anexado o relatório de esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. No mesmo prazo, e sob pena de preclusão da prova, o Autor deverá comprovar até que data exerceu atividade remunerada relativamente ao vínculo anotado em sua CTPS (fl. 10, petprovas), uma vez que conforme restou comprovado nos autos, não há registro no CNIS acerca deste emprego, bem como, tal Empregadora está em lugar incerto e não sabido.

Após, voltem conclusos.

Int.

0045274-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301062662/2011 - LAURO BELARMINO DE ALMEIDA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De forma excepcional, em razão da conclusão do laudo pericial, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra o quanto determinado na decisão de 02.02.2011.

Int.

0038027-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068187/2011 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Vistos,

Trata-se de ação em que JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme documentos anexos, observo que o autor pleiteou o benefício na via administrativa em 19.04.2010 e 28.06.2010, indeferidos por “parecer contrário da perícia médica”.

Verifico que, no caso em tela, realizado exame pericial no dia 05.11.2010, o perito médico psiquiatra constatou que o autor é portador de retardo mental moderado e está incapaz para os atos da vida civil. Ainda, fixou a data de início da incapacidade total e permanente desde o nascimento do autor.

Diante destas conclusões faz-se necessária a regularização da situação processual.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de noventa dias para que se promova a interdição do autor perante juízo competente.

Sem prejuízo, tornem os autos ao Dr. Perito Gustavo Bonini Castellana para que, em 10 (dez) dias, esclareça se é possível fixar outra data para o início da incapacidade que não seja a data de nascimento do autor, tendo em vista os diversos vínculos de empregos mantidos pelo autor, conforme CPTS (fl. 13 à 19, arquivo petprovas) e consulta CNIS (anexo em 02.03.2011).

Após, com a comprovação do ajuizamento da ação de interdição, nomeação de curador provisório e manifestação do perito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0065674-34.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301067772/2011 - LAIS NEYDE NOGUEIRA (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008726-38.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301064899/2011 - GESIKA APARECIDA DE SOUZA FONSECA (ADV. SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Instada a apresentar todos os extratos relativos aos períodos pleiteados, a parte autora manifestou-se em 04/10/2010, motivo pelo qual o processo deverá ser julgado nos termos em que se encontra.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

Int.

0038679-13.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070281/2011 - NOGERTO ROHREGGER (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, com os documentos que embasaram o cálculo da aposentadoria realizado pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024485-42.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073333/2011 - GLORIA DA CONCEICAO ESTEVAM HERLIN (ADV. SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão, Collor I e Collor II (conta 2008-0).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na

hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0063512-66.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070505/2011 - NAYDE GRACIANO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV.); MARIA JOSE SALLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012334-44.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071341/2011 - JOAO AMELIO CALISSI - ESPÓLIO (ADV. SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0067513-94.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071918/2011 - ELISABETE MAZUCATTO SOTTOVIA (ADV.); PALYIRA MASSUCATTO SOTOVIA (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012303-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074306/2011 - JOSE ARCOS - ESPOLIO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI, AC002164 - JOSÉ GUILHERME CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010821-41.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074311/2011 - AIDA NASCIMENTO ABREU - ESPOLIO (ADV. SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010207-70.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074357/2011 - ELZA TARTARI (ADV.); ARMANDO TARTARI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0005511-54.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074371/2011 - MASAFUMI NAGATA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0007974-32.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074321/2011 - ELVIRA MARIA ANTUNES RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP173430 - MELISSA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior no prazo de 15 dias, incluindo no feito a co-titular da conta, Isaura Antunes Pereira, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002682-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071853/2011 - INES ROCHA GUEDES DE SOUSA (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY, SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a inversão do ônus da prova, sem que se comprove a inércia da CEF em fornecer os extratos bancários requeridos pela autora.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001594-56.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072487/2011 - CARLOS AUGUSTO JACOMEL (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize o feito, juntando

declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se.

0050665-61.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065760/2011 - JURACI SANTOS SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho prolatado em 31/01/2011.

0003620-27.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065721/2011 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Verifico, outrossim, que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovante de endereço em que consta data anterior a 180 dias do ajuizamento desta ação.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

B) Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0033596-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070106/2011 - ILDA DE JESUS GOMES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação ou, se atual, ratificando os atos praticados.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0010997-49.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071788/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV.); GABRIEL E SIMOES LTDA - EPP (ADV. SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC.); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº 22/2011, oriunda do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, servindo o presente documento como instrumento de mandado.

Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

0028006-58.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068907/2011 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada no dia 01/04/2011 às 17h30min, com Dr. Bechara Mattar Neto, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica (original), no dia da perícia designada.
Int. Cumpra-se.

0043434-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301067611/2011 - ABIGAIL GULFIER BANDEIRA (ADV. SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 0025645-73.2007.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 22/08/2002; enquanto o objeto destes autos, refere-se à revisão do benefício (N/B 70.901.216/0) a partir da concessão, isto é, de junho de 1983, aplicando o índice do INPC, sobre o valor da renda mensal inicial na época, o equivalente a 9,266 salários mínimos, bem como os critérios estabelecidos pela Lei nº. 11.430/2006, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito .

0075663-98.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072415/2011 - MARIA DO CARMO DOS REIS AUGUSTO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias para cumprimento integral do r. despacho proferido em 07/10/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1ª e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Cumpra-se.

0031503-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069359/2011 - VITORIA ROSA DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030943-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069562/2011 - SANDOVAL COSTA LEAL (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023857-19.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069564/2011 - FORTUNATO ARDUINI (ADV. SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA, SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017921-13.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069566/2011 - LUCIANO TADEU DOS SANTOS SILVA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030279-10.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069588/2011 - JOAZINA DE OLIVEIRA DUTRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029211-25.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069589/2011 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019144-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069592/2011 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020066-42.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069913/2011 - GEREMIAS RIBEIRO MARTINS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029629-60.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069969/2011 - IVONETE ALVES BONFIM (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028723-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069971/2011 - APARECIDA BENEDITA DE MACEDO (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028206-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069972/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027068-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069973/2011 - MANOEL MACHADO TORRES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021027-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069975/2011 - JORGEVALDO SANTOS SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011905-43.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069977/2011 - JULIO CESAR DIAS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005440-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069978/2011 - RAIMUNDO AURINO RODRIGUES (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015372-40.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069594/2011 - JOSEPHINA BIANCHI VALENTINI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062426-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069551/2011 - ELZA BARONE DOS SANTOS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014480-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069555/2011 - JOSEFA DOMINGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061907-51.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069558/2011 - GENICELI TORRES DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059195-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069559/2011 - LUZINETE JANUARIO DA SILVA POMPEU (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056111-16.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069561/2011 - MARIA AMELIA DAS DORES BARRETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066633-05.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069579/2011 - ALEXANDRINA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059669-59.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069580/2011 - SEVERINA SANTANA FALCONERI (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058568-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069581/2011 - MARIA MAGNA COSTA DOS SANTOS-ESPOLIO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES); FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056744-90.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069582/2011 - FRANCISCA DA SILVA PAIXAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022846-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069590/2011 - OLINDA COCCIA DA SILVA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016342-64.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069593/2011 - CELESTE DE JESUS QUITERIO VIEIRA (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060066-21.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069910/2011 - MARIANA INACIA DAVI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060075-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069962/2011 - ODINES DE NONI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057512-16.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069963/2011 - DOMINGOS JOAO CURY (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054340-03.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069964/2011 - ALICE MARTA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037999-96.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069966/2011 - REGINA PINTO NASCIMENTO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036566-23.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069967/2011 - LUCI MARIA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014248-46.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069976/2011 - MANOEL BENEDITO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003039-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069979/2011 - MARCIA GASPAROTO PALMEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001339-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069981/2011 - CECILIA RIBEIRO BASAN (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068286-42.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069984/2011 - EULALIA SILVEIRA RODRIGUES SERAFIN (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091579-12.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069577/2011 - JOSE CARLOS DE SANTANA (ADV. SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029646-04.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069912/2011 - JOSE ADETINO DE ALMEIDA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081569-69.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069959/2011 - AIDIL LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028842-02.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069970/2011 - JESUS BONIFACIO PINTO- ESPOLIO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); EFIGENIA GABRIEL PINTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0079941-45.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069557/2011 - ELISABETE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026289-11.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069563/2011 - ISABEL CRISTINA SEVERINO (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0088107-08.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069578/2011 - MARIA JOSÉ DA SILVA (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035308-12.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069587/2011 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015076-08.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069595/2011 - ARIANE DI GIORGIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034664-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069911/2011 - JIDELCION DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078903-32.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069960/2011 - ANTONIO VALENTIM NETO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS, SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024212-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069974/2011 - CRISTIANE CERQUEIRA ALVES SANTOS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0419966-32.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069909/2011 - MARIA IRIS OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP220579 - LUIS FERNANDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005397-62.2002.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069568/2011 - JERUZA FERREIRA DA SILVA BARBOZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023261-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069565/2011 - JEFFERSON DA SILVA CAMARA (ADV. SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093309-24.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069576/2011 - RAQUEL LAIS FRANCELINO DE FREITAS (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001167-40.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069997/2011 - JOSE JANDERCARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0270363-45.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069358/2011 - LIVINO RODRIGUES FORTE - ESPOLIO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO); AURORA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0335362-41.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069549/2011 - LILIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0355771-38.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069571/2011 - ZEFERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0244579-03.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069574/2011 - MARISA TEIXEIRA CHIARIONI (ADV. SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI, SP207581 - RAFAEL AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094276-69.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069575/2011 - ROSA ROSSETI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048083-93.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069584/2011 - ROSANA CELIA SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075650-36.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069938/2011 - MARINITA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040829-06.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069965/2011 - DILZETE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036047-19.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069968/2011 - HERMOGENES SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0575692-96.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069982/2011 - VALENTIN NTONIO CONVERSO (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0192131-53.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069983/2011 - JOALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041794-81.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069987/2011 - AMELIA CURY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0480061-28.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069356/2011 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); MARLENE DA SILVA ANDRE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0573308-63.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069548/2011 - JOSE DO CARMO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046214-66.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069552/2011 - MERCES MARIA BENTO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021968-06.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069553/2011 - IZETA PINA BORDOTTI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086543-52.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069556/2011 - MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059005-33.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069560/2011 - GISELDA CALDERANO VANNINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0461706-67.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069570/2011 - MARIA APARECIDA M (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0348958-92.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069572/2011 - MARIA JOSE DE AMORIM MIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0288889-60.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069573/2011 - JOSÉ FRANÇA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA); APARECIDA BENEDITA FRANCA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0339913-30.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069957/2011 - GERHART KITSMANN (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0155539-73.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069958/2011 - OSWALDO PARDO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066114-98.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069961/2011 - ODETE IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP290055 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064392-34.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069985/2011 - JOSE DE JESUS FILHO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056519-75.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069986/2011 - ESTER DE ABREU PINHAL (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028919-40.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069360/2011 - MARLY IYO KAMIOJI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024639-26.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069361/2011 - ELIZANGELA SILVA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MAURICIO DE SOUZA MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021569-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069362/2011 - LUIZ ARAUJO PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018392-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069554/2011 - JOSEFINA MARTINS DE LIMA MOURA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016993-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069567/2011 - SEBASTIAO TIAGO DE SOUSA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053103-36.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069583/2011 - ORZIRA CABRAL DE SOUZA (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039254-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069586/2011 - SALVANDIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022811-92.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069591/2011 - CLEMENTINA BENETON LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018372-38.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069914/2011 - DAMIAO VIRGINIO DE CARVALHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0165016-57.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069550/2011 - JOAO CARLOS DE CARMAGO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026645-40.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301393547/2010 - LOURDES REBELO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos distintos do presente feito, não sendo caracterizada a litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

0056173-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071460/2011 - ANA MARIA BUCCINI ROSE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

0306352-15.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073155/2011 - JOÃO DE SOUZA (ADV. SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a notícia de falecimento do autor, promovam os interessados a habilitação no

feito, juntando cópia do RG, CPF, comprovante de residência, certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão por morte e a respectiva carta de concessão, além de novas procurações. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: www.jfsp.jus.br, bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0034655-78.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063297/2011 - JOSE CAMILO SEIXAS CARVALHO (ADV. SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ, SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011863-38.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301062520/2011 - ISAC MARQUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0189372-19.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301061801/2011 - GERALDO DE LIMA BENTO (ADV. SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0247337-52.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066526/2011 - ANTONIO CARLOS LEMES (ADV. SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0146681-87.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072313/2011 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0297647-62.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068579/2011 - ADENIR FAZOLO (ADV. SP258828 - ROBERTA FAZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0006353-44.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072793/2011 - ALCIDES APARECIDO AURELIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados.

Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

0063487-53.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072369/2011 - LUCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da alegação da parte autora de que as razões recursais do réu, não guardam nenhuma relação com este processo, intime-se o Procurador do INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o alegado pela parte autora. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0029123-84.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069035/2011 - ISABEL NORIO MANFRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Observo que o comprovante de residência apresentado quando do ingresso com esta ação não inclui todas as informações atinentes ao endereço do autor, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004555-04.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070181/2011 - MARGARIDA FERREIRA DO REGO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do relatório médico de esclarecimentos está expirado, intimem-se o perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a cumprir o determinado em decisão de 05/08/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0066744-86.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071344/2011 - MARCOS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente qualquer documento comprobatório de que possuía uma conta poupança na instituição-ré, no período mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0024183-76.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072600/2011 - AURELITA DE LIMA BRITO (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA, SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo da entrega do laudo expirou, intime-se o(a) médico(a) perito(a), Dr(a). Antonio Faga (ortopedista), a apresentar o laudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a justificar o atraso, sob pena das medidas cabíveis. Cumpra-se.

0011671-61.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301064053/2011 - JUCIENE FERREIRA CASTORINO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que JUCIENE FERREIRA CASTORINO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de renda mensal inicial (RMI) do NB nº 0636628884 (DIB:15/01/1995), por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

Em controle de prevenção, verifico que os autos 200563011005832 têm por objeto a revisão do benefício em junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2002 com base na variação acumulada do INPC.

Estando, assim, excluída a possibilidade de litispendência e nada mais sendo requerido, aguarde-se julgamento.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora junta na petição comprovante que requereu os extratos na CEF, não obtendo sucesso, defiro o pedido e determino que a CEF seja oficiada para juntar os extratos indicados na inicial, no prazo de 30 dias. Int.

0010818-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074317/2011 - PAULO ROBERTO LETRAN BUENO (ADV. SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010244-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074318/2011 - LUCIANA ARDUIN FONSECA (ADV. SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0061830-76.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071217/2011 - ORLANDO SERGIO ZARA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (P07122010.PDF 09/12/2010): A documentação trazida pela parte autora foi ineficaz para averiguar a prevenção apontada. Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 60 dias, para que dê efetivo cumprimento aos termos do despacho datado de 08.11.2010, sob pena de extinção do feito.
Int.

0001746-07.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066256/2011 - SALVADOR DE JESUS (ADV. SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO, SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o comprovante de residência apresentado quando do ingresso com esta ação, além de ilegível, não inclui todas as informações atinentes ao endereço do autor, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações acima descritas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0050161-55.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073377/2011 - JOSE AMARO SOARES DE FREITAS (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) médico(a) perito(a) Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, clínico geral, para que junte aos autos o laudo médico pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

0004673-43.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301064934/2011 - ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Observo a juntada de cópia ilegível do documento de CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) No mesmo prazo, em cumprimento ao provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, proceda a parte autora à regularização do feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020850-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069235/2011 - IDA REIMBERG CAMARA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052879-59.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069211/2011 - DILSON BORGES BARBOSA (ADV. SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052593-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069213/2011 - SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053309-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069236/2011 - AILTON NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0285972-68.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069270/2011 - JORGE NATALIO DOS SANTOS (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034066-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073553/2011 - RUBENILDO SILVA LEITE (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

0041973-73.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072883/2011 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.
Intime-se.

0029140-23.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069036/2011 - MITSUKO BABA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Constato que a parte autora deixou de apresentar cópias de seus documentos de RG e CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0059450-80.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070122/2011 - LEONOR MENEGHETTI (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora a determinação constante do despacho proferido em 03/09/2010, ou ao menos demonstre a impossibilidade de cumprir a determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0045845-33.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072204/2011 - JOSE CARLOS ZANELLA (ADV. SP252431 - ROSA MARIA PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº

200461844291591 tem como objeto a revisão do benefício nº 0680332731 (aposentadoria por invalidez previdenciária), com aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição. O processo nº 200763010347690 tem como objeto a revisão do mesmo benefício com a alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. Já no presente feito o que se requer é a revisão do mencionado benefício pela conversão da URV em 01/03/1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao Gabinete Central - Setor de lotes.

0016057-08.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073938/2011 - JOSE LEOPOLDO GALLARDO CARRETERO (ADV.); MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especificamente dos meses de abril e maio de 1990.

Intime-se.

0032150-12.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073092/2011 - LOURIVALDO MENDES CORDERO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do relatório médico de esclarecimentos está expirado, intimem-se o perito em clínica médica, Dr Elcio Rodrigues da Silva, a cumprir o determinado em decisão de 27/07/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0067481-89.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301152506/2010 - IVANDA ROMEIRO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0007902-79.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074322/2011 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora junta na petição comprovante que requereu os extratos na CEF, não obtendo sucesso, defiro o pedido e determino que a CEF seja oficiada para juntar os extratos das contas 0235.013.0007493-7 e 0235.013.0009970-0, no prazo de 30 dias. Int.

0004861-46.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074793/2011 - OLGA VELTRONI ALBUQUERQUE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto ao destino dos valores objeto do ofício precatório.

Int.

0131918-81.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073240/2011 - LUIZ FRENEDA PEREZ (ADV. SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA, SP214254 - BERLYE VIUDES, SP216820 - MARCELO TONON BERNARDINI, SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES, SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que o autor deixou viúva a Sra. Maria Vicência Freneda, assim, se faz necessária a juntada dos documentos referentes ao recebimento do benefício de pensão por morte da viúva, quais sejam, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

0040807-06.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068939/2011 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte cópias legíveis do cartão do CPF e do documento de identidade(RG).

Intime-se.

0037778-45.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063246/2011 - VANIA DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constatada a ausência da parte autora, à perícia médica designada e, tendo em vista o conteúdo do laudo socioeconômico anexado aos autos, bem como por questão de economia processual, determino a realização de nova perícia para o dia 30/03/2011, às 14h00, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0027387-02.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070312/2011 - LEO BERTRAND DE ANDRADE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOAO FABIANO DE ANDRADE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NELSON LOUREIRO DE ANDRADE--ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005488-45.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072045/2011 - JOSE DE ABREU (ADV. SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036690-74.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072209/2011 - HENRI ROBIN (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA, SP103216 - FABIO MARIN); ALMERINDA RASTELLI MONTENEGRO DE MENEZES ROBIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046663-53.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072323/2011 - MIGUEL JOSE JUVELE (ADV. SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0060037-39.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073350/2011 - ANGELA ANTONIA RUSSO BARIONI (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0021518-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301293928/2010 - LUZ DIVINA FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); MARCIA NOREY FERNANDES GOMES (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.013562-4 tem por objeto a atualização de saldo de conta-poupança, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme consulta ao "site" da Justiça Federal de 1º Grau anexada aos autos, enquanto o objeto deste processo é a atualização do saldo de conta-poupança nº 38746-0, referente aos meses de abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0021613-54.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073336/2011 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES (ADV. SP030227 - JOAO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

Int.

0023269-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073344/2011 - JONAS GONCALVES DIAS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO, SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas CTPS (a anexada aos autos é apenas a continuação), tornando conclusos para sentença.

0049014-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069367/2011 - MARIA LUCIA DE SALES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requerimento do autor de 26/11/2010: Tendo em vista que a ausência da parte autora na perícia agendada, bem como sendo esta representada por advogado, determino que o patrono manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido, juntando comprovante do alegado pela autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0048057-90.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072356/2011 - PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 18/11/2010, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0016756-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073131/2011 - VILSON ANDRADE PIMENTEL (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0051628-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073552/2011 - RAIMUNDA RAILDA DA CUNHA E SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Marcio da Silva Tinós (ortopedista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação com clínico geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,

determino a realização de perícia médica para o dia 07/04/2011, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antônio Fiore (clínico geral), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

0046850-61.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073172/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria no prazo de 10 dias. Nada sendo impugnado de forma fundamentada, arquivem-se os autos (baixa findo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo médico pericial.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0036704-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068910/2011 - MARCOS ANTONIO NUCI (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050534-86.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068974/2011 - CANDIDO ROBERTO BORGES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045841-59.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072534/2011 - NATILDE GALDINO DE OLIVEIRA CONSTANTINO (ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente à aposentadoria pleiteada, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0040611-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301067683/2011 - EDSON DIAS DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051201-72.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068959/2011 - GERUZO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, para que junte aos autos o laudo médico pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das medidas legais cabíveis.

0039306-51.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073926/2011 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora para que os atrasados sejam recebidos por meio de requisitório, expeça-se RPV no valor correspondente a 60 salários mínimos. Int

0007196-28.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074930/2011 - BRUNA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em complemento a decisão proferida anteriormente, determino a citação do INSS.
Int.

0067481-89.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301295959/2010 - IVANDA ROMEIRO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de atualização de conta de caderneta de poupança.
No entanto, não há comprovação nos autos de existência de conta de caderneta de poupança no período pleiteado, documento essencial para a elucidação da lide. Sem o mesmo, não é possível oficiar a entidade ré para a apresentação dos extratos de conta poupança.
Assim, apresente a parte autora comprovante de existência de conta de caderneta de poupança, no período pleiteado, junto à Caixa Econômica Federal em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Intime-se.

0024803-12.2010.4.03.6100 - DESPACHO JEF Nr. 6301063144/2011 - SUSETE SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005581-03.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073861/2011 - LAERCIO PALMA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Outrossim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, para que reste configurada a lide, concedo mesmo prazo e sob a mesma penalidade, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0049067-72.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069010/2011 - JOSE ESMERALDO ALMEIDA SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049064-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069017/2011 - AVELINO SOARES DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053964-46.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069019/2011 - JOSE FRANCISCO FARIAS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053959-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069020/2011 - CLEMENTE DA SILVA TERENCE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053948-92.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069024/2011 - ANGELICA COPIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023246-37.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068010/2011 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A teor do Acórdão de 25/11/2010, determino a realização de nova perícia médica, no dia 01/04/2011, às 12h30min, aos cuidados do psiquiatra Dr. Gustavo Bonini Castellana. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se as partes com urgência.

0010123-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073724/2011 - FABIANO BRAS RIBEIRO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 60 dias para que sejam tomadas as medida necessárias para a interdição do autor pela parte autora.
Int.

0038711-28.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072897/2011 - DIONIZIO BARBOSA MOREIRA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre a petição do INSS protocolizada nos autos.

Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

0053280-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070288/2011 - GEUZA FARIAS DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que a parte autora é portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil.

Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS.

Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 30 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito, devendo aguardar o sobrestamento em pasta própria.

Int.

0062524-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072398/2011 - HANACO KIDO SHIBUKAWA (ADV. SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013482-56.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072399/2011 - MARLI LIMONGI JATOBA MESQUITA (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); IVANI LIMONGI RAMOS (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012223-60.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072400/2011 - MOUNIR M T SALLOUM ZEITOUN (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011318-55.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073358/2011 - LEVINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0050135-57.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071379/2011 - VALVIR FERRAZ BORGES (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 03/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0066691-08.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071905/2011 - ADELAIDE DE JESUS ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos apresentado pela ré, por meio de petição anexada em 13/12/2010, encontram-se parcialmente ilegíveis. Ademais, considerando os documentos de fls 4 e 6, do arquivo "docs da parte.pdf", reputo suficiente provado pela autora a abertura da conta 9902786-3 em 1976, com manutenção até 2010. Assim, determino a intimação da Ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópias legíveis dos extratos das duas contas da autora (9902786-3 e 99019530-9), sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10,00. Int.

0005397-62.2002.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301197563/2010 - JERUZA FERREIRA DA SILVA BARBOZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da concordância da autora e silêncio do INSS (apesar de devidamente intimado), expeça-se RPV, conforme cálculo da contadoria judicial.

0037615-02.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301411352/2010 - JEHOVAH DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0008332-60.2010.4.03.6183 - DESPACHO JEF Nr. 6301070261/2011 - ARNALDO DE ALMEIDA COSTANZA FILHO (ADV. SP061529 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS, SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS, SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Determino, ainda, o aditamento da inicial para fazer nela constar o número de benefício previdenciário objeto da lide. Intime-se.

0005675-53.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066580/2011 - WILMA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA, SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0000008-81.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065583/2011 - LINDALVA GOUVEIA LIMA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias. Intime-se.

0017824-47.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068300/2011 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (ADV. SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº 200561000248598, 14a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002262-32.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072481/2011 - OSCAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002260-62.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072484/2011 - MARLENE IRENTE DA SILVA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051756-60.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074757/2011 - HILDA MOUTA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051198-88.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072159/2011 - RAIMUNDA ZELIA DE NOGUEIRA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES); TALITA FLOR VALERA DA SILVA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003793-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068896/2011 - CILENE GOMES BEZERRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, justifique sua ausência na perícia.

0000105-52.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073979/2011 - EUNICE BARROSO SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o extrato da conta da autora que demonstre a ausência de saldo positivo no período de janeiro/fevereiro de 1989. Int.

0053706-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073066/2011 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Marcio da Silva Tinós (ortopedista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação com clínico geral, e por se tratar de

prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 04/04/2011, às 19:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Abrão Abuhab (clínico geral), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

0021370-13.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073337/2011 - ORLANDO ROMAO ALVES (ADV. SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA, SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione o extrato faltante, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0030198-95.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301056135/2011 - ELIZETE SOUZA PEREIRA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias para cumprimento integral da decisão de 01/12/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009064-12.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071369/2011 - MARIA ETELVINA ALMEIDA GULIELMINO (ADV. SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053326-47.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072168/2011 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0067761-60.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071342/2011 - ADERBAL SILVA DIAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DEUZALINA GOMES DIAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Instada a apresentar todos os extratos relativos aos períodos pleiteados, a parte autora manifestou-se em 11/10/2010, motivo pelo qual o processo deverá ser julgado nos termos em que se encontra.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

Int.

0014190-09.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301385497/2010 - PAULO GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0026906-68.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301011401/2011 - DAVID COELHO DOS SANTOS (ADV. SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Foi realizada perícia médica na especialidade Neurológica, onde ficou constatada a incapacidade total e permanente, com termo inicial fixado em 11/03/2005.

Em consulta aos dados cadastrais do CNIS, verifico que o autor possui qualidade de segurado.

Entretanto, quanto ao requisito carência, há que se fazer algumas considerações.

O último vínculo empregatício do autor foi entre 03/01/2005 e 03/2005. Dessa forma, o autor não preenche o requisito carência, uma vez que faltou uma contribuição para completar 1/3 das contribuições necessárias para cumprir o mínimo exigido que o possibilitaria recuperar as doze contribuições anteriormente realizadas.

Ocorre que nada foi mencionado sobre o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 505.514.923-6, que dispensa carência.

Desta forma, para melhor deslinde do feito, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB. 505.514.923-6. Prazo: 10 dias

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

0004600-71.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066237/2011 - DROGARIA NOVA CASA GRANDE LTDA ME (ADV. SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0007546-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074323/2011 - INES BACK (ADV. SP259938 - LETICIA INGRID DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0012452-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073920/2011 - AFIZA HELUANY ARIDA (FALECIDO) (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA, SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc...

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, tendo que a Certidão de Curatela de Ramsés Arida já venceu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se apresente uma Certidão de Curatela atualizada de caráter definitivo ou provisório.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0029733-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072330/2011 - BENEDITO MARQUES FARIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 200863010348911, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no Artigo 267, VIII do CPC.

Em relação ao processo, nº. 9700027724, originário da 5a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que junte, documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0541133-16.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066093/2011 - PIETRO SEMINO (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Tendo em vista que os valores referentes à condenação neste feito estavam disponíveis para expedição da requisição para pagamento desde 2007 e a parte autora, devidamente assistida por advogado, somente agora, quase quatro anos após, veio aos autos requerer essa expedição, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este juízo a razão da demora.

No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como cópia LEGÍVEL dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0000580-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072167/2011 - PATRICIA SILVA CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Diante da petição apresentada pela Ré (P09092010.pdf), intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações solicitadas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

0051536-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068954/2011 - MARCIA DE FATIMA BRAGANTE ORTOPEDIA ME (ADV. SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome da pessoa jurídica que figura no pólo ativo desta ação, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0007782-36.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301071364/2011 - MARIA MALACRIDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 30/09/2010: Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho anterior. Int.

0076141-09.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063477/2011 - ARY GAVRILIUK (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o despacho anterior, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos nº 9500269163, da 11a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, e nº 200761000019004, da 3a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038524-78.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070954/2011 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do relatório médico de esclarecimentos está expirado, intimem-se o perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a cumprir o determinado em 07/12/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

0018533-82.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072229/2011 - JAIR MARINHO DE AZEVEDO FILHO (ADV. SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, sem que se prove a recusa da CEF ao fornecimento dos extratos pleiteados pela autora.

Diante disto, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, ou demonstre a impossibilidade de obter os referidos extratos, sob pena de extinção do processo.

Int.

0050852-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301069375/2011 - LINDOVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intimem-se o perito em ortopedia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se

DECISÃO JEF

0017271-63.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301063348/2011 - JOSEFA ECILDA GUEDES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário ou a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0067481-89.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301068970/2011 - IVANDA ROMEIRO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta de poupança. Conforme extrato anexado aos autos, o contrato de depósito em conta corrente foi firmado com a Apeal - Associação de Poupança e Empréstimo de Alagoas. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Apeal - Associação de Poupança e Empréstimo de Alagoas não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da C.F./88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Determino, portanto, a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

0041692-54.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301063588/2011 - MIRIAM DA SILVA (ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VICTORIA MIKAELI DA SILVA (ADV./PROC.); DYEGO MATHEUS DA SILVA (ADV./PROC.); JAMILSON JOSE DA SILVA (ADV./PROC.); MISLENNE JESSICA DA SILVA (ADV./PROC.); MICHELLE FRANCISCA DA SILVA (ADV./PROC.); JACQUELINE DA SILVA (ADV./PROC.); JOSYVALDO DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos, etc..

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte na condição de companheira de segurado falecido.

Foi determinado que os beneficiários da pensão por morte integrassem o pólo passivo da ação, uma vez tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

Porém a citação do sr. JOSYVALDO DA SILVA, restou negativa, conforme certidão anexada em 17/08/2010.

A autora, intimada para se manifestar, alegou que desconhecia o endereço, pois havia sumido a mais de dez anos.

Assim, entendo que a única forma de citar o sr. JOSYVALDO DA SILVA é por edital.

Porém, conforme artigo o artigo 18, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, não cabe citação por edital em sede de Juizados Especiais.

DECIDO.

Observo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038048-69.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301067608/2011 - VICENTE LUIZ DE AZEVEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Araçatuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Andradina. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Andradina.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Andradina com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0042859-09.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072174/2011 - JOSE RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0060898-54.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072429/2011 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 32.123, 20, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008865-87.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074728/2011 - ANGELA CIBELE DIAULAS CARDOSO NASCIMENTO (ADV.); ANGELINA CARDOSO PINTO NASCIMENTO (ADV. SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

0038380-36.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301067612/2011 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiá.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiá com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0042431-90.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301068003/2011 - FABIO FERNANDES BORGES (ADV. SP270916 - TIAGO TABECHERANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cubatão que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0033797-08.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301066672/2011 - MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0054383-03.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070098/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0001573-80.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072383/2011 - ERIKA CARRASCOSA BLASQUEZ (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho no período requerido, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

0046086-70.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070254/2011 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0008409-74.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070161/2011 - ANA LOURENCO GRABOSQUI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referentes aos herdeiros de Ivan e Ramon.

Oficie-se a CEF para que junte em igual prazo os extratos das contas referentes aos planos Bresser, Verão e Collor I.

0056116-67.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301065090/2011 - CLAUNICE VIEIRA DE MENEZES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); ANA CAROLINA MENEZES SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

As autoras pretendem a concessão da pensão pela morte de seu companheiro e pai. Sustentam que o segurado falecido, apesar de receber o benefício assistencial, tinha o direito adquirido à aposentadoria por idade, uma vez que falecera com mais de sessenta e cinco anos de idade e com mais de quinze anos de trabalho e contribuição. Requerem a antecipação de tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que, em uma análise preliminar, não há como se apurar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por idade.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, por ocasião do julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0049820-29.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070253/2011 - APOLINARIO ALMEIDA BORGES (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0007196-28.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073444/2011 - BRUNA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devida a pensão por morte após os 21 anos de idade, aos beneficiários do sistema previdenciário comum. Nesse sentido, transcrevo a decisão abaixo:

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640

Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte DJE DATA:16/08/2010

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0078208-44.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301027497/2011 - MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de aditamento da inicial, posto que formulado posteriormente à citação da parte ré.

Tendo em vista que consta no pedido da autora os meses referentes ao plano Collor II e em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência deste plano, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.).

Int.

0031210-13.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301068895/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o auxílio doença n. 504.328.099-5 à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, considerando que o perito médico salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 01/04/2011 às 15h00min, aos cuidados do Dr Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-52.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071989/2011 - OLGA DE FATIMA VELOSO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0047119-32.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074733/2011 - LEILA AMARAL SILVEIRA (ADV. SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014099-79.2010.4.03.6183 - DECISÃO JEF Nr. 6301073487/2011 - LUIZ ANTONIO MIRANDA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005297-92.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072958/2011 - MARIA AUGUSTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado, Cícero Martins dos Santos. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002679-77.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073475/2011 - LUZIA TSUYAKO HIRATA NAGAI (ADV. SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO, SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). defiro a medida antecipatória postulada, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito constituído pelo INSS, acima referido, até o julgamento definitivo do pedido.

0031129-35.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301377706/2010 - ANISIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238550 - TATIANA GALVÃO FAGUNDES, SP249258 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO, SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atendimento ao ofício anexado ao feito em 14/10/2010 oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça Cível de Itaquera instruindo-o com cópia das provas - arquivo provas.pdf de 03/07/08 e laudo pericial anexado ao feito em 20/07/09, bem como solicitando que informe a este Juizado quando da nomeação de curador para a autora. Oficie-se ao Ministério Público Estadual. Intime-se a DPU. Cumpra-se.

0048438-98.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301069740/2011 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Primeiramente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Passo a análise do pedido da tutela antecipada.

Trata-se ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a atualização de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais e a conseqüente expedição de certidão de tempo de contribuição.

A tutela não pode ser deferida com os documentos anexados pelo autor. O teor do certidão não esclarece a que título foi reconhecido o a relação de trabalho. Razão pela qual, ao menos a sentença e acórdão devem ser trazidos aos autos. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte tais documentos.

Cite-se o INSS.

Com a contestação e os documentos anexados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005277-38.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301066264/2011 - SOLANGE GOMES (ADV. SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria, para o deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo e concessão da aposentadoria à parte autora (NB 143.829.928-9), bem como esclarecimentos do INSS sobre o desconto efetuado no benefício.

Diante disso, oficie-se ao INSS para: a) prestar os esclarecimentos pertinentes sobre os descontos efetuados no benefício da parte autora; b) apresentar cópia integral do PA acima indicado.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, independente de nova conclusão.

o de centavos Publique-se. intimem-se do disposto no contestado, o, em face da CAIXA ECONômica, o endereço. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057860-05.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071370/2011 - SANTO FORTES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONômica FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade de conta, bem como a emenda à inicial, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição acostada em 10/02/2011. Int.

0008987-03.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070477/2011 - BERNARDA DI LEO IANAZZO (ADV. SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONômica FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, defiro dilação pelo prazo de 30 dias para que os autores comprovem a existência da própria conta e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

0001582-42.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070194/2011 - MARIA LUZANI SISNANDO DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001530-46.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070119/2011 - CARLOS ROBERTO LUZIA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A parte autora não juntou cópia dos carnês comprovando o recolhimento como empresário, além de não demonstrar a renda mensal inicial pretendida, o que pode gerar a incompetência do juízo quando da análise pela contabilidade, causando atrasos e transtornos em seu próprio prejuízo. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0019961-36.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072047/2011 - MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI (ADV. SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO); ANDRE SCAGLIUSI - ESPOLIO (ADV. SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONômica FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado pela CEF aos 21/10/2010, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0047017-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301068460/2011 - ANTONIO LUIZ TELLES DE MENEZES (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente não verifico identidade de demanda com o processo 200863010427677 por serem diversos os pedidos.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0001443-27.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072164/2011 - MARIA ALVES DA COSTA MELO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000580-08.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301214243/2010 - PATRICIA SILVA CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0003502-51.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301066245/2011 - MARIA ADELINA DE ANDRADE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço informado.

Intimem-se.

0001493-19.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073450/2011 - LUCILENE ALVINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Int.

0024483-72.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070558/2011 - ADEMIR FRANSINI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do relatório de esclarecimentos. Prazo: 5 dias.

Após, tornem conclusos.

0062040-30.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072200/2011 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO (ADV. SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente, desconsidero a petição protocolada em 19/12/2008 como embargos de declaração por se tratar de documento estranho aos autos, uma vez que interposta em face de suposta sentença de extinção em verdade inexistente. Assim, determino a exclusão dos autos, da supracitada petição.

Dando seguimento, considerando os documentos acostados pela parte autora, especialmente junto com a petição de 18/10/2010, demonstrando a existência e titularidade de conta, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos.

Int.

0053379-91.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070218/2011 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio-doença. A presente medida não abrange os atrasados.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo: 10 dias.

Oficie-se.

Int

0000857-53.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073492/2011 - MARIA CRISTINA BORBA (ADV. SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024930-60.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073578/2011 - LUCIMAR BOTELHO DA SILVA (ADV. SP194029 - LUCIO BURGOS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, defiro dilação pelo prazo de 30 dias para que a parte autora comprove a existência da(s) própria(s) conta(s) e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

0063473-35.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070180/2011 - SEBASTIAO NOEL DOS SANTOS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 03/03/2011: tendo em vista a sentença proferida em 11/11/2010, a qual antecipou os efeitos da tutela intime-se pessoalmente o D.D. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à sentença proferida, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

Int.

0005376-08.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072441/2011 - ANTONIO CALCAGNITI (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005001-07.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072444/2011 - MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001472-43.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073460/2011 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0075855-31.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073300/2011 - AILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Defiro prazo suplementar de trinta (30) dias para apresentação da documentação faltante, indispensável para a aferição de eventual existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que a documentação apresentada não indica de forma clara a que períodos se refere o pedido da ação apontada no termo de prevenção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0062677-44.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070503/2011 - MARCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Para a solução da lide, é imprescindível a verificação da qualidade de seguradora da falecida autora à época do surgimento de sua incapacidade, razão pela qual determino a realização de perícia médica indireta, ora designada para o dia 07.04.2011, às 13:00 horas, com Dra Larissa Oliva, clínica geral, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º andar).

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º).

3. Considerando que os autores ora habilitados estão residindo em Pernambuco, dispensei seu comparecimento à perícia. Porém, faculto aos advogados dos autores acompanharem os trabalhos periciais na data e horário acima, especialmente levando em conta a necessidade de prestar esclarecimentos ao mérito. Caso nenhum representante da parte autora compareça, o perito deverá apresentar por escrito eventuais pontos que precise ver elucidados para concluir seu trabalho.

4. Outrossim, concedo o prazo de 60 dias para que a representação processual do coautor Cleiybson seja regularizada. Isso porque o fato de residir com a avó não confere a esta última poderes para representar o neto. Assim sendo e considerando o artigo 8º do CPC (Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.), ou o autor deverá ser representado por seu genitor ou, não sendo este o caso, sua avó deve buscar judicialmente e pelas vias adequadas o reconhecimento de sua condição de representante do neto.

5. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

6. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o MPF.

0019382-54.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301011290/2010 - LOURDES DE ALMEIDA REIS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.177.980-4), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Após, à Contadoria para cálculos. Int.

0014928-94.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071204/2011 - GUIDO MAIA DE ALMEIDA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo improrrogável de dez (10) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003504-21.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070114/2011 - MARIA GENOVEVA CARNEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0068448-37.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301301415/2010 - HEITOR RICCIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0057645-29.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071196/2011 - NAZIR DAVID MILANO (ADV. SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente observo que a presente ação visa ao recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, referente aos planos econômicos Bresser e Verão. Assim, verifico que não há identidade entre a presente demanda e a citada no termo de prevenção (processo n.º 9700356132), onde a parte objetivou o recebimento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I.

Dando seguimento ao feito e considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade das contas citadas na inicial, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos. Int.

0000588-48.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071361/2011 - GILBERTO DA COSTA BRISOLA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0031724-63.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073442/2011 - ALEXSANDRA GOMES FARIA (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO); NICOLE GOMES BORTOLOZZO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GUSTAVO DIJALMA DOS SANTOS BORTOLOZZO (ADV./PROC.). A parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, informando que indevidamente estão sendo descontados valores a título de consignação. Esclarece que o desconto refere-se à concessão da pensão por morte ao novo beneficiário, filho do segurado, que passou a receber o benefício a partir de 2009.

Verifico que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação à verossimilhanças das alegações, depreende-se que a pensão por morte somente foi concedido ao novo beneficiário a partir de 2009, após o reconhecimento da paternidade do segurado, em ação judicial própria. O que demonstra que as autoras receberam os valores da pensão por morte de boa-fé, ao menos, a presunção era de que desconheciam o fato da existência de outro beneficiário.

Por outro lado, a urgência se justifica uma vez que a verba tem caráter alimentar, de modo que, se não cessadas imediatamente, podem vir causar prejuízos irreparáveis às autoras. E ainda, se forem vencidas na ação, o INSS poderá continuar os descontos.

Isto posto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que suspenda os descontos decorrentes da consignação para quitação do débito gerado pela inclusão de novo beneficiário. Intimem-se o INSS com urgência para suspender os descontos incidentes sobre a renda mensal atual do benefício de pensão por morte concedida às autoras, no prazo máximo da 10(dez) dias, sob pena de imputação de multa e outras penalidades pertinentes ao caso.

Cite-se o INSS

0001789-41.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073476/2011 - ALBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a perícia médica. Int.

0053054-24.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301068909/2011 - RUBENS MARCANDALI (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade de conta(s), oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao plano Bresser da conta poupança n. 01300088481-1 - agência 0347.
Int.

0054283-14.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073462/2011 - JOSE BRAZ GUEDES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da conclusão do primeiro laudo anexado, não há como ser antecipada a tutela, pois afastada a alegada incapacidade para o trabalho. Aguarde-se a realização da segunda perícia. Int.

0033775-81.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301159187/2010 - PAULO FLORENCIO RAMOS (ADV. SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO, SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o perito médico não conseguiu determinar com exatidão a data do início da incapacidade, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente prontuário médico, sob pena preclusão da prova.
Com a juntada da documentação remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para que se manifeste sobre a data precisa do início da incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o instrumento de procuração acostado aos autos está ilegível (petição inicial, pág. 03).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0021731-30.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071910/2011 - ERNANDE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021701-92.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071911/2011 - APARECIDO BENTO DE SOUZA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000680-60.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071362/2011 - ALICE MARIA DE SANTANA (ADV. SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LILIAN SABRINA PAULINO EPAMINONDAS (ADV./PROC. SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO); ANGELA MAYARA PAULINO EPAMINONDAS (ADV./PROC. SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO); MAYARA PAULINO EPAMINONDAS (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Antecipo o horário da audiência designada no processo em epígrafe para as 15h, mantendo-se a mesma data.

Intimem-se.

0024994-70.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072132/2011 - FATIMA AUXILIADORA FRANCISCO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Emende a parte autora sua inicial, esclarecendo-se seu pedido, que deve ser certo e determinado, quanto aos índices que entende devidos para que sejam aplicados ao benefício em questão, juntando-se memorial de cálculos, do quanto pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000580-08.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301273407/2010 - PATRICIA SILVA CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a decisão anteriormente proferida. Assim, intime-se, por oficial de justiça, o responsável da CEF para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0046881-81.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074366/2011 - PEDRO SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, aguarde-se a habilitação de interessados, os quais, então, deverão juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários à HABILITAÇÃO, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, consistentes em:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

0002965-55.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301064500/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0031129-35.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301245506/2010 - ANISIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238550 - TATIANA GALVÃO FAGUNDES, SP249258 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO, SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso:

- a) apenas para fins processuais neste feito (possibilitando o prosseguimento do processo caso as medidas para a interdição não sejam tomadas), consoante acima expandido, intime-se a Defensoria Pública da União, para que promova a nomeação de curador especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC.
- b) Intime-se o Ministério Público Estadual para que promova a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual, nos termos do art. 1769, II do CC.

- c) suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.
- d) tomadas as providências para a interdição, com a informação nos autos, acompanhada da documentação pertinente, de que a parte autora já se encontra representada por curador, intime-se o Ministério Público Federal.
- e) após a manifestação do MPF, voltem-me os autos conclusos.
- f) caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0056584-65.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070781/2011 - SIDNEY CAPELLI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido elaborado pelo réu, tendo em vista que não houve cancelamento da data de audiência, mas somente a dispensa das partes para realização de prova oral. As partes podem apresentar documentos e alegações conforme prazo indicado na decisão proferida anteriormente.

Int.

0005791-54.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073488/2011 - HELENO FLAVIO DA SILVA (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro a inversão do ônus da prova e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esclareço por fim, que para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990, e para as diferenças do Plano Collor II são necessários extratos de janeiro e fevereiro de 1991.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos de todos os períodos referentes às contas-poupança indicadas na inicial.

Intime-se

0054249-73.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301042312/2011 - REINALDO FLORIANO GOMES (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018651-24.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301042318/2011 - LUIGIA BERTAGNA (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS); CARLA BERTAGNA - ESPOLIO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005826-82.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301042336/2011 - YURIKO TANAKA (ADV. SP252924 - LUIS TANAKA TIBANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005710-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301042337/2011 - DINA BUGLIO DE ALMEIDA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005578-82.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301042338/2011 - LUZIA PIERE LIMA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004782-91.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301042339/2011 - MARLENE TUSCO SANCHES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); AUGUSTO TUSCO- ESPOLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000703-69.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301042341/2011 - ANA INACIA BARBOSA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0037089-69.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072520/2011 - LUCI LIMA PIRES (ADV. SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO, SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da distribuição desta ação para a 4a. Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes do cancelamento da audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada e da designação de nova data, no dia 23/08/2011, às 15:00 hs.

Na oportunidade, as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora juntar cópia da sentença trabalhista proferida na Justiça trabalhista, bem como juntar os documentos eventualmente em seu poder, relativos ao vínculo trabalhista reconhecido.

Intimem-se.

0055881-03.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074949/2011 - MARIA DO NASCIMENTO SENA (ADV. SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cite-se. Int.

0048460-59.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073402/2011 - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

No mesmo prazo, diga a parte autora se renuncia ao benefício assistencial ao idoso que vem auferindo na eventual hipótese de procedência do pedido, porquanto a cumulação dos benefícios é vedada por lei.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000465-16.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073325/2011 - WILLIAM HOLANDA DA GAMA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constatado não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o de nº 00132135120094036301, que foi extinto sem análise do mérito, com trânsito em julgado em 04/11/2010.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como perícia socioeconômica para verificar a hipossuficiência.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0008123-28.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072436/2011 - ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Primeiramente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditar a inicial para fazer nela constar o número de benefício previdenciário objeto da lide.

Determino, ainda, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia de legível de comprovante de residência em nome próprio, até 180 dias anteriores à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0000670-45.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070120/2011 - RODRIGO MASSA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI, SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA); GABRIEL MASSA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI, SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise da inicial, não há informação de que os autores requereram o benefício de pensão por morte de seu genitor, a despeito do benefício ser assegurado por lei, aos filhos até 21 anos de idade. A possibilidade de emitir a certidão nesta fase será analisada após a contestação do réu. Cite-se o INSS com urgência. Com a juntada da contestação, ou sem ela, decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se

0003401-14.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070219/2011 - MARCELO MARCICANO (ADV. SP281368 - FREDY ALEXEY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em análise a possível prevenção apontada pelo termo em anexo, verifico que tanto o processo nº 00169867020104036301 (trânsito em julgado em 27/08/2010), quanto o processo nº 00434729220104036301 (trânsito em julgado em 16/12/2010) foram extintos sem análise do mérito, não sendo constatada, portanto, coisa julgada ou litispendência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expreso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0005809-75.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073481/2011 - ORMINDA GONCALVES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003515-50.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073482/2011 - EDISON RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001973-94.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073484/2011 - IVAN JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003083-31.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073483/2011 - SUELI MARIA CARINI RODRIGUES (ADV. SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003431-54.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073704/2011 - CLEUNICE CARNEIRO LEMOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a análise e julgamento do feito.

Int.

0000938-02.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073490/2011 - GERCINO BENTO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora é portadora de enfermidades mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042961-94.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073448/2011 - CASSIO MAURILIO EILLIAR (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - já que os documentos anexados à inicial são referentes a outro benefício. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, cumpra integralmente a decisão de 11/11/2010 - eis que os documentos que apresentou, em 07/12/2010, não afastam a possibilidade de litispendência/coisa julgada. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002297-84.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073489/2011 - CINDY DE SOUSA LOPES DA SILVA (ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de benefício assistencial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico e perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004622-66.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072447/2011 - FLAVIO EDUARDO PAHL (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Trata-se de pedido em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário nos termos da petição inicial.

Decido.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, afim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário.

Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão.

Int.

0037615-02.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071882/2011 - JEHOVAH DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a existência da própria conta e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se.

0035053-83.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301066204/2011 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SALES (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se que, segundo laudo médico e relatório de esclarecimentos, o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado pelo período de 1 ano a partir de 16/11/2010, sendo a data de início da incapacidade em agosto de 2004 e uma vez que em agosto de 2004 o autor era segurado da previdência social, já que foi titular de benefício previdenciário decorrente de moléstia cardíaca (CID I 20- conforme DATAPREV anexo em 03.03.2011), auxílio-doença NB 539.659.282-2 (DIB 11.02.2004), com data de cessação em 28/06/2004, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação, pelo INSS, de auxílio-doença em favor do autor no valor de um salário mínimo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao auxílio-doença NB 539.659.282-2, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda desta documentação, tornem conclusos.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0002696-16.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070193/2011 - LINDINALVA BARBOSA DA CRUZ LEITE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0047890-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070117/2011 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido

de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de auxílio-reclusão à autora.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Passo ao exame da medida de urgência.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora o ônus do fato constitutivo do seu direito.

Segundo disposto no parágrafo único do artigo 80 da Lei 8.213/91, o benefício deve ser instruído com declaração atualizada de permanência na condição de presidiário. Contudo, a última declaração anexada aos autos data de agosto de 2010.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, a qual não foi afastada.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0005827-96.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073463/2011 - RODRIGO ARAUJO DE SANTANA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001335-61.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073466/2011 - CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0063650-96.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301066645/2011 - MARIA REGINA DIONISIO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo para a implantação do benefício (contado a partir da intimação do INSS), após o que, em não havendo resposta do INSS quanto a esta, oficie-se novamente ao chefe do setor responsável para que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisão judicial, sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Em Cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspensão/Sobrestado).

Int.

0031206-10.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070519/2011 - MARIO BASILIO DA SILVA (ADV. SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035342-50.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071914/2011 - LEDA APARECIDA BELOTTO HACHUL (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026645-40.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073703/2011 - LOURDES REBELO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021518-24.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074346/2011 - LUZ DIVINA FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); MARCIA NOREY FERNANDES GOMES (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0056297-68.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070005/2011 - AMARILDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial e passo ao exame do pedido de tutela.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de enfermidade psiquiátrica, mas não são suficientes à demonstração da incapacidade.

Além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 33, 37, 40, 58, 68 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos do autor.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0067955-60.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301068932/2011 - VALKIRIA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV.); GUINOR DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em relação à relação jurídica processual referente à conta-poupança n.º 205031948828-5, do Banco Eurameris, e determino que, após a devida impressão, seja cópia dos autos remetida à Justiça Estadual.

Dando seguimento ao feito em relação à conta-poupança n.º 99004149-4, agência 0250, da CEF, e considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da referida conta, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0031358-58.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074988/2011 - JULIAN AICUA SERRANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044183-05.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074987/2011 - EDIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0261831-82.2005.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073314/2011 - SALVADOR VIGLIAR NETO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, em que pese a diferença apurada pela contadoria judicial, verifica-se que ela decorreu de forma de cálculo diversa da mencionada na sentença, motivo pelo qual não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em face do exposto e considerando que não foi verificada qualquer diferença em favor da parte autora pela adoção da forma de cálculo mencionada na sentença, arquivem-se os autos (baixa findo).

0034032-77.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301066263/2011 - ANTONIO AURELIANO DE AMORIM (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria, para o deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora (NB 074.273.024-7).

Diante disso, a parte autora deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido no dia 28/02/2011.

o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0055638-59.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073306/2011 - DOMINGOS PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição, assim como cópia do requerimento administrativo indeferido do benefício objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo data para a realização de perícia médica com o especialista em clínica geral, Dr. LARISSA OLIVA, no dia 07/04/2011, às 13:30 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade.

Postergo a análise da tutela antecipada requerida para após a juntada do laudo médico pericial.

Intime-se.

0000496-36.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072104/2011 - JOSE FAUSTINO BRAGA (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a parte autora pretende reconhecimento de período de tempo laborado em lides rurais, o que exige a produção de prova oral para corroborar a prova material anexada. Além disso, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032150-12.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301262576/2010 - LOURIVALDO MENDES CORDERO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o laudo pericial, entendo necessária a apresentação de esclarecimentos. Verifico que o perito afirma que o autor realizou atividade de trabalhador rural até 2002 - o que consta em sua CTPS - e, posteriormente, como vigilante (não consta em CTPS), realizando atualmente atividade informal na construção civil. Na conclusão de seu laudo, afirmou que não é recomendado que exerça atividade rural, mas que não há incapacidade para a função de vigilante, sem fazer menção ao trabalho na construção civil mencionado no laudo como o último realizado pelo autor.

Diante disso, determino seja intimado o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor está apto para trabalhar na construção civil, que é a última atividade mencionada no laudo.

Com a juntada dos esclarecimentos, ciência às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Por fim, voltem conclusos na pasta 6.4.

Int.

0042391-11.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073480/2011 - JUVENAL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA, SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 539.962.130-0), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial anexado aos autos em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS proposta de acordo se julgar conveniente.

Decorrido, tornem conclusos. Int.

0000075-46.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073451/2011 - PAULO CORREA SOARES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Lei nº 10.259/01, artigo 9º, assegura à parte demandada o prazo de 30 dias entre a citação e a audiência. A seu turno, o artigo 192 do Código de Processo Civil, dispõe que “quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas”. Não há impedimento legal à antecipação de audiência, desde que observados esses prazos.

No presente feito, foram observados os prazos de 30 dias entre a citação e a audiência. Da mesma forma, foi observado o prazo do artigo 192 do Código de Processo Civil. Por fim, entre a intimação da nova data e a audiência antecipada, observou-se ainda o prazo que seria concedido à ré para apresentar contestação em ações sob procedimento ordinário (15 dias) e o prazo para o mesmo nas ações sob procedimento sumário (10 dias). Por tudo isso, indefiro o pedido formulado pela ré.

Em caso de força maior ou caso fortuito, plenamente justificado no caso concreto, poderá ocorrer a análise de eventual redesignação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055049-67.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301069226/2011 - ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA FRANCA (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051073-52.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301069228/2011 - MAYARA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034299-44.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301069229/2011 - ELITON DE SOUZA SILVA (ADV. SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010355-13.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301069230/2011 - CICERO ROBSON RODRIGUES MARCELINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009149-61.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301069231/2011 - MARIA ROSIMEIRE FELIX FEITOSA (ADV. SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA, SP263578 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade de conta(s), officie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos.

Int.

0008231-28.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301069636/2011 - ESTER ZEMEL TELLES PEREIRA (ADV. SP214197 - EDUARDO SCHUCH, SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000897-06.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070220/2011 - NELISA SAMIOLI TEMPESTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029322-43.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070510/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027410-11.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072046/2011 - GEROSINA MARTINS DE FREITAS (ADV. SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021899-32.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072108/2011 - ANA MARIA CASTANHEIRA (ADV. SP242499 - BRUNO JOÃO BOIDAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034466-95.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074363/2011 - WILSON ANTONIO SAMPAIO PEIXOTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0006640-60.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070191/2011 - ALOISIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimento médico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

0004067-15.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073315/2011 - HERMINIA CONCEICAO RADZIAVICIUS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em análise ao termo de prevenção, constato não haver coisa julgada ou litispendência entre as demandas, visto que o processo de nº 00016683220104036306, foi extinto sem análise do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0000075-67.2011.4.03.6100 - DECISÃO JEF Nr. 6301073110/2011 - VALDOMIRO RIVADAVIA FERNANDES MENDES (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011758-80.2010.4.03.6183 - DECISÃO JEF Nr. 6301073408/2011 - ELEAZIR OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002941-27.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073465/2011 - MARIA CELIS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES, SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0002962-03.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073910/2011 - RUBENS CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Primeiramente, cadastre-se no sistema o número do benefício constante de fls. 136 do anexo pet_provas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito, devendo aguardar o sobrestamento em pasta própria.

Int.

0050761-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074158/2011 - DEISE GIANANTONIO (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037975-34.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074159/2011 - SEBASTIAO LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017350-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074160/2011 - FRIMA HERLING (ADV.); JOSE ISAAC HERLING (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014934-72.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074161/2011 - JOSE BELO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014190-09.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074162/2011 - PAULO GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013195-93.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074163/2011 - SUMYE KAKU TOMIDA - ESPOLIO (ADV.); CELINA NORIKO TOMIDA (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009490-24.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074164/2011 - GILBERTO MACEDO (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI); LUCIA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004581-65.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074165/2011 - ROSA THEODORO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004499-34.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074167/2011 - TANIA REGINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004337-39.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074168/2011 - MARLENE DA SILVA AZEVEDO (ADV.); LEVY ESTEVES AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003752-84.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074169/2011 - CARLOS ALBERTO GUERRA (ADV.); RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003338-86.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074170/2011 - NIVALDO ALVES DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001034-17.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074171/2011 - IMAKO SAKANIWA (ADV.); ARNALDO KOSHIRO SAKANIWA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040734-34.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074305/2011 - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO (ADV.); NELSON PRIETO BLANCO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0000500-73.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073445/2011 - EMILIO SCOGNAMILLO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Inicialmente, verifico que o termo de distribuição apontou ação anteriormente proposta, contudo, tal ação requer a revisão do benefício por causa de pedir diversa. Assim, não há relação prejudicial para conhecimento desta ação.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que necessária a análise do processo administrativo para constatar eventual erro na concessão do benefício. Além disso, uma vez corrigidos e levantados os valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019157-97.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301069205/2011 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para que não se alegue cerceamento de defesa, devolvo à parte autora o prazo para manifestação sobre o laudo, por meio de seu advogado.
Após, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0044801-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070223/2011 - ELIZABETE APARECIDA SOARES (ADV. SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença 31-531.03.037-5 à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo apresentado. No mesmo prazo, deverá apresentar proposta de acordo nos autos caso julgue conveniente.

Int.

0008552-63.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301071325/2011 - VANI SALIBY DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade de conta(s), oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes aos planos bresser, verão e color I.
Int.

0005577-63.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073906/2011 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.
Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000476-45.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301069541/2011 - DIVONEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O processo depende de perícia contábil para a averiguação do tempo de contribuição e qualidade de segurado.
Assim, somente por ocasião do parecer e análise da perícia contábil será possível verificar o requisito de verossimilhança dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 273 do CPC.
Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intime-se.

0005803-68.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073449/2011 - EDUARDO ANTONIO QUINTEIRO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de

reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até janeiro de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0001428-24.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301060572/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Observo, inicialmente, que não há nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de eventual recusa de seu recebimento.

Assim, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à análise do pedido liminar neste momento. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da presente demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até setembro de 2010, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0001532-16.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070043/2011 - MILTON JOAO VIDOTTI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo e conversão dos tempos de serviço especiais. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Passo ao exame da medida de urgência.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como o contagem de tempo de serviço comum e especial.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se.

P.R.I.

0001528-76.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070195/2011 - JOAO GUSTAVO DA COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Por fim, determino que a parte autora acoste aos autos cópia integral do NB 151.608.598-9, no prazo de 60 (sessenta) dias ou comprove a recusa do INSS, em fornecer referida documentação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

DESPACHO JEF

0002860-34.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6301069995/2011 - NILSON DA SILVA (ADV. SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA, SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

0003266-81.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301071407/2011 - ALCINA MONTEIRO DE POLEDO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763200009930, que tramitou neste Juizado, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir desde processo, porém foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, (desistência da ação pela parte autora). Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

0002492-51.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301070950/2011 - PEDRO HENRIQUE SCHOENWETTER CASSULA (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

0001547-64.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301070951/2011 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DINIZ (ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

*** FIM ***

0002534-03.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301069980/2011 - IOLANDA SUELI ANAIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000075

5004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

0007075-65.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009240/2011 - ALICE MICHIELETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010722-34.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009668/2011 - MARIA APARECIDA TONETTI (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009451-87.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009698/2011 - WALTER SIMOES (ADV. SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMÕES DEIENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

0009920-36.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009781/2011 - SHIGUEO MASSITA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

0006913-41.2007.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009814/2011 - JOSE ADAO GOMES DE MATOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que JOSÉ ADÃO GOMES DE MATOS visava, tão somente, assegurar a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/130.120.739-7 (de acordo com informações constantes da inicial).

O pedido de conversão foi julgado improcedente aos 10/01/2008, e, em sede de recurso, o acórdão proferido aos 17/08/2010, determinou a condenação do INSS a “restabelecer/conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua indevida cessação, caso haja benefício de auxílio-doença concedido anteriormente, ou da data do requerimento administrativo, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial ou tenha recebido outro benefício ou tenha retornado ao trabalho, bem como a pagar os valores das prestações vencidas e não pagas, por meio de ofício requisitório. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada ou tenha sido comprovado o retorno da parte autora ao mercado de trabalho.”(grifei)

Ocorre que, enquanto tramitava o recurso, o benefício em questão NB 31/130.120.739-7 veio a ser cessado em 2009, o que ensejou a propositura de nova ação pelo autor, feito nº 2009.63.02.010181-5, com pedido de restabelecimento da benesse. Nesses novos autos, a sentença foi julgada procedente, para determinar ao INSS que procedesse ao “restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício (05/08/2009).”

Ainda que não se tenha citado no dispositivo da sentença o número do benefício, as cópias do Plenus juntadas à contestação daquele feito indicam que se trata do mesmo auxílio-doença, NB 31/130.120.739-7.

Assim, considerando que o pedido nestes autos era, tão somente, de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando ainda a ressalva feita no acórdão a respeito da percepção de outro benefício e, por fim, que o comando de restabelecimento constante do acórdão, e eventuais diferenças pecuniárias, foi inteiramente absorvido pela lide exposta nos autos de nº 2009.63.02.010181-5, força é reconhecer que nada há a ser executado nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a execução. P. R. I. Findo o prazo legal, baixem-se os autos.

0008595-26.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009631/2011 - JOSE SOUZA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). ANTE O EXPOSTO, face à

fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009767-71.2008.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009342/2011 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

0009993-42.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009792/2011 - CREUZA COUTO DE MELO (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo improcedente o pedido e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

0010903-35.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009295/2011 - ROGERIO GALLI GARCIA DA SILVEIRA (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0008284-35.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009226/2011 - JOSE LUIZ GARBIN (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0008465-36.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009228/2011 - FLAVIO DE AZEVEDO REZENDE (ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ, SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ, SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN, SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

0010621-31.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009749/2011 - GUMERCINDO CARMO (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0007262-39.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009247/2011 - HELENA MARIA LOPES (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com exame de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-97.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009553/2011 - ELIZABETH MASCARENHAS EPP (ADV. SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO, SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). julgo improcedentes os pedidos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000563-95.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009700/2011 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000553-51.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009701/2011 - MARIA FLAVIA MARINO DE SANTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000545-74.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009702/2011 - MARIA APARECIDA CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000498-03.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009703/2011 - LEDUVINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000490-26.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009704/2011 - GLEICE APARECIDA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002242-67.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009707/2011 - JULIA VALISE OLIVATI (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0004157-54.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009708/2011 - NAIR ALVES DUARTE CARRERA (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005873-19.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009718/2011 - MARIA PAULA IGNACIO (ADV. SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0004838-24.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009720/2011 - CLODOMIRO BRAZ PINTO (ADV. SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0007251-10.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009728/2011 - MARCELO LUIS DOMINGOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0006563-48.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009359/2011 - CARLOS DE LIMA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos

0006565-18.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009383/2011 - LADAIR OLIVIA GRACIANO DA SILVA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

0000397-97.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009652/2011 - JOAO XAVIER CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0000269-77.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009599/2011 - HORACIO CIPRIANO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA, SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA, SP262100 - LUANA ROMEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001504-79.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009639/2011 - ALTAMIRO OLEGARIO PEREIRA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003687-23.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009644/2011 - JOSE DONIZETI DOMINGOS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008661-06.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009796/2011 - ZILDA SARRAIPO ORTEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007133-34.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009833/2011 - SILVIO MARQUES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005279-05.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009321/2011 - JOSE VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004822-70.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009554/2011 - FERNANDO ANTONIO DIAS (ADV. SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007576-82.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009598/2011 - MARIA GIBIM CANIVAROLO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007464-16.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009600/2011 - NEUZA MINTO TOTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007258-02.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009601/2011 - CARMEN MONTE CASTILHEJO VALENTE (ADV. SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO, SP249754 - ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007695-43.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009609/2011 - MARIA APARECIDA FERNANDES PALHARES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003824-05.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009726/2011 - ROSEMARY HIPOLITA MACHADO (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007715-34.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009241/2011 - EVERALDO EMIDIO INOCENCIO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010859-16.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009448/2011 - ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007558-95.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009318/2011 - FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS (ADV. SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003085-32.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009739/2011 - ZARA MIGUEL LAICINI (ADV. SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas:

a) RECONHEÇO a ocorrência da prescrição relativamente aos períodos de fevereiro de 1986, junho de 1987 (Plano Bresser) e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e EXTINGO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC;

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora de nn. 013.127020-7 e 013.108877-8, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%) e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0003406-67.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009721/2011 - ANA LUCIA DE MELLO POPIN PONCE (ADV. SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e IV, do CPC, para somente reconhecer nos autos, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

0006526-21.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009217/2011 - JOSINA ABADIA MOREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); NILTON ARROYO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CARLOS FRANCISCO ARROYO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); GILBERTO OSCAR ARROYO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006589-46.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009218/2011 - MARCOS ANTONIO COVIELLO (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

0000539-67.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009782/2011 - ARNALDO ITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

0013056-75.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009326/2011 - ADILSON LEONARDO ROSA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/06/68 a 01/11/69 e de 01/11/88 a 01/08/89 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98; em 28/11/1999; ou na DIB, 09/06/2004), este determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição; ou 31 anos, 04 meses e 30 dias de contribuição; ou, ainda, 35 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição, consoante contagens feitas pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

0005540-67.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302008802/2011 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que promova a manutenção do auxílio-doença em favor da parte autora, nos exatos termos da argumentação supra, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0006021-30.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009849/2011 - MARIA LUIZA LIVORATO TOMAZELI (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006019-60.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009850/2011 - CLARICE TONINATTO FIORAVANTE (ADV. SP258311 - TAIME SIMONE AGRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005845-51.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009851/2011 - LEONOR PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004445-02.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009852/2011 - WALTER NARCARI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000103-11.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009853/2011 - CECILIA DE SOUZA MELLO BARBETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009525-78.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009767/2011 - OVIDIO ANNIBALI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008347-31.2008.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009769/2011 - VICTOR APARECIDO INACIO BORGES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006377-59.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009771/2011 - LOURDES DE MORAES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003185-21.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009772/2011 - MAURICIO CANZIAN (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005085-05.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009750/2011 - VALDETE DILURDES DE CARVALHO SOUSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e IV, do CPC, para somente reconhecer nos autos a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

0010933-70.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009303/2011 - VALTER DE PAULA (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0009797-38.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009313/2011 - JOSE ANTONIO MORELLI (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

0005264-36.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009724/2011 - JOSE PIO DEVICENTES (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0006627-58.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009538/2011 - OSWALDO BENEDINI CARDOSO (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES, SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC apenas para DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II, e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006225-11.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009544/2011 - LUCIA HELENA ELIAS JEBENEZ (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER); LUAN HELENO ELIAS JEBENEZ (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER); JEAN CARLOS ELIAS JEBENEZ (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, JEAN CARLOS ELIAS JEBENEZ, LUAN HELENO ELIAS JEBENZ, devidamente representados, e LUCIA HELENA ELIAS JEBENZ, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do falecimento do segurado, 15/03/2009, em nome dos autores, JEAN CARLOS ELIAS JEBENEZ - CPF 418.142.628-90, LUAN HELENO ELIAS JEBENZ - CPF 418.142.618-18, devidamente representados, e LUCIA HELENA ELIAS JEBENZ - CPF 376.389.168-40, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagos, observada a prescrição quinquenal, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários; a partir da citação, devem ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês.

Quando do depósito dos atrasados, autorizo a representante legal dos menores LUCIA HELENA ELIAS JEBENZ - CPF 376.389.168-40 a levantar os valores depositados em nome dos menores JEAN CARLOS ELIAS JEBENEZ - CPF 418.142.628-90, LUAN HELENO ELIAS JEBENZ - CPF 418.142.618-18, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, manifestar acerca do levantamento dos valores pela genitora dos autores menores.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo.

P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0007307-43.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009346/2011 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA ARIANI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA AUGUSTA DE SOUZA ARIANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente. Salienta o perito que a autora está incapacitada totalmente de exercer quaisquer atividades laborativas.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, haja vista que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/10/2007.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (31/10/2007).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005490-41.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009840/2011 - LUZIA SODINO DO NASCIMENTO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUZIA SODINO DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de quadro vertiginoso moderado pós herpes zoster facial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não apresentando condições para continuar desempenhando suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/10/2009 e seu quadro clínico perdura até os dias atuais, conforme documentos anexos à inicial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (30/10/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005217-62.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009727/2011 - MARLENE BORGES PEREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária para a parte autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença (29/10/2009).

0007886-88.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009593/2011 - ANTONIO GABRIEL (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTÔNIO GABRIEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de status pós-amputação das falanges média e distal dos 3º, 4º e 5º dedos da mão direita, tendinopatia do supraespinhal direito, tendinopatia do supraespinhal esquerdo com sinais de rotura parcial intra-estrutural e tendinopatia do subescapular esquerdo e episódio depressivo não especificado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições para atividades que exijam movimentação rápida e individual de cada dedo da mão direita, bem como para carregar objetos pesados com os membros superiores elevados ao nível dos ombros ou acima destes.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que o autor não apresentava capacidade laborativa no período de 29/08/2009 a 24/05/2010.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que no período em que os relatórios médicos evidenciaram a incapacidade laborativa a qualidade de segurado era patente, haja vista que o último vínculo empregatício do autor ocorreu de 01/08/2008 a 30/04/2009.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008838-67.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009594/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA FANTACINI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JOSÉ DE SOUZA FANTACINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de outras artroses, espondiloartrose lombar com degeneração de múltiplos discos intervertebrais e discretos abaulamentos discais lombares sem sinais de compressão de radiculares e espondilólise L5 unilateral à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de ausência de incapacidade laborativa.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que o quadro clínico perdura desde a cessação do benefício anteriormente recebido, encontrando-se a autora incapacitada para exercer suas atividades laborativas, conforme atesta relatórios médicos costados à inicial.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, haja vista que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 02/12/2008.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (02/12/2008).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

0001249-24.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009744/2011 - BENVINDA DOS REIS QUEIROZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO); JOHNATAN REIS QUEIROZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007829-70.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009613/2011 - DELMIRA ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA, SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007469-38.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009615/2011 - ANTONIA MARTINS DIAS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007427-86.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009616/2011 - HOMERINA VIRGINIA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002194-11.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009706/2011 - PAULO ARMANDO ARRUDA MARICATO (ADV. SP205779 - ROBSON FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0009172-38.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009319/2011 - ANTONIO TAROZO JACOMINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) reconheça que o autor laborou nos períodos de 01/01/1950 a 23/04/1954 em atividade rural sem registro em CTPS; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 14/09/1993, com 35 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base no período reconhecido nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

0007155-92.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009811/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 07/10/2009.

0008939-07.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009349/2011 - VALDINEI DE PAULA E SILVA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VALDINEI DE PAULA E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de fratura de costelas, esterno e coluna torácica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de trabalho.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, a restrição impede a parte de temporariamente exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, haja vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 04/04/2010.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (04/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003229-06.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009734/2011 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0002118-84.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009591/2011 - ROQUE JESUS DA SILVA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA, SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROQUE JESUS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de diabetes mellitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, há de se reconhecer que o autor encontra-se sob cuidados em centro de terapia intensiva, sem previsão de alta, conforme declaração acostada aos autos.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurado é patente, haja vista que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/09/2009.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (30/09/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

0007355-70.2008.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009770/2011 - VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA (ADV. SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA, SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA, SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008155-30.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009375/2011 - TANIA MARA DA SILVA HORACIO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002765-79.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009730/2011 - ARIELLE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007473-75.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009614/2011 - MARIA TERESA DE JESUS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0006425-81.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009592/2011 - EVANILDA FIORAMONTE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EVANILDA FIORAMONTE DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de linfadenite de braço direito e neoplasia maligna de mama direita operada. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições para atividades que requeiram esforço físico com braço direito.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que as patologias que a acometem limitam suas atividades de forma considerável, restando demonstrado que a requerente não se encontra apta a continuar desempenhando suas atividades cotidianas.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, haja vista que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/03/2010.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005142-23.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009861/2011 - ANTONIO GRELLET NETTO (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HILDA SILVA GRELLET, autora originária, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

No curso da instrução, sobreveio o óbito da autora originária da demanda, tendo sido habilitado como herdeiro ANTONIO GRELLETI NETTO.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora era portadora de doença de chagas, pós-operatório tardio de ressecção intestinal e colostomia, miocardiopatia e pós-operatório tardio de mastectomia à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se tratava de caso de incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para atividades que requeiram esforço físico intenso.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo tenha concluído que a parte se encontrava em condições para continuar exercendo suas atividades habituais, deve-se reconhecer que o quadro era totalmente incapacitante, tanto que resultou no óbito da requerente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amoldava à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada era patente, haja vista que a autora recebeu auxílio-doença até 18/01/2009.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (14/06/2009), devendo ser cessado na data do óbito da autora (10/07/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004825-25.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009307/2011 - EUORITA RAMOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0005119-77.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009839/2011 - CLAUDINEI TEIXEIRA LOPES (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLAUDINEI TEIXEIRA LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de status pós-fratura com encunhamento anterior do corpo vertebral de D6 determinando acentuação da cifose dorsal, discreto abaulamento difuso do disco D7-D8 e transtorno da função mandibular. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições para exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna para pegar objetos considerados pesados. Salienta ainda, que o autor não reúne condições para continuar exercendo suas atividades habituais como soldador.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurado é patente, haja vista que o autor possui um vínculo empregatício em aberto desde 24 de março de 2006, conforme cópia da CTPS acostada à inicial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008957-62.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009588/2011 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); JONATAS FILIPE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); LUIZ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, JONATAS FELIPE DOS SANTOS SILVA e LUIZ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR e ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS.

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, 22/05/2009, em nome da autora ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - CPF 316.085.738-77, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento;

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do óbito, 23/01/2006, em nome dos autores JONATAS FELIPE DOS SANTOS SILVA - CPF 396.132.388-75 e LUIZ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR - CPF 396.132.398-47, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Quando do depósito dos atrasados, autorizo a representante legal dos menores ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - CPF 316.085.738-77 a levantar os valores depositados em nome dos menores JONATAS FELIPE DOS

SANTOS SILVA - CPF 396.132.388-75 e LUIZ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR - CPF396.132.398-47, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, manifestar acerca do levantamento dos valores pela genitora dos autores menores.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0000588-45.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009438/2011 - ROSANA CANDIDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 27/10/2009.

0008672-35.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009848/2011 - RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária para a parte autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença (10/02/2010).

0007495-36.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009844/2011 - MARCIA APARECIDA URBINATI DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCIA APARECIDA URBINATI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de osteoartrose de joelho direito e artrite reumatóide em remissão. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de ausência de incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora pode continuar exercendo suas atividades habituais, verifico que, conforme relatórios médicos anexos aos autos, a autora não reúne condições para desempenhar suas atividades laborativas habituais, devendo permanecer afastada do trabalho.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividade.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, haja vista que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 22/02/2010.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (22/02/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009577-74.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009678/2011 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão, de maneira que a renda mensal da pensão corresponda a R\$ 1.457,71 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em junho de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 3.725,90 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) atualizadas para junho de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante a nova renda devida ao autor, bem como expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0010956-50.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009351/2011 - ANA PAULA LOPES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANA PAULA LOPES propôs a

presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintoma psicótico e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de trabalho.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, a restrição impede a parte de temporariamente exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, haja vista que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença até 03/01/2009.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (03/01/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Cumprido ressaltar que deverão ser descontados eventuais valores já pagos a título do benefício de auxílio-doença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008641-15.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009347/2011 - MARIA FRANCISCA GARCIA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA FRANCISCA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, hipertensão e hipotireoidismo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente. Salienta o perito que a autora está incapacitada totalmente de exercer quaisquer atividades laborativas.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a autora possui diversos recolhimentos ao regime geral da previdência social, sendo o último, como contribuinte individual, de 03/2010 a 06/2010.

Sendo assim, tendo o laudo pericial concluído que a incapacidade da autora iniciou-se em 07/07/2010, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008031-81.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009745/2011 - LUIS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 06/03/1997 a 30/12/1998, 01/01/1999 a 17/07/2008 e 18/07/2008 a 11/03/2009, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados partir da data do requerimento administrativo em 11/03/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 04 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

0007383-67.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009310/2011 - KATIA DOS SANTOS MUNIZ (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por KATIA DOS SANTOS MUNIZ, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição, e não obstante tal fato, foi o mesmo indeferido pelo INSS.

Houve contestação e juntada de procedimento administrativo.

O INSS apresentou proposta de acordo não aceita pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Com efeito, é fato que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, letra “b”, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Ocorre que não obstante tal dispositivo legal, a autora foi dispensada sem justa causa, o que, no entanto, não tem qualquer reflexo em sua condição de dependente.

No caso dos autos, o vínculo empregatício da autora cessou em 11.05.2009, sendo certo que seu filho nasceu em 30.11.2009, quanto ainda detinha a condição de segurada. A questão referente à dispensa refoge da competência desta Justiça Federal.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.

- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.

3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.”

(TRF da 4ª Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

Assim, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício requerido porquanto presentes os requisitos legais para o mister.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data de nascimento de seu filho, ou seja, desde 30.11.2009, durante 120 dias, com renda mensal inicial de um salário mínimo..

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099).

P.R.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento em 60 (sessenta dias), sob pena de seqüestro.

0000248-04.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009345/2011 - LOURDES COELHO PRETI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LOURDES COELHO PRETI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar moderada, diabetes e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de trabalho.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, a restrição impede a parte de temporariamente exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui um recolhimento ao regime geral da previdência social, como contribuinte individual, no período de 05/2009 a 10/2009.

Dessa forma, tendo o laudo pericial fixado a data de início da doença em 03/11/2009, restou comprovada a qualidade de segurada da autora.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000253-26.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302009102/2011 - MARCIO AUGUSTO PESSONE (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os.

0012228-79.2009.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302009255/2011 - FELIPE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, conheço dos embargos do autor, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

0004815-78.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302009418/2011 - ANTONIO CARLOS CALEGARI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008272-21.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302009421/2011 - RAYSSA KAMILI DE SOUZA LEITE (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001264-90.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302009261/2011 - LUIS NORBERTO MELONI (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008642-34.2009.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009705/2011 - ROSALINDA DAS DORES ALVES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

0004137-97.2009.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009296/2011 - ANTONIO SOARES DA ROCHA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

0009928-13.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009813/2011 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

0012211-77.2008.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009308/2011 - HELIO ELIAZAR SOUZA DA ENCARNAÇÃO (ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

0002930-29.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009690/2011 - JOSE JOAO BUENO (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003785-08.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009691/2011 - ZILDA DE FATIMA BELARMINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005211-55.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009741/2011 - JAMIL JORGE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

0005284-27.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037309/2010 - NIVALDO HERNANDES DIAS (ADV. SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES, SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003347-16.2009.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009799/2011 - MARIA DE LOURDES CABREIRA LANDO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002241-82.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009809/2011 - APARECIDO ROSSANEZ (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0007250-59.2009.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009336/2011 - ISABEL DIVINO SQUINCA (ADV. SP066291 - MARCIA HELENA ATIQUÊ, SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0009639-80.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009222/2011 - RICARDO ANTONIO GARCIA (ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006932-42.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009203/2011 - JAIR ROQUE REZENDE JUNIOR (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012998-72.2009.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009221/2011 - JONAS RIEPER GUZI (ADV. SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

*** FIM ***

0000229-61.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009780/2011 - ESPEDITO MARINHO DE ESPINDOLA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015327-28.2007.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009238/2011 - ANTONIO BRAZ RIVALTA DE BARROS (ADV. SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.). ANTE O EXPOSTO, face à

fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0003296-68.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009804/2011 - SUELI MENDES ROSA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003295-83.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009812/2011 - SUELI MENDES ROSA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

0008160-52.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032110/2010 - ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005338-90.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009590/2011 - JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0009579-10.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009597/2011 - NEYDE CORRADIN DELEUSE (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER); SIMONE CORRADIN DELEUSE (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0011779-87.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009808/2011 - ELTON MENDES ARANTES (ADV.); JULIANA MENDES ARANTES (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY); DAGMAR MENDES ARANTES (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003314-89.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009733/2011 - KAZUO KITAMURA (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

0002347-44.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009596/2011 - ADRIANA APARECIDA RECHI RESENDE (ADV. SP088265 - ELISETTE D'ACOL JOAQUIM, SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0011623-36.2009.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009629/2011 - CHRISTIAN PEZZI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0009266-49.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009865/2011 - IVONI NAGIB MATTAR CHAVES (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0008223-77.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009355/2011 - JAFIA FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO, SP240328 - ANDRÉA DA COSTA BRITES, SP274973 - FLÁVIA FRANÇA ISAAC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS).

0005799-62.2010.4.03.6302 - RUBENS RODRIGUES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "julgo extinto o presente processo"

0008899-25.2010.4.03.6302 - ISABEL DONIZETE ADORNO DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "julgo extinto o presente processo"

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).
5076

0000002-76.2008.4.03.6302 - KIYOMI TOMOZAWA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004870-29.2010.4.03.6302 - CLARICE VALENTINA PEREIRA PEGORIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005650-66.2010.4.03.6302 - TANIA MARA TEOFILO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006360-86.2010.4.03.6302 - MARIA AZARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006546-12.2010.4.03.6302 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DE FARIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006779-09.2010.4.03.6302 - ANTONIA CRACO ALVES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006916-88.2010.4.03.6302 - SANTA ROSA DOS SANTOS DIVINO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007250-25.2010.4.03.6302 - DIRCE OLIVEIRA JANUARIO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007352-47.2010.4.03.6302 - TEREZINHA GELOTI AMBAR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007786-36.2010.4.03.6302 - MARIA ELENA HORACIO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007847-91.2010.4.03.6302 - JOAQUIM FERNANDES SOUZA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007858-23.2010.4.03.6302 - JOSE EMILIO VITORINO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008131-02.2010.4.03.6302 - TEREZA FRANCISCA CUSTODIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010781-22.2010.4.03.6302 - FRANCISCO DIAS MOREIRA FILHO (ADV. SP280317 - LIGIA MARA TURCI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000076 (Lote n.º 5102/2011)

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de laudo de contagem do tempo de serviço da parte autora. Após, com a anexação do laudo, voltem os autos conclusos para sentença.

0012335-26.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009987/2011 - VALENTIN FERNANDES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007572-45.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009988/2011 - JOSE ANTONIO ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007547-32.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009989/2011 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006686-80.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009990/2011 - EDNA DE FATIMA FELIZARDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005688-78.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009991/2011 - NEUSA MARIA TEIXEIRA BIAGGI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004387-96.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009992/2011 - DONIZETTI QUIRINO DA CRUZ (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0012438-67.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009963/2011 - GONCALO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que a ação foi proposta por suposto companheiro da titular da conta poupança sobre a qual se pretende ver aplicados valores decorrentes de expurgos inflacionários e tendo em vista os princípios informadores dos Juizados Especiais, tais como: instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, designo audiência para o dia 09 de maio de 2011 às 14h20, oportunidade em que o peticionário deverá apresentar provas acerca de sua condição de companheiro da falecida. Destaque-se que para garantia do contraditório e ampla defesa, a CEF deverá ser intimada para, querendo, apresentar contrariedade às provas que vierem a ser produzidas em audiência. Int.

0000390-71.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009964/2011 - ORLANDO COELHO DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 12/04/2011, às 15:20 horas, sendo que deverá o advogado da parte autora, constituído nos autos, comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem neste Juizado na data e horário supramencionados. Saliento, ainda, que o rol testemunhal deverá ser juntado aos autos, no prazo legal, devidamente qualificado. Intime-se.

0002811-05.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009919/2011 - PAULO ARARIBOIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Verifico que o presente feito versa sobre o pagamento de valores supostamente expurgados por ocasião dos Planos econômicos Bresser (06/87), Verão (01/89), Collor I (3 e 4/90) e Collor II (02/91), a serem aplicados apenas à conta poupança de nº 5217-8, em conformidade com o que consta da petição inicial. Verifico, ainda, que existe divergência quanto ao número da agência bancária na qual foi aberta e mantida referida caderneta de poupança. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, informar em qual agência bancária possuía a conta poupança em análise nos presentes autos, esclarecendo o número da mesma. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da conta 013.5217-8, referentes aos períodos pleiteados neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que a impedem de fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002111-92.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009909/2011 - ANTONIO DONIZETI ALVES (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); MARIA AUXILIADORA MICHELASSE ALVES (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). DEFIRO o pedido da parte autora e determino a intimação da CEF, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, as datas de abertura e encerramento das contas-poupança ns. 013.00013668-8 e 013.00001421-5. Após, com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito e, se for o caso, adite a inicial. Em seguida, venham conclusos para prolação da sentença.

0004149-77.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009882/2011 - MANOEL CHIAPINA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança, Ag. 2105 Contas:7643-9, 4627-0,013178-2, referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008249-75.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009886/2011 - JURACI MENEGHINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com relação aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial e que não apresentou documentos que comprovem essas atividades, apesar do patrono da parte autora ter juntado aos autos o AR onde enviou correspondência às empresas mencionadas e que estas não entregou os formulários exigidos em lei, o mesmo deixou de informar acerca da atual situação destas junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo (ativa ou inativa). Por outro lado, entendo que segundo prescreve o artigo 283 do Código de Processo Civil a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela, ficando, por ora, indeferido o pedido de prova pericial para estes períodos. Esclareço que o autor poderá, caso queira, promover reclamação junto à Delegacia Regional do Trabalho deste município ou a mais próxima de seu domicílio, para as providências necessárias no sentido de obrigar a empresa a fornecer os documentos que estão sob sua guarda. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para que traga aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da

empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial com relação aos períodos que pretende ver reconhecido por meio desta ação , exceto aos períodos de 10.03.94 a 24.07.96 e de 01.08.96 a 13.07.2007, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se.

0000756-13.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009965/2011 - IVONE DOMINGUES (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 10 de maio de 2011, às 13:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0009531-51.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009969/2011 - CARMEN ESTELA BERTONCINI FERREIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. 2.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias da CTPS legível , a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

0008208-11.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009933/2011 - SEBASTIÃO DE SOUZA MELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Int.

0007813-87.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009951/2011 - JORGE FALEIROS DE AGUIAR (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010363-84.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009947/2011 - MARIO FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009977-54.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009944/2011 - OSMAR ANTONIO PISOLATTI (ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA, SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Indefiro a realização de perícia técnica. 2.Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Cestari, tendo em vista que os documentos apresentados foram baseados em laudos, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0010727-90.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009863/2011 - LEANDRA HAAS SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA); LEONARDO HAAS SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Considerando a divergência existente acerca do recebimento de diferenças a título de aposentadoria pela servidora falecida Teresa Haas, intime-se a União Federal para que apresente relação dos vencimentos pagos à servidora desde sua aposentadoria voluntária até o seu falecimento, no prazo de vinte dias. Cumprida referida determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar:

- a) se a aposentadoria da servidora foi concedida na proporção de 25/30 de seus proventos;
- b) a partir de quando esta passou a receber os proventos de forma integral; e
- c) quando foram pagas eventuais diferenças devidas.

Com a juntada do laudo contábil, voltem conclusos.

0002341-37.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009878/2011 - GERALDO NOGUEIRA CABRIL (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança, Ag. 355 Contas:34026-2,09543-8,4491-8,015498-1,034817-4,044433-5,46621-5,17271-8,0542-0,07510-0,16361-1, referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000751-88.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009966/2011 - SANDRA HELENA BODELON (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 10 de maio de 2011, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0008780-64.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009880/2011 - NELCI MARTINS FERREIRA SOUZA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oportunizo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar novos exames ou relatórios médicos, a fim de demonstrar a situação atual de suas moléstias (principalmente a fibromialgia). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0009116-68.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009877/2011 - CHAIBENE PEDRO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior e para providenciar a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0007825-67.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010011/2011 - JOAO MARCOS LEAL (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para retificação do laudo de contagem do tempo de serviço da parte autora. Após, com a anexação do laudo, voltem os autos conclusos para sentença.

0013215-18.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009932/2011 - ANA MARIA DE LIMA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARIA APARECIDA CUSTODIO DE LIMA (ADV./PROC. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA). Tendo em vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde do feito, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 10 de março de 2011. Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF

0010896-43.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302010016/2011 - AUGUSTO BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia e segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte autora: de 1º.03.1997 a 11.03.2000, em que exerceu a função de motorista para a empresa VIC TRANSPORTES LTDA. 3. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). 4. Intime-se. Cumpra-se.

0010039-94.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009855/2011 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista o presente feito ter como objeto a conversão de tempo de serviço especial para comum em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, providenciar a juntada aos autos dos documentos que comprovem o exercício de atividade(s) especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e permanência em exercício no período de 1983 a 2007 na função de motorista autônomo, devendo, inclusive, manifestar

o seu interesse pela produção de prova testemunhal, quando, então, deverá juntar o competente rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0010864-38.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009956/2011 - OSVALDO PRATA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos do empregador USINA SÃO MARTINHO (em que o autor trabalhou nos períodos de 27.11.1969 a 31.07.1972 e de 1º.08.1972 a 31.10.1979, como encanador): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010670-38.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009884/2011 - WALDEMAR DE MATOS (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 3. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010791-66.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009948/2011 - AGENOR ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do CPF, RG e comprovante de residência em nome do autor AGENOR ROBERTO DE SOUZA, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. 4. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0010450-40.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009871/2011 - FLAVIO ROSSATO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Informo que os formulários anexados à petição inicial NÃO abrangem os períodos pleiteados para conversão de tempo. 3. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente cópia legível do CNIS do autor e/ou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). 4. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010745-77.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009927/2011 - BENEDITO APARECIDO B DE CARVALO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista o presente feito ter como objeto a conversão de tempo de serviço especial para comum em que o autor trabalhou em empresa fora da jurisdição desta Subseção Judiciária (BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, localizada em Guarulhos), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, providenciar a juntada aos autos dos documentos que comprovem o exercício de atividade especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e permanência em exercício no período de 26.08.1982 a 03.12.1982 na função de encanador, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse pela produção de prova oral, quando, então, deverá juntar o competente rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou até a data da audiência, caso seja designada. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001349-30.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE BEZERRA CUNHA

ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 17/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001350-15.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA NANTES

ADVOGADO: SP172061-EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP269931-MICHELLI PORTO VAROLI ARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-97.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI VIEIRA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR,SP228830-ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA E SP271130-KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 19/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001352-82.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MASSOLA

ADVOGADO: SP228830-ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA,SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130-KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-67.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS COMOTI

ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-52.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-37.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGUINALDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP112422-JOSE TEIXEIRA FILHO E SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/04/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001356-22.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELINEU BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/04/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DO SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001357-07.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/04/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DO SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001358-89.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HEIDY GLAUCI GAFANHAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184329-EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA,SP276161-JAIR ROSA E SP248036-ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/04/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DO SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001359-74.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDA ROSA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/04/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DO SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001360-59.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CRISTOVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/04/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DO SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001361-44.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANDOVAL DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/04/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DO SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001362-29.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOILDA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/04/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DO SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001363-14.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILZA ALVES DO AMARAL

ADVOGADO: SP273615-LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/04/2011 12:30 no seguinte endereço: AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6090010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001364-96.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO ROSA DE JESUS

ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/04/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DO SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001365-81.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERRO DAMASCENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-66.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GINALDO INACIO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-51.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EIDH VIVIANE OLIVEIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001368-36.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITA ARAGAO DA SILVA

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001369-21.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP265067-WILLIAN FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 19/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001370-06.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIENE DE OLIVEIRA RODRIGUES PAVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001371-88.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES GIGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-73.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERVILANDIA MARQUES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001373-58.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HERMENEGILDO ALVES

ADVOGADO: SP273615-LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001374-43.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERNIVAL PEDRO LINS

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001375-28.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES GIGLIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-13.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVANETE PEREIRA NOVAIS EUZEBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/04/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001377-95.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GILVAN DA SILVA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001378-80.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO LINO DA SILVA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001379-65.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARQUES LEITE

ADVOGADO: SP110246-VALMIR PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-50.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELICE LOPES DE JESUS

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001381-35.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONTINA SOARES ROSA

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-20.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001383-05.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA NUNES

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001384-87.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGEVALDO GREGORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-72.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA GOMES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP265955-ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/04/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0024277-45.2010.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIS CLEMENTE

ADVOGADO: SP279993-JANAINA DA SILVA SPORTARO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000285-53.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA TAVARES MANSANO

ADVOGADO: SP169582-SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES E SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005113-92.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZOLINA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007009-15.2005.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GASPAR MARIANO DE SENA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008730-60.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA GIANDOSO SABIO

ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008880-22.2010.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010827-04.2007.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO SCALISE FILHO

ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000061

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0008977-41.2009.4.03.6306 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306004588/2011 - SEVERINA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP276161 - JAIR ROSA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação ajuizada por SEVERINA PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSS na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais como professora.

Oficie-se a Prefeitura do Município de Baixio no Ceará, instruindo o ofício com cópia das fls. 18 da inicial e 10 e 16 da cópia do processo administrativo de 08/10/2010, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia da ficha de registro de empregado em nome da parte autora e declaração em que conste o período trabalhado, a função exercida, para qual órgão eram feitas as contribuições previdenciárias e se o regime jurídico era regido pela CLT ou era estatutário, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Intime-se o Sr. Perito contábil Egidio de Oliveira Junior para que apresente os seus cálculos com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência da data da audiência designada.

Designo o dia 15/09/2011 às 14:40 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

0001931-64.2010.4.03.6306 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306005323/2011 - EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para depositar em secretária as suas CTPS originais, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

0004430-21.2010.4.03.6306 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306005318/2011 - ALVINO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 01/03/2011: Defiro o requerido pela autarquia ré. Assim, oficie-se ao Hospital Geral de Carapicuíba (Rua da Pedreira, 95 - Pq. José Alexandre - Carapicuíba - CEP 06321-665) para que encaminhem a esse juízo no prazo de 15 (quinze) dias o prontuário completo da parte autora. Saliento que o referido ofício deverá conter todos os dados pessoais da parte autora, inclusive o número do prontuário (se houver nos autos).

Sobrevindo o prontuário médico, intime-se o Sra. Perita Dra. Magda Miranda, para que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual a data de início da incapacidade da parte autora, justificando as suas razões.

Sobrevindo os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0002019-05.2010.4.03.6306 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306005780/2011 - GERSON PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que até a presente data o Perito Contábil, Sr. NATANAEL CORREIA DA SILVA, não apresentou o seu laudo contábil. Assim, intime-o a apresentar o seu laudo contábil, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data da audiência agendada.

Após, dê-se vista as partes.

Destarte designo o julgamento do feito para o dia 04/08/2011 às 14:40 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

0002265-98.2010.4.03.6306 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306005396/2011 - INTERATIVA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP (ADV. SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia da íntegra do processo administrativo quanto à CDA nº 8020102025175, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Com a vinda do PA dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente ao autor e ao réu.

Designo o dia 20/09/2011 às 15:00 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

0007274-75.2009.4.03.6306 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306005407/2011 - CARLOS FERNANDO FERREIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se vista as partes do laudo contábil anexado.

Após, tornem os autos conclusos.

0001994-89.2010.4.03.6306 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306005792/2011 - SEVERINO MANOEL DE MOURA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de 02/03/2011.

Após, tornem conclusos.

0001928-12.2010.4.03.6306 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306005303/2011 - MAURO RIBEIRO DE SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se o Sr. Perito Contábil Natanael Correia da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: Protege de 13/05/1996 a 30/12/1998 e Lord de 01/09/2001 a 28/05/2008.

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Com a apresentação do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000062

DESPACHO JEF

0008175-43.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005804/2011 - MARCIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Informe a parte autora se já houve a regularização da curatela, juntando aos autos o respectivo termo.

Após, intime-se o MPF para manifestação.

Int.

0004276-76.2005.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306015048/2010 - IRACI PINEDA GOMES (ADV. SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a escassez de servidores aptos a realizar cálculos no âmbito deste JEF, determino à Contadoria que proceda à sua confecção no prazo de 120 (cento e vinte) dias de acordo com a ordem rigorosa de distribuição dos processos, iniciando-se pelo mais antigo.

Independentemente da providência a ser tomada pela Contadoria Judicial, oportuniza-se à parte autora a apresentação dos cálculos no prazo que lhe convier; feito isto, abra-se vista à ré para impugnação no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

0006246-43.2007.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005826/2011 - JOSUE RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos. Petição anexada em 19/11/2010: indefiro a expedição de ofício ao INSS. Considerando a certidão de trânsito em julgado do acórdão e o recebimento dos valores atrasados, pagos em 24/03/2010, não há nada a deliberar.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0014815-96.2008.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005796/2011 - JOSE ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA, SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES, SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Petição anexada em 02/09/2010: concedo o prazo de dez (10) dias para regularização da procuração encartada, uma vez que a curadora representa a parte autora na presente ação.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição anexada aos autos em 08/07/2009.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int.

0006635-23.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005828/2011 - ANNETTE DUARTE MC CULLOCH (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006620-54.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005829/2011 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006617-02.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005830/2011 - JOSE DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007002-47.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005827/2011 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006151-08.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005831/2011 - ANISIO LEONIDIO DOS SANTOS (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004472-07.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005778/2011 - JACOB SOARES DE LIMA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da certidão de curatela provisória anexada aos autos em 01/10/2010, promova a Serventia a inclusão da curadora nomeada, Sra. Raimunda Maria de Lima (CPF 151.298.948-71), no sistema do Juizado, como representante da parte autora.

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão exarada em 02/06/2010. Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando o novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumiu o encargo de curador especial.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Verifico, ainda, que a curatela provisória foi concedida pelo prazo de 180 dias (compromisso do Curador prestado em 21/09/2010). Assim, no mesmo lapso temporal, promova a parte autora o encarte do termo de interdição ou nova certidão atualizada.

Intime-se.

0007100-66.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005793/2011 - OSVALDO DE LIMA BOTELHO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petições anexadas aos autos em 04/11/2011 e 24/01/2011 : designo o dia 25/04/2011 às 14:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Paulo Sérgio Calvo. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que a parte autora deverá colaborar no ato da perícia médica, respondendo às perguntas formuladas pelo Perito Judicial, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora deverá estar acompanhada de algum familiar que possa elucidar, se for necessário, a perícia médico-judicial, pois ficará a critério do Sr. Perito verificar a necessidade ou não da presença do acompanhante no ato da perícia, nos termos do art. 2º da Portaria 36/09 de 16/10/2009 da Presidência deste JEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a falta do Dr. Paulo Sérgio Calvo (psiquiatra) no dia 28/02/2011 por motivo médico, determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 2011/2564

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
0000119-50.2011.4.03.6306	GERALDA PEREIRA ANDRE	19/04/2011 11:30
0000121-20.2011.4.03.6306	VALDIR HOFFMANN	19/04/2011 12:00
0000124-72.2011.4.03.6306	ORLY JULIO DE ALMEIDA	25/04/2011 14:30
0000125-57.2011.4.03.6306	JOSE ALVES DUARTE	25/04/2011 15:00
0000241-63.2011.4.03.6306	MICHELLY TATIANE H BRANDAO	25/04/2011 15:30

0000241-63.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005814/2011 - MICHELLY TATIANE HENRIQUE BRANDAO (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000124-72.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005815/2011 - ORLY JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000121-20.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005816/2011 - VALDIR HOFFMANN (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003233-65.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005819/2011 - JAIR SIROL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc. Uma vez que a tentativa de contato telefônico restou infrutífera , renove a intimação por oficial de justiça.

Int.

0006381-50.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005776/2011 - RANULFO SABINO FILHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o seu endereço correto.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

0010461-28.2008.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005808/2011 - APARECIDO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, SP115760E - LUCIANO PARREIRA, SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo contábil anexado em 03/03/2011: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001260-07.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306005782/2011 - SUELI APARECIDA PINTO AUGUSTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

DECISÃO JEF

0004276-76.2005.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306005775/2011 - IRACI PINEDA GOMES (ADV. SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a revisão do benefício nos seguintes termos: a) aplicação dos índices de variação ORTN/OTN aos últimos doze salários de contribuição que precederam seu salário de benefício e b) o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão prevista no art. 58 da ADCT.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença; 2) corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo e devolvidos com cálculo em 30/04/2007.

Remetidos à Contadoria Judicial para atualização de valores, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 04/03/2011).

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

(a) a expedição de ofício requisitório no valor apurado, qual seja, R\$.20.585,59, para a competência de março de 2011;

(b) a exclusão do arquivo "REMESSA 10.2006_CÁLCULO DO INSS.pdf" por conterem os cálculos de autores diversos destes autos.

(c) Após a efetivação da medida, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000909-31.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000910-16.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2011 16:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000911-98.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONDINA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000912-83.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000913-68.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2011 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000914-53.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2011 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000915-38.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MARQUES

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2011 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000916-23.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FARAONI
ADVOGADO: SP202122-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 09:40 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000917-08.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAUM GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000918-90.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 10:20 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000919-75.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000920-60.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000921-45.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MARTIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000922-30.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCELENE TEODORA CORDEIRO DE AZEVEDO BACHEGA

ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000923-15.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DA SILVA MIRANDOLA

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 10:30:00

PROCESSO: 0000924-97.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILA LUIZ BATISTA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 10:00:00

PROCESSO: 0000925-82.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAYKEL JEFFERSON BRAZ PINTO

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-67.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 10:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000254-64.2008.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVINA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 0000490-16.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO COSTA DE JESUS
ADVOGADO: SP077086-ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 0000517-96.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 0000707-64.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS VENDRAMINI
ADVOGADO: SP027086-WANER PACCOLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001144-03.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BRISOLA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 0001217-38.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP233341-HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-87.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FARIA
ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 0002496-93.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 0002587-52.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO ELIAS RUFINO
ADVOGADO: SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002644-07.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 0002727-91.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: RS064507-GISELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005131-47.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ISAC
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000927-52.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000928-37.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000929-22.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODNEY COLAUTE MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-07.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA BATISTA

ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000931-89.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA REGINA MANOEL

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000932-74.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELESTE DA SILVA

ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000933-59.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTA PINTO

ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000934-44.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL LOURENCO PEREIRA

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2011 16:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000935-29.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL HELENA MADOGGIO ZANATELLI

ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000936-14.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DACICLEIDE CHAVES ALVES
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-96.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BORTOLO SARTORI
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 10:00:00

PROCESSO: 0000938-81.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213898-GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 10:30:00

PROCESSO: 0000939-66.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RÓDRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000940-51.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH GONCALVES
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 11:30:00

PROCESSO: 0000941-36.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR IVO FOSCHIANI
ADVOGADO: SC015556-MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-06.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-88.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOMINGUES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2011 14:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000942-21.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108188-SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000007-49.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL SALUCESTE
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-76.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE CASSIA CECILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-61.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI LORENCETTO
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 0000771-69.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURELIANO BARNABE DA SILVA
ADVOGADO: SP203350-RONALDO APARECIDO GRIGOLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 0000773-05.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROZANTE
ADVOGADO: SP067259-LUIZ FREIRE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-10.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA LIMA MARQUEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 0001130-19.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILDA SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 0001420-97.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JODETE SOUZA TELES
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001481-55.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA INOCENCIO
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 0001493-06.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 0001958-15.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 0002070-81.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 0002265-32.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-94.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA APARECIDA MERIN GUIMARAES
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 0002637-15.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 0003033-89.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AMBROSIO RIBEIRO APARECIDO FILHO
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 0003685-72.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA QUINALHIA ZEQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 0003952-15.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO PEDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 0004325-75.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA ROSA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP209323-MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 0004451-96.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP144294-NILTON LUIS VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 0004523-15.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO GRIZONI
ADVOGADO: SP289874-MILTON CALISSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 0004525-82.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DESTRO
ADVOGADO: SP289874-MILTON CALISSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 0004541-36.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANIERO
ADVOGADO: SP289874-MILTON CALISSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 0005119-96.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDORILDA PIZZIGATTI DINIZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 0005202-83.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP170553-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 0005237-09.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE APARECIDA PEROBELLI CRISCUOLO
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 0006761-41.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONOR TONIATO ZIDOI
ADVOGADO: SP213777-RAFAEL TONIATO MANGERONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 0007561-69.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERREIRA
ADVOGADO: SP161270-WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/09/2009 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 28
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000945-73.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANJI DE FATIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 12:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000946-58.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE MARIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 12:00:00

PROCESSO: 0000947-43.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE COSTA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000948-28.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000949-13.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN ALAN DE OLIVERIA PLENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2011 14:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000950-95.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000951-80.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CHIOZZI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000952-65.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOLIZETE SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2011 14:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000129-33.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MILITAO
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-85.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA SALGADO NAVARRO
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-32.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 0000380-22.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/11/2006 11:00:00

PROCESSO: 0000910-26.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP129322-FABIANE EDLEINE PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-28.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CONCEIÇÃO GAMITO
ADVOGADO: SP223559-SANER GUSTAVO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-73.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 0001648-77.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP198592-THAIS DE OLIVEIRA E SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-68.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ PEDRO
ADVOGADO: SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/10/2006 14:00:00

PROCESSO: 0001846-51.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO ADRIANO DE MACHADO
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001958-20.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA JACINTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002813-96.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP062908-CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/05/2006 10:00:00

PROCESSO: 0003038-19.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNY GASPARINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP062908-CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/05/2006 09:00:00

PROCESSO: 0003153-98.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004305-84.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES FRACARO
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 0004938-66.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MURBACK LEMOS
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004976-10.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA CRESCENCIO
ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 0005392-75.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000953-50.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MONTANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000954-35.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO CORDEIRO JUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/04/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000955-20.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - VILA SAO LUCIO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000956-05.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA CRISTINA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000957-87.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSE IZABEL ALEXANDRE PANIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000958-72.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PIRES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000671-46.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA REGINA CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-18.2006.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO SANTOS FERNANDES, ANDRE LUIZ FERNANDES, FABIANA SANTOS FERNANDES, FABRICIA SANTOS FERNANDES E RAIMUNDA SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-90.2005.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GARCIA MAURICIO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002274-96.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDINICE FERREIRA
ADVOGADO: SP125090-MARIA ISABEL RICI HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/10/2006 14:00:00

PROCESSO: 0002587-91.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO COLAVITE
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/05/2006 10:00:00

PROCESSO: 0003113-24.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP225070-RENATA FALCO SOTTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-48.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLARINDO AUGUSTINI
ADVOGADO: SP102719-ELINALDO MODESTO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003393-24.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 0003440-03.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR
ADVOGADO: SP139515-APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003770-97.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR NUNES
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2006 10:30:00

PROCESSO: 0003779-59.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS JULIAO
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2006 09:00:00

PROCESSO: 0003861-22.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BENICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004221-25.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RAULI
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2006 10:30:00

PROCESSO: 0004245-53.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTINI
ADVOGADO: SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/06/2006 11:30:00

PROCESSO: 0004267-14.2005.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALANA DA SILVA CRUZ E VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/06/2006 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000959-57.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA MARIANO VILEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000960-42.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DANIEL CUNHA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000961-27.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA FADINI DE MELLO

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2011 16:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000962-12.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA FERRAZ DE OLIVEIRA ARJONA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000963-94.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2011 16:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000964-79.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000965-64.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES LELIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000966-49.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DORAMY TREFILIO CANTADOR
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000967-34.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA IERICK AUGUSTO
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000968-19.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MORAIS GONCALVES
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 12:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000969-04.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINA DE OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 15:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000970-86.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 15:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000971-71.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTOS LOCATELLI
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 12:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000972-56.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000973-41.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 13:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000974-26.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000975-11.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RAYMUNDO
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000976-93.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CLEUZA DE CASTRO SOUSA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000977-78.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 13:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000978-63.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ELIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 07:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000979-48.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 07:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000980-33.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MORAES FILHO
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000981-18.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BENCI CHABARIBERI
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 08:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000982-03.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DELGADO
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000983-85.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FELICIO
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000984-70.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE MELLO CATHARINO
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000985-55.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ADRIANO FORSETO

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000986-40.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/04/2011 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000987-25.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DO ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000988-10.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTO ROTONDANO

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000989-92.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM TADEU REIS

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 08:20 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000990-77.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 08:40 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000991-62.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000992-47.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DA ROCHA ROZA

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 15:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000993-32.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000994-17.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA CHRISTINA BIAZZOTTO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 11:30:00

PROCESSO: 0000995-02.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINAL

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 10:00:00

PROCESSO: 0000996-84.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJACI FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-69.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 10:30:00

PROCESSO: 0000998-54.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER STRAMANTINOLI
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 10:00:00

PROCESSO: 0000999-39.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIA ALVES ANTONIO
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-24.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR CORREA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BANDICIOLI
ADVOGADO: SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-91.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO MARFIN
ADVOGADO: SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-76.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-61.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP250579-FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-46.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CANTILHO
ADVOGADO: SP250579-FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-31.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ALVES MURTA SANCASSANI
ADVOGADO: SP250579-FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-16.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CLELIA DE AVILA MOTA RAMOS E JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-98.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP E NILZA APARECIDA DE MELO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000410-18.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/11/2009 13:40:00

PROCESSO: 0002478-72.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA FONSECA COSTA
ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003632-62.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO GREGORIO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003864-40.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA IRIA DE OLIVEIRA MARCONDES RAULI
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 0005044-62.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005290-24.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MARTNS DA SILVA
ADVOGADO: SP055633-JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 22/05/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 56

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000018

Lote 1333

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001241-66.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005179/2011 - MARIA CRISTINA LEITE VERNINI (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI); CELIO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP253433 - RAFAEL PROTTI); SABRINA FRANCISCA FELIX (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus Célio da Silva Nogueira, nos termos constantes no quadro abaixo.

Os atrasados perfazem o montante perfaz o montante de R\$ 2.336,72, deverá ser depositado no percentual de cinquenta por cento para cada herdeira habilitante.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Em razão da habilitante Sabrina Francisca Felix ser menor, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora (incapaz), na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oficie-se às Instituições Financeiras para as providências cabíveis.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002634-26.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005227/2011 - INES DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade, com a DIB em 13/04/2009 e com DIP em 01/12/2009.

A renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual (RMA) serão de um salário mínimo.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.893,00 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais)

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório.

Oficie-se a EADJ.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

0002189-71.2010.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005226/2011 - DOUGLAS SAMUEL MAGNANI (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a CONCEDER o benefício de auxílio doença, nos termos constantes no quadro abaixo.

Os atrasados perfazem o montante perfaz o montante de R\$ 3.035,00, que deverá ser pago por ofício requisitório.

Deixo de reconhecer a necessidade de nomear curador para o autor, pois a patrona informa que o mesmo não possui incapacidade civil para gerenciar os atos da sua vida civil.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004521-45.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005218/2011 - JOSE CARLOS TURI (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002206-44.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005222/2011 - LUCY VENARUSSO ANDRETTA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0004436-59.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005183/2011 - JOSE LUIZ LOPES (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE E PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença (NB 31/126.609.314-9), antecipando os efeitos da tutela, nos termos do artigo 4º da Lei 12.159/2001, conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0004436-59.2009.4.03.6307

AUTOR: JOSE LUIZ LOPES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: Restabelecimento do Auxilio Doença (NB 1266093149)

SEGURADO: JOSE LUIZ LOPES

ESPÉCIE DO NB: Restabelecimento do Auxilio Doença (NB 1266093149)

DIP: 01/08/2010

RMA:salário mínimo

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DATA DO CÁLCULO: 30/08/2010

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fim de fixação dos valores atrasados: 20/08/2009 a 31/07/2010

a-) Atrasados: R\$ 5.944,49 (CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), conforme parecer contábil. Expeça-se ofício requisitório de pagamento, oportunamente.

b-) Determino que a parte autora sujeite-se a reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social

c-) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

d-) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

e-) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004818-52.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005195/2011 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004818-52.2009.4.03.6307

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: Concessão de Auxilio Doença

SEGURADO: MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxilio Doença

RMA: R\$ 523,80

DIB: 16/04/2010

RMI: R\$ 523,80

Não há valores atrasados a serem recebidos, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

OBS: Deverá ser cessado o NB 530.577.277-6 em 15/04/2010 e a partir desta data implantado novo benefício de auxílio doença, conforme determinado nesta sentença. Os valores recebidos através do NB 530.577.277-6 serão descontados do novo benefício.

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença.
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001366-97.2010.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005224/2011 - VANBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001366-97.2010.4.03.6307

AUTOR: VANBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: Concessão de Auxílio Doença

SEGURADO: VANBERTO DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio Doença

RMA: A calcular

DIB: 02/06/2010

RMI: A Calcular

DIP: 01/03/2011

DCB: 31/06/2012, considerando o prazo de recuperação sugerido pelo perito médico.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fim de pagamento de atrasados: de 02/06/2010 a 28/02/2011.

a-) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, Jose Carlos Viera Júnior, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 02/06/2010 a 28/02/2011, calculados com base na Resolução em vigor do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002292-78.2010.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005214/2011 - MARIA SANTA DE LIMA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS a pagar a MARIA SANTA DE LIMA o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, em 08/12/2009, com renda mensal de um salário mínimo.

Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

A tutela imediata se faz necessária não só em virtude do caráter alimentar do benefício e sua presumida premência, mas também em homenagem ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória (TRF 4ª R. - AI 2002.04.01.014723-5 - SC - 5ª T. - Rel. Des. Fed. A. A. Ramos de Oliveira - DJU 28.08.2002 - p. 803).

Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III) (TRF 3ª R. - AC 2002.61.06.003413-9 - (949963) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 08.09.2005 - p. 283)

Expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de janeiro de 2011, mediante complemento positivo.

Os atrasados, calculados até 08/12/2009 a 31/12/2010, totalizam R\$ 7.442,89 (sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001572-48.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005219/2011 - JOAQUIM PINTO DE MELLO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAQUIM PINTO DE MELLO o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (DER- 04/09/2008).

Considerando a idade da autora, suas condições de saúde, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em favor de JOAQUIM PINTO DE MELLO, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, fixando, como termo inicial para efeito de pagamento administrativo - e apenas para esse efeito -, o dia 1º de outubro de 2010.

Condeno, ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidos entre 04/09/2008 a 30/09/2010, os quais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 14.678,60 (Quatorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

0002291-93.2010.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005212/2011 - MARIA DA GRACA RIBEIRO AMBROSIO (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DA GRAÇA RIBEIRO AMBROSIO o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo; 18/04/2002, com renda mensal de um salário mínimo.

Considerando tratar-se de idosa, destinatária do sistema protetivo contemplado na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003), e tendo em conta, ainda, cuidar-se de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de janeiro de 2011, mediante complemento positivo.

Tendo em vista que a parte autora renunciou ao montante da condenação que exceda a 60 salários mínimos, os atrasados devidos até 31 de dezembro de 2010, considerando o valor do salário mínimo que vigorava quando da propositura do pedido, totalizam R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), conforme cálculo da Contadoria desta

Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000382-50.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005193/2011 - APARECIDA MARIA CARDOSO GIANTI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA MARIA CARDOSO GIANTI o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (DER- 19/11/2008).

Considerando a idade da autora, suas condições de saúde, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em favor de APARECIDA MARIA CARDOSO GIANTI, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, fixando, como termo inicial para efeito de pagamento administrativo - e apenas para esse efeito -, o dia 1º de novembro de 2010.

Condeno, ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidos entre 19/11/2008 a 31/10/2010, os quais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 13.493,36 (Treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

0004398-47.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005217/2011 - EDUARDO DOMINGUES VENTURA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado EDUARDO DOMINGUES VENTURA

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data do Início do Benefício (DIB) 10/08/2009

Data da Cessação do benefício (DCB) 90 dias da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2010

Renda Mensal Atual R\$2.474,30

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados conforme laudo contábil R\$15.581,49

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002256-70.2009.4.03.6307 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005223/2011 - ILDEU ALVES DA SILVA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ILDEU ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade cuja renda mensal inicial será de um salário mínimo para a competência de dezembro de 2009.

Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro, o valor das prestações vencidas, as quais, conforme apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 4.045,30 (Quatro mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos) até novembro de 2009, expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício decido antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devida a partir do 31º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), sem prejuízo das sanções criminais e da representação para efeito de punição disciplinar, se for o caso. Para efeito de implantação administrativa - e apenas para esse efeito - o termo inicial será o dia 1º de dezembro de 2009.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005050-30.2010.4.03.6307 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307005131/2011 - BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de embargos de declaração, com pretensão de atribuição de efeito infringente, opostos pelo autor em relação à sentença proferida por este Juízo, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude da constatação da coisa julgada.

Primeiramente, recebo os embargos, por tempestivos.

Analisando novamente o feito, constata-se que o INSS cessou o benefício de auxílio doença (NB 560.872.272-4) em 07/07/2010, portanto, o réu ao entender que o autor encontrava-se capaz para exercer atividade laboral, tornou a questão litigiosa e nasceu o interesse de agir da parte autora.

Desta forma, acolho os embargos ofertados e decreto a nulidade da sentença registrada sob o termo 6307017554/2010, dando regular prosseguimento ao feito, determinado a realização de perícia contábil para o dia 04/04/2011.

Após, providencie a secretaria o regular andamento do feito, com a designação da audiência preliminar.

Providencie a secretaria a exclusão do sistema da sentença registrada sob o nr. 6307017554/2010

Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001547-35.2009.4.03.6307 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307005180/2011 - ACENIRA PIMENTEL RECHE (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Recibo o recurso do réu, no seu regular efeito. Intime-se a parte autor para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, por tratar-se de hipótese de litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-13.2010.4.03.6307 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005208/2011 - JOSE ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004854-60.2010.4.03.6307 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005209/2011 - PEDRO APARECIDO GARCIA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000669-76.2010.4.03.6307 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005199/2011 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso. Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-37.2010.4.03.6307 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005207/2011 - JORGE DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício assistencial.

Inicialmente, com relação ao termo de prevenção, afastado a hipótese de litispendência.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia, na qual a parte não compareceu, tampouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007660-39.2008.4.03.6307 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005204/2011 - LUIZ JORGE SUMAN (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de aposentadoria por idade, em virtude da perda do objeto (concessão administrativa ulterior), e, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO-O IMPROCEDENTE.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003187-39.2010.4.03.6307 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307004173/2011 - MARILUCI JORGE (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002938-88.2010.4.03.6307 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307001948/2011 - MARCIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003968-61.2010.4.03.6307 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005205/2011 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003720-95.2010.4.03.6307 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005197/2011 - FERNANDO CARLOS FARACO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a revisão do benefício previdenciário.

Conforme certidão anexada em 26/10/2010, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica na 1ª VARA FEDERAL DE JAU, Processo: 20016117000069492, estando o mesmo, inclusive, com sentença transitada em julgado. Nesse diapasão, por tratar-se de hipótese coisa julgada e, sendo esta pressuposto processual negativo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.
Registre-se. Intime-se. Publique-se.

DESPACHO JEF

0003352-23.2009.4.03.6307 - DESPACHO JEF Nr. 6307005215/2011 - HERCULIS JOVEM CAPRIOLI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 02/03/2011: à contadoria para análise de eventual erro material nos cálculos apurados. Int..

0000630-55.2005.4.03.6307 - DESPACHO JEF Nr. 6307005211/2011 - GILMAR DIAS DE JESUS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 12/10/2010 e parecer anexado em 23/02/2011: intime-se o INSS para se manifestar se concorda ou discorda dos valores apresentados. Deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova conclusão. Int..

0005168-06.2010.4.03.6307 - DESPACHO JEF Nr. 6307005210/2011 - ANTONIO JESUS GARCIA (ADV. SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com relação ao termo de prevenção, afastamento a hipótese de litispendência. À contadoria para elaboração de parecer contábil. Int..

0002294-24.2005.4.03.6307 - DESPACHO JEF Nr. 6307005140/2011 - GENI FOGAÇA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, a parte da sentença que condenou o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, não foi amparada pelo acórdão.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos para a contadoria judicial para realizar os cálculos dos valores atrasados referente a variação da ORTN/OTN, bem como o valor da nova renda mensal, caso não tenha sido implantada. Solicito o cumprimento da determinação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos.

0004636-32.2010.4.03.6307 - DESPACHO JEF Nr. 6307005134/2011 - DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Apesar do laudo médico concluir pela incapacidade parcial e permanente, determino a realização de parecer contábil, por perito externo, a ser realizada no dia 04/04/2011, pelo perito contábil Ricardo Evangelista, para apresentar os cálculos referentes ao restabelecimento do auxílio doença; a concessão de novo auxílio doença desde a citação e também desde a realização do exame pericial.
Após, será agendada audiência de tentativa de conciliação.
Intimem-se.

0001322-78.2010.4.03.6307 - DESPACHO JEF Nr. 6307005220/2011 - JAIR DA CONCEICAO OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer da contadoria anexado no arquivo de provas: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo, AP INV NB 119.704.743-0 com DIB em 11-07-1995, para que seja possível dar andamento ao feito. Em caso de descumprimento o processo será extinto sem resolução do mérito. Encaminhem-se os autos à contadoria para que a mesma, após a apresentação do PA, elabore parecer contábil. Int..

0002910-23.2010.4.03.6307 - DESPACHO JEF Nr. 6307005196/2011 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMENTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Termo de prevenção anexado no arquivo de provas: verifiquem que os processos mencionados tratam-se de pedidos diferentes. Desta forma, afastamento a hipótese de litispendência. À contadoria para cálculos. Int..

DECISÃO JEF

0000031-09.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004992/2011 - SARA MARQUES (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 02/05/2011, às 09:00 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004184-22.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004271/2011 - TEREZA PIOVESAN (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000285-79.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002564/2011 - LUIZ FERNANDO DE ANDRADE (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000237-23.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307001891/2011 - ODALIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000329-98.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002552/2011 - JACQUELINE ANDREA REFUNDINI RODRIGUES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000328-16.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002553/2011 - LUIS FERNANDO GOES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000327-31.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002554/2011 - ALICE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000325-61.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002555/2011 - BENEDITO COSTA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000294-41.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002559/2011 - EUGENIA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000290-04.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002561/2011 - JOSE MANOEL ANTONIO PEREIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000289-19.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002562/2011 - VALTER FERNANDES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000245-97.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307001888/2011 - MARIA APARECIDA MEDEIROS GOMES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000244-15.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307001889/2011 - ONILZA DE LOURDES LUCIANO SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000298-78.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002558/2011 - CARMELITA LUZIA PINTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000313-47.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002556/2011 - DANIELA CRISTINA VERNINI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000302-18.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002557/2011 - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003792-82.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004221/2011 - MARCOS ANTONIO MARON (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 13:30 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0005214-92.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005040/2011 - JOSE MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 15:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004538-47.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005069/2011 - ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 14:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004179-05.2007.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004750/2011 - JOAO BOSCO ANTUNES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, dou por cumprida a sentença e determino a baixa dos autos, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil, consignando-se que o levantamento dos valores depositados somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei. Intimem-se.

0004042-18.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005082/2011 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA RAMOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 15:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001159-98.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005097/2011 - WALTER MORETO JUNIOR (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 18/04/2011, às 14:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à

audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

0002603-06.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004652/2011 - YOSHIE UMEMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001130-48.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004655/2011 - ANA MARIA BORTOLAZZO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004101-06.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004640/2011 - GABRIEL DE LIMA (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0002012-44.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004653/2011 - MARIA JOSE SPERNEGA CAVALLINI (ADV. SP236511 - YLKA EID) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0003800-93.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004641/2011 - URIAS CARDOSO (ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0003248-94.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004650/2011 - JOAO NIVALDO JACOMINI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0001544-80.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004654/2011 - NELSON LAZARIN (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0006713-82.2008.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004638/2011 - ANISIO ANDRADE (ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005338-46.2008.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004639/2011 - SILVANO ROLIM PEREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003343-61.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004645/2011 - PEDRO GOMES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003342-76.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004646/2011 - CELSO RAMOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003333-17.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004647/2011 - VALDEMIR CARIGNATTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003332-32.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004648/2011 - JOAO VITORINO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003331-47.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004649/2011 - VILMO BALDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002881-70.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004651/2011 - SHIGERU MURAYAMA (ADV. SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000226-28.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004656/2011 - ROSEMARY DE FATIMA BRAVIM (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003372-14.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004643/2011 - JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003351-38.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004644/2011 - VALMIR GODOI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0004011-95.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005083/2011 - MARIA REGINA PEREIRA GODOI ALMEIDA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 18/04/2011, às 14:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005395-93.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005024/2011 - JORACI FERRAZ DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 15:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001611-11.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004818/2011 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos, fornecendo informações detalhadas sobre cada processo abaixo relacionado. Em relação ao processo de Bauru, deverá juntar cópia da petição inicial e de eventual sentença. Concedo o prazo de 20 dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070025174
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 26/06/2007 14:01:19

Partes Encontradas 26/06/2007 14:01:19

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu

Nº Processo: 200763070033845
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 27/07/2007 16:28:01

Partes Encontradas 27/07/2007 16:28:01

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
Nº Processo: 200763070046037
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 31/10/2007 12:48:00

Partes Encontradas 31/10/2007 12:48:00

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070046050
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 31/10/2007 12:48:04

Partes Encontradas 31/10/2007 12:48:04

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200863070010280
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 27/02/2008 11:14:41

Partes Encontradas 27/02/2008 11:14:41

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 201063070016093
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 25/03/2010 16:20:21

Partes Encontradas 25/03/2010 16:20:21

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 19956108130120197
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 14/03/1995 11:36:00

Partes Encontradas 14/03/1995 11:36:00

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial. Designo perícia contábil para o dia 01/04/2011.

0005726-75.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004877/2011 - RONALDO DE PAULA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005723-23.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004878/2011 - JOSE ROBERTO ANTONIO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005710-24.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004880/2011 - SIDNEI DONIZETE CARREIRO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005645-29.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004883/2011 - MARIA ELISABETE SILVEIRA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005606-32.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004884/2011 - ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005605-47.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004885/2011 - ROSANGELA ISABEL VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005594-18.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004886/2011 - ANTONIA FERREIRA DANTAS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005590-78.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004887/2011 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005561-28.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004888/2011 - CELSO DONIZETE DESIDERIO DA CRUZ (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005553-51.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004889/2011 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005524-98.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004890/2011 - OZAI APARECIDA FALCADI DELECHIAVE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005491-11.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004891/2011 - MARIA DE LOURDES DA COSTA CAVALHEIRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005420-09.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004892/2011 - MARIA ANTONIA ZAMONER (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005417-54.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004893/2011 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005396-78.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004894/2011 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005332-68.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004895/2011 - MARCELO DA SILVA LUCHEZI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005221-84.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004897/2011 - PAULA ANDREIA GOMES (ADV. SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005200-11.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004898/2011 - SARA CORBIM (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005161-14.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004900/2011 - NEUZA DE SOUZA LIMA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000192-19.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004901/2011 - APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO BENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000115-10.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004903/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000112-55.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004904/2011 - WALDIR DO PRADO (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000110-85.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004905/2011 - MARIA MADALENA BENEDITO BACCAS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000108-18.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004906/2011 - ROSANGELA APARECIDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000099-56.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004907/2011 - REGINALDO SANTANA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000097-86.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004908/2011 - BERNARDO PACCOLA RIGHETTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000037-16.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004910/2011 - JAIR APARECIDO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000026-84.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004912/2011 - FLAVIO MONTEIRO RICCI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000018-10.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004913/2011 - DERSIO PERES (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000014-70.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004914/2011 - TERESA MARIA DE JESUS NUNES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000012-03.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004915/2011 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0001006-65.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004281/2011 - HILDA ANSELMO DA SILVA VIZON (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000571-91.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004285/2011 - ABELARDO BORGES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000828-82.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004590/2011 - TALITA DE ALBUQUERQUE PINTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR); JOAO FELICIANO PINTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Concedo o prazo de 45 dias para juntada do CPF da menor

ANA JULIA DE ALBUQUERQUE PINTO. Findo o prazo, sem a juntada do documento, venham os autos conclusos para extinção. Com a juntada do documento, providencie a Secretaria a vinculação da menor no polo ativo. Intime-se.

0001441-15.2005.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004769/2011 - LUIZ ALVES (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR); ROSALINA RODRIGUES ALVES (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

0003012-45.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004520/2011 - LAERCIO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia social para o dia 25/04/2011, às 11:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora. Petição de 16/02/2011: altere-se o endereço da parte autora. Encaminhe-se cópia da petição para a perita social Simone. Intimem-se.

0001345-24.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004223/2011 - IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 16:15 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0004560-08.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005066/2011 - LEONILDE RAMOS FERNANDES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 14:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000389-71.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004289/2011 - ORLANDO ROSA DE CAMARGO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

0004383-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004268/2011 - MARIA APARECIDA CARBELOTTI PRANDO (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

0002979-89.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005152/2011 - JUVENAL MOSCARDE PEDROSO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003344-46.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005145/2011 - MARIA APARECIDA ALBERTINO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003339-24.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005146/2011 - SERGIO TABBAL CHAMATI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003338-39.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005147/2011 - VITOR PINTO DE MELO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003337-54.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005148/2011 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003336-69.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005149/2011 - OSWANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003334-02.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005150/2011 - JUDICHEL ROBERTO DE JESUS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003219-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005151/2011 - ADELICIO PULIDO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003486-50.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005141/2011 - NADIR DE CASTRO CALIXTO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003380-88.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005142/2011 - JOSE LUIZ MARCELINO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003376-51.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005143/2011 - MOACIR MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003375-66.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005144/2011 - JOSE NILSON DE ALMEIDA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005211-40.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005042/2011 - FATIMA PEREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 15:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005394-11.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005025/2011 - HONORIO DE FATIMA PELEGRIN DIAS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia

08/04/2011, às 15:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001550-53.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004822/2011 - RAFAEL LEDA MINETTO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20046108000649341

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 33443305865

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 26/07/2004 14:48:00

Partes Encontradas 26/07/2004 14:48:00

Nome: RAFAEL LEDA MINETTO (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 33443305865

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

0005418-39.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005021/2011 - RITA DE CARVALHO ANTUNES (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 13:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005283-27.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004253/2011 - MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0002221-76.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005090/2011 - MARLENE ZANETI SALUSCESTE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 15:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005379-42.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005027/2011 - NILZA JANOARIO DA SILVA (ADV. SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 18/04/2011, às 13:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000572-76.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004692/2011 - NILSA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ratifico a decisão de 13/12/2010, que recebeu o recurso de sentença interposto pelo INSS 16/11/2010. Remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0004342-77.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005078/2011 - JOSUEL ARAUJO DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 16:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001702-04.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004814/2011 - JOSE GILIOLI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20046108000363889

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 70885354834

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 20/04/2004 14:11:00

Partes Encontradas 20/04/2004 14:11:00

Nome: JOSE GIGLIOLI (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 70885354834

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CPF:

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20046108000714473

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 70885354834

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 13/08/2004 15:01:00

Partes Encontradas 13/08/2004 15:01:00

Nome: JOSE GILIOLI (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 70885354834

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica.

0001629-32.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004816/2011 - ANTONIO FRANCA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE JAU
Nº Processo: 20016117000044289
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: BAIXA - FINDO
CPF: 13783912849
Assunto(s): 01080101
Data distribuição: 16/03/2001 16:57:00

Partes Encontradas 16/03/2001 16:57:00

Nome: ANTONIO FRANCA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 13783912849

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica.

0005046-27.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004258/2011 - GENNY FRANCISQUINI FERNANDES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0005202-78.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005045/2011 - DUILIO FERNANDO BORTOLIM (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 15:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de 10 dias.

0005434-90.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004512/2011 - GONCALO GRIJO (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005165-51.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004513/2011 - BENEDITA DE OLIVEIRA COLPI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0001612-93.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004817/2011 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos, fornecendo informações detalhadas sobre cada processo abaixo relacionado. Em relação ao processo de Bauru, deverá juntar cópia da petição inicial e de eventual sentença. Concedo o prazo de 20 dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070025174
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 26/06/2007 14:01:19

Partes Encontradas 26/06/2007 14:01:19

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070033845
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 27/07/2007 16:28:01

Partes Encontradas 27/07/2007 16:28:01
Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
Nº Processo: 200763070046037
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 31/10/2007 12:48:00

Partes Encontradas 31/10/2007 12:48:00
Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070046050
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 31/10/2007 12:48:04

Partes Encontradas 31/10/2007 12:48:04
Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200863070010280

Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 27/02/2008 11:14:41

Partes Encontradas 27/02/2008 11:14:41

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 201063070016093
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 25/03/2010 16:20:21

Partes Encontradas 25/03/2010 16:20:21

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 201063070016111
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 25/03/2010 16:20:26

Partes Encontradas 25/03/2010 16:20:26

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 19956108130120197
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 14/03/1995 11:36:00

Partes Encontradas 14/03/1995 11:36:00

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Intimem-se.

0005505-92.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004786/2011 - HAIDEE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005412-32.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004787/2011 - MARIA APARECIDA CARTONI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005411-47.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004788/2011 - TERESA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005410-62.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004789/2011 - ROSINA MARIA ALEIXO MARRAN (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005403-70.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004790/2011 - ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005370-80.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004791/2011 - MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA HORAGUTI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005296-26.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004792/2011 - LAZARO EMILIO DE OLIVEIRA PRIMO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005248-67.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004793/2011 - SUZANA DE CASSIA VIEIRA CASTELHANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005246-97.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004794/2011 - MICHELE REGINA BOTARO FARIAS DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005245-15.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004795/2011 - SILVANA SALLES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005217-47.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004797/2011 - SILMARA ELAINE SCHIAVO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005216-62.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004798/2011 - DALVA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005190-64.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004799/2011 - ANTONIO OZORIO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004674-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004800/2011 - LUCAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004333-18.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004801/2011 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003854-25.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004802/2011 - DENILSON JOSE PEGORER (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003781-53.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004803/2011 - MARIA ANTONIA LOPES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003748-63.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004804/2011 - ELIZABETE DA SILVA MILCK ALONSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005389-86.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005026/2011 - ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 18/04/2011, às 14:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0003622-13.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005086/2011 - MARCELO AUGUSTO VASQUES LUCAS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 13:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004567-97.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004700/2011 - MARCOS ADRIANO GARCIA (ADV. SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 11/02/2011: excepcionalmente, autorizo a realização da perícia médica na residência da parte autora, localizada na Rua Francisco Caricati, 118, Botucatu-SP. Fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$ 250,00, em razão do deslocamento do Senhor Perito. Intime-se o perito OSWALDO MARCONATO. Intimem-se.

0005277-20.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004255/2011 - MARIA MARLENE RANIERO FAVORITO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20036108001239861

Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO
Situação: BAIXA - FINDO
CPF: 6428893843
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 12/01/2004 15:55:00

Partes Encontradas 12/01/2004 15:55:00

Nome: EDUARDO GOMES DA CUNHA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 6428893843

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica
CPF:

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 20036108001277010
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: BAIXA - FINDO
CPF: 6428893843
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 23/01/2004 12:19:00

Partes Encontradas 23/01/2004 12:19:00

Nome: EDUARDO GOMES DA CUNHA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 6428893843

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica
CPF:

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 20036108001277277
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: NORMAL
CPF: 6428893843
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 23/01/2004 12:44:00

Partes Encontradas 23/01/2004 12:44:00

Nome: EDUARDO GOMES DA CUNHA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 6428893843

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica

0001202-35.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004824/2011 - EDUARDO GOMES DA CUNHA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001201-50.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004825/2011 - EDUARDO GOMES DA CUNHA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0005515-39.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004807/2011 - NEILA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO); JOAQUIM VITORINO PEREIRA (ADV. SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 19996108000172718
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: SOBRESTADO
CPF: 98323474834
Assunto(s): 01080101
Data distribuição: 15/04/1999 17:10:00

Partes Encontradas 15/04/1999 17:10:00

Nome: JOAQUIM VITORINO PEREIRA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 98323474834

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica
CPF:

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 19996108000214116
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: BAIXA - FINDO
CPF: 4592399889
Assunto(s): 01080101
Data distribuição: 14/05/1999 16:04:00

Partes Encontradas 14/05/1999 16:04:00

Nome: NEILA DE FATIMA PEREIRA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 4592399889

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso).

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação.

Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento.

0000067-51.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004338/2011 - JULIA VERZA DE ALMEIDA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000066-66.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004339/2011 - EUNIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000065-81.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004340/2011 - INES DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000064-96.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004341/2011 - DINA GARCIAS VIANA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005627-08.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004324/2011 - SOELY MAGANHA MORENHO (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004963-74.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004329/2011 - LUZIA ODETE RUFATO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002726-67.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004332/2011 - LUCAS GABRIEL MENDES FERREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002638-29.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004333/2011 - GENIVALDO DE MATOS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001376-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004334/2011 - DERICK GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a assistência judiciária gratuita. Determino a baixa dos autos. Intimem-se.

0003970-70.2006.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004753/2011 - JOAO PEDRO FABRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003631-48.2005.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004754/2011 - MARIA THEREZINHA DE JESUS FARIA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0005687-78.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004241/2011 - RITA MARIA DE CARVALHO PORFIRIO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0004393-88.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005075/2011 - FATIMA GIRARDI KAGINSKI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 14:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004277-82.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004269/2011 - IZABEL APARECIDA NATALINA BUENO TAGIAROLLI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

0001950-67.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005091/2011 - MARIA DO SOCORRO DE SALES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 14:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004264-83.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005079/2011 - ROSA MARIA DECUSSI NEDELICEV (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 18/04/2011, às 13:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0002294-48.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005104/2011 - MARLENE BENTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com fundamento no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, por razões de foro íntimo, invocando o judicioso precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS 28089-MC/DF, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA.

Considerando que nesta Subseção não há juiz substituto, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro magistrado para atuar no processo.

Determino a suspensão do processo, até que venha a ser indicado outro magistrado.

Determino também o cancelamento de eventual audiência já marcada, cabendo tal deliberação ao juiz que vier a ser designado, consoante a sua disponibilidade.

Intimem-se. Oficie-se

0005181-05.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005048/2011 - FLORIPES RICARDO BERTOLDI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 14:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004861-52.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004260/2011 - IZABEL VIEIRA RAMOS (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001731-54.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004813/2011 - ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20016108000921553

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL

CPF: 46561226887

Assunto(s): 01080101

Data distribuição: 10/12/2001 13:46:00

Partes Encontradas 10/12/2001 13:46:00

Nome: ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 46561226887

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica.

0005528-38.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004514/2011 - AMANDA PAULA DE MELO (ADV. SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Comunicado de 07/02/2011: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

0005626-23.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004516/2011 - RICARDO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Redesigno a perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/04/2011, às 10:45 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Providencie, ainda, a parte autora, documento de identificação com foto recente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e também pela parte autora no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

0003598-19.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005153/2011 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003379-06.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005154/2011 - BENEDITO FIDALGO DE SOUZA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003378-21.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005155/2011 - ARLINDO FARIA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003374-81.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005156/2011 - VICENTE BORGES DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002255-51.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005089/2011 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 25/04/2011, às 15:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000017-25.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004993/2011 - LUIZINHA MARIA SARANHOLI MIGLIORINI (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 02/05/2011, às 08:40 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004492-58.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004265/2011 - MARIA DE LOURDES BARBOZA (ADV. SP180342 - FAUSTO JOSÉ RODER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0004108-95.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004811/2011 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 19996108000736969

Matéria: PREVIDENCIARIA

Classe: MANDADO DE SEGURANCA

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 75872560834

Assunto(s): 040501

Data distribuição: 12/11/1999 17:05:00

Partes Encontradas 12/11/1999 17:05:00

Nome: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (Parte Principal)

Tipo Parte: IMPETRANTE - Física

CPF: 75872560834

Nome: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BOTUCATU/SP (Parte Principal)

Tipo Parte: IMPETRADO - Jurídica.

0003852-55.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004213/2011 - ALCINDO TESTA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 07/04/2011, às 09:15 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0004675-29.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005060/2011 - FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 16:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001394-65.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004279/2011 - ELZA DE OLIVEIRA RODER (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0005704-17.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004990/2011 - IVANILDA APARECIDA DA SILVA LEME (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 02/12/2011, às 15:00 horas, em nome do Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a ser realizada Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000154-07.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004515/2011 - ANTONIO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Comunicado de 17/02/2011: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

0005376-87.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005028/2011 - NEIDE MANOEL ALVES DA CRUZ (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 13:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000652-06.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004284/2011 - CLEIDE MARIA MENDES FERNANDES (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0005256-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004256/2011 - THEREZA DE LOURDES FREDERICO TEIXEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo nova perícia contábil para o dia 14/03/2011, em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO. Intimem-se.

0002639-14.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004509/2011 - JOSE APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003668-02.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004510/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000191-34.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004991/2011 - APARECIDA DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 02/05/2011, às 09:20 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001382-51.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004522/2011 - JOAQUIM BUENO (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Redesigno a perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/04/2011, às 10:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Providencie, ainda, a parte autora, documento de identificação com foto recente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e também pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado. Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

0004583-51.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004636/2011 - MARIA GISELIA DE ALMEIDA BONETO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001113-46.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004637/2011 - LUCIANO HONORIO CHAGAS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004274-30.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004635/2011 - ANESIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005394-45.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004634/2011 - JORGE LUIS ZABALIA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0004970-66.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004518/2011 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 25/04/2011, às 12:00 horas, em nome de DANIELLE CORTI. A perícia será realizada no domicílio da parte autora. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE RETARDAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.

Intime-se.

0000924-97.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005102/2011 - ODILA LUIZ BATISTA DA SILVA ROSA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000923-15.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005103/2011 - HELENA DA SILVA MIRANDOLA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000938-81.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005135/2011 - DIVA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

0001623-25.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004672/2011 - FRANCISCO JOSE TITTON RAZANI (ADV. SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA); RENATO MORECI RANZANI (ADV. SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA); PRISCILA MORECI RANZANI (ADV. SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001542-76.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004673/2011 - IVETE MAROCHIO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001526-25.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004674/2011 - LUIS ANDRE GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001494-20.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004675/2011 - THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001491-65.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004676/2011 - REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001196-28.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004677/2011 - FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001047-32.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004679/2011 - TEUVANIR CAPELINI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0005121-32.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004657/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005046-90.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004658/2011 - MARIA APARECIDA GOUVEIA DIAS (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004483-96.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004661/2011 - MARISA NUNES (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004361-83.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004663/2011 - JOSE WILLIAN MACHADO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003412-59.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004666/2011 - ALCEU RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001154-13.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004678/2011 - ISAURA AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000326-80.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004684/2011 - AURORA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003510-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004665/2011 - HELIO MOREIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004680-51.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004659/2011 - ELISA CLARISSE PAVAN DONINI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004661-45.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004660/2011 - APARECIDA ARAGON MONTES (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003110-30.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004667/2011 - SEBASTIANA ALEIXO BAPTISTA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003861-17.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004664/2011 - LOURDES DELFINO DE LIMA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000205-52.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004686/2011 - HORACIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002787-25.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004668/2011 - VALDEMAR CARLOS JULIANI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002547-36.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004670/2011 - MARIO APARECIDO PAZZETO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000407-29.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004683/2011 - RUBENS APARECIDO SOUTO CRUZ (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002592-40.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004669/2011 - PAULO FADONI (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000225-43.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004685/2011 - PEDRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000727-79.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004680/2011 - FERNAO HELIO CAMPOS LEITE (ADV. SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000726-94.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004681/2011 - VALTER ACERRA (ADV. SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002104-22.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004671/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

0003655-37.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005157/2011 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001944-36.2005.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005162/2011 - LUIZ CARLOS MORENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003367-89.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005161/2011 - ARGEMIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO, SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003370-44.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005158/2011 - JOSE MARIA TEIXEIRA LAGES (ADV. SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO, SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003369-59.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005159/2011 - GENESI ZANOLLI (ADV. SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO, SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003368-74.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005160/2011 - DIVINA CLEUSA FERREIRA NEGRINI (ADV. SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO, SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0004088-07.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004273/2011 - DORIVAL THOME FRANCO (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0005344-82.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004251/2011 - IRENE CACERES ZAMBONI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0005189-79.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005046/2011 - NELCI DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 14:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005363-88.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005031/2011 - ADILSON CAMARGO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 14:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001290-73.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004280/2011 - CARMELITA ALVES DA SILVA BRANCACLIONE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0005364-73.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005030/2011 - JOSE IVAN DE LIMA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 14:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004276-97.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004270/2011 - TEREZA MANOEL BOMNOME (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0004958-52.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005055/2011 - DANIEL DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia

08/04/2011, às 16:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005152-52.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005051/2011 - ANTONIO AUGUSTO FOGACA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 16:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005449-59.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004249/2011 - LOURIVAL RANIERO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

0004599-05.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005064/2011 - JOAO COLODIANO PINTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 15:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004984-50.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005053/2011 - LUIZ CARLOS DAMASIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 13:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000836-59.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004592/2011 - MARIA JANETE FRACASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora reside em Bauru. Assim, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Lins, que é o Juízo competente para apreciar o feito, com as nossas homenagens.

0004871-96.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005057/2011 - ANTONIO CARLOS MARCHETTO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 15:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001200-65.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004727/2011 - SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20036108001277010

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 79356877815

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 23/01/2004 12:19:00

Partes Encontradas 23/01/2004 12:19:00

Nome: SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 79356877815

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CPF:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em "antecipação" daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas."

Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: "Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável" (apud "Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória", Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em

que foi concedida a tutela" (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

0003397-27.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004613/2011 - MARLENE DE SOUZA PAULETTI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000137-05.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004631/2011 - IRENE RIBATO CONTI (ADV. SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001815-55.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005138/2011 - JOSE IZZO (ADV. SP057763 - MANOEL CARLOS STAMPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001010-05.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004626/2011 - DEOLINDA TEREZA ZUIN SORRILLA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0006577-85.2008.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004593/2011 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005297-79.2008.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004594/2011 - JOANA APARECIDA MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004487-70.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004602/2011 - JOSE LUIS NUNES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003630-87.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004611/2011 - MAURA CRUZEIRO DE PONTES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002694-96.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004618/2011 - MARA RUBIA DA SILVA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002428-12.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004619/2011 - GERALDO APARECIDO MARINO (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000749-40.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004627/2011 - ANDERSON GENERAL DE PAULA PINTO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000347-56.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004629/2011 - MARIA SALETE CAVALHEIRO NESPEQUE (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000099-27.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004632/2011 - LUIZA MARIA DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000095-53.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004633/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000734-71.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005139/2011 - VALTER BENEDITO ROSA (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000920-94.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005169/2011 - MARIA DOZOLINA FRASSAO CARDOSO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000521-65.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005170/2011 - IRACI APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001574-18.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004624/2011 - MARCIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004948-08.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004596/2011 - CELISA GIGIOLI RANZANI (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004867-59.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004597/2011 - MARIA TERESA DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004838-09.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004598/2011 - MARIA GEBÁ DE BARROS ALVES (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004631-10.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004600/2011 - NOEMIA MANTUAN FERRARI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004389-51.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004603/2011 - AUGUSTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003111-15.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004614/2011 - MARIA CASALE POLI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002196-63.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004621/2011 - TERESA ESPADIM BORTOLOTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001466-52.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004625/2011 - THEREZINHA APARECIDA ESGUICERO GRANDI (ADV. SP273716 - TALITA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004830-32.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004599/2011 - CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004494-28.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004601/2011 - MURILO SOUZA ROCHA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004271-75.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004604/2011 - OLÍMPIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004194-66.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004605/2011 - MAICOM FERNANDO DE CASTILHO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004168-68.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004606/2011 - TEREZINHA ELI DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004092-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004607/2011 - LUIZ GUSTAVO PIRAGLIA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003813-58.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004608/2011 - APARECIDA INES DE CAMARGO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003812-73.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004609/2011 - LUCIA HELENA CAVALHEIRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003647-26.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004610/2011 - NICOLI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003509-93.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004612/2011 - LEONARDO APARECIDO DO RIO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003034-06.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004615/2011 - JUSSARA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002904-16.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004616/2011 - DENIS RAFAEL DA SILVA (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO); DENIZE EVELIM DA SILVA (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002901-61.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004617/2011 - CIBELE CRISTINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002369-87.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004620/2011 - ELISABETE FRANCISCO ALVES (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001897-86.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004622/2011 - DEOLINDA BEZERRA CHAVES RODRIGUES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000737-26.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004628/2011 - CLAUDELICE HENRIQUE DE LISBOA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000157-93.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004630/2011 - GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004931-69.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005167/2011 - GEOVANA FONCECA TUBA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004273-45.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005168/2011 - FABIO ANDRE VIVAN (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005061-30.2008.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004595/2011 - JOSE MARIANO (ADV. SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003119-89.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004691/2011 - TEREZINHA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de 08/02/2011. Assim, recebo o recurso interposto pela parte autora, no duplo efeito. Intime-se o INSS para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0005455-66.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004808/2011 - JOAO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE JAU

Nº Processo: 20066117000256232

Matéria: PREVIDENCIARIA

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL

CPF: 82698104872

Assunto(s): 04020326

Data distribuição: 08/09/2006 13:51:00

Partes Encontradas 08/09/2006 13:51:00

Nome: JOAO APARECIDO DE MORAES (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 82698104872

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica.

0005454-81.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004809/2011 - MARIA DIAS GUILHERME (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar, de forma específica, em 15 dias, sobre os processos informados no termo de prevenção, conforme segue abaixo. No silêncio, venham os autos para extinção.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu

Nº Processo: 200763070031071

Matéria: PREVIDENCIÁRIO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Situação: BAIXA FINDO

CPF: 20603333850

Assunto(s): 04010900

Data distribuição: 17/07/2007 18:43:28

Partes Encontradas 17/07/2007 18:43:28

Nome: MARIA DIAS GUILHERME (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 20603333850

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 29979036000140

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070050399
Matéria: PREVIDENCIÁRIO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: BAIXA FINDO
CPF: 20603333850
Assunto(s): 04010900
Data distribuição: 28/11/2007 12:39:12

Partes Encontradas 28/11/2007 12:39:12

Nome: MARIA DIAS GUILHERME (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 20603333850

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 29979036000140.

0004448-39.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005074/2011 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 15:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005451-29.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004247/2011 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

0004577-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004264/2011 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0005250-37.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005039/2011 - NOEMIA MARIA LOPES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 16:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0003950-40.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004211/2011 - DIRCEU DONIZETI BORBA (ADV. SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000286-64.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307002563/2011 - MARIA EDINA MACEDO FABRE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 07/02/2011, às 10:30 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0001891-79.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005093/2011 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 16:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004449-24.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005073/2011 - DILMA RODRUGUES LUCIO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 15:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005414-02.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005022/2011 - ADRIANA NAPOLITANO DA SILVA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 13:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005262-51.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005036/2011 - AIRTON APARECIDO SALUSTIANO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 15:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0003795-37.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004219/2011 - MARIANO GRANADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 07/04/2011, às 08:30 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0004937-76.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004259/2011 - TERESA DE JESUS ARRUDA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0000221-69.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004295/2011 - AMADEU JOAQUIM ALVES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0004090-74.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005080/2011 - JOAO MARIA CORREIA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 13:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0003951-25.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004210/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 07/04/2011, às 09:30 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0001600-79.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004821/2011 - ANDRESA MARIA CANOVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20036108000869185

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 19542243898

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 12/09/2003 14:30:00

Partes Encontradas 12/09/2003 14:30:00

Nome: ANDRESA MARIA CANOVA (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 19542243898

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CPF:

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20046108000103288

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 19542243898

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 12/02/2004 15:46:00

Partes Encontradas 12/02/2004 15:46:00

Nome: ANDRESA MARIA CANOVA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 19542243898

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica
CPF:

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20046108000167024

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL

CPF: 19542243898

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 09/03/2004 14:55:00

Partes Encontradas 09/03/2004 14:55:00

Nome: ANDRESA MARIA CANOVA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 19542243898

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica.

0000283-12.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004693/2011 - JOAO BATISTA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 11/04/2011, às 10:45 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000220-84.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004296/2011 - NEUSA MARIA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0004451-91.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005072/2011 - EMERSON SANTOS GIMENEZ (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 16:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001198-95.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004726/2011 - HELENA MARIA CORREA ALEGRE (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 19a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA

Nº Processo: 19936100000484196

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL
CPF: 6335940833
Assunto(s): 01080105
Data distribuição: 04/03/1993 16:54:00

Partes Encontradas 04/03/1993 16:54:00

Nome: HELENA MARIA CORREA ALEGRE (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 6335940833

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica
CPF:

0004958-52.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307016895/2010 - DANIEL DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.
Intimem-se.

0003794-52.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004220/2011 - GIVALDA SANTOS DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 16:30 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, a ser realizada nas dependências do Juizado.
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intimem-se.

0003000-31.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005088/2011 - WANDERLEID APARECIDA VENDRAME (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 16:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado.
Intimem-se.

0005303-18.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005035/2011 - EDSON LOPES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 16:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0003897-59.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004212/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 14:15 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intimem-se.

0005313-62.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004252/2011 - JORGE PAES DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0003798-89.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004216/2011 - MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 07/04/2011, às 08:45 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

Intimem-se.

0000388-86.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004290/2011 - CAROLINA CREMONESI MUNHOZ (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a), para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0000062-29.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004967/2011 - ALDERI IGNACIO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003888-97.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004988/2011 - CLARICE DE SOUZA RAMOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005727-60.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004919/2011 - MARIA TERESA DA COSTA NESPEQUE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005722-38.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004920/2011 - VALDEMIR DA SILVA MARTINELLI (ADV. SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005709-39.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004921/2011 - JOSE SERGIO FERRAZ (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005697-25.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004922/2011 - GERALDO JOAQUIM CANDIDO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005668-72.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004923/2011 - TEREZINHA CALANDRIN FREGOLENTE (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005656-58.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004925/2011 - DELEUZA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005649-66.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004926/2011 - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005639-22.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004927/2011 - ANTONIO AGUILAR FILHO (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005571-72.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004928/2011 - MARIA CLEUSA FRANCO DE LIMA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005569-05.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004929/2011 - ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005568-20.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004930/2011 - CARLOS BRUM DE PAULA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005557-88.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004931/2011 - ELENA TROQUETE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005555-21.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004932/2011 - ROSINEIDE DE FATIMA PIRES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005512-84.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004933/2011 - MARIA ELIZABETE SALAU BORTOLUCCI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005398-48.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004935/2011 - MARCELO LIMA BRESSAN (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005210-55.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004940/2011 - TEREZINHA MACIEL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005136-98.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004942/2011 - MARIA LUCIA SABORITO MONEGATTO (ADV. SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005135-16.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004943/2011 - MARIA EVA PEREIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005123-02.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004944/2011 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS LINS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005074-58.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004945/2011 - MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP152334 - GLAUCO TEMER FERES, SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004987-05.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004947/2011 - ADEMIR BOCHENBUZIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004959-37.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004948/2011 - VERA CLAUDIA MATHIAS (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004882-28.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004949/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004597-35.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004950/2011 - MARCOS FERNANDO BARBOSA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004563-60.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004951/2011 - MARIO MARCOS OYAN (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004511-64.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004952/2011 - ANTONIO BATISTA BENTO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004080-30.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004955/2011 - MARIA APARECIDA BOTARI CORREA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004067-31.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004956/2011 - BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004013-65.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004957/2011 - MANOEL OLIVEIRA FILHO (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003451-56.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004958/2011 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000196-56.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004959/2011 - SUELI DE FATIMA SARTORI (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000195-71.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004960/2011 - ANTONIO FERREIRA PRADO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000194-86.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004961/2011 - JAMISON DE JESUS FOGACA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000149-82.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004964/2011 - CICERA MARIA DE ALENCAR (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000132-46.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004965/2011 - SONIA APARECIDA MENEGHELLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000126-39.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004966/2011 - APARECIDA OSCAR VILA NOVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000039-83.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004968/2011 - PIO JOAO DENADAI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000035-46.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004969/2011 - NEUSA MARIA CRUZ (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000034-61.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004970/2011 - ISABEL CRISTINA DE FATIMA CLARO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000033-76.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004971/2011 - ROSALINA MENEZES (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000030-24.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004972/2011 - MARIA GOES ROSA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000028-54.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004973/2011 - LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000027-69.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004974/2011 - ILDA ANDRADE DE BRITO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000021-62.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004976/2011 - ORLANDO ROSA DE CAMARGO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000020-77.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004977/2011 - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000019-92.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004978/2011 - JOSE CARLOS ADOLFO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000013-85.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004979/2011 - RUI BARBOSA DA SILVEIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004391-21.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004987/2011 - MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001922-02.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004989/2011 - JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005333-53.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005034/2011 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 15:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001493-35.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004823/2011 - ADRIANO ALEXANDRE CANOVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 20036108000869003
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: BAIXA - FINDO
CPF: 28482333895
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 12/09/2003 14:38:00

Partes Encontradas 12/09/2003 14:38:00

Nome: ADRIANO ALEXANDRE CANOVA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 28482333895

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica
CPF:

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 20046108000167109
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: NORMAL
CPF: 28482333895
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 09/03/2004 15:02:00

Partes Encontradas 09/03/2004 15:02:00

Nome: ADRIANO ALEXANDRE CANOVA (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 28482333895

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica.

0000390-56.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307003662/2011 - JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011 às 10:00 horas.
Int.

0005186-27.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005047/2011 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 14:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0003799-74.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004215/2011 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 14:00 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0004638-02.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004263/2011 - NAYR MELCHIORI JUSTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0005601-10.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004243/2011 - PEDRO PIRES MACHADO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0005240-90.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004796/2011 - JOSE VIRGINIO MOTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 15:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005179-35.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005049/2011 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 14:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004958-52.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307018058/2010 - DANIEL DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial. Designo perícia contábil para o dia 17 de janeiro de 2011. Aguarde-se a apresentação do laudo para designação de audiência de conciliação.

0003800-59.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004214/2011 - APARECIDO ABILIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 17:00 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003797-07.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004217/2011 - JOSE PAULINO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 16:45 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0005225-24.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004257/2011 - DORA DE OLIVEIRA GIL (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001608-56.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004820/2011 - CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos, fornecendo informações detalhadas sobre cada processo abaixo relacionado. Concedo o prazo de 20 dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200563070021410
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: BAIXA FINDO
CPF: 15821370809
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 05/08/2005 13:17:51

Partes Encontradas 05/08/2005 13:17:51

Nome: CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 15821370809

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200563070041821
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: BAIXA FINDO
CPF: 15821370809
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 09/12/2005 16:26:40

Partes Encontradas 09/12/2005 16:26:40

Nome: CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 15821370809

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070025022
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: BAIXA FINDO
CPF: 15821370809
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 26/06/2007 14:00:22

Partes Encontradas 26/06/2007 14:00:22

Nome: CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 15821370809

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica

CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
Nº Processo: 200763070046049
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 15821370809
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 31/10/2007 12:48:02

Partes Encontradas 31/10/2007 12:48:02

Nome: CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 15821370809

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104.

0004741-09.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004262/2011 - NEUZA TEREZINHA DE OSTI MARTINS (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0003758-10.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004222/2011 - SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 07/04/2011, às 08:15 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0004616-41.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005062/2011 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 14:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000262-36.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004695/2011 - LUCIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 11/04/2011, às 10:15 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0001945-45.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005092/2011 - ELISABETE APARECIDA ANTUNES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 14:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à

audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005450-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004248/2011 - NAIR DOS SANTOS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000297-93.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004293/2011 - BRASILINA DA SILVA VAZ (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001197-13.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004725/2011 - EDUARDO GOMES DA CUNHA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar certidão de objeto e pé dos processos abaixo relacionados, no prazo de 30 dias; no silêncio, venham os autos para extinção.

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20036108001277010

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 6428893843

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 23/01/2004 12:19:00

Partes Encontradas 23/01/2004 12:19:00

Nome: EDUARDO GOMES DA CUNHA (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 6428893843

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CPF:

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20036108001277277

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL

CPF: 6428893843

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 23/01/2004 12:44:00

Partes Encontradas 23/01/2004 12:44:00

Nome: EDUARDO GOMES DA CUNHA (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 6428893843

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CPF:

0004584-36.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005065/2011 - JOSE LIMA FRANCO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 13:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004878-88.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004517/2011 - GISLENE PAIVA SOLER (ADV. SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 25/04/2011, às 09:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial. Designo perícia contábil para o dia 28/03/2011.

0005155-07.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004858/2011 - MARIA ODILA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005117-92.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004859/2011 - ABIGAIL ANDRE (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005077-13.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004860/2011 - VICENTE DONATO MARIGO (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005062-44.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004861/2011 - ATANAZILDO MORAES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005061-59.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004862/2011 - MARIA APARECIDA ESQUAIELA DA COSTA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005035-61.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004864/2011 - LINDALVA ALVES MOREIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005033-91.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004865/2011 - ANTONIO CEZARINO VICENTE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004906-56.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004867/2011 - MARIA ISABEL MARTINS DE SOUZA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004507-27.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004868/2011 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004399-95.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004869/2011 - TEREZINHA FELISBERTO BERNARDINO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004235-33.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004872/2011 - MARIA CONCEICAO ALONSO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004147-92.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004873/2011 - ODAIR LUIZ GRIZZO (ADV. SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003697-52.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004874/2011 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002175-87.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004875/2011 - XAVIER DE SOUZA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001341-84.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004876/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005580-34.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004806/2011 - JOSE VAIR SALVIO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 00047852919994036108

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL

CPF: 13776410825

Assunto(s): 01080101

Data distribuição: 20/08/1999 17:11:00

Partes Encontradas 20/08/1999 17:11:00

Nome: JOSE VAIR SALVIO (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 13776410825

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica.

0000072-73.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004298/2011 - APARECIDO CLAUDIANO PIRES (ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0002088-34.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004276/2011 - CIRO BUENO DE CAMARGO SANTUCCI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0004613-86.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005063/2011 - ANTONIO HUMBERTO MALAVASI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 15:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001786-05.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005094/2011 - MARINA GIACOMINI BARBOSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 13:50 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001004-95.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004282/2011 - MARIA DE LOURDES MAGRO DINATO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

0005472-05.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005020/2011 - LEONILDA ADELAIDE VERNINI REIS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 16:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004976-78.2007.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004690/2011 - SHIROTO MORI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 14/12/2010: declaro habilitados os herdeiros relacionados. Providencie a Secretaria as alterações necessárias. Remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0003454-11.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004521/2011 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA SARTORI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia social para o dia 11/04/2011, às 09:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora. Intime-se a parte autora para esclarecer detalhadamente seu endereço, com pontos de referência. Intimem-se.

0005405-40.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005023/2011 - ADELINO SANTOS DA CRUZ (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 15:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000258-96.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004696/2011 - ROSALINA CORTES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 11/04/2011, às 10:00 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0004617-26.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005061/2011 - ELENICE APARECIDA PEDRO PRADO (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 14:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005212-25.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005041/2011 - ANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 15:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000752-68.2005.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005213/2011 - ADIRSON MARCIOLA (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 17/02/2011: observo que foram cumpridas todas as determinações constantes no acórdão e, de acordo com o parecer contábil, na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 02/02/2004, o autor não havia preenchido todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pretendido. Desta forma, entendo que não há mais qualquer providência a ser realizada nos autos, motivo pelo qual providencie a Secretaria a baixa nos autos. Doravante, eventual inconformismo deverá ser deduzido na sede e na forma própria, ficando encerrada a jurisdição. Int..

0005583-86.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004244/2011 - WARDY ANTONIO LANZA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0005359-51.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005033/2011 - RODOLFO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 14:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000269-28.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004694/2011 - JOSE CARLOS MARCHIOLI FUZZI (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 11/04/2011, às 10:30 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0003802-29.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005084/2011 - IRACEMA DE JESUS ROQUE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 16:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005209-70.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005043/2011 - MARLENE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 15:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0003127-66.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004508/2011 - GILBERTO LUIZ TULINI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem: designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 17:45 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 25/04/2011, às 08:40 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0005282-42.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004254/2011 - ZORAIDE PEREIRA PADILHA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0005051-15.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005052/2011 - MARIA JOSE PANICHI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 16:35 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0000472-87.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004286/2011 - WANDIR DIAS FERNANDES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001172-97.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004717/2011 - JOSE PREVIERO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar certidão de objeto e pé dos processos abaixo relacionados; em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 19976108130019317

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL

CPF: 57534420806

Assunto(s): 01080101

Data distribuição: 13/01/1997 17:31:00

Partes Encontradas 13/01/1997 17:31:00

Nome: JOSE PREVIERO (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 57534420806

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CPF:

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE JAU

Nº Processo: 19996117000036466

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 57534420806

Assunto(s): 01080101

Data distribuição: 18/10/1999 17:45:00

Partes Encontradas 18/10/1999 17:45:00

Nome: JOSE PREVIERO (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 57534420806

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CPF:

0005374-20.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005029/2011 - LEOMAR MOREIRA LOPES (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 18/04/2011, às 14:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0001814-70.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004278/2011 - LUIZ SORRINI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0005236-53.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004810/2011 - RAQUEL MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 19976108130219812

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 17173598842

Assunto(s): 01080101

Data distribuição: 22/04/1997 16:33:00

Partes Encontradas 22/04/1997 16:33:00

Nome: RAQUEL MATIAS DE OLIVEIRA (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 17173598842

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica.

0004556-68.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005067/2011 - JOSE PETRUCIO RUFINO DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 14:40 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora do depósito efetuado. Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. No ofício, deverá constar o CPF da parte autora. Intimem-se.

0003415-48.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004760/2011 - MARIA CAROLINE SERRANO (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0005027-55.2008.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004756/2011 - TANCREDO PUCCINELLI (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004803-54.2007.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004757/2011 - ANTONIO TILIO JR. (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004534-15.2007.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004758/2011 - ESPOLIO DE ADOLFO RUGAI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003846-87.2006.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004759/2011 - MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001153-96.2007.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004761/2011 - JOSE BOSCO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000814-40.2007.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004762/2011 - JOAO AMIM ALEXANDRE (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0003790-15.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005085/2011 - LOURDES SALUCESTE DE CAMPOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 14:00 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005448-74.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004250/2011 - TEREZINHA MONTEIRO FIORAVANTE GALDINO (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000594-71.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004768/2011 - JULIETA TOKIKO ISHIZAWA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando o trânsito em julgado do acórdão, que confirmou a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, baixem-se os autos.

0004384-29.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004267/2011 - MAFALDA ALVES DE OLIVEIRA GERMANO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com fundamento no art. 38 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração por instrumento público original, com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativamente, poderá a parte autora comparecer, pessoalmente, no setor de Atendimento, e ratificar os poderes outorgados, no mesmo prazo.

0000902-39.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004781/2011 - IRENE PEREIRA DA SILVA ALVES (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000833-07.2011.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004591/2011 - ARGEMIRO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005546-59.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004245/2011 - TEREZA PAES MARCELO PIRES (ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

0004978-43.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005054/2011 - IVONE CONCEICAO LOPES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 13:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005486-57.2008.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004767/2011 - EDILBERTO OLIVEIRA PRADO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC, apresentar planilhas detalhadas de cálculo dos valores devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, efetuando ainda, concomitantemente, o crédito das correspondentes quantias, inclusive de honorários advocatícios, se for o caso.

0005176-80.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005050/2011 - MARIA GOMES RAMALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 04/04/2011, às 14:10 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0005361-21.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005032/2011 - MARIA DE SOUZA AMARO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 08/04/2011, às 14:30 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0004742-91.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004261/2011 - MARCILIA MONTEIRO GUERRA (ADV. SP083681 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0004170-14.2005.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004751/2011 - CELSO LUIZ DE CHICO (ADV. SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, dou por cumprida a sentença e determino a baixa dos autos, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil, consignando-se que o levantamento dos valores depositados somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei. Intimem-se.

0002371-57.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004305/2011 - WILMA BERTIN (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com fundamento no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, por razões de foro íntimo, invocando o judicioso precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS 28089-MC/DF, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA.

Considerando que nesta Subseção não há juiz substituto, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro magistrado para atuar no processo.

Determino a suspensão do processo, até que venha a ser indicado outro magistrado.

Determino também o cancelamento de eventual audiência já marcada, cabendo tal deliberação ao juiz que vier a ser designado, consoante a sua disponibilidade.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

0004862-71.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005163/2011 - ANTONIO VICENTE GILIOLI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003752-37.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005166/2011 - GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004230-45.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005164/2011 - CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003852-89.2009.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005165/2011 - NELSON ASTORGA DPS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003796-22.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004218/2011 - DEISE MARTINS DE CASTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/03/2011, às 13:45 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0004087-22.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004274/2011 - NAIR CAPELARI TREVISANUTO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001676-06.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004815/2011 - EVANDRO BIRAL (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 20086108000432272

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 70827257872

Assunto(s): 01070902

Data distribuição: 16/06/2008 12:14:40

Partes Encontradas 16/06/2008 12:14:40

Nome: EVANDRO BIRAL (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física

CPF: 70827257872

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)

Tipo Parte: REU - Jurídica

CPF:

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 20086108000433219
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: NORMAL
CPF: 70827257872
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 16/06/2008 12:21:36

Partes Encontradas 16/06/2008 12:21:36

Nome: EVANDRO BIRAL (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 70827257872

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica
CPF:

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 20086108000433304
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: NORMAL
CPF: 70827257872
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 16/06/2008 12:21:56

Partes Encontradas 16/06/2008 12:21:56

Nome: EVANDRO BIRAL (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 70827257872

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica.

0001609-41.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004819/2011 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos, fornecendo informações detalhadas sobre cada processo abaixo relacionado. Concedo o prazo de 20 dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070025174
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 26/06/2007 14:01:19

Partes Encontradas 26/06/2007 14:01:19

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070033845

Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 27/07/2007 16:28:01

Partes Encontradas 27/07/2007 16:28:01

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
Nº Processo: 200763070046037
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 31/10/2007 12:48:00

Partes Encontradas 31/10/2007 12:48:00

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200763070046050
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 31/10/2007 12:48:04

Partes Encontradas 31/10/2007 12:48:04

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Origem: Juizado Especial Federal de Botucatu
Nº Processo: 200863070010280
Matéria: ADMINISTRATIVO
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 27/02/2008 11:14:41

Partes Encontradas 27/02/2008 11:14:41

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)

Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Parte Principal)
Tipo Parte: RÉU - Jurídica
CNPJ: 00360305000104

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU
Nº Processo: 19956108130120197
Matéria: CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: NORMAL
CPF: 24808520834
Assunto(s): 01070902
Data distribuição: 14/03/1995 11:36:00

Partes Encontradas 14/03/1995 11:36:00

Nome: SONIA MARIA DIAS SAVINI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 24808520834

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica.

0004081-15.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307005081/2011 - SILVIA HELENA GODINHO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 11/04/2011, às 16:20 horas. Intime-se o INSS para oferecer proposta de acordo. O(a) autor(a) deverá comparecer à audiência, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Caso a parte autora não aceite o acordo, deverá peticionar assinando conjuntamente com seu advogado. Intimem-se.

0003365-85.2010.4.03.6307 - DECISÃO JEF Nr. 6307004812/2011 - JAIR LUGUI (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo abaixo relacionado; caso o feito encontre-se arquivado, junte-se certidão de objeto e pé. O não cumprimento no prazo assinalado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE JAU
Nº Processo: 20036117000374980
Matéria: PREVIDENCIARIA
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: BAIXA - FINDO
CPF: 79312519891
Assunto(s): 040204
Data distribuição: 12/11/2003 12:20:00

Partes Encontradas 12/11/2003 12:20:00

Nome: JAIR LUGUI (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 79312519891

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica.

0001986-43.2009.4.03.6308 - DECISÃO JEF Nr. 6307004277/2011 - ANTONIA DE LOURDES MELO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0000751-41.2009.4.03.6308 - DECISÃO JEF Nr. 6307004283/2011 - BENEDITA MALVINA DE ANDRADE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

0000637-35.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6307004682/2011 - PEDRO PAULO PAGANI (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001113-72.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-57.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001115-42.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA LOPES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001116-27.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO APARECIDO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001117-12.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE SOUZA ALVES E JESSICA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: SP267725-PAMELLA MOTA MODESTO E SP214980-BIANCA BOTELHO CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005443-83.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005909-77.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006908-30.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO: SP277481-JOSEANE MOBIGLIA E SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001118-94.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL APARECIDO MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-79.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUEROBINA PERPETUO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-64.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE FAVORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000890-27.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GIACON
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 0001100-78.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 0001388-89.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GARCIA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0001416-62.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SOARES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2007 13:30:00

PROCESSO: 0001609-14.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/05/2006 13:00:00

PROCESSO: 0001940-88.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 0002010-08.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PALMA
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 0002039-29.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2007 13:30:00

PROCESSO: 0002108-95.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2006 10:30:00

PROCESSO: 0002212-82.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI TEODORO
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 0002423-55.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GODOY VENTURA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2007 11:00:00

PROCESSO: 0002814-73.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA OLIVEIRA ZANZARINI
ADVOGADO: SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 0002912-58.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 0003356-91.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 0003426-79.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEFERINA CORREA LIMA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003936-87.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BONIFACIO
ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004083-84.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP086596-DINAIR ANTONIO MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/02/2008 17:20:00

PROCESSO: 0004386-64.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACINA MINEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 05/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 0004410-92.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 05/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 0004602-25.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTIANE XAVIER
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 0005154-87.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA RINALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 0005293-39.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 0005352-27.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE JESUS SILVA BIANCHI
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/02/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001153-54.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LEMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001154-39.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALES OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2011 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001155-24.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001156-09.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL FELET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001157-91.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-76.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-38.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-59.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DUTRA DE GODOY
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000162-15.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE TORAL ORTEGA
ADVOGADO: SP160505-AIRTON ROBERTO DA SILVA FILHO E SP132091-LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-68.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PINHEIRO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/07/2007 17:20:00

PROCESSO: 0000833-72.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA TAMIKO SUGUIHARA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 0001098-79.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDO BENTO ALVES
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-58.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMILINDA RORATO BEFFA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 0001362-33.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES VILEM
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/06/2006 10:00:00

PROCESSO: 0001391-44.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0001397-90.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIEGE LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP145464-CARLOS SOLDERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/06/2006 09:00:00

PROCESSO: 0001410-50.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP233382-PATRICIA SABRINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0001467-68.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TAVARES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 0001489-68.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE PAULA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/06/2006 10:00:00

PROCESSO: 0001631-04.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 0002494-86.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIO BATISTA
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002628-55.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CÉLIA DE ALMEIDA BARBOSA E GISLAINE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/05/2006 10:00:00

PROCESSO: 0002725-21.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2007 15:00:00

PROCESSO: 0002800-94.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA JOSÉ ANTHERO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/08/2006 11:10:00

PROCESSO: 0002860-67.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/11/2006 09:00:00

PROCESSO: 0002921-25.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DONHA FILHO E GLAUCILENE CARVALHO DONHA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003665-49.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY HENRIQUE ANGSTMANN
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/12/2007 18:30:00

PROCESSO: 0004982-48.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA JUSTINO BRISOLLA
ADVOGADO: SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005092-13.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006695-24.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001174-30.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132734-LIDIANA GUIMARAES ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001191-66.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA DE PAULA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001192-51.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU ANGELO RODOLFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001193-36.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO COUTO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-21.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2011 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001195-06.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BONIFACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001196-88.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE FATIMA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001197-73.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BENEDITA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/04/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001232-33.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 16:30:00

PROCESSO: 0001234-03.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANICE FERREIRA DE SANTANA MARIANO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000075-35.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES CORREA DE FREITAS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2005 17:00:00

PROCESSO: 0000726-67.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-22.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOYOKO SUZUKI
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/06/2006 12:00:00

PROCESSO: 0000779-48.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCES SILVA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/02/2006 10:00:00

PROCESSO: 0000838-36.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DE SOUZA ROCHA LIMA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-02.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PINTO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-69.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/06/2006 11:00:00

PROCESSO: 0001205-60.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GABRIEL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2006 10:00:00

PROCESSO: 0001216-89.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO ROBERTO WURSCHIG
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/05/2006 11:00:00

PROCESSO: 0001229-54.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-83.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FERREIRA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/05/2006 09:30:00

PROCESSO: 0001321-66.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA SILVEIRA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 04/12/2006 09:00:00

PROCESSO: 0001346-79.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA E SP183624-GEORGE FAKHOURI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/07/2006 10:00:00

PROCESSO: 0001347-64.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO VIEIRA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/08/2006 10:00:00

PROCESSO: 0001643-47.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001646-07.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE APARECIDA ALEIXO E VANDE ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-74.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA NEGRAO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/08/2006 09:00:00

PROCESSO: 0001750-91.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GOES DA SILVA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0001752-03.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001826-57.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/05/2006 09:30:00

PROCESSO: 0001914-95.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BENEDITO BATISTA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002021-03.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL CRESPO NETO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002093-29.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERENTINA PRETO PERULA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/10/2006 09:00:00

PROCESSO: 0002197-21.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA ANTUNES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/06/2006 10:30:00

PROCESSO: 0002236-81.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA DO IMPERIO FIORUCI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002337-55.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI DOGNANI

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002535-92.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APARECIDA UBIDA ALVES
ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/09/2006 10:30:00

PROCESSO: 0002545-39.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/09/2006 10:00:00

PROCESSO: 0002573-07.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BOVINO DE MOURA ROCHA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-28.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTINO APARECIDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/06/2006 10:00:00

PROCESSO: 0002630-83.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002910-59.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PERIN
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003081-50.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PIRES DE OLIVEIRA,ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA,ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA,LEANDRA OLIVEIRA DA SILVA E LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/06/2006 11:00:00

PROCESSO: 0003145-21.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA COELHO DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003264-21.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003308-98.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILAIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003320-54.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2007 14:30:00

PROCESSO: 0003325-37.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE SOUSA MAIA CANDIDO
ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0003456-17.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDES FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/05/2007 16:10:00

PROCESSO: 0003464-23.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PEREIRA
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-70.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003547-44.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA JOAQUINA MENDONÇA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP236332-DANIELA ANDRADE DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2006 09:35:00

PROCESSO: 0003643-59.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BRANDINO
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-76.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 0004484-49.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE PELOGIA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 05/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 0005546-27.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 46
TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001130-11.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CORREA LEAL
ADVOGADO: SP272038-CAMILA F. GOMES CLAUDIO E SP137038-PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001247-02.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001248-84.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA MARIA GONÇALVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-69.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA DE ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001250-54.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FATIMA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2011 10:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001265-23.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANDRADE DE AMORIM E MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003112-31.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AMERICO HILARIO
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0004410-58.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO E SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000093

DESPACHO JEF

0004665-76.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002986/2011 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência apresentado não é apto para o fim a que se destina, tendo em vista que não está em nome da autora e sua data não é recente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, junte a autora comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Considerando a fragilidade das provas apresentadas, concedo o mesmo prazo assinalado acima para que a autora apresente outros documentos que entender necessários para a comprovação da alegada união estável, sob pena de preclusão.

Em face disso, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27.9.2011, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 10.3.2011.

Intimem-se as partes.

0004661-39.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002983/2011 - ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Compulsando os autos, verifica-se que a procuração outorgada à advogada não lhe confere direitos para ajuizar ação, mas tão somente para representar o autor perante o INSS para fins de requerer benefício previdenciário; verifica-se também que não foi apresentada declaração de hipossuficiência econômica do autor, nos termos do disposto no artigo 4º da lei n. 1060/50.

Concedo o prazo de 10 (dez) para a juntada de nova procuração, com data atual e para o fim a que se destina, sob pena de prosseguimento do feito sem a presença de advogado. No mesmo prazo assinalado, junte o autor a sua declaração de hipossuficiência, sob pena da não apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Verifica-se também que o comprovante de residência apresentado não é apto para o fim a que se destina, tendo em vista que sua data não é recente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, junte o autor comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome, também no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Em face disso, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22.9.2011, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 10.3.2011.

Intimem-se as partes.

0004648-40.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002985/2011 - TEREZINHA MARIA SOBRAL DA SILVA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência apresentado não é apto para o fim a que se destina, tendo em vista que sua data não é recente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, junte a autora comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Considerando o parecer da Contadoria deste Juizado, concedo o mesmo prazo assinalado acima, para que a autora apresente outros documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, sob pena de preclusão.

Em face disso, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27.9.2011, às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 09.3.2011.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

0008655-80.2007.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309002421/2011 - MANOEL BARROS DA SILVA (ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); GALAXY BRASIL LTDA. (ADV./PROC. SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS). Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e da empresa Direct TV Galaxy Brasil Ltda.

Alega a parte autora que foram efetuados dois débitos indevidos em sua conta bancária, mantida junto à primeira ré, sendo eles R\$ 117,70 em 05/12/2005 e R\$ 99,90 em 05/01/2006, em favor da empresa Direct TV Galaxy Brasil Ltda. Em decorrência dos débitos indevidos viu-se privada dos remédios de que faz uso constante.

Em 27/01/2006 a segunda ré efetuou a devolução dos valores debitados indevidamente, no valor total de R\$ 217,60, tendo esclarecido que o ocorrido deu-se em virtude de uma terceira pessoa, Cleide Alves, ter informado à empresa, de maneira equivocada, o número da conta corrente da parte autora para pagamento de uma assinatura efetuada. Pretende o postulante a devolução em dobro do valor debitado a título de danos materiais, no valor de R\$ 230,23, mais o pagamento de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva para figurar no feito e, no mérito, ambas as rés pugnaram pela improcedência do pedido.

A segunda ré apresentou duas propostas de conciliação. A primeira em audiência realizada em 18/07/2007 na 16ª Vara da Justiça Federa, no valor de R\$ 1.000,00 e a segunda na audiência de 20/02/2008, neste Juizado Especial Federal, no valor de R\$ 800,00, mas nenhuma delas foi aceita pela parte autora.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Isso porque, analisando a situação fática e documentos trazidos aos autos, podemos perceber que a instituição bancária não participa da relação jurídica desenvolvida entre a parte autora e a segunda ré, sendo apenas a depositária do numerário dos correntistas. Mediante o comando expresso da primeira ré, efetua o débito na conta corrente/poupança indicada, não detendo poderes para decidir acerca do acerto ou não do débito, ou seja, se este a cobrança é devida ou não.

Prova disto é que a Direct TV - Galaxy Brasil Ltda. assumiu integralmente a responsabilidade pelo débito efetuado, tendo devolvido a importância indevidamente cobrada, além de ter manifestado interesse em compor-se amigavelmente com a parte autora, visando pôr fim ao litígio pela via da conciliação.

Assim, concluo que na qualidade de terceiro estranho ao litígio não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, impondo-se sua exclusão do feito.

Por outro lado, o art. 109, I da CF diz que são causas de competência da Justiça Federal somente as “que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”. Ainda, a Lei n. 10.259/01 estabelece, em seu artigo 6º, inciso II, aqueles que podem figurar, como rés, nos Juizados Especiais Federais Cíveis: “a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Apesar das ponderações lançadas na decisão do MM. Juízo Estadual, não vislumbro razões que justifiquem a competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes para o processamento e julgamento da presente ação, especialmente diante do entendimento já exposto no sentido da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo.

Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência dos Juizados Especiais Federais, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito, pelo que determino a devolução destes autos ao Juízo Estadual de origem.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais necessárias a fim de excluir a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do presente feito bem como a baixa dos autos virtuais.

Intime-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000094

DESPACHO JEF

0003834-28.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002950/2011 - MARIA APARECIDA LIMA E SILVA (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista que o sr. perito ainda não foi intimado a complementar seu laudo médico, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 29 de ABRIL de 2011 às 14:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0003462-79.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309001857/2011 - MARIA JOSE DAS NEVES (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Intime-se o perito médico neurologista, Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, laudo médico da perícia realizada neste juízo em 03.12.2010.

2. Em face do acima determinado, redesigno audiência de Conciliação para o dia 11.03.2011 às 13 horas, neste juízo.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0004014-44.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002439/2011 - IRACENE FERREIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2011 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA ISMAEL PINTO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de JULHO de 2011 às 13:15 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0003942-57.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003054/2011 - ELIZABETE CORREIA ALVES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

1. Tendo em vista a petição do réu, dando conta da impossibilidade de acordo, designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de ABRIL de 2011 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 08 de JULHO de 2011 às 14:00 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0003832-58.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002952/2011 - JOAO BATISTA CAETANO DE SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista quer o sr. perito ainda não foi intimado a complementar seu laudo médico, REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 29 de ABRIL de 2011 às 13:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.
 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intime-se.

0000665-33.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002951/2011 - LUIZA MARIA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista que até a presente data não houve a entrega do laudo socioeconômico, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 29 de ABRIL de 2011 às 13:45 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.
4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.
5. Intime-se a sra. perita a providenciar a imediata entrega do laudo, ou justificar as razões não fazê-lo.
Intime-se.

0002785-49.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002452/2011 - LIDIONETA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 22 de MARÇO de 2011 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 01 de JULHO de 2011 às 13:30 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0001939-66.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002453/2011 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 27 de MAIO de 2011 às 14:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.
4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intime-se.

0004002-30.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002502/2011 - ANITA VITOR DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 04 de MAIO de 2011 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 08 de JULHO de 2011 às 13:15 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003832-58.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309000862/2011 - JOAO BATISTA CAETANO DE SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o perito médico, Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, para que se manifeste, ratificando ou retificando a conclusão esposada no laudo, considerando a conclusão pericial que embasou a concessão de benefício nos autos do processo nº 2008.63.09.006742-7, bem como a vida profissional do autor na construção civil, ainda que haja a informação de que está desempregado desde 11.08.2008. Com os esclarecimentos, volvam os autos conclusos.

0009663-58.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002448/2011 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se seu patrono para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito.

2. Fica advertido que, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112, da lei n. 8213/91, somente o dependente habilitado à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

3. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca da habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem cumprimento, deverão os autos retornar conclusos.

4. REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 27 de MAIO de 2011 às 13:45 horas.

5. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

7. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0001638-85.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002443/2011 - REBECA ESTEFANE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 06 de MAIO de 2011 às 13:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em sua proximidade, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação.
Restando infrutífera a mesma, venham os autos conclusos para deliberação acerca da manifestação da parte.
Intime-se.

0006753-58.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002505/2011 - GERALDO BENYTO VIEIRA (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003942-57.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002506/2011 - ELIZABETE CORREIA ALVES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0010054-13.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003031/2011 - FLORISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003943-42.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003039/2011 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003462-79.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003041/2011 - MARIA JOSE DAS NEVES (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003873-25.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003052/2011 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0009831-60.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003032/2011 - GERALDO BORGES FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0009707-77.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003033/2011 - CLEMENTE DUARTE SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0009108-41.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003034/2011 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0007939-19.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003035/2011 - JULIAO RODRIGUES BAEZ (ADV. SP147190 - RONAN CESARE LUZ, SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0007278-40.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003036/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DA LUZ SANTOS (ADV. SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004005-82.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003037/2011 - RODRIGO DE CAMARGO PASSOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003964-18.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003038/2011 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002733-53.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003042/2011 - MARINA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0008555-91.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003044/2011 - MARIA EUNICE TELES DE MELO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0007476-77.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003045/2011 - PAULO CORREA DE BRITO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006937-14.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003046/2011 - ANTONIA RESQUIOTTO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006197-56.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003047/2011 - HELENA RAMOS DA SILVA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004007-52.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003049/2011 - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005018-19.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002451/2011 - VANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 22 de MARÇO de 2011 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0007957-06.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002449/2011 - GLORIA MARIA BARBOZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 27 de MAIO de 2011 às 15:30 horas, prazo final para que se regularize a representação processual da autora.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.
4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0003884-54.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002503/2011 - JOSE WILSON DOS SANTOS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 22 de MARÇO de 2011 às 12:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 27 de MAIO de 2011 às 13:30 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002350-75.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002442/2011 - LUIZ GOMES NETO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 29 de ABRIL de 2011 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 01 de JULHO de 2011 às 14:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002591-49.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002441/2011 - GILVAN CANGIRANA DUARTE (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. RECONSIDERO o despacho anterior eis que assiste razão ao autor. Anote-se o nome do representante do autor junto ao Sistema Informatizado.

2. DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação para 06 de MAIO de 2011 às 14:15 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0003773-70.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309002459/2011 - CREUSA DE PAULA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 10/03/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPIEDIA.

Intimem-se.

0004763-61.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309002447/2011 - MARIA SOLANGE DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 23/04/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPIEDIA.

2. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de ABRIL de 2011 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.
 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
 7. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 01 de JULHO de 2011 às 14:30 horas.
 8. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 9. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 10. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0001939-66.2009.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309008312/2010 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

Cite-se, se necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000095

DESPACHO JEF

0006521-80.2007.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309001998/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Indefiro, pois compete ao autor a juntada dos documentos. Confira-se, ademais, o teor de recente enunciado aprovado pelo FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, retornem os autos ao arquivo até a juntada dos extratos por parte do autor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente haver esgotado as diligências para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva, a juntada dos extratos por parte do(a) autor(a).

Intimem-se.

0005911-49.2006.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002947/2011 - JOSE I. DA SILVA (ESP) REPR.P/ CLEUZA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004731-61.2007.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002948/2011 - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO (ADV. SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0004333-12.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309001724/2011 - DALVACI FARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intimem-se.

0004485-60.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309000958/2011 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SARAIVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
3. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Intime-se.

0004330-57.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309001725/2011 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 11/06/08, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de CLÍNICA GERAL e os anteriores a 01/08/2008 em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA.

Cite-se, se necessário.

Intimem-se.

0004326-20.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309001726/2011 - EDNALDO DA SILVA RIOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
3. junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao indeferimento administrativo, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 10/11/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEdia.

Cite-se, se necessário.

Intimem-se.

0004538-41.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309001714/2011 - ANTONIO JOSE MATIAS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para 15 de MARÇO DE 2011, às 15h30min, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA; e na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 22 de MARÇO de 2011, às 15h00min, no consultório médico localizado na R. Antonio Meyer, 200, Centro - Mogi das Cruzes, e nomeio para o ato o Dr. ERIKO HIDETADA KATAYAMA; e na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13 de ABRIL de 2011, às 12h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. FLAVIA NAMIE AZATO.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Outrossim, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.).

Tendo em vista o determinado supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de SETEMBRO de 2011, às 13h15min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intimem-se.

0004513-28.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309001718/2011 - JANEIDE FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
3. junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao indeferimento administrativo, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação;
4. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intimem-se.

0004313-21.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309001727/2011 - IREMAR MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 02/03/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA.

Cite-se, se necessário.

Intimem-se.

0004390-30.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309001723/2011 - JOAO DIAS DA GAMA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 16/01/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA e os anteriores a 08/05/2009 em relação à enfermidade da especialidade de CLÍNICA GERAL.

Cite-se, se necessário.

Intime-se.

0004731-61.2007.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309000829/2010 - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO (ADV. SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença.

Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000096

DESPACHO JEF

0001586-65.2005.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002822/2011 - OSVALDO ANGELO DE SOUZA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o autor para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, informando o número do CPF devidamente regularizado no cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0002127-93.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002538/2011 - ELAINE PAULO DE CAMPOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.
Intime-se.

0010778-51.2007.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002492/2011 - IRANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra a Autora integralmente o despacho 454/2011, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento, conforme a opção da parte autora.
Intime-se.

0002379-96.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002598/2011 - LUIZ FERNANDES PIRES ANDRE (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO, SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.
Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos.
Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento.
Decorrido o prazo, sem regularização, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 265, inciso VI, combinado com o artigo 13 do Código de Processo Civil.
Informe ainda em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando o número do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.
Intime-se.

0001692-22.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002596/2011 - SANDRA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.
Informe ainda em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando o número do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.
Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0002496-87.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002419/2011 - WALTER BERNARDINO SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra o Autor integralmente o despacho 502/2011, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para renúncia, face à manifestação expressa de renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos.
Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60

(sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002012-72.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002802/2011 - CELIA FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002207-57.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002871/2011 - JOSE EDIEL NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0009772-72.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002543/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Autor para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando o nº do CFP devidamente regularizado no cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

0005785-96.2006.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002338/2011 - SONIA MARIA BALMONT (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); JESSICA BALMONT DE ALMEIDA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); LUCAS EDIVAL BALMONT DE ALMEIDA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); LEANDRO BALMONT DE ALMEIDA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); LEONARDO BALMONT DE ALMEIDA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intímem-se os co-autores LEONARDO BALMONT DE ALMEIDA, LEANDRO BALMONT DE ALMEIDA, LUCAS EDIVAL BALMONT DE ALMEIDA e JESSICA BALMONT DE ALMEIDA, para que regularizem seus CPF's junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002284-66.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002594/2011 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002486-43.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002597/2011 - VALCLEIDE DE JESUS PINHEIRO (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003301-11.2006.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002525/2011 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002204-73.2006.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002564/2011 - MARTINHO FERREIRA LEAL (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Autor para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.
Intime-se.

0003259-59.2006.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002524/2011 - ARLINDO DE JESUS BATISTA (ADV. SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.
Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.
Informe ainda em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.
Intime-se.

0000885-31.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002330/2011 - ARNALDO GONCALVES LIMA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra o Autor integralmente o despacho 1931/2011, trazendo aos autos cópia do RG de FABIO GONÇALVES LIMA e FELIPE BARBOSA LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, providencie a Secretaria sua inclusão no cadastro de partes, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.
Intime-se.

0008496-69.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002579/2011 - MARIA FRANCISCA DE FIGUEIREDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.
Intime-se.

0005677-67.2006.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002567/2011 - RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a Autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0002468-85.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002470/2011 - SILVIA ANTONIA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça a Autora seu pedido constante no item 2 da petição 1276/2011, trazendo aos autos os cálculos que julga devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 01/03/2011 à 04/03/2011.

Nos processos abaixo relacionados:

1. Nos termos do art. 1º do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Caso não tenha instruído a inicial com os referidos documentos, deverá apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicada a pena de litigância de má-fé nos casos comprovados de litispendência ou coisa julgada, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil.
2. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001650-59.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCEL SANTANA FELIX

ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA E SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-44.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JORGE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP262552-LUIZ CARLOS GRIPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-29.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA ROCHA CORREA WILLCOX FERREIRA

ADVOGADO: SP179706-JANAINA SALGADO MILANI

RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-14.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLOVIS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001654-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP244917-AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIGESMUNDO LANZELOTTI
ADVOGADO: SP190973-JOYCE FERREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001656-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/04/2011 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001657-51.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GONCALVES MONICO
ADVOGADO: SP170745-JANAÍNA GONÇALVES PINHEIRO ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 11:50 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001658-36.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-21.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALYSSON SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) E DOMINIQUE SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADVOGADO: SP253876-FLÁVIA MARCIANO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-88.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BROSQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001662-73.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENISSON MOURA TAVARES

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2011 16:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001663-58.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANISIO COSTA

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI E SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-43.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILO JOSE DO NASCIMENTO DA HORA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2011 10:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001665-28.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI E SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-13.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI E SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001667-95.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERNANDO MESQUITA

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-80.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA FRANCISCA DE SOUSA

ADVOGADO: SP295489-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-65.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CESAR CREMA

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001670-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELITA CEZAR ARGEMON
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001671-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001672-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI LAURINDA FERNANDES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia REUMATOLOGIA será realizada no dia 31/03/2011 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001673-05.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001675-72.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ZANELA TANI
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001676-57.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AQUINO DA COSTA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALVARO DA SILVA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001678-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAÍAS MOREIRA SILVA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001679-12.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2011 10:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001680-94.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 12:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001681-79.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO ANTONIO BUENO DA SILVA BERTOLINI
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001682-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2011 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001683-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MIGUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001684-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FLEMING
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001685-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA VITORINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001686-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI E SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001687-86.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001689-56.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PIEDADE RODRIGUES PIRES
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001690-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MOURA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VELOSO
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001692-11.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARRAL FERNANDEZ
ADVOGADO: SP190320-RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001693-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLEGARIO LEONEZ JUNIOR
ADVOGADO: SP140510-ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 12:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001694-78.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 12:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001695-63.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MEDEIROS CABRAL
ADVOGADO: SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001696-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MAMEDIO
ADVOGADO: SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001697-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-18.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CARVALHO EULALIO
ADVOGADO: SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001699-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ÁLVARO PEREZ
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001700-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANINE MASSAROTTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001702-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR GIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-40.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ROCHA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANALIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-10.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP241690-MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI E SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CUNHA GOMES
ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia REUMATOLOGIA será realizada no dia 31/03/2011 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/04/2011 16:50 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001710-32.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES JOSE MAGGIO
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 13:05 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001711-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ABILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001712-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GALDINO DE LIMA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FUGAZZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 13:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001715-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE COUTO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CEZAR MESSIAS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA DALVA DOS SANTOS SACRAMENTO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-46.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBIERI DE SOUSA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001723-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001724-16.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-98.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001729-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA LIBORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001731-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO DE JESUS PASSOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-90.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARCEONILIA DE LIMA
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001733-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 13:55 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001734-60.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO CLAUDIO LOIACONO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001735-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERITE MARIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001737-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREDIS DE FARIAS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001738-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001739-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON ACIOLY LOPES
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-67.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-52.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO ABDIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001742-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA GALVAO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-22.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIVIRINO FELIS PEREIRA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-89.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DE LIMA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GALACIO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2011 11:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001748-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BUENO BORGES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2011 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001749-29.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-14.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARO FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ABREU CASTRO E THAYNA ABREU DA SILVA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMOR JOSE GAIGHER
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-51.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MADALENA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 14:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001755-36.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA GOMES FALCAO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-21.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE FERNANDES ALVES
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-88.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-73.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO ANUNCIACÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-58.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONIAS FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURENTINO MENDES
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-28.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-95.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-80.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS PERES
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-05.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-72.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO TITO DE LIMA
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-57.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MENDONCA DAVID
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-12.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-94.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 76

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001778-79.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2011 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2011 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001779-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREZ NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREZ NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY PAULINO SANCHEZ
ADVOGADO: SP084623-MARIA HELENA CARDOSO POMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2011 11:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001782-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001783-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IREMAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2011 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001784-86.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORINICE NELIS MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193361-ÉRIKA GUERRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2011 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001785-71.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JIVANILDO MARIANO PONTES

ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-56.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-41.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001788-26.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA RIBEIRO IRMAO

ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-11.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001790-93.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA PASSARINHO

ADVOGADO: SP197701-FABIANO CHINEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-78.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-63.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP196504-LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA FERNANDES BACKSTRON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2011 16:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia REUMATOLOGIA será realizada no dia 31/03/2011 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001795-18.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243988-MELISSA VIEIRA DE FARO MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PIONEIRA COM. DE MADEIRAS E FERROS DE SÃO VICENTE LTDA ME
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA VALERIA ROCHA SILES
ADVOGADO: SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2011 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001797-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINALVA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001798-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ARAUJO FALCAO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001800-40.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO MARINHO FALCAO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001802-10.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASSANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001804-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2011 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001805-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001806-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEORGE ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001807-32.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001808-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SULEIQUE SUELY DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001809-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARRUDA FEITOSA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001810-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001811-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAN SEVERINO DE MELO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001812-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001813-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALBINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001814-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MOTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001815-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001816-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA INÁCIO FONTES
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001817-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190020-HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001818-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001819-46.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001820-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIARSANTOS RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001821-16.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001822-98.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001823-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001824-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001825-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO PENHA SARAIVA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001826-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193361-ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001827-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO PENHA SARAIVA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001828-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA NUNES SANTOS
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001829-90.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HERMINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001830-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001831-60.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP116382-FRANCISCO CARLOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001832-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIVANILDO MARIANO PONTES
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001833-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP147765-ALEXANDRE PECORARO
RÉU: ASSISTÊNCIA TÉCNICA PONTONET LTDA,CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA,EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E ZTE DO BRASIL ZTE CORPORATION
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001834-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO HERNADES GOMES
ADVOGADO: SP285390-CLEBER SILVA RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001835-97.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP238596-CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 14:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001836-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JURACEIA FERREIRA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001837-67.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001838-52.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001839-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001840-22.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001841-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001842-89.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001843-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BRASILEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 66

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001844-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DA LUZ CAPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001845-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA FARO TONELLO PARO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001846-29.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GONZALEZ PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001847-14.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILIDIO RAMOS TARELHO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001848-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO TEIXEIRA MARINHO
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001849-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001850-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001851-51.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001852-36.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MELONE
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001853-21.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001854-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001855-88.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001856-73.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA COSTA GONZAGA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001857-58.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001859-28.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA EMILIO
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001860-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001861-95.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE EUZEBIO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2011 11:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001862-80.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001863-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VAUSTREGESILO BRITO DE FRANCA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001864-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA CONCEICAO SILVA FREIRE
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001865-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PEDROSO MANCIO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001866-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001867-05.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001868-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001869-72.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001870-57.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERIO ALVES
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001871-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP226238-PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU E SP033693-MANOEL RODRIGUES GUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001872-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001873-12.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CARDOSO
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA E SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001874-94.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA E SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001875-79.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CARDOSO
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA E SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GERSON DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE LIMA PATRIOTA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001878-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001880-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001881-86.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVSON DO NASCIMENTO CANDIDO SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-56.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTEME MIGUEL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001884-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA NATIVIDADE GONCALVES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001885-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIDE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-11.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CARVALHO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001887-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SILVA
ADVOGADO: SP052196-JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001888-78.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SILVA
ADVOGADO: SP052196-JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001889-63.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DA COSTA
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA E SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA
MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001890-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WICTOR MONTEIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP116366-ALEXANDRE PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2011 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 41 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001891-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA GOMES
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001892-18.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP165826-CARLA SOARES VICENTE E SP133671-VANESSA COSTA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 15:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001893-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265231-ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001894-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA VIRGINIA FEHLOW DE SOUZA PAES LEME
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2011 12:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001896-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS (INCAPAZ - REPR P/)
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-40.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES BOING
ADVOGADO: SP233004-LUCIANO QUARTIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/04/2011 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001898-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-10.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS E SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001902-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MOREIRA CAMARA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-32.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIONIZIO MATEUS FILHO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP224695-CAMILA MARQUES GILBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2011 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001908-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP262080-JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064-BRUNO MORENO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001909-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2011 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/04/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001910-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA CASCAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINETE FALCAO DO PRADO MONZO
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2011 15:35 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001913-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO FAGUNDES DE LIMA (MENOR PÚBERE - ASSIST P/), GENIVALDO DE LIMA FAGUNDES, HELENA CORREIA DE LIMA, JOSEVALDO FAGUNDES DA SILVA LIMA E RICARDO DE LIMA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO VALENTIM DA LUZ
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO MENDES
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 72

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000068

0001754-85.2010.4.03.6311 - AMADEU VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001769-54.2010.4.03.6311 - REINALDO MALAFATTI FILHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002003-36.2010.4.03.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005587-14.2010.4.03.6311 - GUILHERME JORGE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005600-13.2010.4.03.6311 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005606-20.2010.4.03.6311 - ARLENE MAYR NUNES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005608-87.2010.4.03.6311 - MARIA JOSE DE BARROS ASSIS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007401-61.2010.4.03.6311 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007537-58.2010.4.03.6311 - WINSTON MUEHLFARTH LOPES (ADV. SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0009400-83.2009.4.03.6311 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO (ADV. SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO e ADV. SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000069

DECISÃO JEF

0001329-76.2010.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6311006386/2011 - YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2011 às 14 horas.

Defiro a oitiva requerida pela parte autora.

Determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Itanhaém, para a oitiva da Sra. ILNA LÚCIA BERNARDES FERREIRA (RUA PROFESSOR DINORA CRUZ, N. 71 - ITANHAÉM/SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0007936-24.2009.4.03.6311 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311005179/2011 - IVONE GOMES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em embargos de declaração,

O INSS opôs embargos de declaração requerendo sejam atribuídos efeitos infringentes à sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, alegando que foi considerado tempo de serviço já averbado em regime próprio.

Assiste razão ao réu.

Cumpra, portanto, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração para declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e determinar a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo parecer desconsiderando o tempo de serviço averbado perante a Prefeitura.

Int.

0005993-69.2009.4.03.6311 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311005173/2011 - SIDNEY DE LIMA YUMOTO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em embargos de declaração,

O INSS opôs Embargos de Declaração, requerendo sejam acolhidos para o fim de atribuir efeitos infringentes à sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade. Alega que a sentença é nula em razão de suposta ausência de citação nos autos e que alguns vínculos não deveriam ter sido considerados para comprovação do tempo de serviço.

Saliento que a despeito de propalar que não houve regular citação e, portanto, ausente, a oportunidade para defesa, não lhe assiste razão.

A matéria discutida nestes autos foi objeto de contestação padrão depositada pelo réu neste juízo, que fica vinculada virtualmente a todos os processos distribuídos com este assunto, conforme se pode verificar em simples consulta processual.

Nestes casos de contestação depositada, a citação é automática, não havendo qualquer irregularidade quando da prolação da sentença, visto que respeitado o princípio do contraditório.

No entanto, quanto às irregularidades constantes na carteira de trabalho da parte autora, como medida de economia processual, acolho os presentes Embargos para declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e determinar que o réu comprove as irregularidades alegadas no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos.

Int.

0003898-32.2010.4.03.6311 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311005043/2011 - CICERO FERREIRA NETO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos em embargos de declaração

A ré opôs embargos de declaração alegando haver contradição na sentença que afirmou que as cópias da ação trabalhista, documento essencial ao julgamento da lide, teriam sido juntadas pelo autor.

Assiste razão à ré.

Cumpre, portanto, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida e determinar que a parte autora providencie a juntada da cópia da ação trabalhista mencionada na inicial no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com o devido cumprimento, dê-se vista à ré e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

DECISÃO JEF

0008543-03.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006281/2011 - NILTON GOMES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pet. protocolada em 25.02.2011. Recebo como emenda a inicial. Providencie a serventia as anotações respectivas. Dê-se prosseguimento. Int.

0007085-48.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006422/2011 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.06.2011 às 16 horas. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0008257-30.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006211/2011 - MARIA APARECIDA CASALINOVO LAMAS (ADV. SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0007310-39.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311004516/2011 - ANTONIA DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Considerando a negativação do ofício de nº 845/2010 expedido por este Juízo, determino a expedição de ofício para a Secretaria de Saúde de Santos, localizada Rua XV de Novembro, nº 195 - 6º andar, Centro - Santos/SP, CEP CEP 11010-151, para que o Ilmo. Secretario de Saúde de Santos encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todo o histórico e prontuários médicos de ANTONIA DE ALMEIDA VIEIRA, CPF 26380034846, constante, principalmente, na Santa Casa de Saúde de Santos. O ofício endereçado à Secretaria de Saúde deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se

0003163-38.2006.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006254/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, do ofício protocolado pela Petros.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003121-47.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006406/2011 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES, SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MAYARA APARECIDA DE MENEZES (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.06.2011 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se a corrê e o MPF.

Intimem-se.

0003890-55.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006321/2011 - EDUARDO SIMPLICIO BEZERRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Tendo em vista o informado pela parte, cancelo, por ora, a perícia agendada.
Outrossim, verifico que o documento médico anexado aos autos em 24/02/2011, data de 15 de dezembro de 2010.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça se atualmente está internada na Santa Casa de Misericórdia, em qual leito, e deverá colacionar aos autos documento médico atual.
Após, se em termos, venham os autos conclusos para reagendamento da perícia.
Por fim, mantenho a decisão anterior nos seus ulteriores termos.
Intimem-se.

0004232-71.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006327/2011 - GERACINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.
Designo perícia médica com clínico geral, que será realizada no dia 18/03/2011, às 11h10min, neste JEF.
A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, e de todos os documentos médicos que possuir, para o fim de viabilizar a realização da perícia médica.
Intimem-se.

0001083-28.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006303/2011 - ESPÓLIO DE AURORA PEREIRA VOLPE (ADV. SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.
Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.
Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
Considerando já ter havido o encerramento do inventário/arrolamento, proceda a parte autora à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do de cujus como autores da presente demanda, devendo inclusive, juntar aos autos comprovante de residência atual de cada um deles. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Após, se em termos, à conclusão para sentença. Int.

0010231-39.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311006315/2011 - RAIMUNDO SANSO DA SILVA (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.
1-Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência. Prossiga-se.
2-Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Int.

0006083-77.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006397/2011 - LUCIA LOPES DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0002061-39.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006396/2011 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.06.2011 às 17 horas.
Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se.

0001475-70.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006220/2011 - JOSE PINTO GOMES (ADV. SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

0003163-38.2006.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311015628/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos em inspeção.

0008063-93.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006167/2011 - SILVIO MACHADO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Consoante informação da Contadoria intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, as originais de suas Carteiras Profissionais.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para contagem do tempo de contribuição.
Intime-se

0001051-23.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006277/2011 - YARA REQUIAO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0008309-89.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006319/2011 - ABILIO MORAES FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O autor deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal para verificar o depósito, conforme petição protocolada pela ré.

O levantamento dos valores deve ser feito administrativamente, observando as regras próprios para saque do FGTS. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0009835-62.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311006305/2011 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

Decorrido o prazo, se em termos:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar a pertinência e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0008505-88.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006426/2011 - JURACI FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2011 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001129-17.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006311/2011 - CELIA MARLY DE MORAES SIMOES (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, via sistema.

0008949-24.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006438/2011 - ANDRE FERNANDES REGIS (ADV. SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2011 às 16 horas. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0007087-18.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006423/2011 - MARINETE AMELIA MARTINS (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.06.2011 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0006215-71.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006192/2011 - PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 30(trinta) dias, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito.

0000251-34.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006290/2011 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mantenho os termos da decisão anterior. Cumpra a ré os termos da decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da alegação de litispendência.

Intime-se.

0008127-35.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006424/2011 - MARCOS ROBERTO DA NOBREGA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2011 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003163-38.2006.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311014005/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Oficie-se a Petros para que comprove documentalmente o cumprimento da sentença proferida. Cumprida a providência acima dê-se vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se baixa aos autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela.

Indefiro, ora, a medida antecipatória postulada.

2. Intime-se a parte autora, após remetam-se os autos à contadoria judicial para anexação das planilhas referentes e elaboração do parecer contábil.

Após, tornem conclusos para sentença.

0001593-41.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006256/2011 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA LIMA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001587-34.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006257/2011 - DIEGO NUNES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001647-07.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006316/2011 - JOSCELITO ERNESTO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007310-39.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311028068/2010 - ANTONIA DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1. Preliminarmente, verifico que consta informação extraída do sistema Plenus no sentido de que a parte autora obteve a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez a partir de 30/04/2010.

Não obstante tal concessão, instada, a parte autora manifesta interesse no prosseguimento do feito no tocante aos valores em atraso (referente ao período correspondente à cessação do benefício até a concessão da tutela).

Pois bem, analisando os documentos apresentados pelas partes, é certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão adequada ao caso sub judice, sobretudo quando há questões preliminares que demandam saneamento antes do julgamento do feito no tocante ao mérito.

Debruçando-se sobre o conjunto probatório anexado aos autos virtuais e considerando os termos da contestação apresentada pelo INSS, parecer do assistente técnica da autarquia, bem como histórico contributivo da parte autora extraído do CNIS, vislumbro ser necessário se obter maiores esclarecimentos acerca do acidente noticiado ao perito judicial e, em consequência, a fixação do termo inicial da incapacidade da parte autora, apontando os elementos que justifiquem a fixação.

Com efeito, o parecer do assistente técnico do INSS aponta que a doença da parte autora seria pré-existente ao seu reingresso no sistema previdenciário, fato este que contraria a concessão administrativa mas não somente pode como deve ser objeto de averiguação por este Juízo.

Sendo assim, determino a expedição de ofício aos médicos abaixo elencados para que esclareçam as datas de consultas (desde o primeiro atendimento), exames realizados na parte autora e forneçam a este juízo todos os prontuários e relatórios médicos relativos ao atendimento da parte autora nessas unidades. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

a) Casa de Saúde de Santos - Dr. Reginaldo Pierry

b) Dr. Antonio Carlos Grela

Os ofícios endereçados aos médicos particulares acima indicados deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados e do inarredável compromisso pela veracidade das informações prestadas, sob pena inclusive de aplicação das sanções legais, inclusive penais.

2. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia de todos os processos administrativos de benefícios por incapacidade referente à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar todos os documentos médicos e telas do Sistema SABI e SIMA que justifiquem as alegações tecidas pela assistente técnica da autarquia. Prazo:10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de eventual documento médico que possa comprovar o noticiado acidente eis que alegou ao perito que foi vítima de atropelamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

5. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004136-51.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006205/2011 - ERNESTINA DA PIEDADE (ADV. SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Analisarei a litispendência apontada na informação prestada pela serventia na prolação da sentença de mérito, eis que parcial.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

Int.

0009002-05.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006276/2011 - HUGO HERRERA MUNHOZ (ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

No entanto, em análise da perícia sócio-econômica realizada, não há como vislumbrar plausibilidade na alegação de hipossuficiência, um dos requisitos para o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

O autor mora em um imóvel com boa localização nesta cidade (Av. Pinheiro Machado, 549, Vila Belmiro). Nesse sentido, a descrição da perita social:

"O imóvel está localizado na zona urbana no município de Santos, em avenida movimentada, bairro residencial, a rua possui numeração seqüencial, é provida de pavimentação, possui guias, sarjetas, possui iluminação pública, possui rede de saneamento básico existe fornecimento de energia elétrica, serviços de telefonia fixa e móvel, coleta de lixo. No bairro existem escolas, farmácias, supermercados e o transporte público".

Além disso, trata-se de uma casa sobreposta, com dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, o que denota incompatibilidade com a alegada situação de miserabilidade, sobretudo se forem considerados os móveis da casa: uma estante, um sofá de dois lugares, uma mesa com quatro cadeiras, duas poltronas, uma geladeira, uma mesa com duas cadeiras, um armário de cinco portas, um forno de microondas e um computador.

Por fim, embora tenha declarado não ter renda, afirmou o demandante que todas as despesas são custeadas por sua mãe, que é a proprietária da casa, mas mora com uma irmã, em razão da idade avançada.

A princípio, portanto, se a mãe está sustentando o demandante, ainda que não more com ele, não é adequado transferir esse ônus ao Estado, cuja obrigação é subsidiária. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3.^a Região:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345

Nº Documento: 1 / 1

Processo: 1999.61.07.003686-7 UF: SP

Doc.: TRF300087195

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 06/09/2004

Data da Publicação/Fonte

DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426

Ementa

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, § 4º, CPC.

III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família.

VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade.

VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarneçada por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo.

VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria.

IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e inofismável, sobre sua eventual inviabilidade.

X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum.

Acórdão

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu provimento ao recurso, com a expressa revogação da tutela antecipada.

Logo, verifica-se nesta fase processual que não há caracterização suficiente, para fins de concessão da medida de urgência, da impossibilidade de ter a manutenção provida pela própria família.

Dessa forma, por ora, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior.

Intime-se o perito judicial para que entregue o laudo pericial no prazo máximo de cinco dias.

Cumpra-se com urgência.

0000007-66.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006340/2011 - ALMINDO ADRIANO GONCALVES LEITE (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que o recurso anexado aos autos, não pertence ao processo, concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a parte autora apresentar o recurso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF, para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

0008827-16.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006225/2011 - CELESTE DOS SANTOS DE ABREU (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000879-52.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006227/2011 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001081-58.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006296/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001245-23.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006297/2011 - LUIZ ROGERIO DE ALMEIDA (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0008311-88.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006425/2011 - MARILANDE BASTOS DA SILVA (ADV. SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2011 às 14 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 13.12.2010.

Intimem-se.

0009157-08.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006440/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2011 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004136-51.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311001661/2011 - ERNESTINA DA PIEDADE (ADV. SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1. Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

"Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(..."

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE

RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a

figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no

pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será

alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil.

Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas

vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o

que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do

Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção

da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo

pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-

se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá

provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, se e desde que comprovada pela parte autora a co-titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, prossiga-se o feito.

2. Em consulta aos autos virtuais 2007.63.11.003373-5, apontado no termo de prevenção, verifico que foi apresentada certidão de óbito do Sr. Armando Dias, titular das contas poupança objeto da presente ação. Conforme a referida certidão de óbito, a Sra. Ernestina da Piedade é viúva do titular da conta poupança.

Dessa forma, passo agora a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta-poupança cujo titular é falecido, e que apenas alguns de seus herdeiros constam no pólo ativo.

Já se encontra pacificado pela jurisprudência pátria a legitimidade ativa tanto do espólio quanto dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta-poupança cujo titular é falecido.

A questão aqui versa sobre a necessidade de incluir todos os herdeiros do falecido titular da conta ou a possibilidade da ação prosseguir apenas em nome de alguns herdeiros.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, têm ocorrido dos autores não conseguirem trazer para o pólo ativo todos os herdeiros do de cujus, principalmente quando estão em lugar incerto ou não sabido, ou quando residem em outro município/estado, o que, em tese, inviabilizaria o prosseguimento da ação, levando a sua extinção.

Entretanto, adotar tal conduta implicaria em prejuízo ao herdeiro que, diligentemente, ajuizou a ação, buscando seus eventuais direitos. Até porque cada herdeiro tem legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos com ela compatíveis, e podem pleitear juntos ou separadamente.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200861050138145

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432430

Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3970

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária. III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado. IV - Hipótese de litispendência, vez que se repete ação já em curso. V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos. VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, conseqüentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão. VII - Apelação improvida."

Data da Decisão 13/08/2009

Data da Publicação 08/09/2009

Referência Legislativa

CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-3

Assim, entendo que a propositura da ação por apenas um herdeiro, ou por alguns deles, mas não todos, não impede o prosseguimento da ação, sendo parte legítima para postular diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta-poupança de titular falecido, ficando responsável perante os demais herdeiros no tocante à cota parte que lhes cabe.

Em caso de eventual procedência da ação, caberá aos demais herdeiros, não incluídos nesses autos, recorrerem às vias ordinárias para pleitear sua cota parte referente aos valores depositados neste Juízo.

Dessa forma, considerando que a parte autora é herdeira do titular da conta poupança e que não há necessidade de habilitação de todos os herdeiros na presente demanda, reconsidero em parte a decisão anterior, devendo o feito prosseguir apenas em nome dos herdeiros já habilitados.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes, bem como a juntada de cópia da certidão de óbito do Sr. Armando Dias, anexada aos autos 2007.63.11.003373-5.

Intimem-se.

0001237-17.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006248/2011 - ROSETTE DA NASARETH OLIVA (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora, no prazo de 109dez) dias, da petição protocolada pela CEF.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006833-45.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006421/2011 - VILMA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.06.2011 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000528-11.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311004800/2011 - EDINA JOSEFA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não há que se falar em litispendência, uma vez que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito.

Observo, entretanto, que tal processo homologou pedido de desistência após regular realização da perícia médica e entrega do laudo.

E ainda, que a petição inicial deste feito não difere da exordial anterior. Ou seja, não declina outra enfermidade, tampouco traz novos elementos.

Considerando tais circunstâncias, inclusive a de que o laudo médico tem data recente, reputo ser aplicável o instituto da prova emprestada.

Determino, de ofício, o traslado do laudo médico juntado ao processo n. 00058192620104036311, para regular processamento deste feito.

Cancele-se a perícia médica marcada.

Após, à conclusão para sentença.

Int.

0000443-25.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006269/2011 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE ALMEIDA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Emende a parte autora a sua inicial, carreando aos autos virtuais todos os documentos médicos relacionados à enfermidade que alega, a fim de viabilizar a perícia médica.

2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003519-96.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006224/2011 - LETHICIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006627-02.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006210/2011 - MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, da petição protocolada pela CEF.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003125-89.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006333/2011 - GLAUCIA GOES NUNES (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolizada em 22.07.2010.

Defiro a habilitação da filha do autor falecido - Glauca Goes Nunes.

Providencie a serventia as alterações no sistema informatizado deste Juizado

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a sua inicial, carreando aos autos virtuais todos os documentos médicos relacionados à enfermidade que alega, a fim de viabilizar a perícia médica.

Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000971-59.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006267/2011 - JOSE CARLOS URBANO (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000802-72.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006268/2011 - JOSE ADAILTON OLIVEIRA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000323-79.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311006270/2011 - ZEFERINA DA LUZ SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000012

0000500-74.2010.4.03.6312 - SEBASTIANA BENEDICTA CATALDI BROZEGHIM (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".....A seguir, pela MMª. Juíza Federal foi dito: <#Intime-se o MPF, para apresentação de seu parecer final, no prazo de 5 dias. Na sequência, vistas às partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo comum de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.>"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000012 - LOTE 916

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir. Após o registro eletrônico desta decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000695-59.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001399/2011 - CLUBE PIRASSUNUNGA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000561-32.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001404/2011 - CUSTODIO MARTINS FORMOSO (ADV. SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0000507-66.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001401/2011 - CLEMENTINA BUONODONO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da petição retro, verifico que a requerente cumpriu parcialmente a decisão com termo nº 6312000102/2011. Por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para que providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 2004.61.85.026146-1, indicado no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados das contas poupanças indicadas pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

Intimem-se.

0000512-88.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001402/2011 - ALICE APPARECIDA COUTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000532-79.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001403/2011 - ALZIRA APPARECIDA MARTINELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0000511-06.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001400/2011 - SANDRA AZZI CESAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da petição retro, verifico que a requerente cumpriu parcialmente a decisão com termo nº 6312000099/2011. Por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para que providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 2010.63.12.000317-9, indicado no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

0000527-57.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001398/2011 - CELYNA ANGELO LAROSE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELISABETE APARECIDA LAROSE (ADV.); SONIA MARIA LAROSE (ADV.); JOSE SCARCELLI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Acolho a adequação feita pela parte autora quanto ao polo ativo da demanda.

Regularize a parte autora a petição inicial providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome de Celyna Ângelo Larose, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, bem como providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência.

Para o cumprimento das providências acima, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (arts. 267, 284 e 295, todos do CPC).

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados das contas de poupança indicadas pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por mera liberalidade deste juízo, defiro o requerido pela parte autora, concedendo-lhe prazo adicional de 60 dias para o cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0000660-02.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001381/2011 - ANTONIO SPINOZA FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000659-17.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001382/2011 - WALDERLAND BUZZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000598-59.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001383/2011 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV.); LAURIBERTO BOSCOLO (ADV.); MARIA APPARECIDA BOSCOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SONIA MARIA DOVIGO BOSCOLO (ADV.); REGINA FATIMA NICOLETTI (ADV.); EDNA FATIMA BOSCOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000581-23.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001384/2011 - ADELICINA CAETANO CHIVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000569-09.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001385/2011 - MARIA BORTOLANI BERNARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000535-34.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001386/2011 - MONICA CURY NASSOUR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000521-50.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001387/2011 - ALVARO RAMIRO CURILLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000516-28.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001388/2011 - ANA CRISTINA HERCOLES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000515-43.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001389/2011 - MARIA APARECIDA AGNOLON SEGNINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000509-36.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001390/2011 - BENEDITO COVELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000506-81.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001391/2011 - ERCOLE FAVARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000457-40.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001392/2011 - ANGELO FRASSON NETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000447-93.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001393/2011 - MAURICIO PILOTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000446-11.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001394/2011 - EVANOEL PEDRO IANNONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000420-13.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001395/2011 - OSMAR JOSE FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000415-88.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001396/2011 - LOURIVAL FRANZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000410-66.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001397/2011 - ALEXANDRE STAFFA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP224569 - JOSE GERALDO FRANCO ORTIZ JUNIOR).

*** FIM ***

0004661-35.2007.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001185/2011 - RICARDO ARABE SALEMI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se

0002705-76.2010.4.03.6312 - DECISÃO JEF Nr. 6312001416/2011 - MARIA DA SILVA BISPO MENDES (ADV. SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1-Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita

3-Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2007.63.12.00392-91(sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial.

4- Regularize a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física),sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos do artigo 282 e 284 do Código de Processo Civil.

5- Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000187

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao e-mail recebido, referente a Carta Precatória 001-2011, anexado em 04/03/2011, originário 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP (0001048-04.2011.403.6106), através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para inquirição de testemunhas da parte autora (**04/05/11 - 17:00 horas**)

0005275-97.2008.4.03.6314 - JOSE DE MAGALHAES OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000188

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

0000426-19.2007.4.03.6314 - MARIA JORGE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0001797-18.2007.4.03.6314 - JOSE MACIAS CAMARERO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO e ADV. SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001805-92.2007.4.03.6314 - JOSE MACIAS CAMARERO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO e ADV. SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0003097-78.2008.4.03.6314 - JOSE DAVID MARIN E OUTRO (ADV. SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA e ADV. SP214545 - JULIANO BIRELLI); CANDIDA FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP214545- JULIANO BIRELLI); CANDIDA FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP191470-VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0004122-29.2008.4.03.6314 - ERMINDO BULGARELLI (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0004965-91.2008.4.03.6314 - NELSINO GOLFI ANDREAZI (ADV. SP103632 - NEZIO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000189

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte 1)

0043338-65.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002875/2011 - SILVIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, servidor público estadual, em face da UNIÃO, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas referentes a conversão de licença prêmio em pecúnia, que teriam caráter indenizatório, e seriam, portanto, isentas da incidência do tributo, com pedido de antecipação de tutela. Conseqüentemente, requer a repetição dos valores indevidamente retidos em razão da incidência do imposto de renda sobre referidas parcelas de caráter indenizatório, com os acréscimos legais pertinentes.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A luz do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença resolutória de mérito, das matérias contidas nos incisos IV, V e VI do mesmo artigo, ou seja, pode o magistrado de ofício fazer uma verificação das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (inciso VI, do art. 267, do CPC)

Analisando a questão da legitimidade da parte que figura no pólo passivo da demanda (União), principalmente em razão dos entendimentos firmados pela Jurisprudência dominante de nossos Egrégios Tribunais, tenho por sua ilegitimidade ad causam, afastando, portanto, a competência deste Juizado Federal para conhecer da ação.

A União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais ou municipais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores que lhes são pagos pelo respectivo ente público, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõem os artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pertencem aos Estados da Federação e aos Municípios o produto da arrecadação desse tributo.

Cuidando-se, como é o caso, de ação para que não haja retenção ou objetivando repetição do IRRF já recolhido, atinente aos rendimentos ou proventos de servidor público estadual ou municipal, ela deve ser direcionada exclusivamente ao Estado-membro ou Município (responsável pela retenção e destinatário imediato e final), consoante os artigos 157, I, e art. 158, I, da CF/88; por isso, ademais, a demanda é da competência da Justiça Estadual.

É este o entendimento da majoritária jurisprudência de nossos Colendos Tribunais Superiores, a teor dos seguintes r. Julgados:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296880
Processo: 200661000168820 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e julgar prejudicada a apelação nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ARTIGO 157, I, CF/88. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, uma vez que os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.
2. Remessa oficial, tida por submetida, provida, para declarar a ilegitimidade passiva da União, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação.”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Extinto mandado de segurança sem julgamento de mérito por conta da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, não se vislumbra interesse em recorrer da Fazenda Nacional, a qual não suportou qualquer ônus. 2. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Súmula 126/STJ). 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772655/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006).”

Assim, demonstrado que a União Federal é parte ilegítima, devendo a causa ser direcionada apenas em face de ente público de esfera diversa, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, entendo não ser o caso de remessa dos autos ao Juízo competente tal como preconiza o art. 113, § 2º, do CPC, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, devendo o autor formular novo pedido perante o Juízo competente.

Dispositivo.

Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002162-67.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002905/2011 - INES DE MELO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, bem como os esclarecimentos adicionais apresentados pelo Perito, ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA, verifico que o expert foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa e, ao final, fundamentado nos exames realizados e relatórios médicos, concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Neste ponto, indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 19/08/2010, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito deste Juízo, na especialidade Clínica Médica, apresenta-se deveras conclusivo acerca da capacidade laborativa da parte autora, não havendo justificativa para a designação de nova perícia médica.

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 N° Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003617-67.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002851/2011 - EDEVALDO ROCHA BRAGA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.

2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.

3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.

4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.

5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.

6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido. 7. Agravo de instrumento provido. (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entrementes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimntosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Verifico que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram levantados pelo autor, conforme extratos anexados aos autos pela CEF.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001981-03.2009.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002821/2011 - MARIA ANTONIA VASCONCELOS SOARES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA ANTÔNIA VASCONCELOS SOARES sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na

zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 29/09/2008.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidi a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Feita essa breve incursão acerca do tema, passo à análise dos fatos comprovados nos autos e do direito aplicável à espécie.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 30/01/2004, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 138 meses de contribuição de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A parte autora, conforme se denota da inicial, bem como de seu depoimento pessoal, pretende seja reconhecida a sua condição de segurada especial, bem como o reconhecimento de tempo rural trabalhado nessa condição, visto que alegou que, na maior parte de sua vida, trabalhou em regime de economia familiar, primeiro com seus pais, desde tenra idade, sendo que após se casar continuou trabalhando em atividade rural, afirmando que continua trabalhando até os dias atuais, em regime de economia familiar, no sítio do qual é proprietária.

O art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 preceitua: “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados “. (destaques nossos)

Tenho que a parte autora não demonstrou sua condição de segurada especial e tampouco o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

É que a autora, não comprova com documentos próprios que seria segurada especial. Ademais, há documentação acostada aos autos que demonstra exatamente o contrário. Em todas as certidões imobiliárias juntadas verifica-se que a autora é qualificada como “do lar” e seu marido como “funileiro”. Também verifica-se da entrevista rural da autora, concedida no processo administrativo (vide cópias juntadas aos autos), que ela afirmou que o seu marido era mecânico. Ora, se a condição de rurícola do marido, constante de documentos, aproveita à mulher, por raciocínio semelhante, a condição de trabalhador urbano do marido serve como indicativo de que a mulher não exerceu atividade no campo. Assim, ao que tudo indica, o marido da autora há muito tempo exerce ocupação urbana, exercendo as funções de funilaria ou mecânica de autos, consoante os documentos que instruem o processo e depoimento da testemunha Ildeu, e a autora, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar com documentos em seu próprio nome que exerceu atividades rurais. Além disso, verifico, das provas juntadas, que o endereço residencial da autora e de seu marido, desde longa data, foi sempre a Rua XV de novembro, 1600, na cidade de Paulo de Faria/SP, o que evidencia que ambos preponderantemente tiveram, como o centro de suas ocupações, a zona urbana e não a zona rural. Outro agravante é o fato da autora ter se estabelecido como comerciante, no ramo bar e mercearia, desde 2000, com recolhimentos de contribuições previdenciárias como empresária, conforme documentos constantes do processo administrativo juntado, o que vai de encontro à pretensão da autora de ver reconhecida sua condição de segurada especial. Tais circunstâncias pesam em desfavor da parte autora, eis que fica descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar e a sua condição de segurada especial, para efeitos de aposentadoria rural por idade, porquanto tanto a autora como seu marido tinham outras atividades e não dependiam preponderantemente da atividade rural no seu sítio para o seu sustento, pois exerciam atividades urbanas, ele como funileiro ou mecânico e ela como empresária, dona de estabelecimento comercial, o que contraria os termos art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, pois o trabalho rural em regime de economia familiar deve ser indispensável à própria subsistência da família, o que não parece ser o caso dos autos, haja vista outras fontes de sobrevivência do núcleo familiar.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos E. Tribunais, a teor dos seguintes r. julgados:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989390 -Processo: 200261230018127 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 20/06/2005 Documento: TRF300094682 - Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 512 - Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES - Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo INSS.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

3- Havendo outra fonte de renda distinta da atividade rural, salário do marido da Autora decorrente de atividade urbana, descaracterizado está o alegado regime de economia familiar.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.

6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.”

(destaques nossos)

Portanto, pelas razões acima, não demonstrado o exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de rigor a impossibilidade de reconhecimento da sua condição de segurada especial, devendo ser decretada a improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, a parte autora anexou cópia da CTPS onde se verifica que a opção pelo FGTS é posterior a abril de 1990, razão pela qual NÃO FAZ JUS À APLICAÇÃO dos expurgos inflacionários - variação do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002362-74.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002854/2011 - APARECIDA MALDONADO DOMINGOS SPINA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003615-97.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002855/2011 - DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0003705-42.2009.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314004127/2011 - CLEUSA LOPES NAVARRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEUSA LOPES NAVARRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (NB 134.623.470-9). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico erro material na petição inicial, uma vez que a autora requer o restabelecimento do benefício NB 134.623.470-9, o qual se trata, na verdade, de pensão alimentícia recebida através do INSS, em razão de o alimentante ser aposentado. A autora, por outro lado, anexou requerimentos de benefício por incapacidade de 11/11/2003 e 12/02/2004, indeferidos pela autarquia previdenciária.

Portanto, o pedido deve ser analisado com relação aos requerimentos anexados aos autos, indeferidos pela Autarquia ré por considerar doença preexistente.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 06/2003, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de junho a setembro de 2003.

Quanto à incapacidade laborativa, em perícia realizada na especialidade “Clínica Médica”, o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Osteoartrose generalizada e neoplasia maligna de mama operado”, encontrando-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o trabalho. Segundo relata o perito, a autora teve diagnóstico de câncer no ano de 2001, sendo operada em 2002 com mastectomia radical e esvaziamento ganglionar axilar, com retração cicatricial axilar severa que dificulta os movimentos do membro superior direito. Ainda segundo o perito, a autora apresenta quadro degenerativo osteoarticular generalizado, incompatível com a atividade de faxineira.

Verifico que a autora ingressou no RGPS, em junho de 2003, na qualidade de contribuinte individual - costureira (embora tenha declarado ao perito judicial que era faxineira), já com 56 anos de idade, após o diagnóstico de câncer de mama com mastectomia total, além de osteoartrose generalizada, vertendo 04(quatro) contribuições de junho a setembro de 2003 para, em novembro de 2003 requerer o auxílio-doença.

Conquanto esteja comprovada a incapacidade da parte autora, verifico que o ingresso no RGPS se deu em junho de 2003, vertendo apenas quatro contribuições relativas ao período de junho de 2003 a setembro de 2003. Portanto, o autor não cumpriu o requisito carência a teor do que dispõem os artigos 25, inciso I e 27, II da Lei 8213/91.

Quanto à inexigência do cumprimento do prazo de carência, o artigo 26 do referido diploma legal assim dispõe:
(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
(original sem destaque)

(...)

Embora a neoplasia maligna esteja relacionada no artigo 151 da Lei 8213/91, dentre as doenças que dispensam o cumprimento do prazo de carência, ficou comprovado nos autos que a doença se instalou antes do ingresso ao RGPS em junho de 2003, razão pela qual se torna necessário o recolhimento de contribuições pelo prazo de 12 meses para fins de carência, requisito não cumprido pelo autor.

Ademais, verifico que a parte autora contribuiu para o RGPS em 2003, vertendo quatro contribuições com o objetivo de obter o benefício previdenciário, restando caracterizada a preexistência da incapacidade para o trabalho quando do ingresso.

A patologia incapacitante já estava num estadiamento bastante avançado quando da realização da perícia judicial, em janeiro de 2010, não sendo razoável crer que, aos 56 anos de idade, quando ingressou no RGPS em junho de 2003, sendo portadora de neoplasia maligna, estaria capacitada para exercer atividade remunerada.

Nesse contexto, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 Nº Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio -doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 25, inciso I (falta de carência), artigo 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (doença preexistente).

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por CLEUSA LOPES NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-48.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002852/2011 - DIMAS PORTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
 5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
 6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
 7. Agravo de instrumento provido.
- (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 0100001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretanto, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detriminosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica

Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Por fim, verifico que a CEF apresentou Termo de Adesão devidamente assinado pela parte autora, e que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados e sacados de sua conta fundiária, conforme extratos anexados aos autos pela CEF.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000996-97.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314004177/2011 - HILDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por HILDA DE OLIVEIRA MARTINS sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (01.02.2010).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em segunda audiência realizada para a oitiva de testemunha, foi ouvido o Sr. Nilson Ignotti Filho.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 17.12.2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 168 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o princípio do ano de 2010, pois seu requerimento administrativo foi feito em 01/02/2010.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas materiais contemporâneas que permitam deduzir que a parte autora tenha trabalhado como rurícola até 17.12.2009, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos).

É certo que a certidão de casamento da autora e as certidões de nascimento de filhos podem em tese constituir início razoável de prova material, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 346067-CE - DJ 15/04/2002 pg.248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 239502-SP - DJ 08/03/2000 pg.177 - Relator Ministro Vicente Leal). Também é certo que o Superior Tribunal de

Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”.

Contudo, não me parece razoável que tais documentos (certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos) possam ser tidos como início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou pelo menos até o momento em que implementado o requisito idade pela parte autora. Com efeito, o longo período de tempo decorrido entre as datas das certidões apresentadas e o momento em que foi implementado o requisito idade (55 anos), levam à conclusão da imprestabilidade dos documentos juntados pela autora como início de prova material do trabalho rural em tempos mais atuais.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado na jurisprudência de nossos E. Tribunais, a teor do seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REMESSA OFICIAL.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal administrativa.
 2. Certidão de casamento, como único meio de prova, realizado em época remota, embora qualifique o autor como lavrador, não serve como início de prova contemporânea, para fins de aposentadoria por idade de rurícola.
 3. Sentença prolatada contra o INSS após 15 de maio de 1997 sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força de Lei nº 9.469/97, que convalidou os atos praticados pela Medida Provisória nº 1.561-5, editada naquela data.
- (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000248689 - Processo: 199801000248689 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/9/1998 Documento: TRF100080805 - Fonte DJ DATA: 23/8/1999 PAGINA: 217 - Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA).

Ademais, conforme se verifica na cópia da CTPS do marido da autora, conquanto haja vínculos rurais, tal situação não indica, necessariamente, que a parte autora tenha trabalhado no meio rural com seu esposo como alega na inicial. Não há quaisquer outros documentos em nome da autora que a qualifiquem como lavradora. Estranhamente, embora a autora alegue que trabalhava com seu marido, não há um único registro sequer durante todo esse período, não sendo razoável crer que em todos as propriedades rurais em que ele trabalhou, apenas a parte autora não tenha obtido seu registro na CTPS.

Ouvido o testemunho de Nilson Ignotti Filho, para quem o marido da autora laborou por longos anos com registro em CTPS, pelo mesmo foi alegado que a parte autora apenas acompanhava o marido para ajudá-lo nas atividades rurais, mas foi negada a condição de empregada rural da autora, posto que não era subordinada ao patrão e tampouco recebia remuneração pela ajuda ao marido. Assim, me parece claro, no presente caso, que não há como considerar a ajuda da autora ao seu marido como tempo de atividade rural, pois não comprovou ela ser empregada ou segurada especial na propriedade do Sr. Nilson Ignotti Filho.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Assim, tenho que a autora não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, porque, conforme visto, não houve provas materiais que comprovassem o exercício de atividade rural até a data do requerimento ou quando completou 55 anos de idade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.C.

0001023-80.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002850/2011 - ERCY BARBOZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
 5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
 6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
 7. Agravo de instrumento provido.
- (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido "Termo de Adesão" foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretantes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimntosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Assim, descabidas eventuais alegações da parte autora no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF.

O E. STF, ao enfrentar a questão, afastou a desconsideração do acordo firmado entre correntistas e Instituição Financeira (CEF, no acórdão paradigma), visando o recebimento de valores expurgados da conta de FGTS, aprovando o enunciado da Súmula Vinculante nº 1, in verbis:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Ressalto que o FGTS tem natureza estatutária em decorrência de lei, ficando, nesse caso, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000189
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte 2)**

0003309-31.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002822/2011 - AMABILI BARIZAO BAZAGLIA (ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por AMABILI BARRIZAO BAZAGLIA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (26.10.2010).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 1986, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 60 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o ano de 2010, pois seu requerimento administrativo foi feito em 26/10/2010.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO

MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Sigla do órgão

TNU

Data da Decisão

16/11/2009

Fonte/Data da Publicação

DJ 15/03/2010

Decisão

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas de que a autora tenha trabalhado como rurícola até 28.01.1986, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos). Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal, às perguntas do Juiz, respondeu que faz uns 30 (trinta) anos que reside em Catiguá/SP e que quando se mudou para tal localidade tinha por volta de 50 (cinquenta) anos de idade, não tendo mais trabalhado depois que se estabeleceu no referido município. Disse ela também que antes de mudar-se para Catiguá residiu e trabalhou numa propriedade entre Ariranha/SP e Pindorama/SP, cujo proprietário se chamava Antonio dos Santos. Tais afirmações são coerentes e respeitam a cronologia dos fatos. Assim, pode-se concluir, pelo próprio depoimento da autora, que ela mudou-se para Catiguá/SP por volta de 1980 e que tinha cerca de 50 anos de idade nessa época, e que após se estabelecer na referida localidade não mais trabalhou em atividade rural. Esta versão, afirmada pela própria autora aos responder às perguntas do Juiz, é a mais verossímil, pois verifica-se que o seu marido se aposentou por invalidez em 1983, provavelmente por motivos de saúde antecedentes, não sendo crível que ela saísse para trabalhar e deixasse seu marido incapacitado sem os devidos cuidados. Portanto, verifica-se que a parte autora preencheu o requisito da idade mínima (55 anos) desde 28/01/1986. Entretanto, não logrou comprovar o exercício de atividade rural até o implemento do requisito idade. É que, embora implementada

a idade em 28/01/1986, os documentos acostados aos autos e o próprio depoimento pessoal da autora dão conta de que ela exerceu atividade rural tão somente até 1980, ou seja, quando tinha cerca de 50 anos de idade (ano aproximado em que ela e sua família foram morar no município de Catiguá e idade aproximada que tinha ela ao se mudar, segundo o depoimento pessoal, principalmente as respostas da autora às perguntas do Juiz).

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base no depoimento pessoal, na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, findo o exercício de atividade rural pela autora em 1980, e implementado o requisito idade apenas em 1986, não há como acolher-se a pretensão posta em Juízo.

Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.C.

0001705-35.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314004176/2011 - ODILA NEVES RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ODILA NEVES RODRIGUES sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2007).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que

o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 15/05/2002, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 126 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas materiais contemporâneas que permitam deduzir que a autora tenha trabalhado como rurícola até 15.05.2002, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos).

Conforme informações do CNIS relativas ao marido da autora, Sr. Adão Rodrigues, juntadas à Contestação do INSS, verifica-se que o mesmo presumivelmente passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de 01/07/1981, pois cadastrou-se como autônomo com código de ocupação “pedreiro”. Verifica-se ainda que o mesmo se aposentou por idade, aos 65 anos, com o ramo de atividade “comerciante”, havendo contribuído como contribuinte individual. Ainda, foram juntadas na Contestação do INSS cópias do processo administrativo do marido da autora, no qual consta declaração do mesmo de que em 31/03/2008, deixou de exercer atividade de pedreiro. Tais circunstâncias, pesam em desfavor da autora, eis que representam prova material em sentido contrário à sua pretensão, pois desqualificam o seu cônjuge como lavrador a partir de 01/07/1981 (data em que ele presumivelmente passou a exercer atividade de natureza urbana como pedreiro.), deixando de existir a condição de lavrador de seu marido que aproveitava à autora. Nem se diga, conforme versão sustentada pela autora, que seu marido seria lavrador e não pedreiro, porquanto tendo ele firmado declaração de que era pedreiro até 31/03/2008 e se aposentado por idade aos 65 anos (idade mínima para trabalhador urbano) resta duvidosa a sua alegada condição de lavrador após 1981, haja vista a falta de provas materiais para tal comprovação.

Como não há início de prova material, contemporâneo aos fatos, que demonstre que a autora - após seu marido presumivelmente ter passado a exercer atividades de natureza urbana, como pedreiro, a partir de 01/07/1981 (data em que ele se cadastrou como tal perante a Previdência Social) - continuou trabalhando em atividades rurais, deixo de considerar os períodos rurais alegados pela autora e testemunhas relativos a datas posteriores a 01/07/1981, eis que baseados em prova exclusivamente testemunhal, o que é expressamente vedado pelo art. 55, parágrafo 3o, da Lei 8.213/91.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Assim, tenho que a autora não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, porque, conforme visto, não há provas materiais contemporâneas que comprovem o exercício de atividade rural até pelo menos 15/05/2002, ocasião em que completou 55 anos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória

renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à

correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001655-09.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002859/2011 - JULIO AZEVEDO DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003169-94.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002860/2011 - SUELI APARECIDA NUNES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0000052-32.2009.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314004124/2011 - APARECIDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança 013-15671-0, agência 1610, relativa aos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e collor II (janeiro e fevereiro de 1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

Pois bem, antes de entrar no mérito da questão, passo a uma análise geral da aplicabilidade dos índices de correção, de acordo com as legislações que se sucederam ao longo do tempo, esclarecendo que me curvo ao entendimento pacificado junto às Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em junho de 1987: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em junho de 1987 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Lembro que se firmou, “em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%” (STJ. Quarta Turma. AGA nº 561.405. DJ de 21.2.05, 183).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Firmou-se “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de abril de maio de 1990, na conta de poupança indicada. Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário.

Em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;
(...)." (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:
"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;"

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive."

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

"Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n° 294, de 31/01/91, convertida na Lei n° 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n° 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória n° 294, de 31, convertida na Lei n° 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSALIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

- I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).
- II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.
- III - Agravo regimental desprovido."(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas. Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora. Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

10 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, nº 013.15671-0, agência 1610 (aberta em 02/03/1989), com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%) e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial.

P.R.I.C.

0003122-23.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002857/2011 - JOSE NELSON LAHOS ZERBINATTI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, a parte autora anexou cópia da CTPS onde se verifica que a opção pelo FGTS é posterior a janeiro de 1989 (Plano Verão), razão pela qual faz jus apenas à aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (abril de 1990), sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não este.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003167-27.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002856/2011 - SIDINEY ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, verifico que a parte autora anexou cópia da CTPS onde se verifica que a opção pelo FGTS é posterior a janeiro de 1989 (Plano Verão), razão pela qual faz jus apenas à aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (abril de 1990).

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002528-09.2010.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002861/2011 - MARIA LUCIA CARDOSO BEGGIATO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000189
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte 3)

0000036-15.2008.4.03.6314 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002890/2011 - JOSE PAULO LUIZ MARQUES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 01/03/2011, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença proferida anteriormente, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, passando a nova redação a ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, nos períodos de 25/01/1966 a 24/01/1974 e de 25/01/1974 a 01/01/1991, antes da anotação de seu primeiro vínculo empregatício.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido:

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, em razão de a parte autora não ter requerido, administrativamente, todos os períodos ora reclamados, pois, com a contestação, resta configurada a resistência ao pedido do autor.

Não obstante, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto aos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972; 01/01/1976 a 31/12/1976; 01/01/1978 a 31/12/1978; 01/09/1979 a 30/11/1979; 01/01/1982 a 31/12/1982; 01/01/1986 a 31/12/1988, já reconhecidos pelo INSS, conforme cópia do PA anexada aos autos, restando a controvérsia apenas quanto aos períodos de 25/01/1966 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 24/01/1974, na Fazenda Luzitânia de propriedade dos avós do autor; de 25/01/1974 a 31/12/1975; 01/01/1977 a 31/12/1977; 01/01/1979 a 31/08/1979; 01/12/1979 a 31/12/1981; 01/01/1983 a 31/12/1985; 01/01/1989 a 01/01/1991, na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Francisco Manoel de Carvalho.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Pois bem, para comprovação do alegado trabalho rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 07/10/1978, na qual consta que era lavrador;
2. Cópia da CTPS onde consta vínculo empregatício rural, a partir de 02/01/1991;
3. Cópia do livro de registro de matrícula da Escola Mista da Fazenda Luzitânia, onde consta que o autor era aluno e residia na referida fazenda nos anos de 1961 a 1967, onde consta que seu pai, Sr. Ovídio Luiz Marques era lavrador;
4. Cópia do título de eleitor, expedido em 30/05/1972, onde consta que o autor era lavrador;
5. Cópia do certificado de dispensa de incorporação, dando conta de que o autor residia em município não tributário, foi qualificado como trabalhador braçal e sua dispensa se deu no ano de 1979;
6. Cópia da certidão de nascimento dos filhos Marcos Antônio, Mauro Sérgio, nascidos em 05/01/1987 e 17/05/1988, respectivamente, onde consta que o autor era lavrador;
7. Cópia de NF do produtor e ficha de inscrição cadastral do produtor, em nome do autor, relativas ao ano de 1987;
8. Cópia de autorização de impressão de NF do produtor, relativo ao ano de 1982;
9. Cópia dos registros da Fazenda Santa Maria, pertencente a Francisco Manoel de Carvalho;

Com relação aos períodos de 25/01/1966 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 24/01/1974, faço consignar que a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende aos filhos, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal).

Há comprovação documental de que o autor residiu em área rural desde tenra idade, na Fazenda Luzitânia, de propriedade do avô, conforme se verifica nas cópias do livro de matrícula da Escola Mista da Fazenda Lusitânia. Portanto, conjugando-se o início de prova material com os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, tenho que o autor trabalhou com seu pai no período de 25/01/1966 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 24/01/1974, em regime de economia familiar, no cultivo de cereais. Verifico que o INSS já reconheceu o período de janeiro a dezembro de 1972, não havendo motivos para não considerar os períodos restantes, pois, como relatado, as testemunhas ouvidas confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador do autor com seu pai, nos períodos supra mencionados, em regime de economia familiar.

É possível o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor a partir 25/01/1966, como requer na inicial, quando já contava com 12 anos completos, idade mínima para que haja o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, este é um critério adotado pela remansosa Jurisprudência pátria que acaba por conciliar a consideração do trabalho exercido antes dos 14 anos de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual.

Nesse sentido o seguinte r. Julgado:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574
Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824
Fonte DJU DATA:20/02/2004 PÁGINA: 738
Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento ao Reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como "lavrador", bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.
2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos), portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.
3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64.
4. Conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se

fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado.

6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.”

(destaques nossos)

Quanto aos períodos de 25/01/1974 a 31/12/1975; 01/01/1977 a 31/12/1977; 01/01/1979 a 31/08/1979; 01/12/1979 a 31/12/1981; 01/01/1983 a 31/12/1985; 01/01/1989 a 01/01/1991, nos quais o autor alega ter trabalhado na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Francisco Manoel de Carvalho, tenho que tais períodos também devem ser reconhecidos como trabalhados em atividade rural, pois o início de prova material não precisa, necessariamente, dizer respeito a cada ano que o autor pretenda comprovar, como quer o INSS quando reconheceu apenas os anos relativos à emissão dos documentos apresentados.

Conjugando o início de prova material com o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, tenho que é o caso de se reconhecer os períodos de 25/01/1974 a 31/12/1975; 01/01/1977 a 31/12/1977; 01/01/1979 a 31/08/1979; 01/12/1979 a 31/12/1981; 01/01/1983 a 31/12/1985; 01/01/1989 a 01/01/1991, nos quais o autor trabalhou como parceiro, na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Francisco Manoel de Carvalho.

O sistema de apreciação da prova que vigora entre nós é livre, ou seja, o juiz não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração. É o chamado sistema do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), em que o julgador forma sua convicção apreciando livre e exclusivamente as provas carreadas aos autos, não podendo, portanto, fundamentar sua decisão em elementos estranhos a eles.

Assim, em face da suficiência probatória, entendo por bem reconhecer e determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola (agricultor) nos períodos de 25/01/1966 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 24/01/1974, na Fazenda Luzitânia, em regime de economia familiar, bem como nos períodos de 25/01/1974 a 31/12/1975; 01/01/1977 a 31/12/1977; 01/01/1979 a 31/08/1979; 01/12/1979 a 31/12/1981; 01/01/1983 a 31/12/1985; 01/01/1989 a 01/01/1991, como parceiro na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Francisco Manoel de Carvalho.

Somados o período rural ora reconhecido, com o tempo de serviço comum já computado administrativamente pelo INSS, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou, até a data do requerimento administrativo, o tempo total de 40 anos, 03 meses e 07 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972; 01/01/1976 a 31/12/1976; 01/01/1978 a 31/12/1978; 01/09/1979 a 30/11/1979; 01/01/1982 a 31/12/1982; 01/01/1986 a 31/12/1988, já reconhecidos pelo INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor nos períodos de 25/01/1966 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 24/01/1974, como rurícola com seu pai, Ovídio Luiz Marques, na propriedade rural de seu avô, Benedito Luiz Marques, denominada Fazenda Luzitânia, localizado no município de Cedral/SP, em regime de economia familiar, bem como os períodos de 25/01/1974 a 31/12/1975; 01/01/1977 a 31/12/1977; 01/01/1979 a 31/08/1979; 01/12/1979 a 31/12/1981; 01/01/1983 a 31/12/1985; 01/01/1989 a 01/01/1991, como parceiro na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Francisco Manoel de Carvalho.

Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 01/03/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2011 (primeiro dia do mês em que elaborados os cálculos e parecer pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial apurada de R\$ 653,09 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 836,20 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), para janeiro de 2011, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(01/03/2007) e a DIP(01/02/2011), no valor de R\$ 44.636,73 (QUARENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de janeiro de 2011, descontados os valores recebidos a título de seguro desemprego referente ao período de julho a outubro de 2010.

Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000668-70.2010.4.03.6314 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314002889/2011 - ALFREDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Alega a parte autora que a sentença é contraditória, uma vez que não foram computados períodos de trabalho constantes da CTPS.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Verifico assistir razão à parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, através do qual retificou-se a contagem de tempo de serviço.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência da omissão da sentença, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo com efeitos infringentes do julgado, decidindo a lide referente ao pedido da parte autora, o que faço para anular a r. sentença, proferindo nova sentença.

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo.

De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009

Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008

Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei

8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 301,85 (TREZENTOS E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), atualizada para a competência fevereiro de 2011, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 769,35 (SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/03/2011 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência fevereiro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000097-36.2009.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314004125/2011 - IONEE SASSAKE (ADV. SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

Intimada a regularizar o presente feito, em 18/05/2009, a parte autora quedou-se inerte, deixando de proceder ao aditamento da inicial e a anexação de cópia dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003087-68.2007.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002893/2011 - ONIVALDO RIBON (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ONIVALDO RIBON contra INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial realizada, sua respectiva conversão para tempo comum e o devido cômputo de todos os períodos trabalhados em atividade comum.

Em 12/05/2010, fora proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, reconhecendo a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 17/07/1977 a 12/08/1977, 12/08/1979 a 02/05/1991 e 02/05/1991 a 05/03/1997, e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 01/03/2007, data do requerimento administrativo.

Entretanto, a parte autora, em petição anexada em 17/08/2010, renuncia ao direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de “motivos particulares”.

Em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, verifico que houve implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/03/2007 e DIP em 01/05/2010, entretanto, sem efetivo recebimento do benefício pela parte autora, sendo o benefício cessado pela ausência de saque dos créditos.

O pedido da parte autora na inicial é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, naturalmente pressupõe o reconhecimento de períodos não considerados pelo INSS, e, considerando que não houve pedido para averbação de eventuais períodos reconhecidos na sentença, recebo a petição de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como pedido de desistência da ação.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0004500-14.2010.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002915/2011 - REYNALDO FARIAS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa ao sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 0002445-90.2010.4.03.6314, objetivando, igualmente, a revisão de benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, § 5º, bem como do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora neste Juizado Especial Federal (processo nº 0002445-90.2010.4.03.6314), possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004204-89.2010.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002894/2011 - MARIA GENEZI DE FATIMA ALVES DA SILVA (ADV. SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, bem como a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação padrão.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, há que se destacar que, conforme informações constantes da inicial, relatadas pela parte autora, verifica-se que o benefício percebido por ela trata-se de pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho. Logo, a matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

“A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”. (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais-TRF-3 São Paulo).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-80.2010.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314004123/2011 - ANTONIO BERNARDO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Embora tenha anexado petição em 15/12/2010 visando justificar sua ausência, a mesma deixou de trazer documentos que comprovem o alegado, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004496-74.2010.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002866/2011 - REYNALDO FARIAS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa ao sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 0002445-90.2010.4.03.6314, objetivando, igualmente, a revisão de benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, bem como do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora neste Juizado Especial Federal (processo n.º 0002445-90.2010.4.03.6314), possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-23.2011.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002824/2011 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pelos herdeiros em face da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de alvará judicial para levantamento de saldo remanescente de benefício previdenciário em nome de Maria José Costa Silva, falecida em 07/10/2009.

Alega a parte autora que a CEF se recusa a proceder ao pagamento dos valores sem a apresentação do competente alvará.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifico que os herdeiros pretendem o levantamento de saldo remanescente de benefício previdenciário em nome de pessoa falecida, sob a alegação de que a CEF se recusa a efetuar o pagamento.

Em se tratando de matéria que se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao benefício previdenciário do qual a falecida era titular, uma vez que a CEF é mera destinatária do alvará judicial.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial do E. STJ, dirimindo conflito de competência:

Processo CC 102854 / SP-CONFLITO DE COMPETENCIA-2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)-Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0004486-30.2010.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002864/2011 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa ao sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 0003910-08.2008.4.03.6314, objetivando, igualmente, a revisão de benefício previdenciário.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora neste Juizado Especial Federal (processo n.º 0003910-08.2008.4.03.6314), possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-71.2009.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002841/2011 - PAULO DE EIROZ ROSA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO DE EIROZ ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Por sua vez, a fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2º, do art. 3º, é determinada em razão do valor da causa que, em se tratando de parcelas vincendas, corresponderá à soma de 12 parcelas controversas.

Pois bem, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento desta ação, o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez corresponderia aos valores de R\$ 2.733,92 e R\$ 3.349,37.

Com efeito, somando-se 12 parcelas vincendas, o resultado encontrado na data do ajuizamento é de R\$ 32.807,04 e R\$ 40.192,44, restando demonstrado que o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento (R\$ 27.900,00), e, portanto, evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, entendo não ser o caso de remessa dos autos ao Juízo competente tal como preconiza o art. 113, § 2º, do CPC, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, devendo o autor formular novo pedido perante o Juízo competente.

Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa.

Publique-se e intimem-se as partes.

0004207-44.2010.4.03.6314 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002867/2011 - VANILDE FERNANDES (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 0001254-10.2010.4.03.6314, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença em referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora neste Juizado Especial Federal (0001254-10.2010.4.03.6314), possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE 2011/6315000085**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001875-67.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NASCIMAR LIMA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001876-52.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR ALVES DE NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-37.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA

ADVOGADO: SP213610-ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001878-22.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001879-07.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 13:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001880-89.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2011 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001881-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001882-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001883-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001884-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESARINA DE JESUS PINTO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001885-14.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-96.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA APARECIDA DA SILVA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2011 11:50 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001887-81.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DURVAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001874-82.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA SOLANO DOMINGUES
ADVOGADO: SP290310-NATÁLIA DE FATIMA BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2011

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001888-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156757-ANA PAULA BARROS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001889-51.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GRACIANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001890-36.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE GALVAO DE PAULA
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 11:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001891-21.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI MEDEIROS ALVES
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001892-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001893-88.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA LEITE
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001894-73.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE SAMPAIO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001896-43.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA XAVIER DE SOUZA ALONSO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIANO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2011 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001898-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-95.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SAMPAIO BOLONHA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-80.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES TEODORO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-65.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIANO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001902-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-35.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-20.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-87.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARCIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-72.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARTELETO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-57.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001909-42.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-27.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA GONELI
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-12.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALETE SOUZA DE QUEIROZ BASTOS
ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-94.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE PROENCA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-64.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIANO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-49.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO LENCIONI VIEIRA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-34.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DIAS NUNES
ADVOGADO: SP100372-JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 0001918-04.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS JOSE PINTO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-86.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2011 11:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001920-71.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-56.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITOLO BRAZ SARTI
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-41.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HONORATO SABINO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-93.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-78.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-63.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA HENRIQUE
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-48.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS GERALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-33.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-18.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA VICENTE
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-03.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-85.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-70.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA MARTIENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-55.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001935-40.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-25.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE FRANCO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 09:20 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001937-10.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA FELIX DE PROENCA ALVES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001938-92.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO DE MELO
ADVOGADO: SP156068-DIVA APARECIDA CATTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001939-77.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP088761-JOSE CARLOS GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001940-62.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-47.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASSANIGA
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001942-32.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001943-17.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNIZ MANETTI
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001944-02.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA FELIX CAMPOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-84.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213062-THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001946-69.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RENATO PELEGRINI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001947-54.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO: SP220402-JOSE ROBERTO FIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 09:45 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001948-39.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001949-24.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DONIZETE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001950-09.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA GALVAO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001951-91.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001953-61.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE DIAS BARBOSA E LUIZ GUILHERME CRUZ BARBOSA

ADVOGADO: SP125883-LAZARO DE GOES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2011

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001952-76.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE BRAGANCA BUENO

ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-46.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES DIAS HERRERA

ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/06/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001955-31.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BUENO FILHO
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001956-16.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-98.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 10:10 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001958-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE ASSIS MENCK
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001960-53.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROQUE DE LIMA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001962-23.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BERNARDELLO
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001963-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001967-45.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURY MEIRA CERQUEIRA

ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 18/07/2011 08:05 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001971-82.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001972-67.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA BIANCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001973-52.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001982-14.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIA TELLES GONCALVES

ADVOGADO: SP220402-JOSE ROBERTO FIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001985-66.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGIDIO GONÇALVES LUSTOSA

ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001986-51.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDO VITORINO

ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001987-36.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ DE CARVALHO CAMARGO

ADVOGADO: SP212941-ERICA VERONICA CEZAR VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001988-21.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-88.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-73.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SICATTO
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001992-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BONINI
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-43.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDYNELSON MORAES CAMPOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001994-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINO CARDOSO
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO MACHADO
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001996-95.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA ALICE RIBEIRO FRANCISCO
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-80.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-65.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIA GONGORA FREITAS ASSAF
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORVAL LOPES DAMASCENO
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-35.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERNANDES MORENO
ADVOGADO: SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002001-20.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL MARTINEZ
ADVOGADO: SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002002-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-87.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SICATTO
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001923-26.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUEMIA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP128151-IVANI SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001959-68.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001961-38.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-90.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MORASSI
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001965-75.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DELLA VIOLLA
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001966-60.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE DE SOUZA DELLA VIOLLA
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001968-30.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA THOMAZ DE AQUINO GREGHI
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001969-15.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FOGA BELLUCCI
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001970-97.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIRA MARIA DA SPEZZOTTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001974-37.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI CAIRONE
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001975-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINA MARIA GOUVEA PEDROSA
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001976-07.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOAO CHAGURI
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001977-89.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LEMOS DIAS
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001978-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROQUE DO AMARAL
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA MARIA GINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001980-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP244931-CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001981-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVINO DUARTE MOREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001983-96.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA AIRES XIMENES LOPES

ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001984-81.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO SEBASTIAO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 10:35 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002004-72.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO LOURO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002005-57.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRIELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002006-42.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DE JESUS AMARO RODRIGUES

ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002007-27.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002009-94.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO CESAR BRANCO

ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002011-64.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE MARCANDALI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002013-34.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIA GONCALVES ANASTACIO
ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002015-04.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BASSI
ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002016-86.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002017-71.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GONCALVES MOTA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002018-56.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTUNES DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 11:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002020-26.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA JUSTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002023-78.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE YOSHIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002025-48.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAGIBA ROSA PEREIRA E SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002026-33.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002027-18.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO LEONEL
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002028-03.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2011 11:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002029-85.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002030-70.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MUNEO SEKI

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002031-55.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SCATOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002032-40.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUE JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002033-25.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA CORREIA

ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002034-10.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA GOIS PARDINI

ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002035-92.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILDA DE ALMEIDA COUTINHO GONZAGA

ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002036-77.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANÉZIA MARIA AYRES DE PONTES

ADVOGADO: SP146039-ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002037-62.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMARIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002038-47.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCY MALTA DA FONSECA
ADVOGADO: SP269019-RAQUEL MARA SALLES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002039-32.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002040-17.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA
ADVOGADO: SP036289-ANTONIO APARECIDO SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-02.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190530-GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002042-84.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA GISELE TERRASSANI SILVEIRA
ADVOGADO: SP036289-ANTONIO APARECIDO SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002043-69.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FÁTIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100364-SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002044-54.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX LIMA SILVA

ADVOGADO: SP218764-LISLEI FULANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002045-39.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002046-24.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SARAIVA GRANGEIRO

ADVOGADO: SP270629-JOSÉ CARLOS CLEMENTINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002047-09.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002048-91.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002049-76.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANA SILVEIRA E ROBSON APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP279943-DAVID WILSON JERONIMO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002050-61.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA CREMER
ADVOGADO: SP269019-RAQUEL MARA SALLES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 0002051-46.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269019-RAQUEL MARA SALLES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 0002052-31.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOZENIR MANGUES CAETANO
ADVOGADO: SP269019-RAQUEL MARA SALLES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2012 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 60

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002008-12.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CIPRIANO MENDES
ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002010-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ARTUR RODRIGUES
ADVOGADO: SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002012-49.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA PIRES DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002014-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAMARTINE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-41.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LAMARE
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002021-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA KAVALAISKAS
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002022-93.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES PESCANTINI
ADVOGADO: SP137430-MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002024-63.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CARVALHO SCHUMANN
ADVOGADO: SP258617-ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002053-16.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269019-RAQUEL MARA SALLES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002054-98.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002055-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PACIFICO MARINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002056-68.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ANTONIO MONTEIRO LOPES
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002057-53.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002058-38.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CABRAL EUZEBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002059-23.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VIEIRA ROMÃO
ADVOGADO: SP052815-TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002060-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP207290-EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002061-90.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMARGO TANGIRINO
ADVOGADO: SP225859-ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002062-75.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DE CAMPOS SOUZA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002063-60.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDIT LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP080513-ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002064-45.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BARBOSA
ADVOGADO: SP025520-DANTE SOARES CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LOCASOUZA- LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002065-30.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002066-15.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2011 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002067-97.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEANE DE OLIVEIRA FORTES
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002068-82.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BAPTISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP265190-FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002069-67.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002070-52.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PORFIRIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2011 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002071-37.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO MARICATO
ADVOGADO: SP156068-DIVA APARECIDA CATTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 11:25 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002072-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ NOVAIS REIS
ADVOGADO: SP224822-WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002073-07.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP225859-ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002074-89.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AMAURILIO ESQUIEL
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002075-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA JUSELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP116655-SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002076-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP236353-FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002077-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALYSON AUGUSTO PRESTES DE LARA, ARELI PRESTES E KETILIN PRESTES DE LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002078-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002079-14.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROMAO DA SILVA, JOSÉ DA SILVA DE JESUS E ROMANA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP016168-JOAO LYRA NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002080-96.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA CÉLIA DO NASCIMENTO MORAES
ADVOGADO: PR037201-ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002081-81.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000086

DECISÃO JEF

0006375-16.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006063/2011 - RICARDO RODRIGUES MARINS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se o sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração as alegações trazidas através da petição de impugnação e os documentos juntados. Cumprida a determinação pelo sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004269-18.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006581/2011 - JANDIRA MARIA PEREIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando que as contribuições foram realizadas após o óbito e que o falecido possuía um vínculo na CTPS na qualidade de caseiro, intime-se a parte autora a acostar documentos que comprovem o efetivo labor do falecido como recibo de pagamento mensal, bem como designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2012 às 15 horas, podendo a parte autora trazer até 03 testemunhas para comprovar o labor como caseiro do falecido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00010188420034036126, em curso na 3ª Vara Federal de Santo André, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001755-24.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006568/2011 - AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001754-39.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006569/2011 - AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0002040-17.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006558/2011 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0002042-84.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006559/2011 - CASSIA GISELE TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000929-95.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006560/2011 - SERGIO ANTONIO TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0052042-04.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006352/2011 - JOSE RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/086.055.262-4, cuja DIB data de 12/09/1989 e a DDB data de 22/09/1989.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescicionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/09/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-82.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006481/2011 - MAURICIO WEITZEL (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/088.290.260-1, cuja DIB data de 06/05/1991 e a DDB data de 06/06/1991.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescicionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 14/01/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-36.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006023/2011 - VICENTE DOS SANTOS SANCHES MUNHOZ (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/055.513.913-1, cuja DIB data de 29/01/1993 e a DDB data de 12/07/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 16/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-84.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006019/2011 - CICERO PINTO DE SOUZA (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/057.157.540-4, cuja DIB data de 16/11/1992 e a DDB data de 18/10/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 14/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010388-58.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006557/2011 - JULIANA COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/057.157.672-9, cuja DIB data de 29/05/1993 e a DDB data de 16/08/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da

coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 30/11/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-13.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006189/2011 - CLEUZA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/047.850.798-4, cuja DIB data de 22/10/1991 e a DDB data de 23/12/1991.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito

dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 16/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-10.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006020/2011 - CLARICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/025.249.199-8, cuja DIB data de 22/02/1995 e a DDB data de 22/04/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 14/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-74.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006022/2011 - MANOEL DE MORAIS RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/067.691.152-8, cuja DIB data de 03/10/1995 e a DDB data de 26/12/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-02.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006381/2011 - VICENTE NILO DE SIQUEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/000.273.076-6, cuja DIB data de 01/01/1983 e a DDB data de 31/01/1983.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 24/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-14.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006025/2011 - RENATO EUGENIO DO NASCIMENTO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/119.476.396-8, concedido em 24/11/2000.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 24/11/2000. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 11/12/2000. Assim, em 01/01/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 16/02/2011, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-16.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006385/2011 - LUIZ CORREA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/102.709.588-4, cuja DIB data de 28/03/1996 e a DDB data de 13/04/1996.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 24/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-17.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006018/2011 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário NB 42/068.431.274-3, cuja DIB data de 11/08/1994 e a DDB data de 27/08/1995, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/300.089.269-0.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 14/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008153-94.2005.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006509/2011 - DARCI DONIZETE TOME (ADV. SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0014091-65.2008.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006503/2011 - ELISABETH APARECIDA BERTOLINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); EUFROSINA FERREIRA BERTOLINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0013296-59.2008.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006504/2011 - LUIZA PEREZ SOLER (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0008622-38.2008.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006507/2011 - LUZIA SACHETI BRAITE (ADV.); JOSE FRANCISCO FORMOSO (ADV.); PEDRINA ANGELA BRAITE FORMOSO (ADV.); WILSON ROBERTO BRAITE (ADV.); SONIA OLIVEIRA DE ASSIS (ADV.); FRANCINE MARTINEZ BRAITE (ADV.); WELLINGTON MARTINEZ BRAITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0008256-62.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006508/2011 - MARIA IGNEZ DE CORTELAZZI ROSA (ADV.); NILDA ROSA BERNARDES (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007904-07.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006510/2011 - CELIA APARECIDA CORREA (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007139-36.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006511/2011 - ELINE TELEZI MARTIN (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI); SIMONE MARTIN MARTONI (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI); CINTIA MARTIN SILVEIRA (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006912-46.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006512/2011 - SHIROO WATANABE (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0003109-89.2008.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006513/2011 - JUVENAL MASSELA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0011165-14.2008.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006505/2011 - SARA MIRIAM RAMOS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT).

0009642-64.2008.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006506/2011 - OLAVO OLIVEIRA DE REZENDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO).

*** FIM ***

0006885-29.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006111/2011 - JEOVA GOMES DA SILVA (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA, SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“A Autarquia se compromete a implantar benefício de prestação continuada (LOAS) à parte autora, nos seguintes termos:

? DIB em 15/09/2010;

? DIP em 01/02/2011;

? RMI e RMA de UM SALÁRIO MÍNIMO.

? Atrasados de R\$ 1.876,52.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$1.876,52), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução n° 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar o benefício de prestação continuada (LOAS) à parte autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008364-57.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006579/2011 - WILLIAM BITTENCOURT DE MOURA (ADV. SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa alega ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Sustenta, ainda, haver sofrido prejuízos e pleiteia a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial (IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), em substituição aos índices efetivamente aplicados, com acréscimo de correção e juros moratórios.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão argüindo preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora assinou o termo de adesão e, portanto ação deve ser julgada improcedente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação do termo de adesão, bem como dos saques das parcelas de adesão ao acordo firmado entre as partes, além da inexistência de provas de que a parte autora não tenha percebido os valores, entendo que com base no disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da

r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0011030-31.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006053/2011 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011027-76.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006054/2011 - ANTONIO CARLOS LEITE (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011003-48.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006058/2011 - TEMISTOCRES COSTA MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0000951-56.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006376/2011 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00044194-0, nº 013.00010448-0 e nº 013.00033693-3, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação. Assim, indefiro o pedido do autor no que diz respeito à intimação da ré para que apresente os extratos posteriores ao mês de fevereiro de 1991.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 das contas de poupança nº 013.00044194-0, nº 013.00010448-0 e nº 013.00033693-3.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-56.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006463/2011 - WILSON CREPALDI (ADV. SP108614 - MARCÓ ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 13/10/1993 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.721.498-6, cuja DIB data de 13/10/1993.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.
Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.
Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 13/10/1993 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0011016-47.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006056/2011 - WALTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011015-62.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006057/2011 - MARIA DE FATIMA SOUSA PACCOLA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010973-13.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006060/2011 - CRISTINA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010972-28.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006061/2011 - MARIA DE FATIMA SOUSA PACCOLA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001600-21.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006578/2011 - HEDO JOAO KOLLER (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001567-31.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006038/2011 - TEREZA DOS SANTOS AYRES VIEIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO).

0001577-75.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006039/2011 - CELSO BENEDITO FLORIAM (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001579-45.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006040/2011 - JOSE CARLOS VENDRASCO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001580-30.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006041/2011 - ANTONIO NOVAIS SOBRINHO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001583-82.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006042/2011 - EDUARDO DOMINGOS MASCARENHAS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001584-67.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006043/2011 - PAULINO LEITE (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001585-52.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006044/2011 - LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO).

0001586-37.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006045/2011 - BENEDITO SALVADOR GONZAGA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001587-22.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006046/2011 - JAIR JOAO DA SILVA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001569-98.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006047/2011 - JOAO SARDINHA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001570-83.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006048/2011 - BENEDICTO WAGNER CHRISTIANO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001572-53.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006049/2011 - LOURENÇO DE CAMARGO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001575-08.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006050/2011 - CARLOS ROBERTO DE GODOI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001686-89.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006426/2011 - MAURO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001687-74.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006427/2011 - ADELINO BIROCALLI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001688-59.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006428/2011 - JUDAS TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001689-44.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006429/2011 - UBALDO JOSE FURLANETO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001691-14.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006430/2011 - BENEDITO LISBOA DE OLIVEIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001692-96.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006431/2011 - JOSE ALBERTINO DA COSTA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001693-81.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006432/2011 - PAULO TEODORO DE ARRUDA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001695-51.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006433/2011 - EUDALDO DA SILVA SOUSA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001696-36.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006434/2011 - DIONISIO VIANA CAMPOS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001697-21.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006435/2011 - BENEDITO XAVIER DA COSTA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001698-06.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006436/2011 - JARBAS SINKEVICIUS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001699-88.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006437/2011 - MOACIR CARLOS CARVALHO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001700-73.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006438/2011 - WILSON FACCHINETTI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001701-58.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006439/2011 - NELSON SILVERIO DO AMARAL (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001702-43.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006440/2011 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001704-13.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006441/2011 - ERASMO HENRIQUE VIEIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001705-95.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006442/2011 - JOSE PEDRO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001706-80.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006443/2011 - ALCIDES JOSE TROVILHO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001707-65.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006444/2011 - LUIZ ANTUNES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001708-50.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006445/2011 - ARACY CASONI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001709-35.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006446/2011 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001860-98.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006447/2011 - ANTONIO CARLOS CORREIA NUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001861-83.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006448/2011 - JURACI JUNQUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001862-68.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006449/2011 - ORIDES DA MOTA DIAS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001863-53.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006450/2011 - BENEDITO LEMES DE SOUZA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001864-38.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006451/2011 - LUIZ CIPRIANO MARTINS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001865-23.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006452/2011 - WALTER CAMPI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001866-08.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006453/2011 - JOAQUIM PEREIRA DE LIMA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001867-90.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006454/2011 - ANTONIO RIBEIRO VAZ (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001868-75.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006455/2011 - JOAO DE GOES JUNIOR (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001869-60.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006456/2011 - NELSON RODRIGUES BORGES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001870-45.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006457/2011 - MARIA MADALENA CIRINO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001853-09.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006462/2011 - LUIZ MARQUES MINHONHA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Realizou requerimento administrativo em 11/05/2006 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.923.086-1, cuja DIB data de 11/05/2006.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 11/05/2006 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejam os que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-87.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006384/2011 - APPARECIDA MARIA DE QUEVEDO JATOBA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00079939-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para

contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de

JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em

virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 das contas de poupança nº 013.00079939-2.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006374-31.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006064/2011 - ERICA CECILIA TELLO CORTES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de perícia especializada com médico neurologista, uma vez que este Juizado Federal não possui profissional cadastrado nesta área.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente,

mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001344-78.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005856/2011 - SERGIO CALIXTO ZERAIB (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 13/10/2004 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.183.271-9, cuja DIB data de 13/10/2004.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar e ainda permanece no exercício de suas atividades, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço/contribuição, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 13/10/2004 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata a continuidade do vínculo empregatício, após a aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam

se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-21.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006388/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); JOSE MARIA SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00052573-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para

contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança n.º 013.00052573-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado para o auxílio doença e posteriormente à aposentadoria por invalidez foi deferida pelo INSS com o cálculo incorreto.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Decido.

1. Revisão para aplicação do teto da EC 20/98 e 41/03:

Com relação à discussão sobre a não-aplicação de um limite ao salário-de-benefício, bem como à RMI, há que se ressaltar que a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, uma vez que atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, "caput" da CF/88.

Nesse sentido, a fixação de tetos tem por escopo racionalizar o sistema previdenciário, porquanto é necessário delimitar os valores máximos que podem ser suportados pelo RGPS, evitando-se, dessa forma, déficits operacionais.

O limite legal máximo do salário-de-benefício, cuja imposição encontra amparo no artigo 29, §2º, da LBPS, não afronta a Constituição Federal, já que o próprio Texto Magno, segundo a redação original do seu artigo 202 (redação anterior à EC 20/98), assegurou à legislação infraconstitucional a possibilidade de traçar os limites do teor do direito do segurado, prevendo, assim, a necessária observância de um valor máximo do salário-de-contribuição quando do cálculo do salário-de-benefício, e conseqüentemente da RMI.

Dessa forma, resta claro que o quantum atinente à renda mensal inicial do segurado deve ser traçado conforme o teor da legislação infraconstitucional integradora, o que ocorreu por meio dos artigos 29, §2º e 33 da Lei 8.213/91.

Repise-se que tais dispositivos não afrontam o teor da Constituição Federal. Pelo contrário, constituem verdadeiro complemento ao comando constitucional, ao preverem a necessidade de se observar, quando da fixação do salário-de-benefício, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, aliás, o entendimento pretoriano, cujo teor segue abaixo colacionado:

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 489207

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMBTE.(S): GENIL MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 17.10.2006.

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 168176

Processo: 199800530118 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 09/06/1999 Documento: STJ000273067

Fonte: DJ DATA:02/08/1999 PÁGINA:133

Relator(a): FELIX FISCHER

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, EDSON VIDIGAL e FERNANDO GONÇALVES. Ausentes, justificadamente, os Ministros LUIZ VICENTE CERNICCHIARO e WILLIAM PATTERSON e, ocasionalmente, o Ministro JOSÉ ARNALDO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO.

- Não verificada, na hipótese, em parte, a omissão apontada pela parte embargante no acórdão.

- Para fins de prequestionamento, são acolhidos os embargos

para afirmar a constitucionalidade da limitação do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

- Embargos acolhidos parcialmente.

Indexação: VIDE EMENTA

Data Publicação 02/08/1999

Sucessivos: EDcl nos ERESP 172382 SP 1998/0093932-6 DECISÃO:23/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PG:00127

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 855502

Processo: 200261830015770 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 15/04/2003 Documento: TRF300071932

Fonte: DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 377

Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

Data Publicação 14/05/2003

Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-29 PAR-2 ART-31 ART-136 ART-33 CLPS-84 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG-FED DEC-89312 ANO-1984 ART-23 INC-1 INC-2 LET-A LET-B INC-3 ART-21 INC-1 INC-2 PAR-1 PAR-4 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-202 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED SUM-260 TFR

Com relação ao pedido de reajustamento da renda mensal decorrente da majoração do teto nos termos da EC's n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido com base em seus salários-de-contribuição reais e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações no maior valor de salário de contribuição admitido. Assim, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros.

Aponto, ainda, para a existência de princípios constitucionais que reforçam a improcedência do pedido, quais sejam: a vedação de majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio; o caráter contributivo do regime geral de previdência e a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso "sub judice", a parte autora deseja, na realidade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo de seu benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário fazer o papel de legislador e adotar os critérios vindicados ou que entender adequado.

Vejamos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Entregou-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios

tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

2. Revisão da RMI para considerar o valor integral do salário benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão:

A parte autora informou na inicial que no primeiro reajuste deveria ser considerado não a renda mensal inicial, a qual teria sido limitada ao teto, mas o salário benefício, sob pena de prejudicar o segurado duplamente.

No presente caso, a parte autora menciona em seu pedido que pretende que o primeiro reajuste seja calculado utilizando como base o salário benefício. Ocorre que o INSS ao conceder o primeiro reajuste, o faz com base no salário benefício, conforme determina o artigo 29, parágrafo segundo, da Lei 8213/91. Senão vejamos:

“ Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.” (grifo nosso).

Os benefícios limitados ao teto não geram quaisquer prejuízos ao segurado. Senão vejamos o que disciplina a lei 8800/94:

“Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.” (grifo nosso).

Dessa forma, todos os benefícios têm direito ao reajuste anual, bem como os benefícios que foram limitados ao teto terão direito a um reajuste diferenciado, conforme artigo supracitado.

Assim, o primeiro reajuste foi calculado com base no salário benefício, o qual foi limitado ao teto na época de sua concessão. Portanto, os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de revisão da RMI para considerar o valor integral do salário benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste, bem como revisão para considerar novos tetos da EC 20/98 e 41/2003, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001598-51.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006033/2011 - GELSON MARCOS PETRONIO SPINELLI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001596-81.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006034/2011 - DIRCEU BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001597-66.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006035/2011 - MOYSES MOTTA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0000924-73.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006324/2011 - DANIEL AICHINGER TRAVESSA (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00006515-8 e nº 013.00033118-1, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente do mês de janeiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação. Assim, indefiro o pedido do autor no que diz respeito à intimação da ré para que apresente extratos da conta poupança, do período de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00033118-1.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao do mês de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de janeiro de 1991 das contas de poupança nº 013.00006515-8 e nº 013.00033118-1.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001341-26.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005857/2011 - BENEDITO DO CARMO VAZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 19/02/1998 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.312.096-4, cuja DIB data de 19/02/1998.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 19/02/1998 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou no exercício de sua atividade laborativa, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata a continuidade do vínculo empregatício, após a aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006136-12.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006334/2011 - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 505.070.037-6 suspenso em 31.03.2010.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebe o benefício auxílio doença nº 505.070.037-6 desde 30.12.2002, no entanto, entre 01.04.2010 a 06.2010 o pagamento ficou suspenso, mas voltou a ser adimplido pelo instituto réu a partir de 01.07.2010. Restando incontroversa a qualidade de segurada.

Outrossim a incapacidade laborativa também está evidente no período de suspensão de 01.04.2010 a 06.2010, tendo em vista a perícia médica realizada em juízo, ter atestado ser a parte autora portadora de “Hipertensão arterial e cardiopatia, não especificadas; Espondilodiscoartrose lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros”, desde 24.08.2009.

A incapacidade foi atestada como sendo parcial e temporária, esclareceu ainda o expert o seguinte: As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS, o pagamento do período de suspensão do auxílio-doença nº 505.070.037-6, no período de 01.04.2010 a 06.2010.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 3.141,22 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), referente ao período, objeto da ação, apurado pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009612-92.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006598/2011 - SONIA APARECIDA TERRASAN GIACONI (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); EDILUCIA BENEDITA NORBERTO (ADV./PROC. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA, SP220651 - JEFFERSON BARADEL). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser ex-esposa do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/02/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Aduziu que foi casada com o falecido. Houve a separação formal do casal quando ficou estipulada pensão a título de alimentos.

Sustenta na inicial que é ex-cônjuge que percebia pensão alimentícia.

Em Decisão proferida em 08/07/2010, Determinou-se à parte autora que promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária.

A parte autora requereu a citação da litisconsorte.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que “Conforme a inicial, pretende a parte autora a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte do EX-marido cujo divórcio ocorreu há muitos anos. O benefício já foi concedido para a co-ré EDILUCIA BENEDITA NORBERTO - NB 140035397-9. Já houve determinação de citação da co-ré. 1. Alegou que sempre recebeu pensão alimentícia. 2. Ocorre que os documentos dos autos demonstram que a pensão alimentícia foi paga apenas após a separação judicial ocorrida em 1998. 3. Por ocasião do divórcio, ficou estipulado que houve a quitação da obrigação de pagar pensão alimentícia aos filhos e à autora. 4. Logo, após o divórcio, em 1999, não há prova de pagamento de pensão alimentícia. 5. Não fora aventada e comprovada a união estável. 6. Os documentos dos autos demonstram que a autora tinha endereço DIFERENTE DO ENDEREÇO DA AUTORA. Dessa forma, tal pretensão não merece prosperar... Independentemente da prestação de alimentos, sequer houve prova de que perdurou algum vínculo de dependência econômica no período imediatamente anterior ao falecimento, tampouco tendo sido comprovada a necessidade superveniente do auxílio, consoante o previsto na Súmula 336/STJ, pois, nesse caso, seria necessária a comprovação de que, a despeito da renúncia ou não-requerimento de pensão alimentícia, subsistia, fundamentalmente, auxílio financeiro paralelo.”. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em Decisão proferida em 26/07/2010, determinou-se a retificação do pólo passivo para inclusão da litisconsorte passiva necessária e sua citação por meio de Carta Precatória.

Citada a corré, Sra. Edilucia Benedita Norberto, ofereceu resposta alegando que é dependente do falecido, tanto que foi nomeada inventariante do espólio do mesmo. Aduziu que quando da separação ficou estipulado pagamento de pensão alimentícia pelo falecido à ex-esposa e aos filhos. Contudo, quando da conversão da separação em divórcio tal obrigação restou finalizada. Menciona que a autora recebeu pensão alimentícia somente por cerca de um ano, entre o interstício a separação e a conversão desta em divórcio, sobrevivendo, portanto, sem a ajuda financeira do falecido desde o ano de 2000. Por fim, sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido.

Em audiência realizada em 07/12/2010, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, da corré e das testemunhas da autora. Ao final, considerando que não restou esclarecido se o pagamento da pensão alimentícia consignada na ação de separação teria perdurado após o divórcio, visto que não tinham sido colacionadas aos autos cópias das ações de separação e de divórcio na íntegra, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópias integrais das referidas ações e, foi determinada, ainda, a expedição de ofício à empresa empregadora do falecido CTEEP - Cia. Transmissão Energ. Eletr. Pa - CNPJ n.º 02.998.611/0001-4 - Unidade Organizacional Cabreuva para que prestasse esclarecimentos ao Juízo.

Oficiada a empresa CTEEP - Cia. Transmissão Energ. Eletr. Pa - CNPJ n.º 02.998.611/0001-4, prestou esclarecimento ao Juízo.

A parte autora apresentou alegações finais ratificando sua condição de ex-esposa que percebia pensão alimentícia e reiterando o pedido de concessão de pensão por morte.

A corré apresentou alegações finais sustentando que somente houve o pagamento de pensão alimentícia até 04/2007, bem como que a autora não cumpriu a determinação do Juízo no sentido de colacionar aos autos virtuais cópia das ações de separação e de divórcio.

Posteriormente, a parte autora colacionou aos autos virtuais cópias das ações de separação e divórcio.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.400,00 (Trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento

administrativo foi realizado em 12/02/2009 e ação foi interposta em 10/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte requerido pela ex-esposa.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que foi casada com o segurado, Sr. Élcio Basílio Giacomini, falecido em 28/06/2007.

O casamento foi celebrado em 29/12/1978. Desta união nasceram os filhos Rodrigo Giacomini em 02/12/1979 e Diego Giacomini em 27/08/1983.

Sustenta na inicial que é ex-cônjuge que percebia pensão alimentícia, a qual foi paga pelo falecido desde a separação até a data de seu falecimento.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, sendo o último recolhimento relativo à competência de 05/2007. Assim, detinha qualidade de segurado aplicando-se o disposto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o benefício de pensão por morte NB 21/140.035.397-9, foi deferido à Sra. Edilucia Benedita Norberto, corré nesta ação.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora.

Passo a examinar a suposta condição de dependente da parte da autora.

Consoante, já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

O § 2º do art. 76 da Lei 8.213/91 disciplina que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos virtuais:

fls. 8/9 - Comunicado de Decisão, relativo ao requerimento administrativo realizado em 12/02/2009, datado de 29/03/2009, constando como endereço R. Heróis da FAB, 185 - VI. Leis - Itu/SP, postagem datada de 02/04/2009;

fls. 10 - Conta da CPFL em nome de Guerino Terrasan, pai da autora, constando como endereço R. Heróis da FAB, 185 - VI. Leis - Itu/SP, relativa ao mês de 07/2009;

fls. 11/14; 20 - Documentos pessoais da parte autora: CTPS n.º 021233 série 486ª emitida em 13/05/1975; CPF e RG; Título Eleitoral;

fls. 15 - Certidão de Óbito, na qual o falecido está qualificado como divorciado da autora, eletricitário, residente na R. Paraíba, 132 - Jacaré - Cabreuva/SP, deixou filhos maiores, sendo o declarante um deles de nome Rodrigo;

fls. 16/17 - Certidão de Casamento da autora com o falecido, celebrado em 29/12/1978, constando as averbações da separação consensual, por sentença proferida em 25/09/1998 e do divórcio, por sentença proferida em 15/05/2000;

fls. 18 - Documentos pessoais dos filhos comuns, Rodrigo Giacomini e Diego Giacomini: RG e CPF;

fls. 21/29 - Documentos pessoais do falecido: RG e CPF; CTPS n.º 096594 série 318ª emitida em 10/07/1992 e continuação emitida em 13/04/1987;

fls. 30 - Cópia parcial da ação de Separação Consensual, autos n.º 001353/98, que tramitou na 4ª Vara Cível de Itu/SP:

fls. 31/38 - inicial, constando a cláusula de pagamento de pensão alimentícia pelo separando no valor de 04 salários mínimos por mês, sendo 02 para a separanda e um para cada filho;

fls. 39 - Termo de audiência em ação de separação consensual em 25/09/1998, constando a homologação da separação consensual;

fls. 40 - Ofício enviado pela CESP ao Juízo Cível de Itu no sentido de cumprir o desconto da pensão alimentícia nos vencimento do falecido, datado de 06/01/1999;

fls. 41/43 - Petição do falecido na ação da separação consensual, solicitando a exclusão do pagamento da pensão ao filho Rodrigo, em virtude da implementação da maioridade, bem como pelo fato dele estar devidamente empregado, datada de 15/12/2000;

fls. 44 - Ofício enviado pela CESP ao Juízo Cível de Itu no sentido de cumprir o desconto da pensão alimentícia nos vencimento do falecido, datado de 07/05/2001;

fls. 45/47 - Petição do falecido requerendo a conversão da separação em divórcio, datada de 27/08/1999;

fls. 49 - Sentença de homologação da conversão da separação em divórcio, datada de 15/05/2000;

fls. 50 - Demonstrativo de pagamento do falecido, competência 03/2007, constando entre os descontos a rubrica “D025 Pensão Alimnt1”, valor “R\$ 1.050,00”.

De acordo com a Certidão de Casamento acostada aos autos o casamento ocorreu em 29/12/1978. Contudo, não perdurou até a data do falecimento, já que consta no mesmo documento averbação da sentença de separação consensual proferida em 25/09/1998 e a conversão desta em divórcio por sentença proferida em 15/05/2000.

Outrossim, verifica-se restou consignada cláusula de pagamento de pensão alimentícia pelo separando no valor de 04 salários mínimos por mês, sendo 02 para a separanda e um para cada filho.

Oficiada a empresa empregadora do falecido CTEEP - Cia. Transmissão Energ. Eletr. Pa - CNPJ n.º 02.998.611/0001-4 - Unidade Organizacional Cabreuva, prestou esclarecimentos ao Juízo:

A parte autora colacionou aos autos virtuais cópias das ações de separação e divórcio. Observe-se que na audiência realizada em 07/12/2010, foi deferido à autora o prazo de 90 dias para apresentação destes documentos, que foram protocolizados em 02/03/2011, portanto, dentro do prazo estipulado.

Pela análise das ações que tramitaram na esfera estadual, a pensão alimentícia estipulada quando da separação perdurou após a conversão desta em divórcio. Outrossim, restou esclarecido que tais valores eram devidamente descontados dos vencimentos do falecido até o momento em que esteve empregado.

Não há provas que após ele ter se desligado da empresa, tenha se desobrigado do pagamento de pensão alimentícia a ex-esposa.

Ressalte-se que entre o desligamento da empresa em 09/04/2007 e seu falecimento em 28/06/2007, transcorreram pouco mais de dois meses.

Ante o exposto, restou comprova a condição da autora de ex-esposa alimentada, consequentemente, sua condição de dependente do segurado falecido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei 8.213/91.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). A pensão será rateada entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

Como o benefício objeto desta ação está sendo recebido em sua integralidade pela corré, deverá ser rateado em igual proporção entre ela e a parte autora, efetivas dependentes do segurado.

A DIB é a data do óbito. Em tese, a implantação do benefício deveria ocorrer a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2009), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/91.

Contudo, o rateio a ser feito no benefício já recebido pela corré só ocorrerá a partir da prolação desta sentença, quando efetivamente restou comprovada e reconhecida a condição de ex-esposa alimentada da parte autora, após a vinda das informações da empresa empregadora do falecido e da juntada das cópias integrais das ações de separação e de divórcio.

Assim, a DIB é a data do óbito (28/06/2007) e a data de implantação do benefício é a data da prolação da presente sentença (04/03/2011).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SONIA APARECIDA TERRASAN GIACONI, para:

1. DESDOBRAR o benefício de pensão por morte cujo instituidor é o falecido e, conseqüentemente, conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com fundamento nos artigos 16, inciso I, 74, 76 e 77 todos da Lei 8.213/91;
 - 1.1 A DIB é a data do óbito (28/06/2007) e a data de implantação do benefício é a data da prolação da presente sentença (04/03/2011);
 - 1.2 A RMI, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor integral do benefício, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito.
 - 1.3 A RMA, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do integral valor do benefício.
2. Não há condenação em atrasados, visto que o benefício foi deferido a partir da prolação da presente sentença, quando efetivamente restou comprovada e reconhecida a condição de ex-esposa alimentada da parte autora.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007084-85.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006619/2011 - GETULIO DE CAMARGO BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/07/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/141.367.892-8, cuja DIB data de 06/07/2007, deferido em 21/01/2008(DDB).

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante os períodos de 15/08/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 31/12/1974;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conseqüente conversão para tempo comum trabalhado na empresa:
 - 2.1 Irmãos Grandino Ltda., durante o período de 01/11/1975 a 06/12/1977.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou proposta de acordo.

Em audiência realizada em 22/06/2010, após ter sido apresentada a proposta de acordo formulada pela Autarquia, a parte autora se manifestou no sentido de discordar da proposta em virtude de existência de divergência de cálculo. A composição das partes ficou adiada. Passou-se à instrução do processo, inquirindo-se as testemunhas, com fundamento no princípio da economia processual. Encerrada a instrução a parte autora apresentou contraproposta. Ao final, determinou-se a intimação do réu para se manifestar acerca da contraproposta formulada pela parte autora.

A Autarquia se manifestou ratificando a proposta que apresentou nos autos.

Instada a se manifestar a parte autora ratificou sua contraproposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Destarte, diante da impossibilidade de composição das partes, considerando que a Autarquia Previdenciária ratifica a proposta que apresentou nos autos, com a qual a parte autora não concordou e, a parte autora, por sua vez, ratificou a contraproposta que apresentou nos autos, sob a alegação de que há divergência de cálculo na proposta apresentada pelo INSS, com intuito de evitar mais delongas no deslinde da questão, passo a analisar o mérito.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

Na inicial, o autor, nascido aos 15/08/1947, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 15/08/1961 a 30/09/1975.

Aduziu que o referido período foi considerado em parte pelo INSS, que averbou os anos de 1967 e 1975. Requer a averbação dos períodos não considerados de 15/08/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 31/12/1974.

Quanto ao tempo trabalhado: é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, através de início de prova documental:

- 1) Certidão de Casamento, celebrado em 18/01/1975, na qual o autor está qualificado como lavrador;
- 2) CTPS n.º 036094 série 441ª emitida em 16/01/1975:
fls. 10 - Irmãos Grandino Ltda., entre 01/11/1975 a 06/12/1977 - ajudante de operador de máquinas;
- 3) Despacho de Homologação de atividade rural, averbando os anos de 1967 e 1975, ratificação datada de 18/01/2008;
- 4) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, datada de 22/06/2006;
- 5) Declaração do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, datada de 22/06/2006;
- 6) Declarações de testemunhas;
- 7) Matrícula de aluno, na qual o pai do autor está qualificado como lavrador, constando que o autor tinha 18 anos de idade, inscrição datada de 01/09/1965;
- 8) Certificado de Habilitação, datado de 13/12/1965;
- 9) Título de Eleitor n.º 16818, expedido em 21/03/1967, no qual o autor está qualificado como lavrador;
- 10) Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, datada de 04/06/2002, certificando que o autor se inscreveu como eleitor em 21/03/1967, quando se declarou lavrador;
- 11) Certidão expedida pelo CRI de Tatuí, certificando a existência da transcrição n.º 30344, datada de 01/07/1952, aquisição de imóvel pelo pai do autor e outros, em virtude de doação, cuja Escritura Pública foi lavrada em 08/04/1952, relativa ao imóvel com área de 19 alqueires, situado no Bairro Guarapó/Aleluia, distrito de Cesário Lange/SP;
- 12) Entrevista rural realizada no INSS em 17/10/2006;
- 13) Termo de Homologação de Atividade Rural, datado de 10/01/2006, homologando os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1975 a 30/09/1975.

Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Os mencionados elementos de prova têm o condão de provar todo o período alegado pela autora como de trabalho rural.

Dessa forma, uma vez caracterizado o trabalho rural desempenhado pela autora no período invocado, deve-se reconhecer que trabalhou na roça todo esse tempo.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rurícola no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como o tipo de cultura e regime de exploração adotados na propriedade onde o autor vivia, a composição do grupo familiar, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Portanto, há prova testemunhal robusta que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como rurícola nesse período. No mesmo sentido, há início de prova material referente a esse período. A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão deduzida pela autora.

Desta forma, consoante às informações trazidas pelos documentos anexados, entendo por comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura pelo menos nos de 15/08/1961 a 30/09/1975, especialmente no período controverso de 15/08/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 31/12/1974.

Observe-se por fim, que a controvérsia acerca deste período restou dirimida em Juízo, já que na proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, posteriormente esclarecida, a Autarquia reconhecia o referido período como efetivamente trabalhado em atividade rural.

2. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo nº Decreto o 83.080, de 1979. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 06/03/1997 de 1999.	Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico.

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.º s 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1.997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial na empresa Irmãos Grandino Ltda., durante o período de 01/11/1975 a 06/12/1977.

Apresentou cópia do Processo Administrativo contendo Formulário e preenchido pelo empregador.

Quanto à atividade prestada pelo autor, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, o Formulário, datado de 17/10/2006, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de máquina” (de 01/11/1975 a 06/12/1977), no setor “Produção”. Descreve como atividades desempenhadas: atividade de tratorista, transportando lenha e posteriormente, carregadeira e retroescavadeira. Quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que havia exposição a: trepidação, ruído, chuva, riscos inerentes à função.

Observa-se, portanto, pela descrição das atividades que o autor exercia atividade de tratorista e motorista de máquinas pesadas (carregadeira/retroescavadeira).

A função de motorista vem prevista nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Por oportuno, deve-se ponderar a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9032/95, já que expressamente elencada nos anexos aos decretos supramencionados.

A função de tratorista, por sua vez, não se encontra escrita expressamente nos decretos.

Contudo, a Lei n.º 1.824 de 17/03/1953 equiparou a profissão de tratorista à de motorista, sendo importante registrar o teor de seu art. 1º:

“Art. 1º- São considerados segurados obrigatórios do instituto de aposentadoria e pensões dos empregados em transportes e cargas, quer sejam empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, os tratoristas condutores profissionais de veículos motorizados utilizados em serviços urbanos, rurais e de estradas.” (grifos meus)

Corroborar a esta equiparação à instrução normativa do INSS n. 20 na seção III - Da Filiação - no artigo 34, inciso II “o motorista, com habilitação profissional, e o tratorista”, bem como na orientação normativa MPAS/SPS n.º 8 de 21/03/1997 no artigo 26.2 “o motorista ou tratorista com habilitação profissional que exercia habitualmente a sua profissão, ainda que prestando serviços a empregador ou empresa rural, continuava filiado ao regime CLPS, como empregado ou trabalhador autônomo, conforme o caso (Lei n.º 1.824/53)”. Neste mesmo sentido a portaria MPAS/SPS n.º 2 de 06/06/1979 no artigo 31.2.

Ou seja, a partir da Lei n.º 1.824/53 verifica-se que o INSS através das suas instruções normativas acima citadas entendeu por bem equiparar função de tratorista às funções de motorista. Portanto, como se tratam de atividades equiparadas pela própria Autarquia Previdenciária na esfera administrativa, ao ver deste juízo, a atividade de tratorista deve receber o mesmo tratamento jurídico da atividade de motorista, fato este que implica aplicar os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 para considerar como passíveis de reconhecimento especial às atividades desempenhadas pelos tratoristas.

A jurisprudência pátria comunga deste entendimento. Vejamos:

“ Acórdão - Tribunal Regional Federal da 1º Região - Segunda Turma - Apelação Cível n. 199901000518598 - DJ data 18/06/2007 pg. 74 - Juiz Federal Cleberson José da Rocha.

Ementa: Previdenciário. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo especial em comum. Tratorista. Possibilidade. Comprovação da exposição a agentes nocivos danosos à saúde do trabalhador. Trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Benefício. Conversão em tempo comum devido a partir da data do requerimento. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

1. No regime anterior à lei 8213/91, para comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas no decreto 53.831/64 e 83.080/79, exceto para atividade com exposição a ruído.

2. As categorias profissionais sob condições agressivas, elencadas como especiais por presunção legal vigeu somente até o advento da lei 9032/95, que passou a exigir a comprovação do efetivo exercício da atividade especial por meio de

formulários SB-40 e DSS 8030, até a edição do decreto de 2172/97, que regulamentou a medida provisória n. 1.523/96, convertida posteriormente na lei 9.528 de 10/12/1997, momento a partir do qual passou a ser exigido laudo técnico pericial para sua comprovação.

3. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U. de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do decreto 53.831/64 e a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição de especial.

4. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois os períodos consignados como de exercício de atividade especial, convertidos em comum mediante aplicação do fator multiplicador de 1.4, somados ao período reconhecido administrativamente ultrapassam o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de serviço, exigido pelos artigos 53 e 54 da lei 8213/91.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da lei 6899/81, como enunciado no Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c/c 161, parágrafo 1º, CTN), para as parcelas subsequentes.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (parágrafo 3º do art. 20 do CPC e súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.”

“Acórdão: Terceira Região - AC Apelação Cível - 1384884 - Décima turma - data da decisão: 12/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 526 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.09.1986 a 28.04.1995, em razão da atividade de tratorista (SB-40 fl.12), atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79.

III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho.

IV - Agravo do INSS improvido.” (grifos meus)

Portanto, à função de tratorista, em aplicação analógica, coaduna-se com as funções disciplinadas nos anexos ao Decreto n.º 53.831/64, sob o código 2.4.4 e, nos anexos ao Decreto n.º 83.080/79, sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Exercendo atividade passível de ser considerada como especial, a parte autora faz jus ao reconhecimento neste período.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 01/11/1975 a 06/12/1977.

Passo a examinar a possibilidade da revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação dos períodos rurais e o reconhecimento do período especial devidamente convertido em tempo comum em Juízo, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 38 (trinta e oito) anos e 07 (sete) dias. E, até a data do requerimento administrativo (06/07/2007), um total de tempo de serviço correspondente a 46 (quarenta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para averbar os períodos rurais de 15/08/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 31/12/1974, reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 01/11/1975 a 06/12/1977 e, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição da parte autora, Sr(a). GETÚLIO DE CAMARGO BARROS, NB 42/145.454.072-6, com RMA no valor de R\$ 1.731,71 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 1.369,77 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 06/07/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para fevereiro de 2011, desde 06/07/2007 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos, no valor de R\$ 41.367,95 (QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0006207-14.2010.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315006330/2011 - MARCELO PONCIANO MACHADO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo instituto réu, para alegar ocorrência de erro material quanto ao número do benefício apontado no dispositivo.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico que, por um lapso, inseriu-se no dispositivo da sentença número de benefício diverso do que deveria constar.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nb. 533.636.008-9, à parte autora, Sr (A) MARCELO PONCIANO MACHADO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.001,59 (UM MIL UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, com DIB a partir de 05.08.2010 (data do laudo). Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.”

Sanado, portanto, o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-53.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006105/2011 - DEODORO LOPES DA SILVA (ADV. SP259102 - EDUARDO SORÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001280-68.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006106/2011 - RONALDO DOS SANTOS MARCINEIRO DO PRADO (ADV. SP259102 - EDUARDO SORÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001279-83.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006107/2011 - RUBENS GRINGER (ADV. SP259102 - EDUARDO SORÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0001276-31.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006108/2011 - BENEDITO REINALDO JULIAO (ADV. SP259102 - EDUARDO SORÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001364-69.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006002/2011 - FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO FEITOSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo sob o nº 0356176-40.2005.4.03.6301, o qual foi remetido à Turma Recursal em razão da interposição de recurso pelas partes, objetivando o autor a reforma da sentença, inclusive, com a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002074-89.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006601/2011 - LUIZ AMAURILIO ESQUIEL (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

0001339-56.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005933/2011 - REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício assistencial.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba processo nº 0009362-25.2010.4.03.6315, que apesar de julgado extinto sem julgamento do mérito, na data em que foi ajuizada a presente ação, encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-86.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006283/2011 - JULIO LISBOA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0010842-77.2006.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002021-11.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006467/2011 - EVA MARIA DA SILVA KAVALAISKAS (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado e, tampouco, comprovou nos autos a eventual recusa de protocolo na esfera administrativa, conforme alegado na exordial.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010886-57.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006480/2011 - ADRIANO PEDROSO (ADV. SP205736 - ADRIANO PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.).

0010853-67.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006479/2011 - ARGEMIRO SANTANA LIMA (ADV. SP275764 - MIRIAN LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001571-68.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006483/2011 - ANTONIO ROBERTO PACKER (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 10/09/2010, nos autos nos autos nº 0006188-08.2010.4.03.6315. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001439-11.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005865/2011 - HENRIQUE BALDIBIA LOPES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0001430-49.2011.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002076-59.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006599/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício por acidente do trabalho. É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a concessão de benefício acidentário.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda. De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010969-73.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006542/2011 - CASSIO SOUZA CASSOLA (ADV. SP094212 - MONICA CURY DE BARROS); WALTER GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000095-92.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006543/2011 - JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000406-83.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006546/2011 - CLEUSA PATROCINIO PEREIRA SILVA (ADV. SP221236 - KARINA CRISTIANE ALVES CORDEIRO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000407-68.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006547/2011 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP137336 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000428-44.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006544/2011 - JOAO LOPES DINISIO (ADV. SP204334 - MARCELÔ BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000424-07.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006545/2011 - NARCISO CASCIMIRO DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0002012-49.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006469/2011 - FILOMENA PIRES DA ROSA VIEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001314-43.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005923/2011 - ARMINDO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0001002-67.2011.4.03.6315, que apesar de julgado extinto sem julgamento do mérito, na data em

que foi ajuizada a presente ação a sentença proferida no feito anterior sequer havia sido publicada no Diário Oficial, conforme consulta realizada no sistema processual.

Assim, a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-98.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005935/2011 - EDNA MARIA DE ASSUMPCAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0014828-68.2008.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo em razão de recurso interposto pela parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001885-14.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006460/2011 - LUIS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, a parte autora está em gozo de auxílio-doença e na presente ação postula o benefício de aposentadoria por invalidez.

Todavia, verifico que o benefício de auxílio-doença que ora percebe a parte autora foi mantido por força de sentença proferida em 16/06/2010, nos autos nº 0012053-46.2009.4.03.6315, deste Juizado Especial Federal, no qual pretendia a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Note-se, ainda, que a sentença ordenou a manutenção do benefício de auxílio-doença até nova avaliação médica pela autarquia.

Assim, no caso específico dos autos, para ingressar novamente em Juízo é necessário que já tenha sucedido a nova avaliação médica junto ao órgão administrativo, conforme determinado na sentença proferida naqueles autos.

Verifico que não existe nos autos qualquer prova de que o autor tenha passado por avaliação médica junto ao INSS, após a sentença proferida nos autos supramencionados.

Assim, sem a nova avaliação médica no âmbito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-15.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005867/2011 - ODAIR PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0012384-62.2008.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo em razão de recurso interposto pela parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008316-35.2009.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006109/2011 - CLAUDIO DOS SANTOS CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispendência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100130259, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável, deste modo, não há que se falar em nova dilação de prazo. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001507-58.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006006/2011 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0005602-68.2010.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de

que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008605-31.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006072/2011 - LUSENI PEREIRA DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010667-44.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006073/2011 - EDNA MARTA MADORNADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001431-34.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006382/2011 - NEY FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0010599-36.2006.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010839-83.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006530/2011 - JURANDIR ALIAGA (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (ADV./PROC.); ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-97.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005869/2011 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0010763-30.2008.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo em razão de recurso interposto pela parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001498-96.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005934/2011 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0011694-33.2008.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo em razão de recurso interposto pela parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001616-72.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006199/2011 - IVONE PISKE NOVAIS FRANCO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba processo nº 0010429-25.2010.4.03.6315, que apesar de julgado extinto sem julgamento do mérito, na data em que foi ajuizada a presente ação, encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-19.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006255/2011 - MARIA EUGENIA AMARAL DAS NEVES (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão do benefício de pensão por morte.

Em síntese, alega a parte autora que seu falecido marido estava incapacitado para o trabalho antes de falecer, inclusive, em 05/04/2005, chegou a requer junto ao órgão administrativo o benefício de auxílio-doença, no

entanto, a perícia do INSS ignorou o seu estado de saúde e indeferiu o pedido por falta de comprovação de incapacidade. Sustenta, ainda, que o falecimento de seu marido se deu em razão dos mesmos problemas de saúde apresentados desde meados de 2004.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0009525-78.2005.4.03.6315, o qual foi julgado improcedente e já houve o trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Portanto, os fatos apresentados na presente ação deveriam ser alegados naquela oportunidade.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PORTARIA Nº 631500003/2011

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora JULIANA VAZ MACIA BORRAS, RF nº 4461, Analista Judiciário, do período de 25/07/2011 a 11/08/2011 para o período de 11 a 28/07/2011.

2 - CONSIDERANDO que a servidora ERICA OLIVEIRA DONA, RF nº 5670, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-05), esteve em licença médica no período de 06 a 12/02/2011, resolve DESIGNAR a servidora GISELE SILVA DE ABREU COSTA, RF nº 6417, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 04 de março de 2011.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007441-65.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006405/2011 - MARIA TEREZA SILVA PLACCO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/03/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Afirma que foi casada com o falecido. Houve a separação formal do casal. Aduziu que dispensou temporariamente o pagamento de pensão alimentícia para sua pessoa, a qual foi fixada somente para os filhos comuns, que estavam sob a guarda da mãe do falecido. Sustenta que o falecido sempre lhe prestou auxílio financeiro.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada audiência em 12/07/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Ao final, o Magistrado deferiu o requerimento formulado pela parte autora no sentido de expedir Precatória para oitiva das testemunhas.

A Precatória expedida retornou cumprida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.400,00 (Trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/03/2009 e ação foi interposta em 02/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte requerido pela ex-esposa.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que foi casada com o segurado, Sr. Horácio Morelli Filho, falecido em 16/12/2008.

Alega na inicial que o matrimônio perdurou entre 1974 a 1989. Após a separação do casal ficou estipulada pensão alimentícia aos filhos menores do casal, os quais estavam sob a guarda da mãe do de cujus.

Aduziu que embora tenha dispensado temporariamente o pagamento da pensão quando da separação não o fez de forma definitiva, bem como o falecido sempre lhe prestou auxílio financeiro de forma voluntária.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, no qual consta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/113.905.838-7, cuja DIB datou de 01/08/1999 e a DCB datou de 16/12/2008, cessado em virtude de seu falecimento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora.

Passo a examinar a suposta condição de dependente da parte da autora.

Consoante já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

De acordo com a Certidão de Casamento acostada aos autos o casamento foi celebrado em 05/01/1974. Contudo, não perdurou até a data do falecimento.

Consoante o Termo de Audiência realizada em 14/02/1989 na Ação de Separação movida pelo casal, que tramitou na 1ª Vara Cível de Itapetininga/SP, houve a dissolução formal do casamento.

Outrossim, verifica-se pela prova dos autos que a autora desobrigou o separando do pagamento de pensão alimentícia para si, em virtude de possuir meio de subsistência e, ficando estipulado pagamento de pensão alimentícia, pelo separando, apenas aos filhos comuns, no valor de 30% de seus rendimentos líquidos mensais, consoante consignado na Ação de Alimentos, autos n.º 1332/88.

Assim, diante da dissolução formal do vínculo conjugal, não é possível considerar a parte autora como dependente do falecido na condição de cônjuge.

Outra tese que poderia ter sido ventilada, diz respeito a eventual existência de união estável entre o casal mesmo após a dissolução formal do casamento.

Note-se que a pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

Nada foi mencionado neste sentido.

Em outras palavras, em momento algum da inicial a parte autora menciona que voltou a conviver com o falecido após a dissolução formal do vínculo conjugal.

Note-se, também, que a inicial não veio acompanhada de comprovantes de mesmo endereço contemporâneos à data do óbito, em nome da parte autora e em nome do falecido.

Assim, ainda que esta fosse a tese ventilada na inicial, não restaria comprovado o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido diante da ausência de prova material neste sentido.

No entanto, alega a autora que, embora separada, esta dependência econômica do segurado falecido.

A autora sustenta que embora não tenha ficado consignado o pagamento de pensão alimentícia pelo ex-cônjuge à sua pessoa, ele sempre lhe prestou auxílio financeiro de forma voluntária.

A parte autora teria direito ao benefício se comprovasse que o segurado, após a dissolução do vínculo conjugal, custeava-lhe as despesas, em aplicação analógica do artigo 76, § 2o, da Lei 8.213/91.

No presente caso, não foram colacionados aos autos documentos aptos a comprovar a aludida dependência econômica.

Não constam dos autos documentos aptos a comprovar a dependência econômica da parte autora em relação à pessoa do falecido, no sentido de demonstrar que ele efetivamente lhe custeava as despesas ou lhe prestava o auxílio financeiro mencionado na exordial.

A prova testemunhal não pode ser considerada suficiente a amparar a concessão do benefício. Necessário início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal.

Assim, ausente início de prova material de dependência econômica, não há como se conceder o benefício pleiteado, não sendo suficiente, a meu ver, prova exclusivamente testemunhal.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSENTE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conheço do agravo retido, pois expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, mas lhe nego provimento, pois descabida a necessidade de anterior requerimento administrativo. 2. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência. 3. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. Pela Lei Previdenciária, a esposa é reconhecida dependente por presunção; em decorrência, relativamente à ex-esposa, separada judicialmente ou divorciada, que dispensou prestação de alimentos, a dependência econômica há de ser comprovada. 4. Não há indício de prova material relativo à necessidade do benefício ora pleiteado pela Autora, devido a eventual mudança da sua situação econômica, em período máximo até a data do óbito, tornando-a dependente do de cujus. Apenas as testemunhas, em seus depoimentos, afirmam, de modo isolado e vago, que "a Autora e seus filhos eram dependentes de Sérgio", não gerando seus efeitos. 5. A prova testemunhal deve corroborar o início de prova material constante dos autos, a ponto de formar um conjunto harmônico suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca do fato controverso. E não é o caso dos autos. 6. Ausente um dos requisitos necessários, qual seja dependência econômica da postulante em relação ao de cujus, para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 7. Não conhecida a remessa oficial. 8. Apelo da Autarquia provido. 9. Sentença reformada. (AC 200003990487785, JUIZA DALDICE SANTANA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/10/2003)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Conforme se extrai dos documentos, o casal separou-se em 19/04/1989. Assim, separada judicialmente, bem como dispensando prestação de alimentos, a princípio, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. No entanto, sendo o direito a alimentos irrenunciável (Súmula nº 379 do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF), sua desistência não é irretratável; conseqüentemente, demonstrando a alteração de sua situação econômica, bem como a necessidade do recurso proveniente da pensão previdenciária, será possível o reconhecimento deste direito à ex-esposa. Mas tal prova não é realizada nos autos: as testemunhas, além de vagas e imprecisas quanto a este fato, encontram-se isoladas. 4. Apelação da autora improvida. 5. sentença mantida. (AC 200461130023330, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2009)

Ademais, se a autora passou a depender do seu marido após a separação, como os alimentos são um direito irrenunciável, poderia esta ter entrado com ação judicial para buscar o pagamento destes. Não o fazendo, se presume que não dependia economicamente do marido, até pelo fato de que tendo se separado em 2001 ficou por quase seis anos, até o óbito, sem depender deste. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A ex-esposa que não recebe pensão alimentícia

por longos anos não tem direito à pensão por morte do ex-marido falecido. 2."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (extinto TFR/Súmula n.º 229). 3.Correção monetária na forma prevista no art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP n.º 92, de 23/10/2001 - DOE de 1º/11/2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04 e na Súmula n.º 08 desta Corte. 4.Juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. 5.Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da co-ré improvida. (AC 200061090077156, JUIZA VALERIA NUNES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/10/2002)

Tampouco a prova testemunhal categórica a comprovar a dependência econômica.

A primeira testemunha ouvida por meio de Precatória, Sr. Carlos Alberto de Almeida, empregado do falecido no açougue, afirmou que via a autora ir até o estabelecimento do falecido buscar um envelope com dinheiro. Outras vezes Horácio entregava carne. Não tinha conhecimento do valor colocado no envelope.

A segunda testemunha, Sr. Joaquim Felício da Fonseca, também empregado do falecido no açougue entre 1988/1989, afirmou que o falecido dava dinheiro correspondente a pensão à autora em um envelope fechado e complementava os alimentos. Também não tinha conhecimento do valor colocado no envelope. Alega que deduziu que o envelope continha dinheiro, pois o falecido comentou consigo que pagava pensão à autora. Afirmou que o casal tinha quatro filhos, todos menores. Aduziu que após a separação, a autora passou a administrar o açougue, cuidava da parte financeira, mas não era sócia e ajudava nos finais de semana. Não tem conhecimento do motivo pelo qual ela auxiliava, já que não era sócia, nem empregada. Ela não trabalhava formalmente. Após ter deixado de trabalhar no açougue, somente teve contato superficial com a autora, não tendo conhecimento se ela passou a trabalhar formalmente depois.

Não é possível certificar que os valores fornecidos pelo segurado à autora mencionado pela testemunha supra, destinavam-se à manutenção desta ou a manutenção dos quatro filhos menores. Outrossim, também, não é possível certificar que tais valores fossem aptos a caracterizar a dependência econômica já que não se tem notícia da quantia disponibilizada.

Ressalte-se que a segunda testemunha somente teve contato com a autora até o ano de 1989, cerca de 20 anos antes do falecimento do segurado.

Observe-se que de acordo com as informações constantes do sistema CNIS a autora sempre foi economicamente ativa, mantendo vários vínculos com o empregador Sr. Edson Herkes, desde 02/01/1998.

Outrossim, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV a autora foi titular de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, cuja DIB datou de 20/12/2008, cessado apenas em 31/01/2010, cujo valor do salário de benefício correspondia a R\$ 525,38.

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, mormente quando do cotejo com a prova testemunhal produzida nos autos, não se pode inferir pela existência de dependência econômica dela para com o de cujus.

A renda auferida pela autora proveniente de seu benefício por incapacidade é superior a renda do benefício pretendido, cujo valor corresponde ao salário mínimo. Tal fato demonstra que a renda auferida pelo falecido era inferior à renda auferida pela autora, ficando afastada eventual alegação de dependência econômica dela para com o de cujus.

Assim, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido de forma inequívoca.

Destarte, quebrado o vínculo conjugal, não comprovada a eventual existência de união estável entre o casal até a data do óbito e, por fim, não demonstrado efetivamente que o falecido custeava as despesas da parte autora de forma a caracterizar a dependência econômica, a parte autora não faz jus à pensão por morte nos termos da lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002820-25.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006068/2011 - ELISA DE SOUZA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende a restituição de valores relativos às parcelas de seguro desemprego e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta na inicial que solicitou o pagamento do benefício de seguro desemprego, sendo-lhe deferido o pagamento de 05 parcelas.

Aduziu que quando foi sacar as parcelas tomou conhecimento que já tinha ocorrido o saque de todas elas.

Obteve informações de que as parcelas foram sacadas em São Paulo/SP, Agências n.º 3007-4, 4139-4, 0359-0 e 0347-6 e em São Caetano do Sul, Agência n.º 0347-6, município estes localizados distantes do município no qual reside: Tatuí.

Sustenta que não efetuou o recebimento das parcelas e desconhece a autoria.

Alega que contava com o valor do referido benefício para sua manutenção e de sua família.

Pretende a restituição dos valores relativos às parcelas, indevidamente pagas pela ré à terceira pessoa, que somadas totalizam R\$2.104,00, devidamente corrigidas e a condenação da requerida no pagamento de indenização a título de dano moral no valor de 10 vezes o valor das parcelas de seguro-desemprego, que totaliza R\$21.040,00, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que os comprovantes de pagamento contam com a assinatura da parte autora. Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de falha na prestação de serviço. Alega, ainda, que não restaram comprovados eventuais danos morais e que o valor da indenização pleiteado configura enriquecimento sem causa. Requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em audiência realizada em 15/10/2009, foi determinado à ré que apresentasse os comprovantes dos saques discutidos nesta ação.

A CEF cumpriu a determinação do Juízo e apresentou os documentos originais.

Em decisão proferida em 04/12/2009, a parte autora foi instada a se manifestar acerca dos documentos colacionados aos autos pela ré, considerando a similaridade entre as assinaturas constantes nos documentos que instruíram a exordial.

A parte autora se manifestou ratificando a sustentação da inicial de que não é a autora dos saques.

Em decisão proferida em 19/03/2010, foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

A perita nomeada pelo Juízo solicitou fosse determinada data para colheita do material a ser utilizado como objeto de confronto, bem como solicitou que a parte autora informasse instituições que possuíssem seus padrões gráficos.

A parte autora informou as instituições que foram oficiadas para encaminharem ao Juízo os padrões gráficos da autora em seu poder.

O Laudo elaborado pela perita judicial foi colacionado aos autos e em decisão proferida em 16/04/2010, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo técnico.

A CEF se manifestou no sentido de ratificar o laudo pericial. A autora, por sua vez, impugnou o referido laudo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Dano Material:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a restituição de parcelas do seguro desemprego, as quais alega terem sido pagas, indevidamente, à terceira pessoa.

O seguro-desemprego vem previsto na Lei 7.998/90, cuja redação do art. 2º foi alterada pela Lei 8.900/94, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

A Lei 8.900/94 disciplina o número de parcelas a serem pagas ao trabalhador e seus requisitos:

"Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. "

No presente caso, antes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso salientar que se trata de uma relação de consumo, sendo aplicáveis as regras da Lei 8.078/90.

As relações entre bancos e correntistas são regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme o artigo 3º, § 2º, desta lei: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Conforme a disciplina deste Código, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12).

Mais adiante, o artigo 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição de serviço defeituoso é dada pelo § 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III).

A ré presta serviços bancários e é de sua responsabilidade revestir esta prestação de toda a segurança possível, levando-se em conta a natureza do serviço prestado e os riscos inerentes à sua própria natureza (artigo 14, § 2º, inciso II, da Lei 8.078/90). Devem ser levadas em conta, todas as possíveis ocorrências que violem a segurança esperada no fornecimento deste serviço. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de não ter benefícios devidos à sua pessoa pagos à terceira pessoa.

A única excludente da responsabilidade da ré, no caso, seria a culpa exclusiva da parte autora (artigo 14, § 3º, inciso II). Contudo, nas relações de consumo vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/90). Ou seja, cabia à ré comprovar que os saques foram realizados pela própria parte autora.

Tal prova foi feita.

Instada a apresentar os comprovantes de saque, a ré colacionou aos autos os referidos documentos que foram objeto de perícia grafotécnica.

Pela análise dos documentos é possível observar que se tratam das parcelas relativas ao requerimento de seguro-desemprego n.º 4005310760-7 e cujos saques foram realizados da seguinte forma:

- parcelas de n.º 01 e 02, pagas em 12/09/2008, pela Agência n.º 0347, denominada São Caetano do Sul;
- parcela de n.º 03, paga em 19/09/2008, pela Agência n.º 3007, denominada Real Park;
- parcela de n.º 04, paga em 20/10/2008, pela Agência 3049, denominada Nova Faria Lima;
- parcela de n.º 05, paga em 04/12/2008, pela Agência 4139, denominada SP Market.

No caso dos autos, a parte sustenta que não efetuou os saques e desconhece suas autorias e, mesmo após a perícia técnica, a parte autora ratifica suas alegações iniciais.

A princípio, seria possível ventilar que os saques controversos por terem sido realizados em município diverso do qual a parte autora reside possivelmente teriam sido realizados por terceiro e teria havido desídia da parte ré em não proceder à efetiva identificação do sacador.

Contudo, não foi isto que ocorreu.

A perita técnica conclui:

Observa-se, portanto, que a própria autora realizou os saques.

Torna-se evidente, portanto, que a tese ventilada na exordial no sentido de que terceira pessoa teria sacado de forma indevida os valores pertencentes à parte autora é improcedente.

Não restou caracterizada qualquer tipo de desídia por parte da ré na prestação do serviço.

O pedido de restituição formulado na exordial é improcedente, já que foi a própria parte autora quem efetivamente realizou os saques, não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores os quais, de acordo com a prova produzida, já foram efetivamente recebidos pela parte autora.

No mesmo sentido, não restou caracterizado os supostos danos morais sustentados pela parte autora, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial relativamente à devolução de valores das parcelas de seguro desemprego (Requerimento n.º 4005310760-7), considerando que os mesmos já foram efetivamente recebidos pela parte autora, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização de danos morais, os quais não restaram caracterizados. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na verdade, a autora tentou iludir o juízo, alterando a verdade dos fatos com o fim de obter objetivo ilegal, conduta que consubstancia litigância de má-fé, tal como prevista no art. 17, II e III, do CPC. Em sendo assim, condeno a autora em litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% do valor da causa, a ser revertida em proveito do INSS, e a indenizar o INSS em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 18 §2º do CPC. Anote-se que multa processual não se insere nas hipóteses de isenção da Lei da Assistência, podendo a autora ser chamada a adimplir a obrigação, isso sob pena de atribuir-se desmedida vantagem ao hipossuficiente, permitindo-lhe que atue processualmente de forma até mesmo irresponsável.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002822-92.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006070/2011 - LUIZ ALBERTO DA SILVA CUNHA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende a restituição de valores relativos às parcelas de seguro desemprego e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta na inicial que solicitou o pagamento do benefício de seguro desemprego, sendo-lhe deferido o pagamento de 02 parcelas.

Aduziu que quando foi sacar as parcelas tomou conhecimento que já tinha ocorrido o saque de todas elas.

Obteve informações de que as parcelas foram sacadas em São Paulo/SP, Agência n.º 4038, município este localizado distante do município no qual reside: Tatuí.

Sustenta que não efetuou o recebimento das parcelas e desconhece a autoria.

Alega que contava com o valor do referido benefício para sua manutenção e de sua família.

Pretende a restituição dos valores relativos às parcelas, indevidamente pagas pela ré à terceira pessoa, que somadas totalizam R\$859,48, devidamente corrigidas e a condenação da requerida no pagamento de indenização a título de dano moral no valor de 15 vezes o valor das parcelas de seguro-desemprego, que totaliza R\$12,892,20, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que os comprovantes de pagamento contam com a assinatura da parte autora. Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de falha na prestação de serviço. Alega, ainda, que não restaram comprovados eventuais danos morais e que o valor da indenização pleiteado configura enriquecimento sem causa. Requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em audiência realizada em 19/10/2009, foi determinado à ré que apresentasse os comprovantes dos saques discutidos nesta ação.

A CEF cumpriu a determinação do Juízo e apresentou os documentos originais.

Em Decisões proferidas em 27/11/2009 e 04/12/2009, a parte autora foi instada a se manifestar acerca dos documentos colacionados aos autos pela ré, considerando a similaridade entre as assinaturas constantes nos documentos que instruíram a exordial.

A parte autora se manifestou ratificando a sustentação da inicial de que não é a autora dos saques.

Em Decisão proferida em 19/03/2010, foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

A perita nomeada pelo Juízo solicitou fosse determinada data para colheita do material a ser utilizado como objeto de confronto, bem como solicitou que a parte autora informasse instituições que possuíam seus padrões gráficos.

A parte autora informou as instituições que foram oficiadas para encaminharem ao Juízo os padrões gráficos da autora em seu poder.

O Laudo elaborado pela perita judicial foi colacionado aos autos e em Decisão proferida em 16/04/2010, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo técnico.

A CEF se manifestou no sentido de ratificar o laudo pericial. A autora, por sua vez, impugnou o referido laudo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

1. Dano Material:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a restituição de parcelas do seguro desemprego, as quais alega terem sido pagas, indevidamente, à terceira pessoa.

O seguro-desemprego vem previsto na Lei 7.998/90, cuja redação do art. 2º foi alterada pela Lei 8.900/94, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

A Lei 8.900/94 disciplina o número de parcelas a serem pagas ao trabalhador e seus requisitos:

"Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. "

No presente caso, antes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso salientar que se trata de uma relação de consumo, sendo aplicáveis as regras da Lei 8.078/90.

As relações entre bancos e correntistas são regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme o artigo 3º, § 2º, desta lei: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Conforme a disciplina deste Código, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12).

Mais adiante, o artigo 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição de serviço defeituoso é dada pelo § 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III).

A ré presta serviços bancários e é de sua responsabilidade revestir esta prestação de toda a segurança possível, levando-se em conta a natureza do serviço prestado e os riscos inerentes à sua própria natureza (artigo 14, § 2º, inciso II, da Lei 8.078/90). Devem ser levadas em conta, todas as possíveis ocorrências que violem a segurança esperada no fornecimento deste serviço. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de não ter benefícios devidos à sua pessoa pagos à terceira pessoa.

A única excludente da responsabilidade da ré, no caso, seria a culpa exclusiva da parte autora (artigo 14, § 3º, inciso II). Contudo, nas relações de consumo vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/90). Ou seja, cabia à ré comprovar que os saques foram realizados pela própria parte autora.

Tal prova foi feita.

Instada a apresentar os comprovantes de saque, a ré colacionou aos autos os referidos documentos que foram objeto de perícia grafotécnica.

Pela análise dos documentos é possível observar que se tratam das parcelas relativas ao requerimento de seguro-desemprego n.º 4005386461-0 e cujos saques foram realizados da seguinte forma:
- parcelas de n.º 01 e 02, pagas em 23/12/2008, pela Agência n.º 4038, denominada Nossa Senhora da Lapa.

No caso dos autos, a parte sustenta que não efetuou os saques e desconhece suas autorias e, mesmo após a perícia técnica, a parte autora ratifica suas alegações iniciais.

A princípio, seria possível ventilar que os saques controversos por terem sido realizados em município diverso do qual a parte autora reside possivelmente teriam sido realizados por terceiro e teria havido desídia da parte ré em não proceder à efetiva identificação do sacador.

Contudo, não foi isto que ocorreu.

A perita técnica conclui:

Observa-se, portanto, que a própria autora realizou os saques.

Torna-se evidente, portanto, que a tese ventilada na exordial no sentido de que terceira pessoa teria sacado de forma indevida os valores pertencentes à parte autora é improcedente.

Não restou caracterizada qualquer tipo de desídia por parte da ré na prestação do serviço.

O pedido de restituição formulado na exordial é improcedente, já que foi a própria parte autora quem efetivamente realizou os saques, não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores os quais, de acordo com a prova produzida, já foram efetivamente recebidos pela parte autora.

No mesmo sentido, não restou caracterizado os supostos danos morais sustentados pela parte autora, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial relativamente à devolução de valores das parcelas de seguro desemprego (Requerimento n.º 4005386461-0), considerando que os mesmos já foram efetivamente recebidos pela parte autora, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização de danos morais, os quais não restaram caracterizados. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na verdade, o autor tentou iludir o juízo, alterando a verdade dos fatos com o fim de obter objetivo ilegal, conduta que consubstancia litigância de má-fé, tal como prevista no art. 17, II e III, do CPC. Em sendo assim, condeno a autora em litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% do valor da causa, a ser revertida em proveito do INSS, e a indenizar o INSS em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 18 §2º do CPC. Anote-se que multa processual não se insere nas hipóteses de isenção da Lei da Assistência, podendo a autora ser chamada a adimplir a obrigação, isso sob pena de atribuir-se desmedida vantagem ao hipossuficiente, permitindo-lhe que atue processualmente de forma até mesmo irresponsável.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008248-85.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006113/2011 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007810-59.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006114/2011 - MIGUEL CORREA MACEDO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0005921-36.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003690/2011 - APARECIDA SEKITI MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 31.05.2010.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

A parte autora manifestou-se no sentido de não aceitar a proposta de acordo feita pelo instituto réu.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 02/2009 a 12/2010, portanto, quando do início de sua incapacidade, sugerida como sendo desde 25.06.2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Síndrome de impacto.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu a data de início de incapacidade como sendo 25.06.2010. Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir da DII em 25.06.2010, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, APARECIDA SEKITI MARTINS, com renda mensal atual RMA de R\$ 550,87 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 535,76 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), e DIB desde 25.06.2010, data de início da incapacidade (DII). A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.165,17 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-23.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004081/2011 - VICTOR DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB:535.139.988-49 ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 10.08.2005 a 25.09.2008 e de 04.04.2009 a 14.02.2010, portanto, quando da data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito como sendo 02/2007, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Hérnia de disco lombar com provável radiculopatia.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito conseguiu definir a data de início da incapacidade sendo ela fixada em 02/2007. Assim, entendo que o benefício n. 535.139.988-49 deve ser restabelecido a partir do dia seguinte à cessação em 15.02.2010, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 535.139.988-49, à parte autora, Sr.(a) VICTOR DOS SANTOS SOUZA, com RMA de R\$ 1.933,86 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E

SEIS CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01.02.2011 e DIB em 15.02.2010 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 23.336,37 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006405-51.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003684/2011 - MARIA GORETE DE SOUSA FLORES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30.05.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 11/2005 a 09/2009, posteriormente, gozou de benefício previdenciário no período de 13.11.2009 a 30.05.2010, portanto, quando da data de início da incapacidade sugerida como sendo desde 13.11.2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Pós-operatório de artroplastia total do quadril direito (cirurgia em 13/11/2009).”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert sugeriu a data de início da incapacidade como sendo desde 13.11.2009, entendo que o benefício nº. 537.641.972-6, ora reconhecido, deve ser restabelecido com pagamento a partir do dia seguinte à sua cessação em 31.05.2010. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº. 537.641.972-6, à parte autora, Sr (A) MARIA GORETE DE SOUZA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 562,70 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, e DIB a partir de 31.05.2010 - dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.661,87 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010351-02.2008.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006160/2011 - ORQUISIO RAMOS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/08/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 1964 a 31/08/1984;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conseqüente conversão para tempo comum trabalhado nas empresas: Industria Madeireira Uliana de 02/10/1996 a 30/12/1997 e na Prefeitura de Tatuí de 16/09/1999 a 20/08/2007.
3. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo realizado em 20/08/2007(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, decadência. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, inépcia da inicial visto que a parte autora não anexou aos autos os documentos essenciais para a análise do pedido, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de inépcia da inicial sob a fundamentação de a ausência de documentos diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

Na inicial, o autor, nascido aos 22/08/1952, alega que trabalhou como rurícola de 1964 a 31/08/1984.

No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

- 1) Certidão do cartório de imóveis informando que Julio Wenceslau Dantas recebeu herança em 04/12/1930 (fls. 16);
- 2) carteira do sindicato rural em nome de Julio Wenceslau Dantas com admissão em 26/06/1997;
- 3) recibos de pagamento ao sindicato rural de 03/2002
- 4) Procuração que Arminda Ramos passou os poderes para gerir o sítio Caçadorzinho para Julio Ramos, também conhecido como Julio Wenceslau Dantas de 1970 (fls. 20);
- 5) Certidão de casamento qualificando Julio Wenceslau Dantas como lavrador de 08/09/1941 (fls 22);
- 6) ITR em nome de Julio Wenceslau Dantas sendo qualificado como empregador rural e latifundiário, bem como proprietário de uma área de 121,0 de 1973 e 1976;
- 7) Certidão de nascimento do autor qualificando seu pai - Julio Ramos - como lavrador de 1952 (fls. 28);
- 8) Certidão de casamento qualificando o autor como lavrador de 21/06/1978 (fls. 29);
- 9) Certidão de nascimento de Silvio Cesar Ramos qualificando o autor como lavrador de 1976 (fls. 30);
- 10) Certidão de nascimento qualificando o autor como lavrador de Gilceli Ramos de 1979 (fls. 31)
- 11) Certidão de nascimento qualificando o autor como lavrador de Onilva Maria Ramos de 10/02/1978 (fls. 32);
- 12) Certidão de nascimento qualificando o autor como lavrador de Edilei Ramos de 19/11/1980 (fls. 33);
- 13) Certidão de nascimento qualificando o autor como lavrador de Nilzeli Ramos de 17/06/1983 (fls. 34);
- 14) contrato de parceria agrícola entre Jacques Fornaziero e o autor de 15/03/1992 a 14/09/1992;

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1978 (certidão de casamento), 1976, 1978, 1979, 1980 e 1983 (todos certidões de nascimento de filhos) e 1992 (contrato de parceria), além de documentos em nome de terceiros, pai do autor, datados de 1952 informando que o pai do autor era lavrador.

Em depoimento pessoal o autor informou que nasceu no Paraná e com 02 anos de idade mudou-se para cidade de Piai da Ribeira, onde ficou até 1984. Afirmou que trabalhava na lavoura com sua família, a qual possuía 10 a 12 pessoas. Relatou que o seu pai se chama Julio Wenceslau Dantas ou Julio Ramos, vez que seu pai possui os dois nomes. Acrescentou que saiu do meio rural em 1984.

A testemunha Benedito informou que conheceu o autor em 1975 no bairro do chapéu na cidade de Piai do Ribeira. Informou que o autor devia ter 25/26 anos e já era casado. Acrescentou-se que o autor trabalhava na lavoura com sua família e não possuía empregados.

A testemunha Leonardo informou que conhece o autor desde a infância da cidade de Piai porque o sítio dele era vizinho do sítio do pai do autor. Relatou que no sítio trabalhava apenas a família com 12 pessoas. Acrescentou que saiu da cidade Piai com 23 anos. Contudo, informou que voltou a trabalhar com o autor por mais 10 anos.

Dessa forma, as provas documentais foram corroboradas, pela prova oral produzida em audiência, comprovando assim, que a parte autora laborou no meio rural no período pleiteado.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1964 a 31/08/1984.

2. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalho Industria Madeireira Uliana de 02/10/1996 a 30/12/1997 e na Prefeitura de Tatuí de 16/09/1999 a 20/08/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e Laudos Técnico e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro período pleiteado, empresa Industria Madeireira Uliana de 02/10/1996 a 30/12/1997, consta formulário PPP (fls. 52), informando que o autor exercia a função de vigia noturno.

No segundo período trabalhado na Prefeitura de Tatuí de 16/09/1999 a 20/08/2007, consta formulário PPP (fls. 54), informando que o autor exercia a função de vigia patrimonial.

Em audiência, houve a oitiva da testemunha Jose Alexandre, o qual relatou que trabalha como vigia noturno junto com o autor. Relatou que trabalho é de vigia patrimonial de uma creche. Acrescentou que o bairro é muito perigoso e existe risco para segurança do autor.

A função de vigia/guarda/vigilante está elencada no Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. Contudo, entendo que para que tal profissão seja considerada perigosa é necessária a utilização de arma de fogo. No presente caso, não houve comprovação referente ao uso de arma de fogo.

Neste sentido, o entendimento pretoriano, conforme demonstrado abaixo:

“Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1491436 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 416.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.) I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.200/203 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.207/210, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma quanto à possibilidade de efetuar-se conversão de atividade especial em comum após 28.04.1995, em que o autor exerceu atividade perigosa - vigilante patrimonial com utilização de arma de fogo, comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento com efeito probatório de laudo técnico. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.”

“Acórdão - tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635030020814 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:10/02/2009 PAGINA:66

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES: NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não restando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado não tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 2. Os documentos juntados aos autos não possibilitam verificar se o autor efetivamente laborou em atividade especial nos períodos compreendidos entre 09.11.1992 e 08.12.1992, 05.01.1993 e 07.05.2004, sendo indispensável a documentação que comprove a real exposição do segurado a agentes nocivos. 3. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Não comprovado o emprego de arma de fogo no exercício da função de vigilante, não há como reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.”

Assim, ante a ausência de arma de fogo, entendo que não é possível reconhecer como especial os períodos de 02/10/1996 a 30/12/1997 e de 09/10/1999 a 20/08/2007.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 08 meses e 20 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (20/08/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 03 meses e 01 dia. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria,

a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (20/08/2007), por 166 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ORQUISIO RAMOS, para:

1. Averbar o período rural de 22/08/1964 A 31/08/1984;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (20/08/2007);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 374,64;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 540,00, para a competência de janeiro de 2011;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de janeiro de 2011. Totalizam R\$ 24.087,44. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se Registre-se e intimem-se.

0006146-56.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003863/2011 - ALDENICE PEREIRA DE BARROS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01.06.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 23.10.2007 a 31.05.2010, portanto, quando da realização da perícia em 03.08.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro crônico de “Espondilodiscoartrose lombo-sacra (status pós-operatório tardio); Tendinopatia no ombro direito e Síndrome do túnel do carpo a esquerda.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescentou que “As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.”.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 560.826.524-2 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (03.08.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 560.826.524-2, à parte autora, Sr (A) ALDENICE PEREIRA DE BARROS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.040,40 (UM MIL QUARENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2010 e DIB em 03.08.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.361,95 (SEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006487-82.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003681/2011 - EDECIO DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 11.05.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

A parte autora manifestou-se no sentido de não aceitar a proposta de acordo feita pelo instituto réu.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de diversos benefícios de auxílio-doença, sendo os três últimos períodos de 25.04.2006 a 27.07.2007, de 18.04.2008 a 06.05.2009 e de 02.07.2009 a 31.01.2010, portanto, vislumbro que quando do início de sua incapacidade, sugerida como sendo desde 29.09.2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, gonartrose bilateral, hipertensão arterial, dispepsia crônica e obesidade mórbida.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu a data de início de incapacidade como sendo 29.09.2008. Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 11.05.2010, conforme requerido na petição inicial. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, EDECIO DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB desde 11.05.2010, conforme pleiteado na petição inicial. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.889,03 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006100-67.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003990/2011 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 23.04.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 09.01.2009 a 09.05.2009, posteriormente, efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 08/2009 a 04/2010, portanto, quando da realização da perícia em 03.08.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Entesopatias nos ombros e nos MMSS (membros superiores).”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que “As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.”.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (03.08.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 518,46 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), e DIB a partir de 03.08.2010 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.359,40 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006200-22.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003860/2011 - EDNA LACERDA GUEDES LOUSADO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 08.07.2010, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 13.01.2010), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009664-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal sendo julgado procedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 15.09.2009 a 15.01.2010, portanto, quando da realização da perícia em 05.08.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro crônico de “Espondilodiscoartropatia de coluna cervical e lombo-sacra e Síndrome de impacto subacromial à esquerda.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 537.323.763-5 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (05.08.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 537.323.763-5, à parte autora, Sr (A) EDNA LACERDA GUEDES LOUSADO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.868,84 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2010 e DIB em 05.08.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.299,03 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005836-50.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003701/2011 - SILVANIA PEIXOTO DE ARAUJO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde o afastamento das atividades.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte requerente preenche tais requisitos.

Consta que a parte autora contribuiu na condição de individual de 11/2007 a 08/2008 e 08/2009 a 09/2009, portanto, quando do início de sua incapacidade determinada como sendo desde 12/2009 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno do humor orgânico, Lupus e Epilepsia”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert definiu a data da incapacidade como sendo desde 12/2009, portanto, concedo o benefício do auxílio-doença a partir da DII. Devendo a requerente permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia ré.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) SILVANIA PEIXOTO DE ARAÚJO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 542,69 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA

E NOVE CENTAVOS) , na competência de janeiro de 2011, com DIP em 01/02/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 441,84 (QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , e DIB a partir da DII - 12/2009. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 8.315,98 (OITO MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006372-61.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004074/2011 - OLIMPIA MARCIA COLAVITTO MARCHIN (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01.06.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 12.02.2008 a 01.08.2008 e de 28.09.2009 a 31.05.2010, portanto, quando da data de início da incapacidade sugerida como sendo desde 28.09.2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Gonartrose bilateral, hipotireoidismo e hipertensão arterial.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert sugeriu a data de início da incapacidade como sendo desde 28.09.2009, entendo que o benefício nº. 149.843.979-6, deve ser restabelecido com pagamento a partir do dia seguinte à sua cessação em 01.06.2010. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº. 149.843.979-6, à parte autora, Sr (A) OLÍMPIA MÁRCIA COLAVITTO MARCHINI, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, e DIB a partir de 01.06.2010 - dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.493,44 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006275-61.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003986/2011 - MÁRIO DA SILVA GUIVARA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 03.05.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

A parte autora manifestou-se no sentido de não aceitar a proposta de acordo feita pelo instituto réu.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefícios previdenciário nos períodos de 24.01.2006 a 28.02.2006, de 05.10.2006 a 05.12.2006 e de 20.01.2007 a 28.02.2007, posteriormente, efetuou contribuições na qualidade contribuinte individual no período de 04/2009 a 07/2009, portanto, vislumbro que quando do início de sua incapacidade, fixada como sendo desde 20.04.2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Síndrome de impacto subacromial e Síndrome do Túnel do Carpo à direita.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como sendo desde 20.04.2010. Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 03.05.2010, conforme requerido na petição inicial. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARIO DA SILVA GUIVARA, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.020,08 (UM MIL VINTE REAIS E OITO CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 987,88 (NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e DIB desde 03.05.2010, conforme pleiteado na petição inicial. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.717,22 (NOVE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006110-14.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003864/2011 - JOSE PECHOTO FILHO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 19.04.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 06.05.2009 a 19.04.2010, portanto, quando da realização da perícia em 03.08.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro crônico de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, osteoartrose no ombro esquerdo e joelho esquerdo e tendinopatias nos ombros.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescentou que “As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.”.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 535.383.773-4 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (03.08.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 535.383.773-4, à parte autora, Sr (A) JOSE PECHOTO FILHO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.131,94 (UM MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2010 e DIB em 03.08.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.921,67 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006333-64.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004077/2011 - MARIA CATARINA ARCULANO DE ARAUJO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 03.02.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidentada do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 17.01.2007 a 15.03.2007, posteriormente, efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 09/2008 a 12/2008 e de 08/2009 a 12/2009, portanto, quando do início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito no laudo médico como sendo desde 26.01.2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Espondiloartrose com possibilidade de radiculopatia.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade, como sendo desde 26.01.2010, entendo que o benefício de auxílio doença deve ser concedido a partir de 03.02.2010, conforme postulado na petição inicial, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARIA CATARINA ARCULANO DE ARAUJO, com RMA de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB em 03.02.2010 - conforme pleiteado na petição inicial. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 6.746,02 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006152-63.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003862/2011 - BENEDITO GONCALO JANUARIO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11.02.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 03.08.2006, de forma descontínua, até 30.04.2011, sendo o último período de 28.10.2010 a 30.04.2011, portanto, quando da realização da perícia em 04.08.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro crônico de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, dores pluriarticulares inespecífica e síndrome do túnel do tarso a esquerda.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Acrescentou que “As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.”.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 537.879.673-0 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (04.08.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 537.879.673-0, à parte autora, Sr (A) BENEDITO GONÇALO JANUARIO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.002,15 (UM MIL DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2010 e DIB em 04.08.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.473,86 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais, com desconto dos valores recebidos referente ao benefício n., 542.633.137-1, no período de 10.09.2010 a 26.10.2010.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006345-78.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004075/2011 - MARIA TIBURCIO OTOMO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 11.05.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 28.03.2007 a 06.12.2007, posteriormente, efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 11/2009 a 02/2010, portanto, quando da data de início da incapacidade, fixada pelo Sr. Perito no laudo médico como sendo em 04/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Espondilose lombar; Asma; Neoplasia maligna de colo uterino já tratada.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito conseguiu fixar a data da incapacidade, como sendo desde 04/2010, entendo que o benefício de auxílio doença deve ser concedido a partir de 11.05.2010, conforme postulado na petição inicial, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARIA TIBURCIO OTOMO, com RMA de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB em 11.05.2010 - conforme pleiteado na petição inicial. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 4.899,03 (QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006203-74.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003988/2011 - OSCAR LUIZ CARDOSO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 28.05.2008. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 10.08.2006 a 28.05.2010, posteriormente, efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 09/2009 a 09/2010, portanto, quando da realização da perícia em 05.08.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Outras artrites reumatóides e Espondilite anquilosante.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que “As patologias reumáticas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas e com complementação fisioterápica adequada, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico.”

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (05.08.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) OSCAR LUIZ CARDOSO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 737,97 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 716,48 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), e DIB a partir de 05.08.2010 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.588,46 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006276-46.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004078/2011 - CLAUDIO MARCOS DA COSTA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 24.05.2010.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

A parte autora manifestou-se no sentido de não aceita a proposta de acordo feita pelo instituto réu.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada no período de 08.06.1998, com última contribuição efetuada em 06/2004, posteriormente, gozou de benefício previdenciário no período de 17.06.2000 a 01.02.2005, sendo o último período de 01.10.2008 a 11.01.2010, portanto, vislumbro que quando do início de sua incapacidade, fixada como sendo desde 01.06.2000, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Sequelas de fraturas do joelho e da perna direita.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como sendo 01.06.2000. Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 24.05.2010, conforme postulado na petição inicial, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, CLAUDIO MARCOS DA COSTA, com renda mensal atual RMA de R\$ 2.426,03 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 2.349,44 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e DIB desde 24.05.2010, data pleiteada na petição inicial. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 21.206,62 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006328-42.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003686/2011 - GETULIO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP192925 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 16.09.2009 a 11.11.2009, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. É o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 30.05.2010.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12

(doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta do sistema de informação oficial - DATAPREV - que a parte autora recebeu auxílio doença desde 06.05.2003, de forma descontínua, até 30.05.2010, e atualmente esta usufruindo do benefício de auxílio-doença concedido em 26.10.2010, portanto, quando da data de início da incapacidade sugerida como sendo desde o ano de 2003, a parte autora possuía qualidade de segurada, inclusive nos períodos pleiteado (16.09.2009 a 11.11.2009 e 30.05.2010). Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Epilepsia, não especificada; Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada; hipertensão arterial, espondilose cervical e lombo-sacra e entesopatias nos ombros e punhos.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

O expert concluiu que havia incapacidade no período pleiteado, portanto, entendo que a parte autora tem direito a receber o valor referente aos períodos de 16.09.2009 a 11.11.2009 e de 01.06.2010 a 25.10.2010, ou seja, entre a data de concessão e data de cessação do benefício, conforme constatado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER benefício de auxílio-doença à parte autora, GETULIO MARCELINO DE OLIVEIRA, nos períodos pleiteados - 16.09.2009 a 11.11.2009 e de 01.06.2010 a 25.10.2010 -, com inclusão do 13º salário proporcional.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 8.751,12 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-11.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003989/2011 - ANTONIO RIBEIRO DE SENA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 19.05.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 09/2007 a 04/2008 e de 06/2008 a 10/2008, posteriormente, na qualidade de empregada, há contribuições no período de 12.11.2009 a 01.03.2010, portanto, quando da realização da perícia em 04.08.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Artrose lombo-sacra e nos joelhos, tendinopatias nos ombros, hérnia inguinal bilateral e hiperplasia de próstata.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Acrescentou que “As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas e com complementação fisioterápica adequada e as hérnias inguinais com tratamento cirúrgico especializado, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.”.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (04.08.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) ANTONIO RIBEIRO DE SENA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 619,82 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 601,77 (SEISCENTOS E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), e DIB a partir de 04.08.2010 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.871,65 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006222-80.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003687/2011 - DELFINA AIRES ROSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 05.04.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30.05.2008 a 13.04.2009, portanto, quando da data de início da incapacidade sugerida como sendo desde 01.09.2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Hipertensão arterial; Transtorno misto ansioso e depressivo; Espondilodiscoartrose lombo-sacra; Tendinopatia bilateral dos supra-espinhosos (nos ombros), Epicondilopatia à direita e discreto derrame articular com sinais de processos inflamatórios nos joelhos.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert sugeriu a data de início da incapacidade como sendo desde 01.09.2008, entendo que o benefício nº. 538.582.545-6, ora reconhecido, deve ser restabelecido com pagamento a partir da data do requerimento administrativo em 05.04.2010. Devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença nº. 538.582.545-6, à parte autora, Sr (A) DELFINA AIRES ROSA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, e DIB a partir de 05.04.2010 - data do requerimento administrativo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.566,48 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-62.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315001139/2011 - MARIA APARECIDA BERTANHA CIARAMELLO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano, com a finalidade de averbação dos referidos períodos no órgão competente e obtenção de aposentadoria a ser concedida por regime próprio do Estado de São Paulo.

Menciona na petição inicial que realizou pedido na esfera administrativa, sendo expedida a Certidão de Tempo de Contribuição sem o reconhecimento do período urbano discutido nesta ação.

Alega na inicial que verteu recolhimentos ao RGPS por meio de guias na condição de “contribuinte em dobro”.

Aduziu que não mais possui as guias de recolhimento, em virtude de ter sido vítima de furto, quando parte de seus documentos pessoais se extraviaram, entre eles as guias de recolhimento de contribuição previdenciária do período vindicado.

Sustenta, contudo, que tais recolhimentos constam das microfilmagens do INSS.

Pretende:

1. A averbação de período urbano cujo recolhimento foi realizado por meio de guias, na condição de “contribuinte em dobro”, relativamente às competências de 05/1978 a 04/1979.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo a analisar o mérito.

1. Período em que efetuou recolhimento na condição de “contribuinte em dobro”:

A parte autora pretende a contagem do período onde contribuiu ao RGPS na condição de “contribuinte em dobro” e efetuou recolhimentos através de guias, relativas às competências de 05/1978 a 04/1979.

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais:

fls. 37/38 - Extrato de Recolhimento de Contribuinte Individual, constando a inscrição da autora em 05/1978, NIT 10997945939 e informações acerca dos recolhimentos realizados entre 01/1974 a 12/1978.

Insta, mencionar que embora a autora mencione o fato de ter vertido as contribuições como “contribuinte em dobro”, nada mais era do que contribuinte individual.

Cumprе tecer algumas considerações acerca da expressão “contribuinte em dobro”.

O Decreto n.º 83.080/79, assim dispunha:

“Art. 8º O segurado afastado de atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição na forma do Regulamento próprio.

§ 1º O pagamento que se refere este artigo deve ser iniciado até o último dia do mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 7º, sob pena da perda da qualidade de segurado.

§ 2º O segurado que se vale das faculdades prevista neste artigo não pode interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 3º Durante o prazo do § 2º o reinício do pagamento das contribuições fica condicionado a regularização das contribuições em atraso, com os acréscimos legais cabíveis.” (grifei)

Tais contribuintes eram nada mais que indivíduos que tendo sido segurado obrigatório, continuavam a contribuir após o afastamento da atividade sujeita ao regime urbano.

A expressão “em dobro” vem do fato de que a pessoa, cessada a atividade, contribuía por si e pela quantia que estaria a cargo do empregador, caso, ainda estivesse empregado.

Assim, em síntese, era o indivíduo que desempregado vertia recolhimentos ao RGPS.

Tais indivíduos, na legislação atual, são os segurados facultativos.

No caso concreto, a parte autora que sustenta que verteu recolhimentos entre 05/1978 a 04/1979.

É possível observar pela análise do documento colacionado aos autos que a parte autora inscreveu-se como contribuinte em 05/1978, NIT 10997945939.

Assim, comprovada está a condição de contribuinte individual.

Analisando mais criteriosamente o documento juntado pela parte autora, “Extrato de Recolhimento de Contribuinte Individual”, cuja fidelidade foi ratificada em pesquisa realizada no sistema CNIS anexada aos autos pela Contadoria do Juízo, observa-se no campo “pagamento acumulados” que existem “08” contribuições realizadas entre 05 a 12/1978, sendo que nas competências 05 e 06/1978 foi recolhido o valor de “500” e 07 a 12 o valor de “250”.

Assim, o autor contribuiu por 08 meses (05 e 12/1978), sendo que as duas primeiras foram em valor duplicado.

Fato que não gera contribuições extrasvez que a inscrição da autora como contribuinte somente se deu em 05/1978 e não há provas de recolhimentos posteriores a 12/1978.

Em outras palavras, não foram colacionados aos autos documentos com intuito de comprovar o recolhimento de contribuições no período controverso remanescente.

Até porque, na condição de contribuinte individual o recolhimento das contribuições deveria ter sido realizado pela própria autora. O zelo pela guarda dos documentos também configura ônus da própria autora.

Embora tenha sido vítima de furto, o que restou comprovado pela cópia do Boletim de Ocorrência colacionado aos autos virtuais (fls. 33/34), não é possível confirmar que neste fato as guias do período controverso tenham efetivamente se perdido.

Ainda que a autora tenha sido vítima de caso fortuito, não pode também a Autarquia ser compelida a confirmar contribuições cuja comprovação não foi devidamente realizada pela requerente.

De acordo com a prova produzida, somente é possível certificar que houve o efetivo recolhimento das contribuições no interregno de 05 a 12/1978.

Quanto as demais, por ausência dos documentos originais ou outros documentos que comprovassem o efetivo recolhimento, seria temerário considerar como se tivessem efetivamente sido recolhidas.

Entendo que o INSS agiu em exercício regular de um direito ao não reconhecer do período de 01 a 04/1979.

Isto porque o INSS é órgão da administração pública sujeito ao princípio da legalidade e, portanto, está sujeito no reconhecimento de períodos de contribuição, a demonstração do preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos.

E no caso dos autos isto não aconteceu, vez que o autor não apresentou as guias originais necessárias para o reconhecimento administrativo deste período de contribuição, não sendo, portanto, ilegal ou ilícito o indeferimento realizado quanto ao referido interregno.

Destarte, entendo que restaram efetivamente comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas às competências de 05 a 12/1978, as quais constam do documento colacionado aos autos, devendo o INSS, portanto, averbar tais competências como tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, Sra. MARIA APARECIDA BERTANHA CIARAMELLO, para averbar o período urbano cujas contribuições foram vertidas ao RGPS por meio de guias de contribuição, relativamente às competências 05 a 12/1978, as quais constam dos Extratos de Recolhimento de Contribuinte Individual.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período averbado em Juízo, emitindo, para tanto, nova Certidão de Tempo de Contribuição, na qual deverão constar os períodos já computados na esfera administrativa e o período averbado na presente ação.

Ressalte-se que a entrega à parte autora da nova Certidão a ser expedida pela Autarquia, fica vinculada à devolução da Certidão original anteriormente emitida, devolução esta que deverá ser comprovada nos autos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006339-71.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004076/2011 - JACYNTA MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08.09.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 11/2008 a 11/2009 e de 01/2010 a 12/2010, portanto, quando da realização da perícia em 13.08.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a autora é portadora de “Úlcera em membro inferior esquerdo.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não conseguiu definir a data da incapacidade e, portanto o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 13.08.2010, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, JACYNTA MARIA DE FATIMA FERNANDES, com renda mensal atual RMA de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devido a partir do 13.08.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 3.140,89 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015114-46.2008.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006137/2011 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de pensão por morte formulado pelo cônjuge da segurada falecida.

Alega na inicial que, quando do falecimento, realizou pedido administrativo de pensão por morte, o qual foi deferido somente aos filhos menores.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/09/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente - cônjuge do sexo masculino.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Quando o pedido formulado é de concessão de pensão por morte a lei a ser analisada para verificação dos requisitos é a lei vigente na data do óbito. No caso da pensão por morte, os requisitos são: o óbito e a condição de dependente. Não basta o óbito, há necessidade da condição de dependente na data da ocorrência da morte.

No caso, o óbito da segurada ocorreu em 13/08/1989, aplicando-se, portanto, a legislação vigente à época: Decreto n.º 89.312/84, não se aplicam, portanto, no presente caso, as disposições previdenciárias disciplinadas na Lei 8.213/91.

O artigo 10 do Decreto 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social) dispunha:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

- I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;
- II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta), ou inválida;
- III - o pai inválido e a mãe;
- IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Pela análise do artigo acima mencionado verifica-se que apenas o marido inválido era dependente da segurada quando ela faleceu.

Não sendo inválido, ainda que cônjuge da segurada, não está inserido no rol de dependentes.

Contudo, o óbito se deu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso I, igualou em direitos e obrigações os homens e as mulheres.

Ressalte-se que a substituição de uma Constituição por outra implica a perda da eficácia da Carta primitiva. No entanto, o mesmo não ocorre com as leis e atos normativos que, em regra, permanecem válidos, satisfeita uma única condição, ou seja, de serem compatíveis com a nova ordem constitucional.

Na prática com a publicação da Constituição Federal deve analisar se as normas existentes no ordenamento jurídico foram recepcionadas ou não, isto é, caso a lei seja compatível com a nova Constituição Federal deverá permanecer vigente. No caso da norma ser conflitante - explícita ou implicitamente - retirar-se-ão do ordenamento jurídico independente da espécie legislativa.

Dessa forma, as leis existentes até 05/10/1988 - promulgação da CF- somente foram recepcionadas no caso de serem compatíveis e se conflitantes devem ser adequadas a nova sistemática legal.

O artigo 10 do Decreto 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social) deve ser adequado ao ordenamento jurídico, obedecendo a Constituição Federal em especial:

Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Artigo 201 - A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:
V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado no disposto parágrafo segundo.

Assim, até a edição da lei 8213/91, deveria ser aplicado o decreto 89.312/84 no artigo 10. Contudo, tal artigo deveria ser interpretado em consonância com a Constituição Federal, aplicando - se assim o princípio da igualdade, ou seja, a lei é igual para todos.

Como bem ressalta o autor Alexandre de Moraes na sua obra Direito Constitucional - Vigésima quarta edição - Editora Atlas (2009) - página 37 - “A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama”.

Acrescentou que “O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte frente ao legislador Em outro plano, na obrigatoriedade do interprete, basicamente, autoridade pública, de aplicar a lei e ato normativo de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão do sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça ou classe social”.

Dessa forma, a leitura correta do artigo 10 do decreto 89.312/84 até a edição da lei 8213/91 seria a seguinte:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido, a companheira, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

O benefício de pensão por morte deveria ser concedido ao marido independente de invalidez, aplicando a mesma forma de concessão para esposa.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais. Senão vejamos:

“Acórdão: Supremo Tribunal Federal - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 385397 - Desembargador Relator SEPÚLVEDA PERTENCE - Plenário, 29.06.2007
Ementa: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia. 1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte. 2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787). 3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002. 4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez. 5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento.” (grifo nosso).

“Acórdão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327414- SÉTIMA TURMA - JUIZ WALTER DO AMARAL - DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 787.
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS/84. MARIDO NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I... III. O artigo 10, do referido diploma legal, enquadrava o marido como dependente somente se este fosse inválido. IV. Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador buscou, em especial, igualar os direitos entre os cônjuges, beneficiando todos os maridos e esposas que perderam seus companheiros pelo evento da morte (art. 201, V, CF), devendo, portanto, ter aplicabilidade imediata aos casos pendentes de concessão de benefício previdenciário. V. Em relação ao cônjuge a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. VI... VII. Demonstradas a condição de segurada da falecida junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento do período de carência e a dependência econômica do requerente em relação à de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. VIII. O benefício é devido desde a promulgação da Constituição Federal, observando-se a prescrição quinquenal. IX. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. X... XIV. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo nosso).

Deve ser observado o art. 12 do referido Decreto 89.312/84, que dispunha:

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, não é necessária a prova da dependência econômica.

Sendo dependente da segurada faz jus à concessão do benefício pleiteado.

A Contadoria do Juízo informou que o benefício de pensão por morte foi deferido quando do falecimento da segurada aos filhos menores, NB 21/086.061.048-9, cuja DIB datou de 1990 e a DCB datou de 19/06/2010, quando o último dependente habilitado completou a maioridade previdenciária.

Considerando que os valores pagos aos menores foram revertidos ao autor de forma indireta, entendo que o benefício deve ser deferido desde a cessação do benefício aos seus filhos, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO LUIZ PEREIRA, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;

1.1 A DIB será a data do óbito e a data de implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (21/09/2008), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu dentro do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91;

1.2 A RMI corresponde a \$ 192,88, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito;

1.3 A RMA corresponde a R\$ 540,00, para a competência de 01/2011;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da cessação do benefício deferido ao seu filho em 20/06/2010 até a competência de 01/2011. Totalizam R\$ 4.505,27. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009611-10.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006397/2011 - DARCI MARCONDES BARBOSA (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte alegando ser companheira do falecido.

Alega que ingressou com ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, que tramitou na 2ª Vara Cível de Tatuí/SP.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/08/2007(DER), indeferido pelo INSS. Menciona que interpôs recurso administrativo o qual foi provido. Contudo, a Autarquia recorreu da referida decisão, cujo recurso também recebeu provimento.

Requer a concessão do benefício desde a data do óbito.

Em decisão proferida em 25/09/2009, determinou-se a parte autora que regularizasse sua representação processual, bem como juntasse aos autos virtuais documentos essenciais para análise do pedido.

A parte autora se manifestou juntando aos autos virtuais documentos com intuito de cumprir a determinação judicial.

Em decisão proferida em 16/10/2009, deferiu-se prazo para cumprimento integral da determinação emanada pelo Juízo.

A parte autora se manifestou juntando aos autos virtuais cópia da ação intentada por sua pessoa na esfera estadual.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que “Conforme a inicial, pretende a parte autora a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte do seu suposto companheiro, falecido em 29.11.2004, sem, contudo, ter comprovado de forma efetiva a união estável alegada. Nesse ponto, ressalte-se que a sentença homologatória do acordo realizado entre a parte autora e os filhos do de cujus possui o condão de garantir à parte autora os efeitos previdenciários pretendidos, sobretudo porque não houve instrução probatória, assim como não houve participação da Autarquia Previdenciária no referido processo. Ademais, verifica-se que, embora a parte autora, DARCI MARCONDES BARBOSA alegue ser mãe dos seis filhos do de cujus, fato é que, no banco de dados da Previdência Social, consta, como mãe dos seis filhos do de cujus, DARCI DE LOURDES GONÇALVES. Em outras palavras, a autora não é a mãe dos seis filhos do segurado falecido. De fato, não há qualquer semelhança entre os nomes acima mencionados. Como se não bastasse, não consta nos autos um único documento anterior ao óbito que possa demonstrar a convivência marital. Dessa forma, requer seja declarada a improcedência da ação.”. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada audiência em 13/10/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas. Ao final em razão da divergência de nomes constantes nos documentos colacionados aos autos, determinou-se que a parte autora esclarecesse e comprovasse que todos referem-se à sua pessoa.

A parte autora juntou documentos com intuito de comprovar a existência de equívocos nos registros e a alegação ventilada em audiência no sentido de que seus filhos intentaram Ação de Retificação de Registros Públicos, autos n.º 624.01.2006.001657-0 - n.º de ordem 248/2006, que tramita na 1ª Vara Cível de Tatuí/SP.

Em alegações finais o INSS sustenta que a parte autora deveria promover ação de retificação de registro visto ser temerária a concessão do benefício e requereu a improcedência da ação.

Por sua vez, a parte autora ratificou a existência dos equívocos nos registros públicos e requereu a procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.400,00 (Trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/08/2007 e ação foi interposta em 10/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que manteve união estável com o segurado, Sr. Leonídio Gonçalves, por cerca de 42 anos, até a data de seu falecimento em 29/11/2004.

Aduziu que tiveram 06 filhos comuns.

Menciona que ingressou com ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, autos n.º 624.01.2006.001614-8 - n.º ordem 252/2006, que tramitou na 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, cuja sentença homologatória foi proferida em 19/06/2007.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido era titular de benefício, aposentadoria por velhice, NB 07/094.754.034-2, cuja DIB datou de 19/05/1991 e a DCB datou de 29/11/2004, cessado em virtude de seu falecimento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da da união estável entre a parte autora e o falecido.

Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou:

fls. 8 - Instrumento de mandato particular, outorgado pela autora à sua advogada, no qual a autora está qualificada como separada, do lar, residente na R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, datado de 12/08/2009;

fls. 9 - Documentos pessoais da parte autora: RG, no qual consta a condição de não alfabetização da parte autora; CPF; Título de Eleitor;

fls. 10 - Documentos pessoais do falecido: RG; CPF e Cartão da Seguridade Social;

fls. 11 - Declaração de Óbito n.º 007100, emitida pela Empresa Funerária Moreno Ltda., na qual o falecido está qualificado como solteiro, aposentado, residente na R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, constando que o óbito se deu na residência; que o falecido deixou filhos maiores e a informação de que o falecido co-habitava há 42 anos com a autora, com quem teve os 06 filhos, sendo declarante do óbito o Sr. Jesuel Marcondes, cunhado do falecido, residente na R. Padre Gravina, 1041 - Centro - Cesário Lange/SP, óbito ocorrido em 29/11/2004;

fls. 12 - Certidão de Óbito, na qual o falecido está qualificado como solteiro, aposentado, residente na R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, constando que o óbito se deu na domicílio; que o falecido deixou filhos maiores e a informação de que o falecido co-habitava há 42 anos com a autora, com quem teve os 06 filhos, óbito ocorrido em 29/11/2004;

fls. 13/18 - Inicial da ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, na qual a autora está qualificada como casada, do lar, residente na R. Washington Luiz, 223 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, datada de 16/02/2006;

fls. 19/20 - Petição para inclusão dos herdeiros, filhos do falecido, no polo passivo da ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, autos n.º 252/06, que tramitou na 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, datada de 29/05/2006;
fls. 21/23 - Termo de Audiência realizada em 19/06/2007, ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato autos n.º 252/06, 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, na qual as partes se conciliaram, ficando reconhecido que a autora conviveu com o falecido por cerca de 42 anos, homologado pelo Juízo;
fls. 24 - Certidão de registro de sentença proferida na ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, autos n.º 252/06, 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, datada de 19/06/2007;
fls. 25 - Certidão de trânsito de sentença proferida na ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, autos n.º 252/06, 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, datada de 27/07/2007;
fls. 27/28 - Extrato de Conta do FGTS, em nome do falecido, constando como endereço emitido em 04/04/2004, R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, postagem datada de 27/04/2004;
fls. 29/30 - Atualização de Dados Cadastrais CNIS, em nome do falecido e da autora, constando como endereço R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, datado de 04/09/2007;
fls. 31/33 - Acórdão Administrativo, datado de 04/12/2007;
fls. 34 - Comunicado de decisão de recurso administrativo, datado de 29/02/2008;
fls. 35/36 - Petição de recurso administrativo formulada pelo INSS ao Conselho Recursal, datada de 29/02/2008;
fls. 37/38 - Contra razões de administrativo, datada de 17/03/2008;
fls. 39/41 - Acórdão Administrativo, datado de 26/08/2008.

Posteriormente, juntou:

fls. 2/3 - Conta do Sabesp, em nome da autora, constando como endereço R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, relativa ao mês de 07/2009;
fls. 4/5 - Conta do Elektro, em nome da autora, constando como endereço R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, relativa ao mês de 07/2009;
fls. 6/7 - Instrumento de mandato público, outorgado pela autora à sua advogada, no qual a autora está qualificada como viúva, do lar, residente na R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, datado de 05/10/2009;
fls. 8 - Certidão de Objeto e Pé expedida pela 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, datada de 05/10/2009, relativa à ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, autos n.º 624.01.2006.001614-8 - n.º ordem 252/2006, constando: como requerente a autora, residente na R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP; como requerido Adilson Gonçalves, residente na R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP E OUTROS; distribuído em 20/03/2006; sentença n.º 501/2007, proferida em 19/06/2007, homologando o acordo firmado entre as partes; trânsito em julgado em 04/07/2007; extinção em 27/07/2007.

Por fim, juntou: Cópia da ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, autos n.º 624.01.2006.001614-8 - n.º ordem 252/2006, contendo:

fls. 3/8 - Inicial da ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, na qual a autora está qualificada como casada, do lar, residente na R. Washington Luiz, 223 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, datada de 16/02/2006;
fls. 9 - Instrumento de mandato público, outorgado pela autora ao seu advogado, no qual a autora está qualificada como casada, do lar, residente na R. W. Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, datado de 17/01/2005;
fls. 10 - Documentos pessoais da parte autora: RG, no qual consta a condição de não alfabetização da parte autora; CPF; Título de Eleitor;
fls. 11 - Certidão de Óbito, na qual o falecido está qualificado como solteiro, aposentado, residente na R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, constando que o óbito se deu na domicílio; que o falecido deixou filhos maiores e a informação de que o falecido co-habitava há 42 anos com a autora, com quem teve os 06 filhos, óbito ocorrido em 29/11/2004;
fls. 12 - Documentos pessoais de Luiz Carlos Gonçalves, filho de “Darci de Lourdes Gonçalves”: RG, constando nascimento em 31/10/1963; CPF;
fls. 13 - Certidão de Casamento Religioso, emitida pela Paróquia Bom Jesus - Mitra Diocesana de Apucarana/PR, datada de 27/12/2004, casamento celebrado em 30/01/1965;
fls. 14 - Documentos pessoais de Natália Gonçalves Cavalheiro, filha de “Darci de Lourdes Gonçalves”: RG, constando nascimento em 11/12/1965; CPF;
fls. 15 - Documentos pessoais de Marilza Gonçalves filha de “Darci de Lourdes Gonçalves”: RG, constando nascimento em 10/12/1967; CPF;
fls. 16 - Documentos pessoais do filho da autora, Amarildo Marcondes Barbosa: RG, constando nascimento em 07/05/1970; Cartão do SUS; CPF;
fls. 17 - Documentos pessoais de Claudete Aparecida Gonçalves filha de “Darci de Lourdes Gonçalves”: RG, constando nascimento em 28/10/1972; Identidade Religiosa;
fls. 18 - Documentos pessoais do filho comum, Adilson Gonçalves: RG, constando nascimento em 20/08/1979; CPF; Título de Eleitor;

fls. 23/24 - Petição para inclusão dos herdeiros, filhos do falecido, no polo passivo da ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, autos n.º 252/06, que tramitou na 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, datada de 29/05/2006;

fls. 56/58 - Termo de Audiência realizada em 19/06/2007, ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato autos n.º 252/06, 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, na qual as partes se conciliaram, ficando reconhecido que a autora conviveu com o falecido por cerca de 42 anos, homologado pelo Juízo;

fls. 59 - Certidão de registro de sentença proferida na ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, autos n.º 252/06, 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, datada de 19/06/2007;

fls. 60 - Certidão de trânsito de sentença proferida na ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, autos n.º 252/06, 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, datada de 27/07/2007.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 29/11/2004. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que era casada com o falecido. Não recordou o ano em que o conheceu, mas que viveu com ele por 42 anos. Mencionou que quando do falecimento, residiam em Cesário Lange, no Jd. Alvorada, R. Washington Luiz local onde reside até hoje e cuja casa foi construída conjuntamente, imóvel que está em nome dos dois. Mencionou, ainda, que residiram em outros lugares anteriormente. Mencionou que teve 6 filhos com o falecido, com quem se casou no religioso. Aduziu que se casou no Cartório com o Sr. José Martins Barbosa, com quem ficou por cerca de um ano. Isto aconteceu antes de conhecer o Leonídio. Mencionou que nunca teve outros nomes, mas logo após afirmou que seu nome é Dorci de Lourdes Marcondes Barbosa, apresentando documento no qual consta Darci Marcondes Barbosa. Alegou que fizeram “trapalhadas” nos documentos. Indagada acerca de quem é Dorcília de Lourdes, afirmou que é o mesmo nome. Retificou seu depoimento, no sentido de que teve 5 filhos com o Leonídio, sendo que o filho de nome Luiz Carlos Gonçalves é filho do primeiro relacionamento, mas foi registrado em nome do Leonídio. Afirmou que o Sr. Leonídio era idoso, fumava e morreu em virtude de problemas de bronquite. O declarante do óbito é seu irmão.

A primeira testemunha, Sra. Terezinha de Jesus Coelho da Silva, afirmou que conheceu a autora quando ela chegou do Paraná e foi morar com seu marido e os 5 filhos próximo à sua casa, há 27 anos. Não recordava do nome do marido da autora, pessoa com quem não tinha amizade. A autora tinha outro filho, de nome Carlos, de outro relacionamento, mas ele morava no Paraná. Foi vizinha da autora por 12 anos, mas sempre encontra a autora. A autora também se mudou. Aduziu que visitou a casa da autora várias vezes, inclusive quando o marido da autora estava doente, mas não conversava com ele. Não tem conhecimento de outros nomes que a autora porventura tivesse, conhecendo-a somente pelo prenome Darci.

A segunda testemunha, Sra. Liliane de Fátima da Silva, afirmou que conheceu a autora quando era criança e a autora chegou do Paraná, com o marido e os 6 filhos. Uma das filhas da autora estudava com a irmã mais velha da depoente e outro filho também estudou na mesma escola que a depoente. Moraram próximas. Tomou maior conhecimento com o casal há 10 anos, porque o falecido tinha problemas de saúde, bronquite asmática, e a depoente trabalhava na Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, como recepcionista, e por várias vezes chegou a identificar o paciente e as familiares que iam visitá-lo. Ele sempre era levado pelos familiares, geralmente os filhos e a autora por vezes o acompanhava. Ele faleceu na casa do casal situada no R. Washington Luiz. Tem conhecimento das divergências de nome da autora. Não recorda qual o nome que a autor utilizava quando internava o falecido, mas que o mesmo deve constar do registro de internações dos filhos. Não tem conhecimento se há divergência no nome dos filhos, pois não teve acesso aos documentos dos mesmos.

Por fim, o informante Adilson Gonçalves, filho da autora com o Sr. Leonídio Gonçalves. Mencionou que em seu documento o nome de sua mãe está como grafado como Darci de Lourdes Gonçalves e no documento de sua mãe como Darci Marcondes Barbosa. Não soube explicar a divergência de nomes. Aduziu que o nome da avó materna é Rita de Jesus Marcondes e o avô materno é Júlio Marcondes. Afirmou que o casal nunca se separou, sempre viveu juntos na R. Washington Luiz - Jd. Alvorada - Cesário Lange. Presenciou a morte de seu pai, junto com sua mãe. Jesuel Marcondes é seu tio. Não tinha conhecimento de que seu avô materno era Júlio Matias e avó Rita Costa de Jesus, ficando confuso. Mencionou que todos os irmãos tem problemas nos documentos.

No presente caso, há prova de endereço comum contemporânea à data do óbito. Ressalte-se que a autora permanece residindo até a presente data no mesmo endereço onde vivia com o falecido.

A Certidão de Óbito, na qual o falecido está qualificado como solteiro, aposentado, residente na R. Washington Luiz, 237 - Jd. Alvorada - Cesário Lange/SP, informa que o óbito se deu no mesmo domicílio; que o falecido deixou filhos maiores e a informação de que o falecido co-habitava há 42 anos com a autora, com quem teve os 06 filhos, óbito ocorrido em 29/11/2004. (fls. 12).

Este documento pode ser considerado como início de prova material apto a demonstrar a existência de união estável, sendo necessário, no entanto, que este seja corroborado por prova testemunhal.

As testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram a união estável do casal: o falecido e a autora.

Também podem ser considerados como início de prova material apto a demonstrar que vivam sob mesmo teto, o extrato de conta FGTS em nome do falecido de fls. 27/28 e as contas Sabesp e Elektro em nome da autora vez que nestes constam o mesmo endereço.

Observe-se que a causa do falecimento indicada na Certidão de Óbito foi mencionada pela autora em seu depoimento pessoal e ratificada pelas testemunhas.

Assim, existindo início de prova material corroborado por prova testemunhal o benefício deve ser concedido.

Cabe ressaltar que vários dos documentos juntados pela autora não podem ser considerados, como a ação de reconhecimento de sociedade de fato é posterior ao óbito do falecido; a Certidão de Casamento Religioso, emitida pela Paróquia Bom Jesus, Mitra Diocesana de Apucarana/PR, datada de 27/12/2004, em que não consta o nome da autora; e os RG's dos supostos filhos em comum vez que o nome nestes constante não é o da autora.

Resta mencionar, ainda, que a divergência de nomes embora não esclarecida cabalmente, está sendo objeto de ação de retificação de registro, o que demonstra a boa-fé da parte autora no sentido de que ainda que os documentos tragam três ou mais nomes diferentes, todos eles referem-se à mesma pessoa.

Apesar disto, como referido, a autora apresentou início de prova material que foi corroborado por prova testemunhal, sendo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

O vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas. Ou seja, a autora demonstra cabalmente que viveu com Sr. Leonídio Gonçalves, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (23/08/2007), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DARCI MARCONDES BARBOSA, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;
 - 1.1 A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (13/06/2007), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91;
 - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS), calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito;
 - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de fevereiro de 2011;
 - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de fevereiro de 2011. Totalizam R\$ 22.577,87 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008165-35.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004692/2011 - LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Deste modo, indefiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011542-47.2010.4.03.6110 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005941/2011 - SAMANTHA CAMARGO E SOUZA (ADV. SP127731 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV./PROC.); UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(UNB)-CENTRO DE SELEÇÃO E DE (ADV./PROC.). A parte autora ingressou com ação em face do Banco Real e da Universidade de Brasília - CESPE, informando que se inscreveu no concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 2007. Inicialmente houve uma falha interna do banco ABB AMRO REAL S.A porque o valor da inscrição e boleto identificador comprovando recolhimento da taxa de inscrição não foram repassados para o Banco do Brasil e por conseqüência não houve confirmação junto a CESPE.

No dia da prova relatou que teve que fazer a prova em local separado dos demais candidatos, bem como o fiscal da sala entregou prova diversa, ou seja, deveria fazer uma prova de técnico judiciário com área judiciária e o fiscal lhe entregou a prova da área administrativa.

Pretende indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.
Decido.

A parte autora pretende indenização por danos morais em razão do Banco Real não ter repassado o valor da inscrição do concurso para a CESPE, bem como no dia da prova ter sido compelida a fazer a prova em sala separada e o fiscal da sala ter entregue prova diversa, gerando por consequência, a reprovação no concurso.

Ressalte-se que a CESPE não possui personalidade própria, pois se trata de um órgão da Universidade Federal de Brasília. A Universidade Federal de Brasília é uma Fundação Federal com personalidade jurídica própria, de tal forma que o pedido deverá ser proposta contra a própria Universidade Federal de Brasília, na localidade de sua sede regional.

Neste sentido:

“Acórdão - Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000335021 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA - DJ DATA:20/08/2003 PAGINA:153. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. CESPE. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - O CESPE/UNB não dispõe de personalidade jurídica própria, razão pela qual deverá ser substituído, mediante provocação do autor, pela Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB, cuja presença na demanda legitima a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, conforme entendimento jurisprudencial pacificado sobre a matéria. II - Agravo de instrumento provido.”

O ajuizamento de ação envolvendo fundação federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias ou fundações.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo autarquia federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Tendo em vista que a Universidade Federal de Brasília tem como sede o Distrito Federal.

Confiram-se os seguintes arestos relativos a ações envolvendo autarquias federais, as quais entendo aplicável à fundação pública:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN. ART. 100, IV, LETRAS a e b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo.
2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal.
4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428

Processo: 200003000183955 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 26/02/2003 Documento: TRF300071219)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC.

1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, § 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital.
3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção.
4. Agravo não conhecido.

(AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292
Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539)

Saliento que a Universidade Federal de Brasília não possui representação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Destarte, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba não é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo a Universidade Federal de Brasília - CESPE. Portanto, incompetente para apreciar a demanda.

Diante do exposto, julgo extinta ação sem resolução de mérito em razão da incompetência territorial nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010747-08.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005512/2011 - LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos (comprovados) que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010284-66.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004685/2011 - LAERCIO GROSSI ELIAS (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0010924-69.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004677/2011 - JULIANO FOGACA RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010285-51.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004684/2011 - ELZA MARIA DE MENESES PEDROZA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de

que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011000-93.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004675/2011 - OSVALDO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010913-40.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004678/2011 - MANUEL CALISTO NETO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010781-80.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004679/2011 - BEATRIZ ANARIO (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010238-77.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004686/2011 - VALDILANIA DE CAMARGO RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010166-90.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004688/2011 - JOSE APARECIDO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010119-19.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004689/2011 - FLORISVALDO DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010066-38.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004690/2011 - JOSE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008352-43.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004691/2011 - ESTER RODRIGUES MARTINHO (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0010573-96.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004681/2011 - ROSANGELA FREITAS DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, manifestou-se requerendo designação de nova data para realização da perícia, alegando que a referida ausência se deu pelo fato de não ter sido informada da data designada para realização da referida perícia.

Não assiste razão à parte autora, isto porque quando da efetiva distribuição da ação é realizado o agendamento da data para realização da perícia médica judicial.

No presente caso, nos termos da Certidão lançada aos autos, a publicação da distribuição do processo ocorreu 09/12/2010 (expediente n.º 6315000475/2010, correspondente aos processos distribuídos em 29 e 30 de novembro, 01, 02 e 03 de dezembro de 2010), devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior a sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 85)

Ressalte-se, ainda, que a data designada para realização da perícia médica judicial, além de ser devidamente publicada no Diário Oficial, consoante já mencionado acima, fica disponibilizada no sistema de consulta pela internet.

Nota-se, portanto, não há motivo que justifique a ausência na data e hora designada para a perícia judicial ou mesmo que comprovasse as alegações formuladas pela parte autora, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010404-12.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004682/2011 - SANDRA REGINA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010403-27.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004683/2011 - DOMITILIA PEREIRA BENICIO DA SILVA (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0010229-18.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004687/2011 - MARIA APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

Em determinação judicial, a parte autora foi intimada a comprovar documentalmente ou com atestados médicos sobre a impossibilidade de comparecer à perícia agendada alegada em petição.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Assim, com fulcro no art. 269, inc. IV, e com resolução do mérito, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora pleitear as diferenças de remuneração de poupança deduzidas em seu pedido. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

0000984-77.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001508/2011 - JOSE CLAUDIO NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000985-62.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001509/2011 - ODAIR OSCAR NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000986-47.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001510/2011 - CLARICE IVASSE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000987-32.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001511/2011 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000992-54.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001512/2011 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0001014-15.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001513/2011 - ANIZ KAUAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0001145-87.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001514/2011 - RAPHAEL SIMONETTI (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0002018-87.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001651/2011 - OSMAR RIBEIRO LOPES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001658-55.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001652/2011 - ARISTIDE MAXIMO COUTINHO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001549-41.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001653/2011 - EDERLIPES CARDOSO DE SA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001540-79.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001654/2011 - CASIMIRO GISSE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001470-62.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001655/2011 - JOAQUIM BRAZ DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000801-09.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001656/2011 - JOSE MOREIRA FILHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000441-74.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001657/2011 - CARLOS SABINO PEREIRA NETO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000206-10.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001658/2011 - VALTER DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001811-25.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001659/2011 - LEONTINO LUIZ DA COSTA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000617-87.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001642/2011 - MAURILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001246-61.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001660/2011 - ISAURA GARRUTTI (ADV. SP189185 - ANDRÉSA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000955-27.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001522/2011 - MARIA APARECIDA DIZOTTI ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Assim, com fulcro no art. 269, inc. IV, e com resolução do mérito, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora pleitear as diferenças de remuneração de poupança referentes ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S), em relação à correção monetária do mês de maio de 1990, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, atualizando o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.

Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Esses juros moratórios de 1% não são devidos nos períodos em que é aplicado encargo que já os engloba (como a "taxa Selic", p.ex.).

Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, da "taxa Selic" ou outro encargo devido pela mora, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001246-27.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001355/2011 - EMILIA ROQUE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a EMILIA ROQUE DA SILVA, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de dezembro de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00, com DIP em 01/01/2011, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 10.06.2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 30 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.454,41 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/12/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, peça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-13.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001134/2011 - MITSURU NAMIKI (ADV. SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo(a) Autor(a), Sr.(a) MITSURU NAMIKI, na presente demanda.

DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores.

DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento

do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao nº deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos.

CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, sendo que, nos casos em que as notas fiscais não discriminem a retenção do tributo, deverá o autor comprovar a efetiva retenção.

A prescrição deve ser assim computada: a) retenções efetivadas antes de 9/6/2005 sujeitam-se ao prazo prescricional de 10 anos, desde que esse prazo não ultrapasse 5 anos da edição da LC 118/2005; retenções efetivadas a partir de 9/6/2005 sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos.

Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da "taxa Selic", desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-30.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001721/2011 - JOSE BOLOGNANI SOBRINHO (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de serviço rural o período de 14/07/1968 a 05/08/1984, laborado(s) pela parte autora, Sr(a). JOSÉ BOLOGNANI SOBRINHO, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-28.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001357/2011 - MARIA HELENA SALMAZI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARIA HELENA SALMAZI, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de dezembro de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00, com DIP em 01/01/2011, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 06.05.2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 30 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.065,34 (quatro mil e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/12/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-58.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001360/2011 - ISOLINA CLAPIS GALHARDO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ISOLINA CLAPIS GALHARDO, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de dezembro de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00, com DIP em 01/01/2011, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 07.06.2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 30 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.
Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.524,74 (três mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/12/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.
Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.
Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.
Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-73.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001359/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ANTONIO CARLOS DA SILVA, o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de dezembro de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00, com DIP em 01/01/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 20.04.2010, observada a prescrição quinquenal.
Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 30 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.
Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.337,33 (quatro mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/12/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.
Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.
Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.
Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-68.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001356/2011 - NEUZA CALESTINI NACFUR (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a NEUZA CALESTINI NACFUR, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de dezembro de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00, com DIP em 01/01/2011, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24.03.2010, observada a prescrição quinquenal.
Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 30 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.
Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.808,99 (quatro mil oitocentos e oito reais e noventa e nove centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/12/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.
Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.
Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.
Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-95.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001354/2011 - IOLANDA RODRIGUES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a IOLANDA RODRIGUES, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de dezembro de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00, com DIP em 01/01/2011, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 16.03.2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 30 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.949,84 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/12/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000908-53.2010.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001516/2011 - LORIVAL BENEZ (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS, SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-97.2009.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001677/2011 - MARGARIDA PRIMA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-40.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001634/2011 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS, SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0002313-27.2010.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001666/2011 - GENY APARECIDA ELIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000304-58.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001675/2011 - AYMEE RAMOS DE GODOY (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000039

DESPACHO JEF

0041268-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317004871/2011 - JOSUE DA CONCEICAO (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações fornecidas pelo autor na petição de 13/01/11, intime-se a CEF para cumprimento da sentença com relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041953-82.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317004837/2011 - DARCI RIBEIRO BISCASSE (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0022303-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317004862/2011 - OSVALDO MOREIRA (ADV. SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução. Proceda a Secretaria a exclusão do arquivo “P 01.12.10A.PDF”, eis que estranho aos autos.

0008792-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317004780/2011 - ANTONIO SACCHI NETTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa nos autos. Intime-se.

DECISÃO JEF

0019967-72.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6317004746/2011 - SOELY VICENTINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição de 07/02/11, torna-se desnecessário o envio dos autos à Contadoria. Assim, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0059617-97.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6317004739/2011 - FABIO YASSUHIRO MIYAOKA (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

DESPACHO JEF

0004206-84.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004538/2011 - SANDRA MARIA ASSUNTA PELLINI (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida em 02/12/2010. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo. Int.

0000508-36.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004708/2011 - ESPOLIO DE ANTONIO PAULINO ORLANDO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000504-96.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004709/2011 - FATIMA APARECIDA AMELIA TEIXEIRA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); ESPOLIO DE LADISLAW TEIXEIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0005782-78.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004577/2011 - ANTENOR DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que na petição inicial do processo nº 0034815-68.2000.4.03.0399 constou o pedido de aplicação dos juros progressivos, conforme documento anexo, deve o autor esclarecer se foi intimado da sentença lá proferida, bem como a data e se interpôs recurso daquela sentença, desfavorável no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção. Int.

0005243-15.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004955/2011 - MARIA PENHA GRANADA PEREDNE (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria a retificação do pólo ativo para que conste a Sra. Dirce Borin Chicchi, conforme decisão de 19/10/10. Int.

0001592-72.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004751/2011 - DENISE SIMOES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.

Cumprida a sentença, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, considerando que a declaração apresentada foi assinada somente pela parte autora, nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001535-20.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004613/2011 - APARECIDO FRACAROLI (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001531-80.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004614/2011 - PAULO ROBERTO DANIEL (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001493-68.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004615/2011 - JOSE PAPINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001487-61.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004616/2011 - JOÃO GONÇALVES DA CUNHA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001483-24.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004617/2011 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001393-16.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004573/2011 - VERA LUCIA GOMES BISCARO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001479-89.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004869/2011 - CAETANO ZANUSSO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0005586-11.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004403/2011 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 21.03.2011, dispensada a presença das partes.

0006520-03.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004525/2011 - THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 28/03/2011, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Em consequência, designo pauta extra para o dia 30/05/2011, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0006825-50.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004868/2011 - EDUARDO PIVANTTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social onde constem os vínculos empregatícios no período dos expurgos inflacionários.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000878-78.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004392/2011 - GILSON DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 29/04/2011, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo também a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 03/05/2011, às 8h.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0007495-88.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004526/2011 - BENEDITA ISILDA DAGNON COSTA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, designo perícia na especialidade de ortopedia, no dia 24/05/11, às 14h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 26/07/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006668-77.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004650/2011 - WILSON LANZA (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio como curadora para a causa a Senhora REGINA CÉLIA ANDRÉ LANZA, CPF nº. 131.371.768-16, esposa do autor. Ressalvo que eventual levantamento de valores em seu nome somente será autorizado com a respectiva ação de interdição.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 29/04/2011, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta-extra para o dia 10/06/2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0005804-39.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004595/2011 - NELSON GENNARI (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que houve a regular intimação acerca da perícia designada para 17/02/2011, conforme certidão de publicação anexada aos autos.

A fim de evitar maiores prejuízos ao autor, redesigno perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 02/06/2011, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 19/07/2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, considerando que a declaração apresentada foi assinada somente pela parte autora, nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001544-79.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004586/2011 - DORIVAL AURELIO MARQUES (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001542-12.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004587/2011 - OLIVIO FAVERO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001536-05.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004588/2011 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001534-35.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004589/2011 - JOSE LUIZ GIBELLI (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001530-95.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004590/2011 - ZEFERINO BARRETO JUNIOR (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001490-16.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004591/2011 - JOSE MONTEIRO BORBA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001486-76.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004592/2011 - HUMBERTO BARBALHO GUERRA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001484-09.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004593/2011 - GERSON DESSICO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0008371-14.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004894/2011 - JOSE BORGES RIBEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença com relação aos expurgos inflacionários, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS, e para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos vínculos empregatícios e data de opção pelo FGTS que constam em sua Carteira de Trabalho.

0000960-12.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004681/2011 - JOSE SANTOS GIRALDELI (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001467-70.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004457/2011 - MILTON VICENTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0001354-19.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004579/2011 - TEREZA DE MORAES MOLITERNO (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, nos termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

0007624-93.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004944/2011 - JAIME ALVES MOURA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da nova petição, prossiga-se com o feito.Int.

0005518-61.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004437/2011 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). 1) Considerando que a AMOVA não é parte na presente ação, indefiro o pedido formulado em 22/02/2011.

2) Tendo em vista a extinção da presente ação, transitada em julgado, determino a juntada do documento P03112010.PDF (cópia do contrato de mútuo firmado pela parte autora) aos autos da ação principal de nº 0007715-86.2010.4.03.6317. E, com o trânsito em julgado, tem-se mais um fundamento para a inadmissão da AMOVA, com o fito de regularização processual.

3) Após, dê-se baixa nos presentes autos. Int.

0004371-97.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004893/2011 - ALINE ALENCAR DE SOUZA (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de FRANCIELLY LAIS DE SOUZA MORELLI, que recebe o benefício previdenciário.

A autora deverá indicar algum parente próximo para assistir a menor, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da menor e do representante.

Intime-se o Ministério Público Federal, após a inclusão da menor (art. 82, I, CPC).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 15.07.2011, oportunidade em que deverão comparecer partes e testemunhas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

0000359-06.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004655/2011 - GERSON LUIS VIEIRA (ADV. SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 02/06/2011, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta-extra para o dia 08/07/2011, dispensada a presença das partes.

Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade mencionada.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0000523-68.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004891/2011 - RONALDO CESAR SANCHES DEARO (ADV. SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, determino o cancelamento da pauta-extra. Intimadas as partes, venham conclusos para prolação da sentença.

0005022-32.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004509/2011 - CRISTINA ALVES DA SILVA LOPES (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do teor do comunicado social, redesigno perícia social para o dia 01/04/2011, às 08h30min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 11/05/11, sendo dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão. Intime-se.

0000671-79.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004559/2011 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000617-16.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004560/2011 - LOURIVAL DOMINICHELLI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000597-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004561/2011 - CARLOS ALBERTO FAJARDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007613-64.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004557/2011 - JOSE LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007571-15.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004558/2011 - FRANCISCO JOSE POLONI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000209-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004562/2011 - JOSE SIMOES LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007460-31.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004539/2011 - APARECIDO VITORIO FELIPE (ADV. SP292479 - SIMONE DURAN DEZIDÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão - obtenção de cópias na Justiça Estadual. Intime-se.

0007185-82.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004912/2011 - CAROLINE MENEGHETTI FERREIRA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE); MARCELO HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Exclua-se o documento mandado.doc (26/01/2011) dos autos, haja vista que expedido por equívoco. Defiro o aditamento à inicial. Promova-se a inclusão no pólo passivo de MARIA PRANDO MENEGHETTI, CPF 231.451.518-86. Cite-se.

0000396-33.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004889/2011 - ALEKSANDRO RESENDE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Nomeio como curador para a causa o Senhor FRANCISCO AYEIRLINK, CPF 920.628.087-2, indicado como pessoa próxima ao autor, ressalvando que eventual levantamento de valores somente será autorizado com a respectiva ação de interdição.

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 20/05/2011, às 11h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 01/04/2011, às 11h30min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 11/07/2011, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Oportunamente, ao MPF (art. 82, I, CPC).

Intime-se.

0004582-36.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004941/2011 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do requerimento formulado pela parte autora, intemem-se as testemunhas arroladas na petição P28.01.11.PDF, residentes nesta subseção judiciária, para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 15/07/2011 às 15h30min. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha ADÃO ALVES DOS SANTOS. Int.

0000323-61.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004785/2011 - YASUAGUI YASUDA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à inicial. Cite-se.

0001468-55.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004578/2011 - FLORISVALDO CHACON (ADV. SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, diante do objeto da presente ação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/11, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0001477-17.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004456/2011 - MARIO MACIEL (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a declaração apresentada foi assinada somente pela parte autora, nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008981-79.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004952/2011 - VALDEMAR DE BRITO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0007238-63.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004471/2011 - MARCIA FURLANETTO (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH); BEATRIZ FURLANETTO ALEXANDRE (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Em casos como este (juros progressivos), a contestação padrão já é inserida pelo próprio sistema do JEF, por medida de economia processual, tendo em vista estar-se diante de típica ação repetitiva, ajuizada "em massa". Logo, já devidamente contestada a ação, vistas ao Parquet, para que opine como de direito.

0005010-52.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004753/2011 - ANTONIO DUARTE DA COSTA LOUZADO (ADV. SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de preclusão.

0007426-90.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004520/2011 - GERALDA SANTIAGO DA SILVA LEAL (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

0007830-44.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004923/2011 - VALDEMAR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a habilitação de RIVANE ALAISA DA CRUZ FERREIRA, CPF 139.956.898-17, GABRIEL DA CRUZ FERREIRA, CPF 435.560.668-66 e THIAGO GUSTAVO FERREIRA, CPF 376.819.468-02 nos autos. O menor Gabriel da Cruz Ferreira deverá ser representado por sua mãe, Rivane Alaisa da Cruz Ferreira.

À contadoria judicial para retificação dos cálculos, uma vez que foram computados valores referentes a período posterior ao óbito.

Designo pauta-extra para o dia 18/04/2011, dispensada a presença das partes.

Promovam-se as alterações cadastrais necessárias. Diante da presença de menor na lide, necessária a participação do MPF.

Intime-se.

0000773-04.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004399/2011 - HEBER CARVALHO ALVES BARBOSA (ADV. SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Considerando que algumas folhas da petição inicial estão ilegíveis, deverá também a parte autora providenciar sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004409-12.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004910/2011 - CONCEICAO APARECIDO LEONEL (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos, Alega a parte autora que seu empregador não vem recolhendo as contribuições previdenciárias desde abril de 2003, fato este que teria prejudicado o a apuração de sua RMI, bem como o cálculo dos atrasados que serviu de base para a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Requer a expedição de ofício à empresa, bem como ao MPF, a fim de apurar eventual prática de crime.

Por ora, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa GSV Segurança e Vigilância LTDA. (Rua Professor Aprígio Gonzaga, 42, São Paulo/SP, CEP: 04303-000) para que encaminhe a este Juízo o histórico de remunerações do autor CONCEIÇÃO APARECIDO LEONEL, desde sua admissão até a presente data. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

O pedido relativo à apuração criminal será apreciado quando da prolação da sentença, ante à necessidade das informações supra.

Designo pauta-extra para o dia 03.05.2011, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0007242-37.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004956/2011 - JULIO MARTINEZ CRUZ PENHALDER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da apresentação pelo autor dos extratos do FGTS referente ao período de 01/08/66 a 06/02/70, intime-se a CEF para que cumpra a sentença com a aplicação dos juros progressivos no referido período no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003986-52.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004784/2011 - MARIA MADALENA DA SILVA BATISTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Recebo a emenda à inicial, e determino a inclusão de HENRIQUE BELLE SANTOS, CPF 359.613.798-50 no pólo passivo. Intime-se. Cite-se.

0001937-77.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004920/2011 - DIVA CONTI (ADV. SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a habilitação de MARCO ANTÔNIO CONTI LACTA, CPF 696.645.878-34 e NILZA MARIA CONTI LACTA, CPF 280.266.878-17, herdeiros da autora, nos presentes autos.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20100002562R, depositado em favor da autora DIVA CONTI, por seus herdeiros acima habilitados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Intime-se.

0006828-05.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004870/2011 - JOSE CARLOS CASIMIRO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o documento apresentado pela ré encontram-se incompleto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o relatório completo.

0008357-30.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004863/2011 - HELIO NUNES DE CAMPOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação referentes aos expurgos econômicos incidentes sobre sua conta fundiária, não há valores a receber quanto ao referido pedido.

No tocante aos juros progressivos, intime-se a parte autora quanto o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000786-03.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004400/2011 - DJALMA ISMAEL DUARTE (ADV. SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000738-44.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004398/2011 - DIVINO DA SILVA SOARES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007527-93.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004652/2011 - EUGENIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Prestados os esclarecimentos acerca da incapacidade, agende-se a respectiva perícia médica e intime-se a parte autora quanto à data marcada.

No silêncio, conclusos para extinção da ação.

Intime-se.

0006917-28.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004865/2011 - MIRIAM LOPES BELLO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que não constam na CTPS os vínculos empregatícios no período dos expurgos inflacionários e diante da informação da CEF de que não há conta vinculada no período, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a existência de saldo do FGTS nos períodos dos expurgos inflacionários.

0002094-16.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004942/2011 - ROBERTO SALLA TISSOT (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a habilitação da Sra. ERONDINA CARNIEL TISSOT, CPF 172.467.918-09 nos autos. Promovam-se as alterações cadastrais necessárias. Após, cumpra-se o V. acórdão. Intime-se.

0001066-71.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004857/2011 - MIGUEL ALVES FEITOZA (ADV. SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a petição inicial foi subscrita apenas por estagiário de direito, regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, já que o art. 3o, § 2º, do EAOAB estatui que o estagiário pratica atos em conjunto com advogado.

Deverá também a parte autora regularizar a declaração anexa à petição P 24.02.11.PDF, tendo em vista que a assinatura (do autor) ali firmada apresenta divergência com relação aos demais documentos (do autor) anexados aos autos, esclarecendo-se a divergência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

0002017-02.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004914/2011 - NATALINO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Exclua-se o documento mandado.doc (26/01/2011) dos autos, haja vista que expedido por equívoco.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos que fundamentam a impugnação da parte autora.
Intime-se.

0006880-98.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004646/2011 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 15/03/2011, às 16:40hs, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0002817-98.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004943/2011 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS por meio do ofício anexado aos autos em 25.02.11. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0006293-76.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004861/2011 - SERGIO SISTI (ADV. SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das páginas da CTPS onde constam os vínculos empregatícios anteriores à 1972.
Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004951-30.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004856/2011 - FRANCISCO REZENDE RIBEIRO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que a página da CTPS onde consta a anotação da opção pelo FGTS e o banco arrecadador referente ao vínculo empregatício com a Volkswagen do Brasil encontra-se ilegível, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia legível da referida página.
Com a juntada do documento, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença.

0007211-80.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004640/2011 - CLODOALDO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN, SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 05/04/2011, às 16:40hs, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006091-36.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004897/2011 - JOAQUIM BORGES DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da comprovação nos autos de que a CEF diligenciou, por várias vezes, junto ao banco depositário do FGTS a fim de obter a documentação necessária para elaboração dos cálculos, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício conforme requerido.
Oficie-se o banco depositário para apresentação da documentação, conforme informações contidas no ofício nº 4226/2010/RSAFG/SP enviado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias ou justificção dos motivos de sua inércia, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que não foram encontrados, pelo banco depositário, os extratos do FGTS referente ao período solicitado.

Tendo em vista que a parte autora não pode ser prejudicada pela ausência dos documentos, já que o ônus da prova é da ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo do

valor que entende ser o devido, fundamentando com documentos e outras provas que entender pertinentes, limitado a 60 SM.

Com a apresentação do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0006080-07.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004851/2011 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE SENE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001726-36.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004852/2011 - DERCIO GUASTALLI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003113-86.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004853/2011 - MANOEL PEDRO FERREIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001259-23.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004854/2011 - JAZON ALVES SANTA ROSA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0001476-32.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004461/2011 - CLAUDINEIDE DA SILVA SANTANA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do documento, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

0000734-07.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004397/2011 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001343-87.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004574/2011 - TEREZA BRANDAO DE MOURA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000314-02.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004620/2011 - JOSE AMORIM VILLANOVA (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 29/04/2011, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão anteriormente proferida, eis que as petições anexadas aos autos em 20/01/2011 e 24/01/2011 vieram desacompanhadas da declaração nos termos do Provimento 321/10. No silêncio, conclusos para cancelamento da perícia e extinção da ação.

Intime-se.

0001070-11.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004462/2011 - MARIA GERALDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora

para esclarecer a propositura da ação, diante dos processos indicados no termo de prevenção, sob os nº 00020182620064036317 e nº 00110326420024036126, em que pedidos análogos ao presente foram julgados improcedentes com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005707-39.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004947/2011 - JOAO BATISTA RETTE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 29.03.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0006908-66.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004472/2011 - JOSE DONIZETTI DA ROCHA (ADV. SP239814 - ROGERIO ANTONIO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre os documentos juntados pela ré (P09022011.PDF), bem como sobre a informação de que houve adesão aos termos da LC110/91.

0000719-63.2010.4.03.6126 - DESPACHO JEF Nr. 6317004622/2011 - ELIAS PEDRO DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007715-86.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004826/2011 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ADV./PROC. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA). Em razão do agendamento de audiência para 26 de maio p.f, libere-se a pauta inicialmente agendada para 15 de julho. Int

0007205-73.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004641/2011 - MARIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 29/03/2011, às 16:40hs, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da decisão anteriormente proferida, no que se refere à apresentação do comprovante de endereço. No silêncio, conclusos para extinção.

0000284-64.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004659/2011 - FRANCISCO EVANDRO NEGREIROS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007545-17.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004660/2011 - RUBENS PORTO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007538-25.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004662/2011 - LUIZ CESAR MAZZINI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000613-76.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004585/2011 - GENALDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do requerimento formulado pela parte autora, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Determino a retirada da pauta de instrução, e designo pauta-extra para o dia 04/07/2011, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0005352-29.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004890/2011 - MARIA ANTONIA CLARA NAVEROS (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001379-08.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004958/2011 - JOSELINA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas pela parte autora em 19/01/11. Int.

0007069-76.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004527/2011 - MARLI DE LIMA (ADV. SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado social, bem como do requerimento formulado pela autora, designo perícia social para o dia 01/04/2011, às 10h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Em conseqüência, redesigno a pauta extra para o dia 23/05/11, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0009445-06.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004867/2011 - GINUCE BUKYS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito complementar, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção autorizando o levantamento dos valores, com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0007312-20.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004476/2011 - FERNANDO DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da alegação de agravamento, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia na especialidade clínica geral, no dia 16/05/11, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 25/07/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003387-50.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004916/2011 - CELINA PESCUA (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a co-titulariedade da autora nas contas-poupança nº 0008052-1 e 0037029-5, uma vez que nos extratos apresentados não constam o seu nome.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar os extratos necessários à execução do julgado das contas-poupança n

º 0008562-0, 0021317-3 e 0022598-8, visto que os códigos de operação nos extratos apresentados são diferentes do código da poupança que é "013".

Nada sendo requerido no prazo deferido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0003393-28.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004775/2011 - LAUDINEI TADEU FAVERANI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0007204-88.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004644/2011 - IVONETE CAVEDON (ADV. SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES, SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 22/03/2011, às 16:40hs, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006722-43.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004647/2011 - SILAS DE LIMA (ADV. SP196547 - RODRIGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 12/04/2011, às 16:40hs, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0007705-42.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004475/2011 - ORLANDO BARATELA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia legível da carteira profissional, de modo que possibilite a verificação das datas de início e término de todos os contratos de trabalho.

0002224-35.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004779/2011 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Nada a deferir, haja vista que a requerente não é parte na presente ação. Dê-se baixa nos autos.

0005272-65.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004866/2011 - WESLEY DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o extrato do FGTS, juntado com a petição inicial, demonstra a existência da conta vinculada nos períodos dos expurgos inflacionários, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença. Int.

0007826-70.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004485/2011 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da alegação de agravamento, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 30/05/11, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 01/08/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006896-23.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004834/2011 - ELY ROCHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006602-97.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004835/2011 - MARCELLO CORNAZZANI JUNIOR (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005900-54.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004836/2011 - VERA LUCIA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006557-93.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004838/2011 - CLEONICE MOREIRA SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006307-60.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004839/2011 - JOSE HILARIO ANASTACIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002791-03.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004840/2011 - PAULO DE ALMEIDA FREIRE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0004094-86.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004451/2011 - VALTER ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF a apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança em nome da parte autora e informar sobre qual conta-poupança foi feito o cálculo apresentado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, independente de nova intimação e sob pena de preclusão, após a juntada aos autos dos documentos pela Ré, apresente a parte autora eventual impugnação aos valores depositados pela Ré, instruída com os correspondentes cálculos. Se regularmente instruídos os autos, remetam-se à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão. Intime-se.

0007852-68.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004548/2011 - ANTONIO GENTIL MARCHI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000616-31.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004552/2011 - JOSE DOMINIQUE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007658-68.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004549/2011 - DEMERVAL MARANHO (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007608-42.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004550/2011 - LUIZ CARLOS AUGUSTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007598-95.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004551/2011 - ANTONIO MUCHIARONI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000206-70.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004553/2011 - ALBERTO SIMIONI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000196-26.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004554/2011 - ARLINDO SELLINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000040-38.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004555/2011 - MARIA JOANA DE SOUZA BAIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000332-23.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004782/2011 - ESPOLIO DE ANA RIBEIRO CHIANES (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Recebo a emenda à inicial. Promova-se a retificação do pólo ativo, a fim de que conste: MARIA DO CARMO CHANES MARTINEZ, CPF 075.315.288-60, ELIZABETH DE JESUS IZIDRO DE SOUZA, CPF 761.364.938-53 e WANDERLEI RIBEIRO CHANES, CPF 028.852.508-50. Execute-se nova prevenção eletrônica. Intime-se.

0000910-83.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004654/2011 - VALDECI ALVES DE SOUZA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF da Sra. Delvira Maria de Jesus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para nomeação da curadora e designação de perícia psiquiátrica. Intime-se.

0004946-08.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004405/2011 - JOEL APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 24.03.2011, dispensada a presença das partes.

0007217-87.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004913/2011 - CICERA RAFAEL BEZERRA MARUYAMA (ADV. SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Exclua-se o documento mandado.doc (26/01/2011) dos autos, haja vista que expedido por equívoco.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF da pessoa indicada como curadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a providência, tornem os autos conclusos para nomeação da curadora e designação de perícia psiquiátrica. Intime-se.

0006757-03.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004521/2011 - ANTONIO SANTIAGO DE ANDRADE (ADV. SP208194 - ANDERSON NUNES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da alegação de agravamento da doença, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 31/05/11, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 31/07/11, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0007884-73.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004786/2011 - SONIA MARIA MOREIRA GOMES (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI, SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007004-81.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004787/2011 - JOAO MARQUES GARRUCHO NETO (ADV. SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005724-75.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004788/2011 - HILDA RAMA CALLEGON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002844-52.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004789/2011 - ELIDIA FERRAREZE FORATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007139-93.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004792/2011 - AGNALDO NOVAES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR).

0006857-55.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004793/2011 - LUIZ GOMES SATURNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006677-39.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004794/2011 - ROBERTO BINHAME (ADV. SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006587-31.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004795/2011 - ALBERTO GIACHELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006379-47.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004796/2011 - OLIMPIA DE OLIVEIRA ALVES MIRANDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006201-98.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004797/2011 - VICENTE DE SOUSA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005315-02.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004798/2011 - ELSE MARQUES (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004237-12.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004799/2011 - MARIA DO CARMO COSTA HIGA (ADV.); ANDRE COSTA HIGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002339-61.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004801/2011 - LUIZ BELFANTE (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002794-84.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004790/2011 - LAURO CHERICONI FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000236-08.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004791/2011 - GRACINDO DE CAMPOS SANTOS (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003219-14.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004800/2011 - WILSON SALOMAO ALVES (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0004387-85.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004898/2011 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da comprovação nos autos de que a CEF diligenciou, por várias vezes, junto ao banco depositário do FGTS a fim de obter a documentação necessária para elaboração dos cálculos, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício conforme requerido. Oficie-se o banco depositário para apresentação da documentação, conforme informações contidas no ofício nº 4227/2010/RSAFG/SP enviado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias ou justificação dos motivos de sua inércia, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

0000565-20.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004611/2011 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio como curadora para a causa a Senhora ARLETE MARIA BARBOSA, CPF nº. 050.248.078-55, indicada nos autos na condição de companheira do autor. Ressalvo que eventual levantamento de valores em seu nome somente será autorizado com a respectiva ação de interdição.

Designo perícia social no dia 31/03/2011, às 09h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 20/05/2011, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 29/06/2011, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

0008053-65.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004594/2011 - ALEXANDRE VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Os dados necessários à expedição de RPV são lançados eletronicamente pelo sistema processual do Juizado, de forma que o substabelecimento sem reservas de poderes inviabiliza a expedição de RPV em nome do advogado que o outorgou. De tal forma, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual.

Se em termos, proceda a Secretaria a retificação do nome e número do CPF do patrono do autor, Dr. Marcos Antonio do Nascimento, expedindo-se nova requisição de pequeno valor. No silêncio, dê-se baixa nos autos.

0000655-28.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004909/2011 - ARLINDO BONFIM CASTILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); FABIANO BOMFIM (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); RUTH BONFIM DE FARIA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação proposta em litisconsórcio facultativo (3 autores), em que as partes autoras pleiteiam o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança.

Nos termos do disposto no artigo 6º do Provimento COGE Nº 90: “Os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes”.

Assim, deverão os autores esclarecer pormenorizadamente quais deles estão postulando individualmente, e se há requerimento na qualidade de herdeiros, indicando as respectivas contas-poupança.

Deverão ainda os autores providenciar o devido cumprimento da decisão anteriormente proferida, ressaltando que, conforme constou na referida decisão, a declaração nos termos do Provimento 321/2010 deve ser subscrita pelo advogado e pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com os esclarecimentos, tornem conclusos para deliberação quanto ao desmembramento da ação.

Intime-se.

0005670-12.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004441/2011 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ADV./PROC. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA). Trata-se de ação de “preservação de direitos”, com medida liminar, movida por CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE em face da CEF e da AMOVA. Em síntese, alega que, após ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos (10.551861 - JEF de Santo André, já sentenciada), obteve cópia do contrato de mútuo celebrado com a CEF, tendo por Agente Organizador a AMOVA (Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos). Com base nesse contrato e documentos juntados na cautelar, verificou estar adimplente com as obrigações previstas no contrato.

Aduz que as “taxas de melhoria”, de R\$ 1.200,00 (março de 2009) e R\$ 1.500,00 (agosto de 2009) são indevidas, pelo que o não pagamento não poderia acarretar o rompimento contratual. Não obstante, a autora teria sido excluída do contrato, sendo que o imóvel ao qual fazia jus (apartamento T3 - Torre D - Av. Marginal do Córrego Itapuã, Bairro Fazenda Capitão João, Mauá-SP) teria sido transmitido a terceiros (Maria Cristina da Silva Aguiar e Ricardo da Silva Aguiar), em agosto de 2010, após sua exclusão do condomínio mediante assembléia (29/11/2009 - fls. 327 - contestação AMOVA). Em setembro de 2010 teria havido a entrega dos apartamentos, momento em que CLOTILDE constatou não figurar na lista de contemplados.

Logo, postula a presente “preservação de direitos contratuais” sobre o imóvel em tela.

Os documentos juntados não evidenciavam se a mora era “ex re” ou “ex persona”, motivo pelo qual deferi a liminar, a fim de que o bem não fosse transmitido a terceiro, nos seguintes termos:

Não obstante a narrativa exordial despida de documentos, fato é que a autora alega a iminente possibilidade de a AMOVA promover a entrega a terceiros da unidade habitacional objeto da presente demanda: UNIDADE HABITACIONAL TORRE D, APARTAMENTO T3, sito na Av. Marginal do Córrego Itapuã, Bairro Fazenda Capitão

João, Mauá/SP, contrato 606590000170-1, em nome de Clotilde Maria de Sousa Alegre, CPF nº 04064221842, tendo em vista que, segundo alegação da mutuária, as entregas foram iniciadas em 04.09.2010, sem que ela tenha sido contemplada.

Entretanto, verifico de fls. 6 (pet.provas) que o extrato registra os 12 últimos pagamentos efetivados pela autora. O último deles data de julho de 2009, ao passo que a autora estaria a fazer o pagamento a vencer em agosto de 2010.

Logo, linha de princípio, tem-se 12 (doze) prestações em aberto, o que impediria pudesse a mutuária ser contemplada com as chaves e escritura do imóvel, conforme seu pedido liminar.

Contudo, a ausência de cópia do contrato impede saber a forma de rescisão, mais especificamente se a mora ocorre ex re ou ex persona. Impende saber se a rescisão contratual, em caso de inadimplemento, dependeria de notificação pessoal ou se bastaria o vencimento da parcela (dies interpellat pro homine).

Diante da dúvida, não se mostra lícito permitir possa o imóvel ser livremente transferido a terceiros se ao menos, como parece, a autora não fora em nenhum momento comunicada acerca de eventual rescisão contratual (verossimilhança do alegado).

Em casos como tais, adequado possa o Juiz lançar mão da medida inibitória prevista no art. 461 CPC, impondo, no caso, obrigação de não fazer (non facere), no sentido de o imóvel não ser transferido a terceiros, até julgamento de mérito desta demanda, evidente o risco em caso de tardia determinação judicial a respeito, posto envolver direito a moradia (fumus boni iuris).

Já tendo ocorrido tal transmissão, esta ocorrência deverá ser informada nos autos, até mesmo para verificação acerca da dilatação do pólo passivo, resguardado o fato de a autora, atualmente, morar em outro endereço (São Caetano do Sul).

Portanto, por ora, defiro em parte a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação a posteriori para fins de determinar aos réus CEF e AMOVA obrigação de não fazer (art. 461 CPC), no sentido de que não transfiram a posse de referida unidade habitacional a terceiros, antes do julgamento da presente demanda.

A medida é absolutamente reversível (art. 273, § 2º, CPC), vez que, constatado que o contrato já se encontra regularmente rescindido, o bem poderá sofrer livre transmissão. Caso contrário, deverá ser restituído à autora, assegurado ao eventual ocupante, observado o due process, o direito de postular indenização em apartados, na forma da lei.

Em contestação, a CEF aduz que a documentação evidencia que trata-se de substituição de mutuária, pelo que a ação merece improcedência.

A AMOVA alega, em síntese, carência de ação. No mais, sustenta a inadimplência da autora, além de que esta não preencheria os requisitos para participação no “Crédito Solidário”.

Há petição pendente de análise nos autos. É o breve relato.

Tenho estar-se diante de outra ação cautelar, desta vez inominada, com o objetivo de preservar o objeto do processo, impedindo sua transmissão definitiva a terceiros, certo que a autora poderia formular pedido de tutela antecipada nos autos da ação de “obrigação de fazer” (10.7715-86).

A petição da autora (P.25.02.11) bem esclarece essa situação.

Já a petição da AMOVA (P.23.2.11) já foi apresentada nos autos da ação “de obrigação de fazer” (10.7715-86), pelo que lá será apreciada.

Logo, nada a decidir nestes autos, aguardando-se o atendimento integral do quanto decidido por este Juiz (04/02/11), que poderá ser apresentado nos autos da ação de obrigação de fazer (10.7715-86).

Apenas deve a autora aditar a exordial, no prazo de 5 dias, tendo em vista a cessão contratual em favor de Maria Cristina da Silva Aguiar e Ricardo da Silva Aguiar, informando o endereço para citação para contestação, a qual será apresentada até a data da audiência designada naquele processo (10.7715-86), posto o litisconsórcio necessário.

O não atendimento da providência, pela autora, implicará na extinção do processo (art. 267, IV, CPC).

Friso que o aditamento deverá ser feito nos autos da ação de obrigação de fazer (10.7715-86), vez que a liminar aqui deferida lá foi mantida.

No mais, aguarde-se audiência designada nos autos da ação de obrigação de fazer (10.7715-86), onde doravante TODAS as questões pendentes serão decididas, e todas as petições deverão ser dirigidas, sendo esta “preservação de direitos” reapreciada quando da prolação de sentença naquela outra ação. Int.

0001130-52.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004778/2011 - MARIA ALICE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO, SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa nos autos. Intime-se.

0000165-06.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004563/2011 - ORLANDO MOTA ABREU (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão. Intime-se.

0007715-86.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004438/2011 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ADV./PROC. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA). Trata-se de ação de “obrigação de fazer” movida por CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE em face da CEF e da AMOVA, cumulada com indenização por danos morais.

Em síntese, alega verificar estar adimplente com as obrigações previstas no contrato, não concordando com as cobranças das “taxas de melhoria”, de R\$ 1.200,00 (março de 2009) e R\$ 1.500,00 (agosto de 2009). Por isso, o não pagamento não poderia acarretar o rompimento contratual.

Não obstante, a autora teria sido unilateralmente excluída do contrato, sendo que o imóvel ao qual faria jus (apartamento T3 - Torre D - Av. Marginal do Córrego Itapuã, Bairro Fazenda Capitão João, Mauá-SP) teria sido transmitido a terceiros (Maria Cristina da Silva Aguiar e Ricardo da Silva Aguiar), em agosto de 2010, após sua exclusão do condomínio mediante assembléia (29/11/2009 - fls. 327 - contestação AMOVA - autos 10.567012).

Pugna seja reconhecido o direito ao imóvel (apartamento T3 - Torre D - Av. Marginal do Córrego Itapuã, Bairro Fazenda Capitão João, Mauá-SP), anulando-se a transmissão efetivada a Maria Cristina da Silva Aguiar e Ricardo da Silva Aguiar, com o conseqüente registro imobiliário em seu nome. No mais, pugna pela indenização por danos morais, em R\$ 30.000,00.

O M.M. Juiz Presidente Substituto do JEF determinou o prosseguimento do feito, mantida a liminar deferida nos autos da “ação de obrigação de fazer”. Por economia processual, relevou a questão pertinente ao art. 806 CPC.

Em 22/02/2011 a AMOVA junta procuração. Posteriormente, atravessou outras 2 (duas) petições asseverando, em síntese: a legalidade da cobrança da “taxa de melhoria”, posto tratar-se de contrapartida, a cargo da mutuária (5%); a necessidade da revogação da liminar, posto comprovada a inadimplência, além de que a manutenção da liminar implica na impossibilidade de ligação da luz elétrica no condomínio.

DECIDO

A liminar deferida nos autos da ação de preservação de direitos, mantida neste processo por determinação do M.M. Juiz Presidente Substituto do JEF, é do seguinte teor:

Feitas estas considerações, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada (art. 273 CPC).

E no caso, verifico em parte presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não obstante a narrativa exordial despida de documentos, fato é que a autora alega a iminente possibilidade de a AMOVA promover a entrega a terceiros da unidade habitacional objeto da presente demanda: UNIDADE HABITACIONAL TORRE D, APARTAMENTO T3, sito na Av. Marginal do Córrego Itapuã, Bairro Fazenda Capitão João, Mauá/SP, contrato 606590000170-1, em nome de Clotilde Maria de Sousa Alegre, CPF nº 04064221842, tendo em vista que, segundo alegação da mutuária, as entregas foram iniciadas em 04.09.2010, sem que ela tenha sido contemplada.

Entretanto, verifico de fls. 6 (pet.provas) que o extrato registra os 12 últimos pagamentos efetivados pela autora. O último deles data de julho de 2009, ao passo que a autora estaria a fazer o pagamento a vencer em agosto de 2010.

Logo, linha de princípio, tem-se 12 (doze) prestações em aberto, o que impediria pudesse a mutuária ser contemplada com as chaves e escritura do imóvel, conforme seu pedido liminar.

Contudo, a ausência de cópia do contrato impede saber a forma de rescisão, mais especificamente se a mora ocorre ex re ou ex persona. Impende saber se a rescisão contratual, em caso de inadimplemento, dependeria de notificação pessoal ou se bastaria o vencimento da parcela (dies interpellat pro homine).

Diante da dúvida, não se mostra lícito permitir possa o imóvel ser livremente transferido a terceiros se ao menos, como parece, a autora não fora em nenhum momento comunicada acerca de eventual rescisão contratual (verossimilhança do alegado).

Em casos como tais, adequado possa o Juiz lançar mão da medida inibitória prevista no art. 461 CPC, impondo, no caso, obrigação de não fazer (non facere), no sentido de o imóvel não ser transferido a terceiros, até julgamento de mérito desta demanda, evidente o risco em caso de tardia determinação judicial a respeito, posto envolver direito a moradia (fumus boni iuris).

Já tendo ocorrido tal transmissão, esta ocorrência deverá ser informada nos autos, até mesmo para verificação acerca da dilação do pólo passivo, resguardado o fato de a autora, atualmente, morar em outro endereço (São Caetano do Sul).

Portanto, por ora, defiro em parte a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação a posteriori para fins de determinar aos réus CEF e AMOVA obrigação de não fazer (art. 461 CPC), no sentido de que não transfiram a posse de referida unidade habitacional a terceiros, antes do julgamento da presente demanda.

A medida é absolutamente reversível (art. 273, § 2º, CPC), vez que, constatado que o contrato já se encontra regularmente rescindido, o bem poderá sofrer livre transmissão. Caso contrário, deverá ser restituído à autora, assegurado ao eventual ocupante, observado o due process, o direito de postular indenização em apartados, na forma da lei.

Cite-se os réus CEF e AMOVA, para contestação, até a data da audiência.

Dê-se URGENTE ciência aos réus CEF e AMOVA da presente decisão, para imediato cumprimento, cuja inobservância implicará em multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 461, § 3º, CPC).

Designo data de prolação de sentença para o dia 19.11.2010, dispensada a presença das partes, devendo o presente feito tramitar conjuntamente com o processo nº 2010.63.17.005518-7. Proceda a Secretaria às devidas anotações em referido processo, com cópia da presente decisão, para tramitação conjunta. Int.

0005159-14.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004510/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a dilação de prazo, conforme requerido. Diante do requerimento de produção de prova oral para comprovação de tempo de serviço, cancelo a pauta-extra anteriormente agendada, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2011, às 13h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento na data designada.

0000719-72.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004895/2011 - FABIO REIS BRASSOLATTI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que a pesquisa realizada pela ré foi feita com base em número de conta-poupança (12478-7) diverso do número da conta do autor (0344-013-00124278-7), intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assinalo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento da decisão proferida, ressaltando que, conforme constou na referida decisão, a declaração deve ser subscrita pelo advogado e pela parte autora, nos termos do Provimento 321/2010. Intime-se.

0000657-95.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004566/2011 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MARIA APARECIDA FLORENTINO DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000650-06.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004567/2011 - LAERCIO BOMFIM CASTILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000471-72.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004570/2011 - NEUZA MARIA DE LIMA (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000999-09.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004569/2011 - MAURICIO CARLOS DA PAZ (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000849-28.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004565/2011 - WALTER DA SILVA CAMPOS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005561-95.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004404/2011 - SANDRO OLIVEIRA (ADV. SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 25.03.2011, dispensada a presença das partes.

0000276-87.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004568/2011 - MARIA ELENA ROCHA PEREIRA DO VALLE (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Assinalo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento da decisão proferida, ressaltando que, como constou na referida decisão, a declaração deve ser subscrita pelo advogado e pela parte autora, nos termos do Provimento 321/2010. Intime-se.

0004491-43.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004755/2011 - JOSE DO CARMO FERREIRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição apresentada pelo autor, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para Visconde do Rio Branco/MG para oitiva das testemunhas arroladas. Sendo assim, designo data de prolação de sentença para o dia 22.07.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0002580-93.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317003477/2011 - ESPOLIO DE JOAO STECCA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que já foi esclarecido nos autos quais seriam os herdeiros do falecido João Stecca, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o pólo ativo da presente ação com a exclusão do “Espólio de João Stecca” e a inclusão dos seus herdeiros, sob pena de extinção do feito.

0003800-63.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004750/2011 - ALESSANDRA FREIRE DA SILVA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que cumpra a decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0001446-94.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004466/2011 - MANOEL CARLOS MENDES (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a homologação do pedido de desistência nos autos do processo indicado no termo de prevenção, prossiga-se com o processamento regular do feito.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo do mês em que propôs a ação (maio de 2010), tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos.

0001509-22.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004618/2011 - JOSE FERNANDO SALA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO

ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, considerando que a declaração apresentada foi assinada somente pela parte autora, nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo e regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000937-66.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004556/2011 - LUIZ ANTONIO BARBOSA LINS (ADV.); ANGELINA ROSSI DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); MARILENE DE OLIVEIRA LINS (ADV.); MAURO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Proceda a Secretaria à inclusão do complemento do assunto da presente demanda, fazendo constar o código 177 - POUPANÇA.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004327-83.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004855/2011 - MARIA CHAO BORRAJO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Conforme se infere dos documentos P11012010.PDF, P21.10.10.PDF e P23112010.PDF, os valores depositados já foram levantados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001033-23.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004443/2011 - CICERO PIRES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela parte autora em 25/02/11. Int.

0007202-21.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004645/2011 - LUIZ POLISEL NETO (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 22/03/2011, às 15:20hs, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0007858-75.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004463/2011 - MARIA LUCIA SAMPAIO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da alegação de agravamento, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia na especialidade clinica geral, no dia 16/05/11, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 25/07/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003442-64.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004940/2011 - PRISCILA TARQUINO DE SOUZA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS); NICOLLY SOUSA CORREIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Determino a intimação do representante legal da empresa Maria da Penha Galido Martins ME para comparecer a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 29/04/2011 às 16 horas, devendo a intimação dele ser realizada por meio de oficial de justiça no endereço indicado pela parte autora (Av. do Estado, 6680 - Pq. João Ramalho - Santo André/SP - CEP 09290-340).

Solicite-se à Central de Mandados de São Paulo a devolução do mandado expedido em 31/01/2011, independente de cumprimento. Int.

0002560-10.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004776/2011 - WAGNER DA SILVA NOBRE (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Intime-se.

DECISÃO JEF

0003512-81.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004951/2011 - MARCOS CEZAR CELANTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença extintiva de execução, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0004233-72.2006.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004919/2011 - GISELENE OLIVEIRA PIRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora não possuía conta vinculada no período relativo aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001472-92.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004446/2011 - OSMAR MORETO (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 16.05.2010, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0001572-47.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004929/2011 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 20.05.2011, às 12h40min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

0001580-24.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004927/2011 - ZOSTEMIS DE JESUS MO (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0007015-47.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004939/2011 - NEILSON FRANCISCO ROSA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO). Os juros de mora de R\$ 304,77 pagos pela ré foram calculados na porcentagem de 1% sobre o valor total do montante devido (R\$ 30.476,74), quando o correto seria ter sido calculado os juros de mora de 1% no valor do montante pago em 28/12/09 (1% de R\$ 27.599,33 - R\$ 275,99) e 6% sobre o valor pago em 07/06/10 (6% de R\$ 2.741,14 - R\$ 164,46), totalizado o valor de R\$ 440,45.

Desta forma, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito na conta vinculada do autor da diferença dos juros de mora no valor de R\$ 135,68.

Com relação ao pedido de cumprimento da sentença em relação à empresa Eaton, mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0007333-93.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004651/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV.); HILDA SEVERINA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 200963170056116), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de correção de conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de correção relativos ao Plano Collor I.

Prossiga-se o feito quanto às demais revisões (Plano Collor II). Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de correção de poupança.

DECIDO

Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.

Não obstou, no entanto, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes.

A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a “prolação de sentença em 1º grau”.

De forma semelhante decidiu em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstou propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a “prolação de sentença”.

A observação pertine porque “sentença” é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória.

Dinamarco, a respeito, salienta:

“A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas.”

(Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei

No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva.

O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF).

Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra.

Logo, adequada é a suspensão de todas as ações, neste Juizado, versando sobre correção de poupança (Verão, Bresser, Collor I e II), notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado).

Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), sustando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF.

Int.

0000784-33.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004478/2011 - ROSA HITONI IKEDA (ADV. SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000761-87.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004479/2011 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000620-68.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004480/2011 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET (ADV. SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000618-98.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004481/2011 - ALBERTO LUIZ TORNATO (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000266-43.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004482/2011 - JAIR MESQUITA SOUZA (ADV. SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000002-26.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004483/2011 - EDUARDO PRIMO FILHO (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007841-39.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004536/2011 - MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0002974-37.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004749/2011 - CORVINIA DE JESUS FERNANDES ANDRADE (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR); FATIMA APARECIDA ANDRADE KOTAIT (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0001390-61.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004365/2011 - GILNA MARGARETH DA SILVA GOMES (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO, SP091486 - SUELI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0006717-21.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004921/2011 - DAVID JOSE RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o requerido pela parte autora, eis que eventual omissão na sentença deveria ter sido alegado por meio de embargos de declaração dentro do prazo legal.

No mais, intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0005787-08.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004918/2011 - MANOEL MARIANO DE LIMA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). A ré comprovou que efetuou os depósitos das parcelas do acordo do FGTS na conta vinculada do autor, conforme extratos apresentados em 08/09/08.

Em petição de 16/02/11, o autor contesta os saques que foram efetuados em sua conta vinculada.

Assim, considerando que eventual saque indevido da conta vinculada do FGTS não foi objeto da presente ação, indefiro o requerido pela parte autora.

Int. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo.

0001388-91.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004366/2011 - ADNA GONÇALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a patologia alegada, intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0003851-45.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004747/2011 - KLAUS PETER CWIERTNIA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002975-22.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004748/2011 - LINDA CAMINITTI (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO, SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0001374-10.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004368/2011 - RENATA FURTIN DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004363-57.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004966/2011 - LAURA LAZZARI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o cálculo da Contadoria Judicial foi feito conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora.

No mais, recebo os embargos de declaração opostos pela ré como pedido de reconsideração.

Tendo em vista que, dentro do prazo dado para efetivação do depósito, é possível efetuar a conferência dos cálculos e apresentar eventual impugnação, não há o que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual indefiro o requerido pela ré. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Tendo em vista que, dentro do prazo dado para efetivação do depósito, é possível efetuar a conferência dos cálculos e apresentar eventual impugnação, não há o que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual indefiro o requerido pela ré. Int.

0005779-94.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004962/2011 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005679-08.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004963/2011 - BRAULIO DE MORAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005131-80.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004964/2011 - LUIZ CARLOS ALTHMAN (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise da planilha de cálculos apresentada pela parte autora, verifico que, embora conste corretamente o valor do JAM creditado, a base de

cálculo (coluna D), sobre a qual calculou-se o valor devido, não confere com o valor do saldo constante nos extratos apresentados, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora. Int.

0004032-75.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004949/2011 - MARIVALDO APARECIDO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008525-32.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004960/2011 - JOSE LUIZ RAMICELLI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização e aplicação de juros progressivos de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários e juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0006598-60.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004841/2011 - RAUL LINARES DE MORAES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005902-24.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004842/2011 - NILSON JOSE CENI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0001518-81.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004933/2011 - APARECIDO VALDOCIR PIRES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00050525820104036126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se a parte autora para que providencie as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

1- Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, apresentar declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

2- Apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Tratando-se de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Intime-se.

0008884-79.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004950/2011 - MINORU NOMURA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que a ré cumpriu o despacho proferido em 24/02/10 e que a aplicação de multa diária seria somente no caso de descumprimento daquela referida ordem, indefiro o requerido pela parte autora.

No mais, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o depósito do valor complementar, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001440-87.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004360/2011 - ROSA MARIA DIAS AOKI (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Esclareça o(a) autor(a) qual a enfermidade que lhe acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0001346-42.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004340/2011 - SEVERINA FELICIANA SILVA DE LIMA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00037786820104036317 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 19.05.2011, às 09h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0001457-26.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004445/2011 - ROSEMARY FONSECA LEMOS (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0002918-04.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004353/2011 - VANDERLI APARECIDA TRINDADE (ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nada a decidir, eis que o pagamento dos atrasados deverá se dar por meio de ofício requisitório, e eventual pedido de revisão dos critérios de atualização monetária da Requisição de Pequeno Valor deverá ser apresentado ao presidente do Tribunal, nos termos do inciso I do art. 38 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria.doc.

Intime-se.

0003610-66.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004924/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Nada a decidir com relação ao pedido de execução da sentença, eis que a CEF intimada para cumprimento da sentença informou, em 17/09/10, que a conta vinculada já fora remunerada com a taxa progressiva de juros, conforme extratos do FGTS.

No mais, eventual discordância, fundamentada em cálculos, deveria ter sido apresentada dentro do prazo dado na decisão anteriormente proferida.

Int. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0006826-35.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004802/2011 - GILBERTO REIS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006152-57.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004803/2011 - VERA LUCIA PELLEGRINO (ADV. SP295523 - NATALY GUSSONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006062-49.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004804/2011 - SEBASTIAO DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA).

0005564-50.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004805/2011 - DEJAIR RIBEIRO (ADV. SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004930-54.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004806/2011 - EDUARDO ALVES (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007303-58.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004809/2011 - IVAIR DONIZETE GERALDINO (ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007119-05.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004810/2011 - JOCELMA MARIA BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007059-32.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004811/2011 - EDSON BELLO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006829-87.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004813/2011 - JOSE ANTONIO LEITE (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006827-20.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004814/2011 - REINALDO BONFIN BRITO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006671-32.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004815/2011 - APARECIDA FERREIRA COELHO ROLZAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006541-47.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004816/2011 - JOAO MORAIS FORMIGONI (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006345-72.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004817/2011 - MIGUEL SOUZA SANTOS (ADV. SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006315-37.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004818/2011 - ISRAEL DE SOUSA (ADV. SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006077-18.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004819/2011 - MARCIO RODRIGUES BARBOZA (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006067-71.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004820/2011 - LEISA CORREA FRACCARI (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO).

0005443-22.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004822/2011 - SALUSTIANO DE CASTRO BARBOSA (ADV. SP295523 - NATALY GUSSONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005085-57.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004823/2011 - ARMANDO PEREIRA LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006855-85.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004812/2011 - DJALMA PASSINHO SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005839-96.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004821/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO).

*** FIM ***

0001503-15.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004901/2011 - ELIAS VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade ortopedia, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

0001552-56.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004931/2011 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00060353720084036317 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 26.05.2011, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Providencie a secretaria a exclusão da petição inicial em nome de Aline Tosta (PET.PROVASA.PDF), anexada por equívoco, conforme certidão lançada pelo setor de atendimento.

Intime-se.

0001466-85.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004448/2011 - ZILDO ZANOLI (ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002109-77.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004752/2011 - MARLUCE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da petição protocolada em 07/02/11, torna-se desnecessário o envio dos autos à Contadoria Judicial. Assim, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0007816-60.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004922/2011 - CARLOS EDUARDO GUEDES TERROR (ADV. SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o levantamento de valores depositados na conta do FGTS pode ser feito nas agências da CEF, somente nas hipóteses previstas na legislação do FGTS, indefiro o requerimento de expedição de ofício feito pela parte autora.

Int. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001428-73.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004361/2011 - MARIO NORBERTO PIRES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001482-39.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004444/2011 - WILSON GRAVALOS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001519-66.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004905/2011 - LUIS PEREIRA FELIX (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001442-57.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004359/2011 - EUCLIDES VICENTE DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001517-96.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004915/2011 - IAGO BARROS RIBEIRO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL); ANA CAROLINA BARROS RIBEIRO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); TUPY FUNDIÇÕES LTDA (ADV./PROC.). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se à empresa TUPY FUNDIÇÕES LTDA. (Av. Manoel da Nóbrega, 424, Mauá, CEP 09380-120) para que encaminhe aos autos o histórico dos salários de contribuição do ex-empregado ANTONIO SOARES RIBEIRO, relativamente ao período de 02.06.2005 a 21.10.2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. Intime-se.

0001574-17.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004928/2011 - IVANILDA LIMA DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00610726820064036301 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0001515-29.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004908/2011 - SILVIA DE JESUS AMARAL (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização e aplicação de juros de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006299-83.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004845/2011 - RUBENS ORRU (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES).

0006127-44.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004846/2011 - SEBASTIAO CARLOS IVO DE AGUIAR (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006782-16.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004847/2011 - JOSE EDELZIO MELO DOS SANTOS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0001473-77.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004450/2011 - ESPOLIO DE JOSE CLAYTON DE ARAUJO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda por meio da qual pleiteia liminarmente a exibição de documentos.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O documento requerido não constitui prova essencial para o ajuizamento da ação, sendo desnecessária sua apresentação nesta fase processual. Em havendo dilação probatória ou eventualmente na fase de execução, o mesmo poderá ser requisitado, caso não seja apresentado voluntariamente pelo réu.

Retifique-se o pólo ativo da presente ação, fazendo constar os herdeiros SÔNIA PEGORARO DE ARAUJO, CPF 760.767.338-53, CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAUJO, CPF 183.664.438-84 e JOSÉ AUGUSTO PEGORARO DE ARAUJO, CPF 286.523.158-50, excluindo-se o espólio.

Execute-se nova prevenção eletrônica.

Após, intimem-se os autores para regularizarem a representação processual, bem como, nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, apresentar declaração, subscrita pelo advogado e pelos co-autores, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0006366-82.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004896/2011 - ULISSES LAZZARETO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); IDAMIS LAZZARETO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0002649-33.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004777/2011 - MAURICIO AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser revisto a qualquer tempo pela Autarquia Previdenciária em caso de restabelecimento do segurado, salvo se houver prazo judicial para reavaliação ou reabilitação profissional, o que não ocorre no presente caso.

O auxílio-doença é concedido para os segurados em que constatada a incapacidade temporária, a qual pressupõe a possibilidade de restabelecimento ou cura a qualquer tempo.

Intime-se. Após, dê-se baixa nos autos.

0000961-94.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004907/2011 - VITOR TOCUDA MATSUNAGA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA); RENAN TOCUDA MATSUNAGA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA); SUELI TOCUDA MATSUNAGA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA, SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a alegação de que o “de cuius” encontrava-se acometido de doença antes da perda da qualidade de segurado, reputo necessária a realização de perícia médica indireta, que fica designada para o dia 29.04.2011 às 13h45min, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação médica que possui.

Redesigno a pauta-extra para o dia 26.07.2011, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização e aplicação de juros de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários e juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0008433-54.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004843/2011 - JULIO FRANCISCO GARCIA SANCHES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006603-82.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004844/2011 - SANTO FERNANDES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0001564-70.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004930/2011 - FERNANDO MORO RODRIGUES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, eis que não demonstrada a condição de invalidez permanente e total e, de outro lado, não demonstrada icto oculi a situação de penúria financeira a que alude o art. 203, V, CF. Indefiro o pedido in limine. Cite-se. Int.

0001358-56.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004338/2011 - GIOVANA ROSA DE MATOS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de segurado do recluso, mediante exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001424-36.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004363/2011 - ANGELINA CAZZOLATO GALLINA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001320-44.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004341/2011 - MANOEL ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001373-25.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004385/2011 - ARLINDO ORCESI (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001456-41.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004449/2011 - VALDECI DE PAULO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006378-62.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004334/2011 - MARIA DE FATIMA DONAIRE ALONSO (ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos,

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação da tutela.

Não vislumbrando alteração das condições fáticas que ensejaram o indeferimento, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus, mormente diante da relação mãe/filho, onde a dependência não é presumida.

Com a vinda da contestação e parecer da contadoria, o pedido poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos à progressividade dos juros, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0008408-41.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004824/2011 - ANTONIO RAGASSI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006120-52.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004825/2011 - ORLANDO CHECCHETTO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005758-21.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004827/2011 - MARIA IZABEL DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005606-02.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004828/2011 - ANEZIO MONTEIRO DIOGENES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166985 - ÉRICA FONTANA).

0005494-33.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004829/2011 - SIEGFRIED KARL LINDER (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004322-56.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004830/2011 - JOSE NUNES SOBRINHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006965-84.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004831/2011 - ODETTE THOMAZELLI MOINHOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003943-23.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004832/2011 - MAURO PEDROSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003597-67.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004833/2011 - RIOLANDO GUZZO RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0003012-15.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004731/2011 - MARIA MURAGAKI (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002694-32.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004732/2011 - ESIDE SPADA CONDRASISEN (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001584-95.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004733/2011 - FRANCISCO MACEDO DA COSTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001560-67.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004734/2011 - ESPOLIO DE EMILIA LINGE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001498-27.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004735/2011 - NUNCIATO MINITTI FILHO (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001094-73.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004736/2011 - MARIA MOREIRA PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000986-44.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004737/2011 - JAIME PACIENCIA OLAVO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000690-22.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004738/2011 - BERNADETE GONCALVES DANTAS (ADV. SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002899-61.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004740/2011 - LUIZ ODORIZZI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ).

0002891-84.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004741/2011 - THIAGO TARGHER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ).

0002647-92.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004742/2011 - ARCELINA VIEIRA DA SILVA PASENINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); LUIZ ANTONIO PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA, SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); MARIA CRISTINA PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); MARIO LUIZ PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); ESPOLIO DE ENIR PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001587-50.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004743/2011 - HELENA FERREIRA PANSANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001201-20.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004744/2011 - MARIA GIMENES PABLOS (ADV. SP204871 - WAGNER GRATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000641-15.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004745/2011 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0001512-74.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004936/2011 - LUIZ CARLOS KRATEL (ADV. SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00000363520104036317 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 25.05.2011, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001420-96.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004364/2011 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00048679720084036317, em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a patologia alegada, intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004888-05.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004807/2011 - OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004182-22.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004808/2011 - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO (ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO, SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO); SILVANA JUSTINA LOURENCAO CIRINO (ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO); MARCOS ANTONIO LOURENCAO (ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO); JEFFERSON LUIZ LOURENCAO (ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0000887-40.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004396/2011 - IVONE CLEIA WEISE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação de correção de poupança.
DECIDO

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.

Não obstou, no entanto, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes.

A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a “prolação de sentença em 1º grau”.

De forma semelhante decidi em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.

Não obstou propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a “prolação de sentença”.

A observação pertine porque “sentença” é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória.

Dinamarco, a respeito, salienta:

“A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas.” (Candido Rangel

Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei

No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva.

O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF). Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresse, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra.

Logo, adequada é a suspensão de todas as ações, neste Juizado, versando sobre correção de poupança (Verão, Bresser, Collor I e II), notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado).

Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), sustando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF.

Int.

0001520-51.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004932/2011 - JAIR AGOSTINHO FERREIRA (ADV. SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista as diversas doenças alegadas na inicial, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, informando se pretende receber benefício de natureza acidentária (acidente de trabalho ou doença laboral), apontando qual dentre os males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para eventual agendamento de perícia médica.

Intime-se.

0001584-61.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004926/2011 - JOSE HERCULANO DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Designo perícia com clínico geral para o dia 02.06.2011, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0001485-91.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004906/2011 - GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de segurado do recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que providencie as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

1- Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, apresentar declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

2- Apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Tratando-se de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Designo pauta-extra para o dia 18.04.2011, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001516-14.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004934/2011 - CESAR ALEXANDRE CAMILO CORREIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Regularize o patrono do autor a ausência de assinatura na petição inicial e na declaração do Provimento 321, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade ortopedia, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

0001422-66.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004938/2011 - MARIA AUXILIADORA SILVA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 25.05.2011, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0001464-18.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004447/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em

questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 0006881-29.2004.4.03.6112, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001571-62.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004899/2011 - ELIZEU CEZARIO DE SANTANA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001514-44.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004935/2011 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001588-98.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004925/2011 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia antecipação de tutela.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001426-06.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004362/2011 - MARIA DOS ANJOS CELESTE DE MIRANDA COUTINHO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH); RAPHAELLA MIRANDA COUTINHO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001508-37.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004937/2011 - ANA RITA SOUZA PEZZO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000348-16.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004596/2011 - RAFAEL CARVALHO FERNANDES (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da certidão retro, determino o cancelamento do RPV 20110000900R, expedido em favor do patrono do autor Dr. João José de Albuquerque.

Oficie-se com urgência.

Após, proceda a Secretaria a expedição de novas requisições de pequeno valor em favor do autor Rafael Carvalho Fernandes e dos honorários subbenciais em favor de João José de Albuquerque.

0000967-43.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004754/2011 - NILTON ORTIZ DE LIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, tendo em vista que a CEF já foi oficiada e que os levantamentos de depósitos judiciais devem observar as exigências do Provimento Core 80/2007.

No mais, intime-se a ré para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000521-98.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004384/2011 - MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos,

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Não vislumbrando alteração das condições fáticas que ensejaram o indeferimento, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Com a vinda da contestação e parecer da contadoria, o pedido poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0001376-77.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004367/2011 - JOSE CARLOS LESSA DA SILVA (ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE MAUA, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00007389020114036140, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0001553-41.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004900/2011 - MARIA DO CARMO BUFONI (ADV. SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/03/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000870-98.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-83.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA ALIX TORRENTE RECHE

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-68.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA TEODORO DE MORAIS

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-53.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MINERVINA TRAJANO

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-38.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE FERREIRA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-23.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-08.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA MARIA DE AVELLAR FLAUSINO

ADVOGADO: SP284130-ELISA YURI RODRIGUES FREITAS E SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-90.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA VALENTIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-75.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA DA SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-60.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE CARLO GOMES

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-45.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAMRA BOUTROS BARAKAT

ADVOGADO: MG129732-FLAVIO MARTINS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-30.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO GILBERTO DA SILVA

ADVOGADO: MG129732-FLAVIO MARTINS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-15.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-97.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA MARIA FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-37.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-89.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA GOMES DE ALENCAR

ADVOGADO: SP278689-ALINE CRISTINA MANTOVANI,SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS,SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-66.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP175909-GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-51.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA COSTA

ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-36.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DE OLIVEIRA ORLANDO

ADVOGADO: SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS,SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA,SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-21.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA NILZA DE PAULA

ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR,SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS,SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061-CAROLINE RICCO ALVES REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-06.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ABRAO

ADVOGADO: SP171698-APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964-ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000049

DESPACHO JEF

0003475-51.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318001048/2011 - LOURDETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARLONI (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV./PROC. SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA). I - Dê-se vista dos autos às partes, a partir das contestações apresentadas, a fim de que requeiram o que de direito, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de dez dias.

II - Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF

0000776-53.2011.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318003054/2011 - JOSE EURICO FALEIROS (ADV. SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Verifico que o pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos que indiquem a incapacidade de trabalho do autor.

Verifico, no entanto, que o autor não trouxe qualquer relatório médico que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, após a perícia do INSS, nem trouxe outro documento médico que fortalecesse a alegação de invalidez, o que recomenda se aguarde a perícia judicial.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

II - Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 29/03/2011, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003475-51.2010.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318003444/2011 - LOURDETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARLONI (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV./PROC. SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA). Diante do exposto, havendo prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora, bem ainda o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a demandante tiver de aguardar pelo trânsito em julgado de provável sentença procedente, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, determinando ao Município de Franca, com cooperação técnica e financeira do Estado de São Paulo e da União Federal, que forneça à autora 06 (seis) recargas mensais de oxigênio, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da intimação.

O não cumprimento desta medida no prazo assinalado implicará multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será revertido à demandante por ocasião do trânsito em julgado, tudo com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil.

Ressalvando ainda que em nenhuma hipótese poderá ocorrer a interrupção do fornecimento por questões burocráticas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa.

Publique-se. Intime-se com urgência. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000066

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

0000555-67.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003463/2011 - NEIDE MATEUS DA SILVA (ADV. SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004719-12.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003491/2011 - MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP284198 - KATIA LUZIA LEITE, SP277562 - ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000597-19.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003459/2011 - JOSE CARLOS MIRANDA ROSA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000192-80.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003454/2011 - EURIDES COSTA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000437-91.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003487/2011 - MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0000514-03.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003460/2011 - SELMA REGINA COLAVITE (ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se a realização das perícias social e médica agendadas. Intime-se. Lins, data supra.

0000204-94.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003456/2011 - JOSE CLAUDIO ALVES NOBRE DOS SANTOS (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

0004619-57.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003486/2011 - RODRIGO LUIZ PAULI (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Indefiro, novamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, considerando que os argumentos apresentados pela parte autora não infirmam a linha de raciocínio apresentada na decisão vestibular que rejeitou essa mesma pretensão. Aguarde-se, pois, o desfecho da demanda. Int. Lins, data supra.

0004620-42.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003467/2011 - IRLENE GONCALVES MATHEUS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Indefiro, novamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, considerando que os argumentos apresentados pela parte autora não infirmam a linha de raciocínio apresentada na decisão vestibular que rejeitou essa mesma pretensão. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int. Lins, data supra.

0000533-09.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003455/2011 - APARECIDA DALCICO DOS SANTOS (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se. Lins, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004258-40.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319021035/2010 - JOAO DE CASTRO (ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS, SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do

benefício, atualizando os salários de contribuição anteriores a março de 1994 pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%), resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a pagar-lhe as diferenças relativas às prestações vencidas dentro do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, inclusive os abonos anuais, corrigidas monetariamente desde as datas devidas até o efetivo pagamento, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO JEF

0000505-41.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319003468/2011 - NEUSA APARECIDA BERNARDINO PADOVANI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004805-80.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000894/2011 - ROQUE GALVES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença da RMI, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos. Definido o “quantum debeatur”, intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PORTARIA N. 09, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

O JUIZ FEDERAL **RENATO CÂMARA NIGRO**, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de “Supervisor da Seção de Apoio Administrativo” (FC-05), no período entre **09.03.2011 a 07.04.2011**, na “ausência” de seu titular, o Sr. Edvard Kulik, RF 2386, por motivo de “férias”, indico o servidor abaixo nominado, para exercer esta “função comissionada”:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
JEAN CARLO DOMINGUES	6046	Técnico Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

Lins, 02 de março de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000133

DESPACHO TR

2007.62.01.003941-5 - DESPACHO TR Nr. 6201002001/2011 - ANGELA ROJAS GODOY (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR, MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da renúncia de um dos patronos da parte autora e havendo outro procurador constituído, anote-se nos autos a alteração da representação processual.

2007.62.01.001935-0 - DESPACHO TR Nr. 6201002003/2011 - FLORIPES TONELLI MURGI (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora para constituição de novo procurador, acrescente-se nos autos o nome do novo advogado.

2009.62.01.003474-8 - DESPACHO TR Nr. 6201002006/2011 - IRINEU BIAZON (ADV. MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da juntada de substabelecimento com reserva de poderes, providencie-se a alteração da representação processual.